

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 557, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a comemoração do Bicentenário do Judiciário Independente, resolve:

Art. 1º Determinar que o expediente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho no dia 18 de outubro de 2007 será das 7 às 16 horas, dividido em dois turnos, e facultativo das 16 às 19 horas.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

### CAPÍTULO I INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de petição eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

### CAPÍTULO II ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso de assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

### CAPÍTULO III

#### SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;  
II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

### CAPÍTULO IV

#### COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

##### NO

#### PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

#### CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ  
Secretária

#### ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às quatorze horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Vice-Presidente, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, além do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, e o Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Após, Sua Excelência determinou o início do pregão: **Processo: RODC - 645063/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Recorrente(s): Sindicato dos

Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro, Advogado: Roberto Geraldo de Paiva Dornas, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro Relator.; **Processo: RODC - 403/2006-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidores do Norte e Nordeste de Santa Catarina, Advogado: Décio Luiz Otero Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Canoinhas, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Federação do Comércio de Santa Catarina, Advogado: Denise dos Reis Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.Observação: Presente à Sessão o Dr. Oswaldo Miqueluzzi, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RODC - 654/2003-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Curitiba, Advogado: Ana Paula Fontes de Andrade, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista, Atacadista e Similares de Curitiba e Região, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CURITIBANOS: 1) negar provimento ao recurso quanto à arguição de nulidade do acórdão Regional por cerceamento de defesa e à preliminar de extinção do processo por inexistência de negociação prévia; 2) dar provimento ao recurso para excluir da decisão normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 5ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA, CLÁUSULA 17ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL, CLÁUSULA 3ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS, CLÁUSULA 7ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 8ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO, CLÁUSULA 9ª - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO, CLÁUSULA 10ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO, CLÁUSULA 12ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO, CLÁUSULA 14ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 15ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, CLÁUSULA 16ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, CLÁUSULA 19ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, CLÁUSULA 20ª - CHEQUE SEM FUNDO, CLÁUSULA 21ª - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES, CLÁUSULA 22ª - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES, CLÁUSULA 29ª - VIGÊNCIA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 17,40% (dezessete, vírgula, quarenta por cento), a partir de 01.08.2003; CLÁUSULA 4ª - QUEBRA DE CAIXA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST, CLÁUSULA 11ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST, CLÁUSULA 13ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 72 do TST, CLÁUSULA 18ª - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95 do TST; 5) julgar prejudicadas as alegações, quanto à CLÁUSULA 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA E SIMILARES DE CURITIBANOS E REGIÃO: 1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, argüida pelo Suscitado em contra-razões; 2) dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, para adaptar a Cláusula à Súmula 171 do TST; CLÁUSULA 60ª - CURSOS E REUNIÕES, para deferir o pedido, nos termos da inicial. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Oswaldo Miqueluzzi.; **Processo: RODC - 23384/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro, Advogado: Cláudio Vinícius Dornas, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por iniciativa do Ministro Relator, atendendo o pedido das partes.; **Processo: RODC - 371/2003-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro - SINEPE, Advogado: Alexandre Reis Pereira de Barros, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RODC - 20067/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro Relator.; **Processo: RODC - 710/2006-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Recorrente(s): Sindicato dos Cursos Livres de Idiomas do Estado de Minas Gerais, Advogado: Osmani Teixeira de Abreu, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, deferir a juntada da Convenção Coletiva de Trabalho apresentada da Tribuna pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO-MG e homologar o pedido de desistência do recurso.; **Processo: ED-RODC - 20105/2002-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato da Indústria da Cons-

trução Pesada do Estado de São Paulo - Sindicesp, Advogado: César Augusto Del Sasso, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rondon Akio Yamada, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação constante do voto do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: RODC - 210/2003-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogada: Ana Cristina Gularte Consul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, Advogado: Victor Rocha Nascimento, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por quorum ínfimo e quorum inexpressivo nas assembleias gerais do Suscitante; 2) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de março de 2003; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 2 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, CLÁUSULA 17 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, CLÁUSULA 33 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, CLÁUSULA 44 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS, CLÁUSULA 61 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES, CLÁUSULA 67 - ESTAGIÁRIOS; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, CLÁUSULA 7 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 8 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, CLÁUSULA 12 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, CLÁUSULA 13 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, CLÁUSULA 28 - ATRASO AO SERVIÇO, CLÁUSULA 29 - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, CLÁUSULA 31 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, CLÁUSULA 36 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS, CLÁUSULA 37 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, CLÁUSULA 38 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, CLÁUSULA 39 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, CLÁUSULA 41 - CURSOS E REUNIÕES, CLÁUSULA 42 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, CLÁUSULA 45 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, CLÁUSULA 46 - MAQUILAGEM, CLÁUSULA 48 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO), CLÁUSULA 51 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, CLÁUSULA 53 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA, CLÁUSULA 55 - DELEGADO SINDICAL, CLÁUSULA 58 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, CLÁUSULA 59 - MULTAS, CLÁUSULA 64 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, CLÁUSULA 65 - GARANTIA DE SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 11 - CÁLCULOS PARA OS COMISSO-NISTAS, para excluir o primeiro item da Cláusula, CLÁUSULA 18 - AVISO PRÉVIO, para excluir o item IV da Cláusula, CLÁUSULA 19 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, para excluir o parágrafo terceiro da Cláusula, CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para excluir o item II e adaptar o item IV da Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST, CLÁUSULA 35 - ABONO DE PONTO, para adaptar o item I ao Precedente Normativo 70 do TST, adaptar o item II ao Precedente Normativo 95 do TST, excluir o item III, e adaptar o item V ao Precedente Normativo 83 do TST, CLÁUSULA 40 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST, CLÁUSULA 54 - INFORMAÇÕES DE ADMISSÕES E DEMISSÕES - e CLÁUSULA 56 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS, para substituir, na redação da Cláusula, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias", CLÁUSULA 72 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA, para limitar a incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST e fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado.; **Processo: RODC - 1302/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliários, Cerâmicas, Montagens Industriais, Mármore e Granitos, Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região, Advogado: Sérgio Luís Aguiar, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requisitos legais na Assembleia Geral obreira, ausência de negociação prévia, ausência de múltiplas assembleias na base de representação obreira, e ausência de data-base; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: Cláusula 3ª - Ticket refeição, Cláusula 11ª - Contrato de experiência - Readmissão - Mesma função, Cláusula 14ª - Adicional noturno, Cláusula 22ª - Licença - Adotante, Cláusula 27ª - Equipamento de proteção e segurança, Cláusula 34ª - Proibição de descontos; 3) negar provimento ao recurso, quanto às Cláusulas: Cláusula 4ª - Adicional de horas extras, Cláusula 5ª - Atestados médicos e odontológicos, Cláusula 6ª - Férias - Início do período de gozo, Cláusula 8ª - Remessa anual ao Sindicato Profissional, Cláusula 9ª - Garantia de emprego - Suplentes das CIPAS, Cláusula 10ª - Salário - Facilitação do recebimento, Cláusula 12ª - Contrato de trabalho escrito - Entrega da cópia ao empregado, Cláusula 13ª - Anotação na CTPS, Cláusula 15ª - Abono de faltas - Consulta médica - Internação hospitalar de filho, Cláusula 16ª - Garantia de emprego - Aposentando, Cláusula 17ª - Garantia de emprego - Serviço militar, Cláusula 18ª - Garantia de emprego - Representante dos trabalhadores,

Cláusula 19ª - Dirigente sindical - Acesso ao local de trabalho, Cláusula 20ª - Dirigente sindical - Frequência livre, Cláusula 23ª - Garantia de salário à gestante, Cláusula 25ª - Uniformes, Cláusula 26ª - Quebra de material de trabalho - Desconto, Cláusula 28ª - Água potável - Fornecimento, Cláusula 29ª- Alojamento, Cláusula 30ª - Caixa de medicamentos para primeiros socorros, Cláusula 31ª - Carta de referência, Cláusula 32ª - Comunicação de acidente fatal, Cláusula 33ª - Condições sanitárias, Cláusula 36ª - Vigência; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: Cláusula 1ª - Reajuste salarial, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,70% (seis, vírgula, setenta por cento) a partir de 1º de maio de 2001, Cláusula 2ª - Salário normativo, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, Cláusula 7ª - Comunicação de dispensa por justa causa e de suspensão, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 47 do TST, Cláusula 21ª - Mensalidade Sindical - Empregado Associado - Autorização - Remessa das Cópia das Guias, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 41 do TST, Cláusula 24ª - Auxílio-creche, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 22 do TST, Cláusula 35ª - Multa, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 73 do TST.; **Processo: ROAA - 28001/2002-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato Rural de Cornélio Procopio, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Luercy Lino Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procopio, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de nulidade do Acórdão Regional e inviabilidade da anulação parcial da Convenção Coletiva de Trabalho; 2) dar provimento ao recurso para, reformando a decisão, manter íntegros o parágrafo único da Cláusula 51ª, e a Cláusula 54ª; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: caput e parágrafo primeiro da Cláusula 4ª, caput e parágrafo único da Cláusula 5ª, Cláusula 6ª, Parágrafos Primeiro e Terceiro da Cláusula 7ª, Cláusula 8ª, Parágrafo Único da Cláusula 15ª, Cláusula 18ª, Cláusula 20ª, Cláusula 21ª, Cláusula 22ª, Cláusula 23ª, Cláusula 24ª, Cláusula 25ª, Cláusula 26ª; Parágrafo Único da Cláusula 28ª; Cláusula 33ª, Cláusula 34ª, Cláusula 39ª; Cláusula 53ª, Cláusula 55ª, Cláusula 60ª, Cláusula 62ª, Cláusula 63ª e Cláusula 65ª; 4) negar provimento ao recurso quanto à obrigação de não fazer.; **Processo: RODC - 126494/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Felipe Serra, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiersg, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Maria Cristina Carrion de Oliveira, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - Farsul, Advogado: Luiz Moraes Varella Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Carne Fresca e Congelada do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Decisão: por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ausência de quorum para a instalação da instância, ausência de bases de conciliação e inexistência de assembleias específicas; 2) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de novembro de 2000; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 06 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, CLÁUSULA 16 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES, CLÁUSULA 28 - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU CONGRESSOS, CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, CLÁUSULA 47 - FILHO EXCEPCIONAL, CLÁUSULA 49 - ACERVO TÉCNICO, CLÁUSULA 52 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, CLÁUSULA 72 - FALTA JUSTIFICADA; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 07 - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, CLÁUSULA 09 - HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 10 - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS, CLÁUSULA 13 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 15 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONADO, CLÁUSULA 17 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, CLÁUSULA 22 - AUXÍLIO-CRECHE, CLÁUSULA 25 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS/PASEP, CLÁUSULA 29 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, CLÁUSULA 34 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 35 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, CLÁUSULA 38 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, CLÁUSULA 43 - ANOTAÇÃO NA CTPS, CLÁUSULA 48 - QUADRO MURAL, CLÁUSULA 58 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA, CLÁUSULA 61 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS, CLÁUSULA 63 - ATRASO AO SERVIÇO, CLÁUSULA 67 - JUSTA CAUSA, CLÁUSULA 68 - FÉRIAS; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 01 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,80% (cinco, vírgula, oitenta por cento) a partir de 01.11.2000, CLÁUSULA 12 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 72 do TST, CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST, CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95 do TST, CLÁUSULA 27 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST, CLÁUSULA 32 - ESTABILIDADE DO APO-

SENTANDO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST, CLÁUSULA 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E CLÁUSULA 69 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, para adaptar a redação ao Precedente Normativo 115 do TST, CLÁUSULA 60 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST e limitar o valor da contribuição assistencial a meio salário-dia reajustado, CLÁUSULA 61 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST; II - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: 1) negar provimento ao recurso, quanto à arguição preliminar de ilegitimidade ad causam ativa; 2) julgar prejudicadas as alegações quanto às Cláusulas objeto de impugnação.; **Processo: RODC - 31/2005-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - Sescon, Advogado: Eduardo Caringui Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Denilson José da Silva Prestes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao sucumbente.; **Processo: ROAA - 81/2004-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Pará - Fiempa, Advogado: Fernando de Moraes Vaz, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - Fetracompa, Advogada: Mary Machado Scalercio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas - PA, Advogado: Ademir Donizete Fernandes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Salinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário dos Municípios de Santa Isabel do Pará, Benevides, Santo Antônio do Tauá e Bujaru, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAA - 90/2004-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação, Vigilante Orgânico e Similares do Estado do Pará, Advogado: Jader Kahwage David, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - Sindesp/PA, Advogado: Mauro Hermes Franco Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar que o desconto estabelecido na Cláusula 46 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os interessados, a título de contribuição confederativa, deverá ser reduzido para o valor de 50% (cinquenta por cento) do primeiro salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.; **Processo: RODC - 152/2006-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas e Postos de Saúde e Trabalhadores Afins de Almenara e Região, Advogado: Donier Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao sucumbente.; **Processo: RODC - 153/2006-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais - Sintrasaúde/MG, Advogado: Donier Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao sucumbente.; **Processo: ROAA - 160/2005-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará e Outro, Advogado: Flávia R. Torres, Recorrente(s): Companhia Paraense de Refrigerantes - COMPAR e Outros, Advogado: José Alexandre Barra Valente, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - julgar prejudicado o recurso ordinário da Companhia Paraense de Refrigerantes - COMPAR.; **Processo: RODC - 170/2006-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleo Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao sucumbente.; **Processo: ROAA - 245/2005-000-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernam-





bucos, Advogado: José Otávio Patrício de Carvalho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Artur de Azambuja Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - julgar prejudicado o recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco.; **Processo: RODC - 286/2005-000-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas e Similares do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Manaus, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RODC - 288/2005-000-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas e Similares do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Amazonas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAA - 520/2003-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Para, Advogada: Fabiana Gouveia Ribeiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Rodoviário Vilaça Ltda., Recorrido(s): Minas-forte Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I - negar-lhe provimento quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; II - decretar válidos os descontos estabelecidos nas Cláusulas 19 e na Cláusula 20 do acordo coletivo de trabalho firmado entre os interessados, limitando-os apenas àqueles trabalhadores filiados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST; e III - decretar que o desconto estabelecido na Cláusula 20, a título de contribuição confederativa, deverá ser reduzido para o valor de 1% (um por cento) sobre o salário-base.; **Processo: ROAA - 748/2005-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecô e Região, Advogado: Oenes Neckel de Menezes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Acir Alfredo Hack, Recorrido(s): Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda., Advogado: Cristiano Stonoga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RODC - 950/2006-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Conselheiro Lafaiete, Advogado: Antônio Carlos Penzin Neto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete e Outro, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ausência do comum acordo para o ajustamento do dissídio coletivo, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao suscitante.; **Processo: RODC - 1489/2004-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia, Advogado: Cláudio Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo.; **Processo: RODC - 1511/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas, Advogado: Teodoro Domingos Kosloski, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas, Advogado: Aires Roberto Veiras Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Cláusula 14, estabelecida na convenção coletiva, seja adequada ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.; **Processo: RXOF e RODC - 2288/2004-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Salto, Procuradora: Cláudia Regina Cruz da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Salto, Advogado: Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao sucumbente.; **Processo: RODC - 3596/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas, Advogado: Aires Roberto Veiras Martins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas, Advogado: Teodoro Domingos Kosloski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Cláusula 17, estabelecida na convenção coletiva, seja adequada ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.; **Processo: RODC - 4049/2005-000-04-00.2 da 4a.**

**Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Kátia Pinheiro Lamprecht, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao sucumbente.; **Processo: RODC - 16017/2005-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castro, Advogado: Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Castro, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RODC - 20027/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Carolina Godoy Martins Vizeu, Recorrido(s): Engelog Centro de Engenharia Ltda. e Outras, Advogada: Renata Stevenson Braga de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RXOF e RODC - 20208/2003-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogado: Virgílio Marcon Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Olga Mari de Marco, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogada: Maria Luiza Dias Mukai, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogada: Cristina Aparecida Polanchini, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp e Outros, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Álvaro Raymundo, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros, Advogada: Helena Pedrini Leate, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Fembem/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Outra, Advogada: Rosani Kassardjian, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogada: Elaine Gomes Cardia, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Roberto Rosano, Advogado: Cleber Magnoler, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Cláudia Gamez Nunez, Recorrente(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - Cepam, Advogado: Francisco Gigliotti, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - Sindeprestem, Advogada: Leda Maria Costa Chagas, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Advogado: Arnaldo José Pacifico, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - Emurb, Advogado: Ricardo Simonetti, Recorrente(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Recorrente(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Recorrente(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Kenji Takahashi, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Luiz Francisco Toledo Leite, Recorrente(s): Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. - Emplasa, Advogado: Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrente(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Francisco Montenegro Neto, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Carlos de Freitas Nieuwenhoff, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados no Estado de São Paulo, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrido(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: João Carlos de Almeida Pedroso, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Leila Farah haddad Longo, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato das Corretoras de Valores e Câmbio do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Advogado: Marco Antonio Oliva, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Rodrigo Ematné Gadben, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Advogado: Alexandre Marques Tirelli, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - C.D.H.U., Advogado: Rui Vendramin Camargo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogada: Fer-

nanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - Selur, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Maria Bernardete Guarita Bezerra, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, Recorrido(s): Associação Brasileira de Empresas de Eventos, Recorrido(s): Associação Brasileira de Fundição, Recorrido(s): Associação Brasileira Indústria Gráfica, Recorrido(s): Associação Brasileira da Indústria Química e Produtos Derivados, Recorrido(s): Associação de Empresas Serv. Contab. Araquara, Recorrido(s): Associação Rec. Ind. Automatic de Vidros, Recorrido(s): Federação da Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Empresas de Transporte de Cargas, Recorrido(s): Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, Recorrido(s): Federação Nacional dos Corretores de Seguros e Capitalização, Recorrido(s): Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores - Fenabrave, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas Cinematográficas de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Fenaess, Recorrido(s): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café do Estado de São Paulo e Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Americana, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato do Com. Varejista Atac. S. Manuel Areópolis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Birigui, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Sincopetro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Santo Amaro, São Bernardo do Campo, Diadema e Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jales, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista Mat. Med. Hosp. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Micro e Pequena Empresa de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Santo André e Região, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmatal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santo André, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Co-

missários de Despachos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissionários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Desp. Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edit. Rev. Jornais Bairros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo - Sindemvideo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo - Sindverde, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada e de Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVEP, Recorrido(s): Sindicato Emp. Táxi, Loc. Táxis Autom. no Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do ABC e de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região - Sinfreear, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Pas. Serv. Fret., Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodov. Carg. de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo de São Paulo, Osasco, Guar., Itap., Carap., Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Cult. Recr. - SINDILIVRE, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Escolas de Educação Infantil do Município de São Paulo - SEMEEI, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aracatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Bordados de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados, de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Confeções de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil da Região Oeste do Estado de São Paulo - Sinduscon/Oesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - Sindicouro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da

Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Extr. Minério Met. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ouriversaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacao e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tecel. de Americana N. Odessa S. B. Oeste,

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabel. de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas de Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Micro Peq. Empr. Imprensa do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional Com. Atac. Sucata Fer. Não Ferr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Comércio Transportador de Oleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Empresas de Arrendamento Mercantil - Leasing, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Avicultura, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva - Sineco, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato Nacional Transp. Rod. Aut. Peq. Mic. Emp. Trans., Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Recorrido(s): Sindicato de Salões de Barbeiros Cabeleireiros para Homens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Barbeiros de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Recorrido(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - Daesp, Recorrido(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Fapesp, Recorrido(s): Fundação Hemocentro de São Paulo, Recorrido(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Recorrido(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade, Recorrido(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Recorrido(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - Ipen, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A., Recorrido(s): Federação Brasileira das Associações de Bancos - Febraban e Outros, Advogado: Alencar Naul Rossi, Decisão: : I - Recurso ordinário da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito negar-lhe provimento; II - Recurso ordinário do Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON - Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto à Cláusula 86 - DURAÇÃO E VIGÊNCIA; Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento: a) quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL para arbitrar o percentual de 19% (dezenove) por cento a ser aplicado como reajuste dos salários da categoria profissional envolvida nesse feito, podendo ser compensados os adiantamentos que porventura tenham ocorridos a esse título; 3ª -

ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE para estabelecer um reajuste proporcional à data de admissão para os trabalhadores admitidos após a data-base da categoria; 23 - SUBSTITUIÇÕES para adaptá-la aos termos da Súmula nº 159 deste Tribunal; b) quanto às Cláusulas, 13 - GARANTIA NORMATIVA, 15 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, 25 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO, 28 - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS, 35 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS, 55 - ESTÁGIO, 70 - CARTA AVISO DE DISPENSA, 78 - QUADRO DE AVISOS, 80 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS e 81 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-las aos Precedentes Normativos nº 82/SDC, nº 85/SDC, nº 87/SDC, nº 81/SDC, nº 117/SDC, nº 70/SDC, nº 47/SDC, nº 104/SDC, nº 119/SDC, nº 119/SDC, respectivamente; c) para excluir as Cláusulas: 10 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU LUCROS, 12 - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO, 14 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 16 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 17 - ESTABILIDADE DO ENFERMO, 24 - PROMOÇÕES, 29 - ADICIONAL NOTURNO, 30 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 32 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 58 - TICKET REFEIÇÃO, 60 - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, 66 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS; Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário quanto: a) aos temas: Ilegitimidade Ativa; Ausência de Requisitos Legais - Quorum Legal; Insuficiência de Negociação Prévia; Não Realização de Múltiplas Assembléias - Base Territorial Excedente a um Município e Ausência da data-base da Categoria; b) às Cláusulas: 4ª - COMPENSAÇÕES, 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL, 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VIRUS DA AIDS, 20 - ADVOGADO TRANSFERIDO, 21 - HORAS EXTRAS, 26 - FÉRIAS, 27 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 34 - MORA SALARIAL, 36 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 39 - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO/TRANSPORTE/HOSPEDAGEM, 42 - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA, 43 - ANOTAÇÃO DA CTPS, 44 - AUDIÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES, 46 - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO, 76 - ANOTAÇÃO DA CTPS (BAIXA), 84 - MULTA. III - Recurso ordinário da Empresa São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS - Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto à Cláusula 2ª, por falta de interesse processual; julgar prejudicado o recurso quanto aos demais temas. IV - Recurso ordinário do Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ - Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema Inépcia da Inicial; julgar prejudicado o recurso quanto aos demais temas. V - Recurso ordinário da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP - Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade da FEBEM para figurar no pólo passivo deste dissídio coletivo, decretando a extinção do processo, em relação à FEBEM, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC; julgar prejudicada a análise da remessa oficial. VI - Recurso ordinário da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM - Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. VII - Recurso ordinário do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo - Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; julgar prejudicado o recurso ordinário quanto aos demais temas. VIII - Recurso ordinário da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP - Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. IX - Por unanimidade, julgar prejudicados os recursos ordinários da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo e Outros, do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde; Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros, do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP; da Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Outra, do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo, da Empresa de Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP, da Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, da Fundação de Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, da Empresa Bandeirante Energia S.A., da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitanano de São Paulo S.A. - EEMPLASA, da Empresa Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.; **Processo: ROAA - 52152/2000-000-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Heloíse Ingersoll Sá, Recorrido(s): Frigorífico Rio Doce S.A. - Frisa, Advogado: Antonio Carlos Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário; II - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; e III - negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: RODC - 65790/2002-900-02-00.1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Advogado: Dagoberto José Steinmeyer Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de



Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Carlos Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário apenas quanto à Cláusula 6ª - Horas Extras e conhecer quanto as demais cláusulas. No mérito: 1 - Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para arbitrar um reajuste de 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento) nos salários da categoria profissional envolvida neste dissídio coletivo, podendo ser compensados os adiantamentos que porventura tenham ocorrido a esse título; 2 - Cláusula 4ª - Piso Salarial - dar provimento parcial ao recurso para conceder o mesmo percentual de reajuste estabelecido na Cláusula 1ª para o piso salarial da categoria; 3 - dar provimento ao recurso ordinário para excluir as Cláusulas números: 17 - Aviso Prévio, 18 - Empregado Com Mais de 45 Anos, 19 - Adicional Noturno, 21 - Cesta Básica, 24 - Licença Adotante, 25 - Estabilidade à Gestante, 26 - Estabilidade Por Doença e 29 - Estabilidade Por Acidente De Trabalho; 4 - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a Cláusula 23 - Auxílio Creche aos termos do Precedente Normativo nº 22 da SDC; 5 - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a Cláusula 28 - Estabilidade Pré-Aposentadoria aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC.; **Processo: ROAA - 78323/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: João Carlos Alves Massá, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos Automotores no Estado do Rio de Janeiro - SINDCON, Advogada: Andréa Proença Corga, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: João Hilário Valentim, Decisão: I - por unanimidade: 1 - conhecer do recurso ordinário; 2 - rejeitar a preliminar de incompetência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; 3 - negar provimento ao recurso ordinário quanto à incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em razão da matéria; 4 - negar provimento ao recurso quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; 5 - negar provimento ao recurso para manter a decisão regional quanto à nulidade da Cláusula 20 do acordo coletivo firmado entre os interessados. II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - por unanimidade: 1 - conhecer do recurso ordinário; 2 - rejeitar as preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva ad causam; 3 - julgar prejudicado o recurso ordinário.; **Processo: ED-RXOFRODC - 92185/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Ivani Contini Bramante, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos Alberto Viola, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-DC - 163349/2005-000-00-00.8**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - Sintasa, Advogado: Alexandre Barenco Ribeiro, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Operação de Veículos de Controle Remoto, Atividades Subaquática e Afins - SIEMASA, Advogado: Luiz de Andrade Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: RODC - 30943/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Leopoldo, Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiersg, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul e Outros, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Material Plásticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Alfeu Dipp Muratt, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogada: Ana Lúcia Horn, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Daiane Finger, Advogado: Ranieri Lima Resende, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Rio Grande do Sul, Advogado: Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Carolina Costa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Edson Morais Garcez, Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre, Advogada: Clarissa Palma Longoni, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Paulo Roberto Tramontini, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso, Advogado: José Betat Rosa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Mármore, Calcário e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIVIDRO, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e

do Mobiliário de Passo Fundo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e Mobiliário de Santa Rosa, Decisão: dando prosseguimento ao julgamento e refeito o relatório na forma regimental, I - por maioria, não conhecer do recurso quanto à realização de assembleia única na capital do Estado, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Rider Nogueira de Brito; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC, quanto ao "quorum" de deliberação da Assembléia-Geral; III - declarar prejudicado o exame dos recursos remanescentes.; **Processo: AG-ES - 120530/2004-000-00-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP/MG, Advogado: Geraldo Rabêlo Cunha, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-ES - 172663/2006-000-00-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): SINEPE - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro, Advogado: Roberto Geraldo de Paiva Dornas, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo regimental, para deferir efeito suspensivo ao recurso ordinário no que diz respeito à Cláusula 2ª - Aumento Real e, parcialmente, à Cláusula 6ª - Valorização do Professor de Ensino Superior, nos termos da fundamentação, determinando, ainda, que seja oficiado ao Requerido, ora Agravado, e ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, dando-lhes ciência desta decisão.; **Processo: AG-ES - 182360/2007-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: RODC - 20093/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros, Advogado: Jayme Borges Gambôa, Recorrido(s): Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Raimundo Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 8ª - GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADA AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO.; **Processo: RODC - 20194/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Privados de Saúde e em Empresas Que Prestam Serviços de Saúde e Atividades Afins de São Bernardo do Campo, Santo André, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Advogado: Márcio Ferezin Custódio, Recorrido(s): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Advogado: Eliseu Geraldo Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casa de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier Tomamani, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, mantendo os §§ 1º e 2º da cláusula 6ª (horas extras), para que a cláusula seja homologada "in totum", retirando, porém, o texto final do § 1º, ficando este assim redigido: "Parágrafo primeiro. Fica facultada aos empregadores a utilização do sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a referida compensação".; **Processo: RODC - 126533/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Santa Maria e Região - Sintical, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sérgio Schmitt, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga na apreciação da ação coletiva, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Recorrente. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: RODC - 388/2006-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Sistema de Rádio do Vale do Aço Ltda., Advogado: Demétrio Mendes Ornelas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestividade.; **Processo: RODC - 427/2005-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem - Sintraconst, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo - Sindicon, Advogado: Carlos Augusto da Motta Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestividade.; **Processo: RODC - 511/2006-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG, Advogado: Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias no Estado de Minas Gerais, Advogado: José Bustamante de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pelo suscitado.; **Processo: RODC - 1053/2005-000-04-00.9 da 4a.**

**Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Pública de Transportes e Circulação S.A. - EPTC, Advogada: Karen Noronha, Recorrente(s): Sindicato dos Agentes de Fiscalização de Trânsito do Município de Porto Alegre - Sintran, Advogado: Adenir Maiato da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no sentido de conhecer de ambos os Recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: RODC - 1871/2006-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Cristiano Bocorny Corrêa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Outro, Advogada: Fernanda Ferreira Kramer, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, Advogado: Paulo César Lauxen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da sentença normativa a Cláusula 10 - "Marcação de Ponto", e a Cláusula 27 - "Garantia de Salário à Gestante" e para ajustar a redação da Cláusula 42 - "Contribuição Assistencial" aos termos da jurisprudência da Corte, conferindo-lhe a seguinte redação: "As empresas descontinuarão de todos os seus empregados sindicalizados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, a importância equivalente a 4,5% (quatro e meio por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 2% (dois por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas), já reajustado, devido no mês de setembro de 2006, e a segunda de 2,5% (dois e meio por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas) devido no mês de dezembro de 2006. Estes descontos, a título assistencial, são estabelecidos por decisão de assembléia geral, por expressa exigência negocial e sob inteira responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores". 42.1 - (...) e 42.2 - Ajusta-se o contido nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo 74 do Tribunal Superior do Trabalho, com o seguinte teor: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do empregado, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado".; **Processo: RODC - 1965/2005-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato Rural de Patrocínio Paulista e Outro, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Patrocínio Paulista, Advogado: Luís Carlos Cruz Simeí, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RODC - 2514/2005-000-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Petrópolis, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Recorrido(s): Car Zeiss Vision Brasil Indústria Ótica Ltda., Advogado: Maria Isabela Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Óptica do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Herval Bondim da Graça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RODC - 48114/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogada: Leda Maria Costa Chagas, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertes, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Outra, Advogada: Rosani Kassardjian, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - Emurb, Advogado: Egle dos Santos Monteiro da Silveira, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - Fecesp, Advogado: Flávio Paduan Ferreira, Advogado: Galdino Monteiro do Amaral, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dulcemária Pereira dos Santos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogada: Karen Kawamura, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sindicesp, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Advogado: Dagoberto Jose Steinmeyer Lima, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier Tomamani, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Valéria de Almeida Hucke, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogada: Elisângela Mardegan, Advogado: Marcos Antonio Galindo, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo

- SINDIFIBRA, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Advogado: Nelson Meyer, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Eder Machado Leite, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrido(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogado: Antônio Baroni Neto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bernardino de Campos, Advogada: Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, Advogada: Cecília da Silva Marcelino, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, Advogado: Rosemary Silvestre, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogada: Maria Luiza Dias Mukai, Recorrido(s): Conselho Regional de Economia da 2ª Região-SP, Advogado: Osvaldo Sirota Rotbando, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogada: Maria Cecília Azzi Camargo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Barretos e Região, Advogado: Flávio Paudun Ferreira, Advogado: Galdino Monteiro do Amaral, Recorrido(s): Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemelhados no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Recorrido(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN, Advogada: Anita Naomi Okamoto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Similares de São Paulo - SEEVISP, Advogado: João Medeiros Gambôa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - Simmesp, Advogado: Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Valdemir Silva Guimarães, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Sebastião Aleixo Xavier, Recorrido(s): Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais, Engenheiros Químicos e Técnicos Químicos do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Osvaldo Sirota Rotbando, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, Advogado: José Juscelino Ferreira de Medeiros, Recorrido(s): Conselho Regional dos Profissionais de Relações Públicas - CONREP - 2ª Região - São Paulo e Paraná, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Álvaro Manoel Loureiro, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Antônio Roberto Pavani Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Advogado: Norivaldo Lopes, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - Fetaesp, Advogado: Jair Pereira dos Santos, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp e Outros, Advogada: Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Associação Brasileira de Cobre, Recorrido(s): Associação Brasileira de Bebidas, Recorrido(s): Associação Brasileira Empres. Transp. Container, Recorrido(s): Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação Nacional das Emp. Transp. Rod. Carga, Recorrido(s): Assoc. Nac. Fabricantes Veículos Automotores, Recorrido(s): Associação Profis. Empregadas Domésticas de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Usineiros de São Paulo, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação, Recorrido(s): Conselho Estadual de Educação, Recorrido(s): Conselho Regional de Administradores, Recorrido(s): Conselho Regional de Assistência Social, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis, Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia, Recorrido(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Recorrido(s): Conselho Regional Fonoaudiologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária, Recorrido(s): Conselho Regional de Nutricionistas, Recorrido(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - Crops, Recorrido(s): Conselho Regional de Química, Recorrido(s): Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, Recorrido(s): Federação dos Aposentados Pensionistas do

Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Associações dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Comerciantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): F. Cond. Aut. Rod. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Estabelecimentos de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados do Comércio Hoteleiro do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - Feraesp, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo do Estado de São Paulo - Fethesp, Recorrido(s): Federação Nacional dos Arquitetos, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Fenaess, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas de Transporte de Cargas, Recorrido(s): Força Sindical, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Cristãos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores das Empresas de Difusão Cultural do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Papel e Papelão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Arrum. Trabs. Mov. Merc. Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas Tec. em Esp. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Adm. Com. Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Catanduva e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Centros de Formação dos Prof. Cab. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Clubes Amadores Esport. Soc. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Garça, Recorrido(s): Sindicato

dos Comerciantes de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Comissionários Despachos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rod. Carg. Tr. Pass., Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itapeperica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transporte de Passageiros de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Cond. Veic. Rod. Trabs. Tr. Pas. de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodovi. e Trabalhadores em Transp. de Pas. de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Artes Gráficas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Centrais Abast. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Cargas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Serviços de Saúde de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores de Café de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec., Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis,





Restaurantes, Bares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes e Bares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes e Bares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores das Indústrias da Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro, Pequena Indústria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Mar. Trabs. Mov. Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Marc. Trabs. Mov. Mad. Ser, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Barbeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Oficinas de Alfaiates de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Oficinas de Cost. Conf. Roupas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Oper. Cinematográficos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto - Sinpaae, Recorrido(s): Sindicato Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig de Bauru, Recorrido(s): Sindicato Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig. de Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enfer. Duchistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchista de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Rel. Públicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru - SINPRO, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo - Sinpro/SP, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Public. Agenc. Prop. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Radialistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Aracoiaba da Serra, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bastos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Batatais, Recorrido(s): Sindicato Rural de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bofete, Recorrido(s): Sindicato Rural de Caiua, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato Rural de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cotia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dourado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Duartina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guarã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guaaraçá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibirarema, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibiúna, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Inubia Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itápolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itareré, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jiquiá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lins, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Luiz Antônio, Recorrido(s): Sindicato Rural de Macauba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Marília, Recorrido(s): Sindicato Rural de Matão, Recorrido(s): Sindicato Rural do Miracatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato Rural de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piedade, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piraju, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pompéia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Registro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ribeirão Bonito, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Miguel Arcajo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sororro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rosa da Viterbo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Suzano, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taquai, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio Grande, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato Salões dos Barbeiros Cab/Homens, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Serv. Publ. Dep. Estr. Rod.,

Recorrido(s): Sindicato dos Serv. Publ. Mun. São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rod. Aut. Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rod. Aut. Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos Ind. Lav., Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Sincopetro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmital, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Tupã, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Ad. Emp. Jornais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Adm. Serv. Portuários, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Autom. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Autom. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Dist. Cinem. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Emp. Distrib. Vend. Jornais Rev., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Emp. Editoras Livros Publ. Cult., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Locação de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Loc. Adm. Imov., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Ent. Sindicato Org. Clas. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos Beleza de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Ter. Aquaviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Turismo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados dos Serviços Contábeis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Transporte de Cargas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alimentos Congelados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado

de São Paulo - Sinaees, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados, Artefatos de Couro e Vestuário S/C de Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica, da Louça, de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - Sicesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Condução. Eletr. Tref. Lam. Metais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estradas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Imobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - Sindicouro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Mobiliário e Afins de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - Sicesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo - Siescomet, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração Min. Pedra Britada do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Fibras Vegetais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fundição do Estado de São Paulo - SIFESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal do Estado de São Paulo - Sifumesp, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, gás do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ouriversaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo - SINDILUX, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pasta Celul. Pasta Madeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel e Celulose do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca no Estado São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cerâmica, Louças Pó Pedra P. Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos



de Cimento no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento Transformação Superfícies do Estado de São Paulo - SINDISUPER, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário e Acessórios da Região Noroeste, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Nautica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Civis do Brasil, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Taisfeiros, Culinários e Panificadores Marítimos, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Comércio Transportador de Óleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipecas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - Sindiforja, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Re-Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Alim. Alimentação de Franca, Recorrido(s): Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Com. Fabricação de Alcool, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Cond. Emp. Tr. Rod. Pass. Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Conserv. A. Téc. Eltr. Dom. Eletr. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e TV de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de São Paulo - SINTETEL, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflamma, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais Bernardino Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Recor-

rido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garcia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guatá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabela, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeiro Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arçanjo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-

balhadores Rurais de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taguariuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Saúde e Previdência de São Paulo - Sinsprev, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Franca/ Patroc. Pta., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajui, Bauru e Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Porc. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Mob. Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mo-



biliário de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria, Lapidação, Pedras Preciosas, Bijuteria, Relógio e Profissionais em Assistência Técnica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápis, Canetas, Mat. Escr. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios de São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvas, Bolsas, Peles de Resguardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho e Soja de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário P. Prud./Reg. Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato V. C. Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. de Marília, Recorrido(s): Sindicato V. C. Mat. Médico-Hospit. Cient. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. Material Eletr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. Material Escritório Pap. de São Paulo, Decisão: prosseguindo no julgamento, feito o relatório na forma regimental, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvada, no entanto, a eficácia das cláusulas acordadas. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala registrou ressalva de entendimento. Observação: O Exmo. Ministro Gelson de Azevedo não participou do julgamento do presente processo. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às quinze horas e quarenta e seis minutos. Para constar, eu, Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Secretário

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 219/2006-000-12-00.7  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: I - reformar a decisão Regional, para, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, acolher a preliminar de inobservância do requisito previsto no art. 114, § 2º, da Constituição da República, argüida pelo Ministério Público; e II - extinguir o processo à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO - SINTROCAN  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CANOINHAS E OUTRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PORTO UNIÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PORTO UNIÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MAFRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE TRÊS BARRAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE IRINIÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz  
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC - 3164/2005-000-04-00.0  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz  
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC - 20060/2006-000-02-00.1  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso, para, reformando-se a decisão, incluir o "caput" da Cláusula 60 no texto homologado do Acordo celebrado às fls. 739-932.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS - CCR E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz  
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC - 20074/2006-000-02-00.5  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL - SINFI TO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz  
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº TST-RODC - 20255/2005-000-02-00.0  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 5/2006-000-15-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-RODC - 16014/2002-909-09-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA BRASIL TELECON S.A. - conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE INDALÉCIO GOMES NETO, RICARDO SAMPAIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - conhecer dos embargos declaratórios, acolhendo-os para, sanando a omissão verificada no julgado, excluir o escritório Indalécio Gomes Neto, Ricardo Sampaio & Advogados Associados da lide; III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

EMBARGANTE : INDALÉCIO GOMES NETO, RICARDO SAMPAIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

EMBARGANTE : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGADO(A) : BARRANCO, DEPINÉ, SILVEIRA, CELLI, CARDOSO & BRASIL, ADVOGADOS TRABALHISTAS ASSOCIADOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCAP

EMBARGADO(A) : PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGADO(A) : HAPNER & KRÖETZ ADVOGADOS S/C

EMBARGADO(A) : BRAZILIO BACELLAR NETO E ADVOGADOS S/C

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE ARAUCARIA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OLARIA, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORES E GRANITOS DE CURITIBA E REGIÃO - SINTRACON

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

EMBARGADO(A) : GAMA DE OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR

EMBARGADO(A) : GRUPO JURÍDICO L.F. QUEIROZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

EMBARGADO(A) : HASSON & ADVOGADOS S/C

EMBARGADO(A) : CAL GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

EMBARGADO(A) : G. B. FARAH & ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGADO(A) : VÍTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGADO(A) : WALTER BORGES CARNEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGADO(A) : ARZUA & KOHLER ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGADO(A) : HAPNER ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA S/C

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CURITIBA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20153/2003-000-02-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: I - Conhecer do recurso; II - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por violação de lei; III - negar provimento ao recurso ordinário quanto às questões de ilegitimidade ativa "ad causam" e insuficiência de negociação prévia; IV - dar provimento ao recurso ordinário para excluir as Cláusulas 2ª - Salário Normativo, 3ª - Refeição, 5ª - Adiantamento Salarial, 10 - Empreiteiros Subempreiteiros Autônomos, 13 - Complementação de Benefício Previdenciário, 14 - Abono Por Aposentadoria, 16 - Descanso Remunerado, 21 - Contribuição Social; V - negar provimento ao recurso ordinário quanto às Cláusulas 1ª - Correção Salarial, 4ª - Jornada de Trabalho e 22 - Multa; VI - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a Cláusula 6ª ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC do TST; VII - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar as Cláusulas 9ª - Atestados Médicos e Odontológicos, 11 - Férias, 12 - Comunicação de Dispensa, 17 - Quadro de Aviso aos Precedentes Normativos nºs 81, 100, 116, 47 e 104, respectivamente, nos termos do voto do relator; VIII - dar provimento parcial ao recurso ordinário no tocante à Cláusula 19 - Contribuições dos Empregados aos Sindicatos dos Trabalhadores - para reduzir o valor do desconto em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 159/2006-000-18-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DE GOIÂNIA E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 723/2006-000-03-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEPEX/MG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1744/2006-000-01-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário; e II - rejeitar a preliminar de falta de interesse em recorrer e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE

MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOTIVAS, DE INFORMÁTICA E DE MATERIAL ELETRO-ELETRÔNICO DO MÉDIO PARAÍBA E DO SUL FLUMINENSE - METALSUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1823/2006-000-04-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SANAMGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAXIAS DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2759/2005-000-04-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do comum acordo para instauração do Dissídio Coletivo.





RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA MARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3313/2006-000-04-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do comum acordo para instauração do Dissídio Coletivo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA - SECOHTUR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 627/2004-000-12-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem resolução do mérito, com lastro no art. 267, IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CHAPECÓ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARAVILHA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO OESTE E MEIO OESTE CATARINENSE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1091/2006-000-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2557/2005-000-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde

Licks, DECIDIU, por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 2ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO; 42 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - ATRASO; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 8ª - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO; 8.01 - ABORTO; 10 - AUXÍLIO ESCOLAR; 22 - RESCISÕES - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO; 51 - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 35 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, para adaptá-la ao PN 98 do TST.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-AIRR - 509/2004-161-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO  
 AGRAVADO : VALMIR DOS SANTOS FREDERICO  
 ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA  
 AGRAVADO : IAVRD - INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

#### RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

##### PROC. Nº TST-AIRO - 2012/2001-000-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO ANTÔNIO FITTIPALDI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CARDOSO LEITE  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO CLARO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e a respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

#### RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

##### PROC. Nº TST-AIRR - 3/2007-141-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : JOSÉ JUSTINIANO XAVIER  
 ADVOGADO : DR. FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração ou a certidão de julgamento (rito sumaríssimo), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

#### RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

##### PROC. Nº TST-AIRR - 4/2005-004-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTILLO ROSA JÚLIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
 AGRAVADO : ABB LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRUZ  
 AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta também a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

#### RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

##### PROC. Nº TST-AIRR - 6/2007-141-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ-CIVIL  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : AECIO FERREIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO

#### DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

#### RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 9/1997-029-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOAQUIM RAMOS COELHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 14/2006-043-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELISJUNIOR FRANCISCO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
 AGRAVADO : SADIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADA : DRA. FÁBIO VIEGAS ALFENAS  
 AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SILCA MENDES MIRO BABO  
 AGRAVADO : MSW COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
 AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
 AGRAVADO : PRIMOS ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 15/2003-052-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAIR FRANCISCO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que não serve para fins de traslado a cópia do acórdão do TRT que não contenha a assinatura do juiz prolator. No caso, a cópia do acórdão em embargos de declaração, juntada à fl. 159, encontra-se sem a devida assinatura.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 19/1995-014-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
 AGRAVADO : SÉRGIO ROGÉRIO DE MEDEIROS MARINO  
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 19/2006-089-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA  
 ADVOGADO : DR. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA  
 AGRAVADO : LINDAURA DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 27/1996-017-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : MARCO AURÉLIO RUEDA MELLO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RUEL SCHROEDER

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST****PROC. Nº TST-AIRR - 27/2005-035-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : MARIA LUIZA CARDOSO GARCIA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ENNES GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 51/2005-021-07-40.1 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACOIABA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOÃO PEREIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 52/2005-021-07-40.6 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACOIABA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : DAMIÃO PEREIRA LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 58/2005-004-21-40.1TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : DIRLIENE LOPES BARACHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA DE ANDRADE MELO  
 AGRAVADO : PACTUM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 81/2004-017-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN  
 AGRAVADO : MENDES & FERREIRA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 87/1998-069-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WAISWOL & WAISWOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO TISEO  
 AGRAVADO : MARIA DO CARMO MALAQUIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ESDRAS TEODORO DE LIMA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 90/2006-017-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 AGRAVADO : IARA CECI MALAQUIAS SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 98/2005-004-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LISMAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO : RICARDO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA ARAÚJO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 108/2003-043-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
 ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA  
 AGRAVADO : HILÁRIO PACHECO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 109/2004-561-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : EDEGAR DRUM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 113/2004-004-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
 AGRAVADO : DANILO CRISTIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EVANGELISTA  
 AGRAVADO : TRANSVILLE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PLIGER



**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 114/2004-070-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA SABINO

**AGRAVADO** : FINE BAR E LANCHONETE LTDA. - ME

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 118/2005-027-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : IRMÃOS GAIDZINSKI & CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI

**AGRAVADO** : AMANDA NAKAROGUE E OUTROS

**AGRAVADO** : MOLDURAS ORLEANS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 121/2004-243-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COOPER SERVICE - COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

**AGRAVADO** : VINICIUS BERNARDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 122/2006-111-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLÉBER MARIA MELO E SILVA

**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 122/2006-657-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SILVANA MENDES

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO** : TINGUI FACTORY ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 123/2005-141-14-40.5 TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

**AGRAVADO** : LUZEU AIKANÁ

**AGRAVADO** : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 130/2006-021-21-40.7 TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

**AGRAVADO** : ALEXSANDRO SOUZA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE

**AGRAVADO** : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFU-RAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. TALLE FRANCO GIARETTA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do despacho agravado contida nestes autos não traz a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 141/2003-073-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. ALDO DOS SANTOS

**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**AGRAVADO** : RMR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**AGRAVADO** : NO PROBLEMA ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA.

**AGRAVADO** : IVIFLEX ESTOFADOS LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da procuração que conferiu poderes à advogada que subscreveu o recurso de revista. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 157/2006-254-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NORBERTO ESTEVAN DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO : USINAS SIDÉRURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
 AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO  
**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 19-05-2007, findando em 28-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 159/2000-016-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
 ADOVADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 AGRAVADO : MARIA BETÂNIA MEDEIROS GUEDES  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscretores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 159/2001-581-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COPEM - COMERCIAL PENÍNSULA DE MARAÚ LTDA.  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO LUÍS DE A. CARDOSO  
 AGRAVADO : ISRAEL CONCEIÇÃO PINTO  
 ADOVADO : DR. MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 174/2004-049-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GEOFFREY AINSWORTH LANGLANDS  
 ADOVADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA  
 ADOVADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR - 203/2006-001-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LIMA  
 ADOVADO : DR. PAULO DE SOUZA AZEVEDO  
 AGRAVADO : SANDY INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA  
**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR - 217/2005-059-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BARBOSA & MARQUES S.A.  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA BARROS  
 AGRAVADO : ADÃO SOARES DA ROCHA  
 ADOVADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
 ADOVADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 218/2005-011-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADEMG  
 ADOVADO : DR. VALDELINO LEITE DA CUNHA  
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE MOURA  
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08-12-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09-12-2005, findando em 11-01-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23-01-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 219/2005-068-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. MURILO NUNO RABAT  
 AGRAVADO : FÁBIO HERBETS SANFINS  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscretor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR - 219/2006-004-19-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 224/2005-059-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARACIDES DARGAN  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA  
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 224/2005-668-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LORI SCHMIDT  
ADVOGADA : DRA. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUÁIRA  
ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 232/2004-129-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROVALDO NICOLAU  
ADVOGADO : DR. MARCEL ALBERTI  
AGRAVADO : MÁRIO MÁRCIO ZUCATO  
ADVOGADO : DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 233/2005-111-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO  
AGRAVADO : MAURO PEREIRA PIRES  
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 236/2004-102-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
AGRAVADO : THELMA CRISTINA NOGUEIRA DE TOLEDO  
ADVOGADO : DR. ENILSON DE CASTRO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional em recurso ordinário e em embargos de declaração não contém a assinatura do juiz prolator (fls. 53/54 e 62), sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 247/2005-026-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JÚLIO PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
AGRAVADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que o agravante não cuidou de trasladar a procuração concedendo poderes ao advogado da agravada.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 251/2005-203-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS  
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO REIS VIANNA FILHO

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 251/2007-044-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDVANILDE MARIANO VITAL  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
AGRAVADO : SERTCON TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 255/1998-022-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGÊNCIA DE VIAGENS CHANTECLAIR LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
AGRAVADO : MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO PRATA  
ADVOGADO : DR. DUACY ALCANTARA ALVES SILVA



**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do subestabelecimento de fl. 12. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecete. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 256/2004-003-17-40.0 TRT - 17ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : EDNO PASSOS  
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 256/2004-043-12-40.6 TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA  
AGRAVADO : PAULO CÉSAR CÔRTEZ CORSI  
ADVOGADO : DR. LEONARDO RAFAEL GABOARDI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 260/2004-121-06-40.8 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.  
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA  
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 263/2007-151-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : NILTON MARCOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA  
AGRAVADO : EDNILSON OLIVEIRA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 264/2007-151-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : NILTON MARCOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA  
AGRAVADO : ELAINE APARECIDA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 277/2005-103-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : AILTON XAVIER SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO  
AGRAVADO : COOPERAR - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO TÉCNICA OU SUPERIOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 280/2004-086-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ROSSIGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA  
AGRAVADO : JOÃO RAMOS  
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 304/2004-014-06-40.3 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
AGRAVADO : MARCOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR  
AGRAVADO : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA  
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 316/2004-012-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICHS  
 AGRAVADO : DENIS COELHO MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE SOUZA MATOS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 317/2006-021-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI SIMÃO DA SILVA  
 AGRAVADO : STELLA GLÓRIA SANTOS RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 331/2007-140-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JESUS ISAIAS INÁCIO  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON HOOVER CASTELLO BRANCO FILHO  
 AGRAVADO : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 342/2006-054-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLAUDINEY GABRIEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
 AGRAVADO : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA L. DE MOURA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, irregularidade no traslado das razões de recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 83/94, está incompleto. Tal peça é, igualmente, de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 349/2005-073-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VICENTE CELESTINO DE C. GOMES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-06-2007, findando em 20-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 365/2006-063-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FONTAN MAIA  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ CORREIA NETO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 370/2003-053-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA  
 AGRAVADO : ANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES - ME

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 373/2003-211-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLEITON APARECIDO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA  
 AGRAVADO : POLIEM INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PRISCILA NAVARRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 374/2004-281-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COPRESMA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER  
 AGRAVADO : NELSON LUIZ PICHINA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MAURINA  
 AGRAVADO : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRAS  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-10-2005, findando em 14-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 17-10-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 377/2006-191-06-40.4 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO : ALMIR JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e a respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 384/2004-021-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO PEDROSA STEIMBACK  
 ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - ASJT  
 ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 387/2002-401-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO : BENTO RODRIGUES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE  
 AGRAVADO : EES - EMPRESA DE ENGENHARIA SANTISTA LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 394/2001-044-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS SANTOS BASTOS  
 ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR  
 AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 396/2002-906-06-40.9 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
 AGRAVADO : MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a agravante não cuidou de juntar a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 419/2004-089-15-40.1 TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS  
 AGRAVADO : CENYR BELASCO PAULINO  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GAMA RICCI  
 AGRAVADO : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 427/2004-013-21-40.6 TRT - 21ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
 AGRAVADO : LAÉRCIO ROSADO DE SÁ JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA  
 AGRAVADO : EVOLUTI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ELMANO FERREIRA XAVIER

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 445/2004-059-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOS COMPUTADORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TENÓRIO  
 AGRAVADO : FÁBIO LAURENTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado das cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do traslado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 454/2002-431-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO : AMARILDO DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 461/2006-741-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GRACIELA SIMONI MARIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO CORRÊA LIMA  
 AGRAVADO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22-05-2007, findando em 29-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 467/1995-111-15-41.7 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EUGÊNIO SACCO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 494/2006-036-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO IRINEU DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE  
 AGRAVADO : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 501/2001-054-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAIR SAMBO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 501/2003-411-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER  
 AGRAVADO : LUCI TEREZINHA GUIMARÃES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT em recurso ordinário e embargos de declaração e respectivas certidões de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 506/2005-231-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA  
 AGRAVADO : JOSÉ LEITE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS  
 AGRAVADO : EMPREITEIRA MENDES E ANDRADE LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2005, findando em 31-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1110/2004-003-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 512/2005-068-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : NILZA REGINA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ELIAS FERREIRA DOS REIS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 525/2003-035-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTROMAC MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
 AGRAVADO : OMAR DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 531/2006-007-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA  
 AGRAVADO : WALDELITO ALVES DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MOURA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23-04-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-04-2007, findando em 01-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 537/2004-013-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : VALDEI OLIVEIRA DE ABREU PESSOA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 542/2006-207-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : CÉLIO BERWING  
 ADVOGADO : DR. ANLEY SLEIMAN DA COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Verifica-se, ainda, que a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 548/2005-061-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO  
 AGRAVADO : MARISA CRUZ OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06-07-2007, findando em 13-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 551/2002-464-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROLLS ROYCE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO LEITE MODESTO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 566/2004-018-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAIRO SIMÃO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 567/1999-041-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE  
 AGRAVADO : FÁBIO FRACAROLI NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-AIRR - 567/2004-013-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : LINDINALVA VASCONCELOS LACERDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 576/2005-022-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN  
AGRAVADO : INÊS CONCEIÇÃO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 90/91 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 580/2006-008-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NIEDJA CRISTINA RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
AGRAVADO : COLÉGIO MEMORIAL OLINDA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEILDO GOMES ALVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 584/1986-005-01-41.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JORGE DA ROCHA GONÇALVES  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 597/2000-103-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO  
AGRAVADO : CAMPOS FONSECA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
AGRAVADO : MAURO JOSÉ COSTA FONSECA  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 606/2006-082-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRASAÚDE/MG  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 612/2003-072-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : THEREZA DE AZEVEDO AGUIAR  
ADVOGADO : DR. SONIA REGINA DIAS MARTINS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 633/2004-004-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADEMAR OCAMPOS FILHO  
AGRAVADO : EDSON LUIZ FELIX

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 634/2005-014-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO BAPTISTA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 652/1998-382-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CAETANO CHAVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 652/2005-462-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DJAIR FREIRES DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 168 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 671/1998-078-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI  
 AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA COELHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 31-10-2005, findando em 07-11-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 683/2006-008-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL  
 ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO  
 AGRAVADO : FRANCIS SOARES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ELCIO CORRÊA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 698/2005-022-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : PAULO OLIVEIRA LEITE  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA LEIDENS TAJRA  
 AGRAVADO : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 713/2004-064-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. HELOÍSA BELUOMINI LOMBA MARTÍNEZ  
 AGRAVADO : ZELINA SOARES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA PEREIRA  
 AGRAVADO : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 722/2001-016-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARNOLDO DOS SANTOS LIMA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE  
 AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA ISABEL)  
 ADVOGADA : DAR. EMÍLIA QUEIROZ BORGES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/1/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/1/2007, findando em 29/1/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 31/1/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 726/2006-461-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
 AGRAVADO : JORGE PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA  
 AGRAVADO : PEM ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. TALLE FRANCO GIARETTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 727/2006-461-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
 AGRAVADO : CLAUDIO CORRÊA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA  
 AGRAVADO : PEM ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. TALLE FRANCO GIARETTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 730/2003-020-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MPC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI  
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ANTUNES LIMA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOTTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 739/2004-067-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FLEXA DE OURO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS  
 AGRAVADO : VILSON VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DRA. MARINÉS TRINDADE ,

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 757/2005-194-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO COSTA MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JANAÍNA PONTES CERQUEIRA  
 AGRAVADO : CTIS INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 765/2006-131-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA PALMA LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRENHA COSTA  
 AGRAVADO : VALDELI GOMES SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Resalte-se que as cópias de documentos extraídas da internet não servem à formação do instrumento. O termo traslado significa cópia extraída de documento original.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 772/2002-043-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ROMILDO DE LIMA ARAGÃO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO CEFET-RJ- FUNCEFET

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 773/2006-027-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COPLAC DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA  
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DE SENA  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA DE KUNZENDORFF E SOUZA LIMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal e comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 796/2003-062-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO VANUCHI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17-02-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-02-2006, findando em 01-03-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-03-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 809/2002-053-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SISCARI  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 813/2003-057-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SARTCO LTDA.  
 ADOVADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO  
 AGRAVADO : APARECIDO BARBOSA  
 ADOVADO : DR. DANIEL SEBASTIÃO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 813/2005-003-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADILSON DA SILVA ROSADAS  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 832/2004-463-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUÍS BERNARDO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  
 AGRAVADO : PEDRO VIEIRA SILVA E OUTRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 844/2004-025-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JUICE E JUICE SUMOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
 AGRAVADO : GILÇARA DA SILVA NUNES LOPES  
 ADOVADA : DRA. DENISE MONTES MARTINS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 853/2006-056-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALBERTINO FILISMINO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
 AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MERCÚRIO E OUTRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que as cópias de documentos extraídas da internet não são válidas à formação do instrumento. O termo traslado significa cópia extraída de documento original.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 854/2004-004-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF  
 AGRAVADO : JOSÉ ANGELO ARDUINI  
 ADOVADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 866/2004-034-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO HENRIQUES DUQUE  
 ADOVADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 871/2004-116-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI  
 AGRAVADO : VALDINEI CUBA DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GUEDES DA COSTA  
 AGRAVADO : ARIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 880/2006-032-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CESA S.A.  
 ADOVADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 AGRAVADO : JESUS FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 885/2003-002-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO : BENEDITO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO  
 AGRAVADO : FOCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO MOLINA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 889/2002-082-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : VERA LÚCIA CERIBELLI TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 905/2002-036-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA  
 AGRAVADO : CRISTIANE BASTOS DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO CESAR LOPES VIEIRA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 909/2005-050-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LABOR INFRACOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL  
 ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR  
 AGRAVADO : EDMILSON ALVES VIANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS DE SOUSA  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE DO IPIRANGA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 910/2004-005-21-41.9 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR S/C LTDA. - EMVIPOL  
 ADVOGADO : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR  
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO BARBOSA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do comprovante do pagamento de custas. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 911/2004-657-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS  
 AGRAVADO : ARNALDO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE LIMA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 916/2004-004-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REPÚBLICA DE PORTUGAL  
 ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO  
 AGRAVADO : RICARDO REIS DA CUNHA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 923/2006-064-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOINHO CENTER RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS DE ASSIS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA ALMEIDA UITERWAAL

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 933/2001-085-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO LAIS RIBEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO : OBEDE ALVES SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 946/2004-005-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPORTTE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : ESTER DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 949/2001-053-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 950/2003-012-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : NILSA MARIA MADEIRA COIMBRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 961/2002-011-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADA : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO : ALDIR EDMAR GAMA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 963/2005-014-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ISAAC DAMAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 968/2004-034-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE DA COSTA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 985/1991-027-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME  
 AGRAVADO : MAXIMILIANO FERNANDES SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogadas cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 86. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecida. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 989/2005-104-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR  
 AGRAVADO : GUSTAVO ADOLFO BENDER  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA  
 AGRAVADO : CASARIN VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ VIANA DUVAL



**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procaução concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procaução importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procaução, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 989/2005-771-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : SINÉCIO JACOB KIRSTEN  
 ADVOGADA : DRA. NARA MARIA DE FREITAS NONNENMACHER  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SCHABBACH CONSTRUÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17-04-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18-04-2006, findando em 03-05-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 05-05-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 999/2004-012-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 AGRAVADO : JOEL PEREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. GEORGE AZEVEDO  
 AGRAVADO : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do subestabelecimento de fl. 119. No entanto, não consta dos autos procaução concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procaução, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1006/1998-023-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO : ELIAS DA CRUZ FREITAS

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procaução do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1014/2005-048-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
 AGRAVADO : AVANT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA MARTINES MENDONÇA  
 AGRAVADO : LIMPADORA OURO VERDE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATA LOURENÇO FREIRE  
 AGRAVADO : ADMIT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATA LOURENÇO FREIRE  
 AGRAVADO : REGIANE LEME DE QUEVEDO  
 ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 137/146, está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1016/2005-034-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILTON FRANCISCO MONSORES  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO EMANUEL DOS ANJOS  
 AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e a respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1025/2006-099-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CTEC - CENTRO TECNOLÓGICO E EDUCACIONAL DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO DAMASCENO NAVES  
 AGRAVADO : TIAGO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU BRAGA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar o acórdão regional, com a respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1033/1998-441-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CONFEITARIA BULEVAR LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2005, findando em 31-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1037/2002-006-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO  
 AGRAVADO : ANA CLÁUDIA BRAMBILLA MOCELLIN  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON LOVATO

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio do subestabelecimento de fl. 82. No entanto, não consta dos autos procaução concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procaução, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1043/2004-004-04-40.2 TRT - 4º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOÃO LEITES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1054/2004-021-04-40.8 TRT - 4º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ANDERSON ADAMS DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. MAURO NEME  
 AGRAVADO : IBOPE - OPINIÃO PÚBLICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME STUSSI NEVES

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1061/2001-221-05-40.8 TRT - 5º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1063/2003-013-16-40.8TRT - 16º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
 AGRAVADO : LUCIDALVA CANTANHEDE DO VALE

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1070/1997-013-06-40.5 TRT - 6º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO : RAUL GOMES DE MELO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1070/2002-047-15-40.1TRT - 15º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA  
 AGRAVADO : NEISE ALVES SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1093/2004-046-15-40.1TRT - 15º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO CASTELANI  
 AGRAVADO : JOSUÉ GOVANI DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMONE NASTARI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1102/2002-007-05-40.4 TRT - 5º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 AGRAVADO : RUBENS SAPUCAIA CASTELO BRANCO  
 ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1105/2006-006-21-40.8TRT - 21º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MYERSON LEANDRO DA COSTA  
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GEORGE BARBOSA DE BRITO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1107/2004-035-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI  
 ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1816/2003-023-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : STELA MARIS MACEDO MENDES  
 ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 128. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-AIRR - 1114/2003-009-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OZÉLIO CORREA  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1161/2005-003-11-41.0TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. HERBERT BARROS BEZERRA  
 AGRAVADO : GIDEADE DE MENEZES QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. NALDIR FRANCO HAYDEN

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1171/2003-070-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD  
 AGRAVADO : JOSÉ RENATO CAMARGO DE LUNA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-11-2006, findando em 27-11-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-11-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1172/2004-016-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NATALINA SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM  
 AGRAVADO : CUSTÓDIO DE ALMEIDA & CIA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-12-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15-12-2005, findando em 09-01-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11-01-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1173/2004-095-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LINDOMAR ROBERTO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARQUES DE SETTA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1180/2004-002-22-40.6TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 AGRAVADO : ARCÊNIO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1191/1995-043-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW  
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CAGLIARI ZOPOLATO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPOLATO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1197/2002-030-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO ROMOFF  
 ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PATRONOS DO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1198/2004-068-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1202/2005-003-17-40.2TRT - 17ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : STELMA DA MOTTA LISBOA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT em recurso ordinário e em embargos de declaração e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Resalte-se que as cópias dos documentos extraídas da internet não são válidas à formação do instrumento. O termo traslado significa cópia extraída de documento original.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1205/2005-001-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSH  
 AGRAVADO : RAMIRO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1211/2002-026-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 AGRAVADO : JANAÍNA NUNES ALVES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO  
 AGRAVADO : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1212/2004-012-10-40.6TRT - 10ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO WANDERLEY NÓBREGA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES FERREIRA  
 AGRAVADO : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1228/2004-009-06-40.8 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
 AGRAVADO : GENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1234/2005-049-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1252/2004-009-18-40.1TRT - 18ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : HIDRAULASER PIRES SOUZA LTDA.  
 ADOVADO : DR. CÍCERO GOMES LAGE  
 AGRAVADO : MARCELO MÁRCIO DOS SANTOS JURADO  
 ADOVADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1252/2006-038-12-40.1TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : REIMAR BENDER ANTÔNIO  
 ADOVADO : DR. RICARDO BALDISSERA  
 AGRAVADO : CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1258/2003-282-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : AMILTON BERNARDINO DA CRUZ  
 ADOVADO : DR. AMILTON BERNARDINO DA CRUZ  
 AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1269/2004-005-20-40.2TRT - 20ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU  
 AGRAVADO : ANA PAULA SANTOS  
 ADOVADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO  
 AGRAVADO : CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-AIRR - 1280/2004-045-15-40.9TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADOVADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
 AGRAVADO : HÉLIO BATISTA DOS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18-06-2007, findando em 25-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST**

**PROC. NºTST-AIRR - 1281/2004-038-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TV JUIZ DE FORA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
 AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS ALVES  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS SAMPAIO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1282/2003-006-05-40.9 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUO MACIEL  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA ZAMARIOLI  
 ADOVADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de sub-tabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1295/2004-076-15-40.5TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ADAUTO MARTINS TRISTÃO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA  
 AGRAVADO : TRADPAR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO MAURO H. DAÓLIO  
 AGRAVADO : SANSONE SERVIÇOS DE CORTE E ACABAMENTO DE CALÇADOS LTDA. - ME

AGRAVADO : LANDMARK ITÁLIA DO BRASIL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT em recurso ordinário e embargos de declaração e respectivas certidões de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Resalte-se que as cópias dos acórdãos do TRT, juntadas em assinatura do juiz prolator, não servem à formação do traslado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1305/2003-001-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VERA REGINA MÜLLER VEEK  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-09-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-09-2005, findando em 20-09-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-09-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1330/2004-102-10-40.5TRT - 10ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO INDEPENDENTE DE CULTURA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
 AGRAVADO : MARIA VIRGÍNIA DA SILVA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1331/2004-069-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PETRONILHO COSTA MENDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RAQUEL FERREIRA PIAU  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1336/2003-045-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MILTON LACERDA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1345/2002-018-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR MORAES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 09. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1350/2003-025-04-40.3 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 AGRAVADO : ERLON PINTO BRESAM  
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1353/2005-005-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CELSON COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1371/2000-047-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI  
 AGRAVADO : RICARDO HISAVOSHI TAKANASHI  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1371/2000-047-02-41.7 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RICARDO HISAYOSHI TAKANASHI  
ADVOGADO : DR. DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração; petição do recurso de revista e o inteiro teor do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1381/2005-095-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FISH GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR  
AGRAVADO : ANA ELIZA CEZAR BENTO  
ADVOGADO : DR. ADRIANA AIRES ALVAREZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1387/2004-009-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : IARA MARQUES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS ANDRADE  
AGRAVADO : SELEÇÃO TRADICIONAL CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-11-2006, findando em 27-11-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-11-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1390/1997-053-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES  
AGRAVADO : JOÃO BOSCO FILHO  
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1407/2005-039-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ALFREDO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA  
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1413/2004-082-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO  
AGRAVADO : CARLOS MAURÍCIO DE ANDRADE JUNQUEIRA  
ADVOGADO : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1431/2004-099-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : GLEICIMAR DE MENEZES GENEROSO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1433/2004-313-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : IVONE PEREIRA LIMA BERARDI - REPRESENTADA POR SUA CURADORA MARIA VANZETTI LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES  
AGRAVADO : ANDRÉ RODRIGUES VALÊNCIO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1438/2004-066-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
AGRAVADO : CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1459/2003-018-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO : LANCHONETE ETA'S LTDA - ME.  
 ADVOGADO : DR. ZITA RODRIGUES RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1476/2004-006-13-40.1TRT - 13ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
 AGRAVADO : ACHILLES JOSÉ RAMALHO DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1485/2002-028-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : QUEBECOR WORLD SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA CRISTINA WELLING FORTES  
 AGRAVADO : JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1505/2003-001-24-40.2TRT - 24ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH  
 AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE SOUZA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ANA IZABEL CICALISE RODRIGUES  
 AGRAVADO : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1505/2003-001-24-41.5TRT - 24ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO  
 AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE SOUZA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ANA IZABEL CICALISE RODRIGUES  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1507/2003-041-03-41.8 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : WIDSON PRATA MADEIRA  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SANT'ANNA MIRANDA%  
 AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1512/1998-026-01-41.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIO ANDERSON GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
 AGRAVADO : VIGLEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E GUARDAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1529/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
 AGRAVADO : SÉRGIO IGNÁCIO WOGEL DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST



**PROC. NºTST-AIRR - 1535/2003-291-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : HERIVELTO KOHL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CESAR EMILIO  
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1539/2003-018-09-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ  
AGRAVADO : ARY DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, vindo aos autos apenas o recurso de revista interposto pelo reclamante. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1544/2003-001-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : ELISA DE FIGUEIREDO LIMA  
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1546/2006-003-08-40.1 TRT - 8ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BENEDITA TAVARES AMORIM  
ADVOGADO : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR  
AGRAVADO : CARLOS ZOGHBI EMPREENDEIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANÚZIA DALTRIO DE VIVEIROS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1546/2006-245-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : NELSON VICENTE FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES  
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1553/2003-046-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TRANSCORDEIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DO CARMO ARRAYS  
AGRAVADO : VANDERSON CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMONE NASTARI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1573/2001-067-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO BRITO ARAÚJO  
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1573/2002-027-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : RODRIGO SILVEIRA MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME  
AGRAVADO : LINK ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 55/57 e 58/60. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecida. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1577/2003-007-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : NURSING CARE COOPERATIVA DE ENFERMAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
 AGRAVADO : DENISE BARBOSA CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17-04-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18-04-2006, findando em 25-04-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-04-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1583/2004-501-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SIDNEY ALVAREZ E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO COLÁS  
 AGRAVADO : ARLÚCIA VENTURA LEITE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
 AGRAVADO : GIORGIO FRANCESCO CONFEÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1600/2004-006-18-40.1TRT - 18ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE PAULA MORAES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO AURUNGO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1601/2003-421-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO SERAFIM  
 ADVOGADO : DR. WALDYR BRAGA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1615/2005-342-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : THADEU ATHANÁZIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1626/2001-342-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : NAÉCIO SÉRGIO DE PAULO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1637/2004-005-08-40.8 TRT - 8ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO  
 AGRAVADO : FRANCISCO DE SALES SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2005, findando em 31-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1642/2005-242-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PATRÍCIA RANGEL ARAGON ZANELLA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING - COOPARTNER  
 AGRAVADO : CENTRO DIAGNÓSTICO MÉDICO COSTA & DUCINI LTDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1648/2006-006-08-40.6 TRT - 8ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
 AGRAVADO : JOILSON MARTINS RAMOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1651/2004-003-22-40.2TRT - 22ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR  
AGRAVADO : JOSÉ NILSON BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do subestabelecimento de fl. 15. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1664/2005-037-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES MAGALHÃES  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1676/2003-511-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MARTINS MENDES  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1676/2004-073-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MARIA HELENA MIRANDA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. LEANDRO TÓRRES VIEIRA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 229 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1677/2006-002-08-40.2 TRT - 8ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
AGRAVADO : LEONARDO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1690/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
AGRAVADO : PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1692/2003-016-15-40.2TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO : MARIA LÚCIA NUNES TAVARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1711/1998-014-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ FLORENTINO MARTINS  
ADVOGADO : DR. ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO  
AGRAVADO : TRANSPORTES DIAMANTE LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1716/2003-054-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTELO CANCELA  
ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA  
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1723/2003-023-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADOVADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
 AGRAVADO : CID CURI  
 ADOVADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1742/2001-069-15-40.5TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : SUELI APARECIDA MOREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1748/2005-122-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA  
 ADOVADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO  
 AGRAVADO : THALLITA NAYARA VENÂNCIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. WAMBERTO EDUARDO BARROS FERREIRA  
 AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ SAÚDE E CIDADANIA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-12-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-01-2007, findando em 23-01-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30-01-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1750/2000-023-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : GUMERCINDO SILVÉRIO FILHO  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
 AGRAVANTE : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADOVADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2005, findando em 31-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1756/2006-077-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
 AGRAVADO : REGINALDO SILVA AGOSTINHO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : OGC ENGENHARIA  
 AGRAVADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
 ADOVADA : DRA. LORENA FIGUEIREDO MENDES

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 83518/2003-900-11-00.5 TRT - 11ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RENDRIKSON DA SILVA CASTRO  
 ADOVADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
 AGRAVADO : MANAUS AEROCOMISSARIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO OLIVEIRA DO VALLE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto antes do início do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11-11-2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-11-2002; o agravo de instrumento, porém, foi apresentado em 07-11-2002, antes do início do prazo legal.

Este Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, que é lapso de tempo caracterizado tanto pelo seu termo final quanto pelo termo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais. Precedentes: RR-663301/2000.8, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ 20/4/2007; RR-693096/2000, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 20/4/2007; ED-RXOF e ROMS-35/2005-000-04-00.0, Rel. Ministro José Simpliciano, SBDI-2, DJ 9/3/2007. Acrescente-se que, quando do julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no Processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, o Tribunal manteve esse entendimento, confirmando a intempestividade de recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1819/2004-030-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA MARQUES  
 ADOVADO : DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA  
 AGRAVADO : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM  
 AGRAVADO : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do primeiro agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST****PROC. NºTST-AIRR - 1894/1999-243-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA AZEVEDO BRITO CURITIBA  
 ADOVADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1895/2000-007-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO AMARAL MATOS  
 ADVOGADO : DR. VITOR EMANUEL LINS DE MORAES  
 AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1900/2004-014-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : FLÁVIA PEREIRA CHAGAS PIRES GRANJA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1927/2001-056-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ZILMA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE R. DUTRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE MARIA PORTELA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ABRAÃO SOARES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1978/2005-004-13-40.0TRT - 13ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BRATEST S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO : EVERALDO RODRIGUES DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 1991/2006-136-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMICO-MG  
 ADVOGADO : DR. GERALDA APARECIDA ABREU  
 AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2001/2005-028-12-40.6TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : RAIMUNDO DAMÁSIA  
 ADVOGADO : DR. JAIME COAN

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2006/2004-079-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CELINA OLÍMPIA DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
 AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2011/2002-041-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : NILSON ROBERTO LANGON  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2018/2003-301-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE ABREU MARINHO  
 ADOVADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2024/2003-004-17-40.1TRT - 17ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA ASSUMPÇÃO BASTOS  
 ADOVADO : DR. LUCIANO CEOTTO  
 AGRAVADO : COMERCIAL NAZARÉ S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; certidão de publicação dos embargos de declaração e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2075/2001-008-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.  
 ADOVADO : DR. ANNIBAL FERREIRA  
 AGRAVADO : MARCOS MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. SANT'CLAIR JUNQUEIRA CARDOSO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25-09-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26-09-2006, findando em 03-10-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-10-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2107/2001-024-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ  
 ADOVADO : DR. VICTOR FARJALLA  
 AGRAVADO : CLELSON ALMEIDA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20-10-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 21-10-2004, findando em 28-10-2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2108/2003-383-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO : ANDERSON R. DE LIMA RESTAURANTE - ME  
 ADOVADO : DR. WALTER RIBEIRO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2130/2002-054-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO : BASÍLIO HENRIQUE SANTOS  
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO QUEIROZ CAVALCANTE  
 AGRAVADO : RADIOTRÔNICA DO BRASIL LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecentes. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2133/2001-062-19-40.7TRT - 19ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANADIA  
 ADOVADO : DR. FABIANO HENRIQUE SILVA MELO  
 AGRAVADO : CÉLIA NÁDJA PALMEIRA BARROS  
 ADOVADO : DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar o despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2166/2004-010-11-40.4TRT - 11ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : VICENTE DE FREITAS LIMA FILHO  
 ADOVADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2186/2003-341-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ARNALDO MORESI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2208/2003-341-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : GONÇALO NICOLAU  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO)  
 ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2215/2003-031-12-40.3TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO  
 ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO PEREIRA DUARTE  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2223/2002-066-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ADALBERTO MARÇOLA  
 ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE  
 AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2290/2004-001-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : AMÉLIO FÉLIX DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAUCÁRIA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2299/2002-004-12-40.1TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO : ZENAIDE HORACINA DE SOUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AFONSO BAPTISTA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO E EVENTOS - COOPROMOÇÃO  
 AGRAVADO : CENTRAL DE PROMOÇÃO C. D. P. LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2307/2002-024-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA TÁPIAS ROSSETO  
 AGRAVADO : ZENILTON DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2318/2001-027-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO : LÉCIO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 236/240, está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2388/1997-481-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WALDEMI DOMINGOS DE LIMA GOMES  
 ADOVADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2396/2002-008-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÁLVARO ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
 ADOVADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA  
 AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA - SUDESB  
 ADOVADO : DR. PEDRO DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2430/1997-431-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALBERTO MAGNO CHAVES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. VANDIR ZAPPAROLI  
 AGRAVADO : EATON LTDA.  
 ADOVADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Por outro lado, não há como aferir a hipótese de mandato tácito, pois a cópia da ata de audiência não veio aos autos.

A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2434/2004-007-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADOVADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
 AGRAVADO : DOMINGOS MANUEL ROMA  
 ADOVADO : DR. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2005, findando em 31-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2471/2005-018-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MACRODIESEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
 AGRAVADO : WILLIAM PIMENTEL GOMES  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da procuração que conferiu poderes ao advogado que subscreveu o recurso de revista. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2502/1992-033-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZELINDO SALMASO  
 ADOVADO : DR. RIAD SEMI AKL  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADOVADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2506/1997-040-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO  
 AGRAVADO : ÂNGELA MARIA XAVIER  
 ADOVADO : DR. MATIAS ALVES CORREIA

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio do subestabelecimento de fl. 87. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2512/2002-039-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA RIBEIRO  
 AGRAVADO : KELLY DURAZZO NADEU  
 ADOVADA : DRA. GISELE DURAZZO ZACARELLI

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2656/2000-261-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
 AGRAVADO : GENILDA DE OLIVEIRA BARBOSA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES



**DESPACHO**

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2689/2002-010-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADA : DRA. INÊS RODRIGUES LEONEL  
AGRAVADO : ALEXANDRE ANDERSON RICCO  
ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA  
AGRAVADO : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal e comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que as cópias de documentos extraídas da internet não servem à formação do instrumento. O termo traslado significa cópia extraída de documento original.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2690/2001-050-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO BONIFÁCIO JOÃO  
ADVOGADO : DR. KARINA KAWABE  
AGRAVADO : CONSTRUTORA PASSARELLI S.A.  
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2005, findando em 31-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2757/1985-023-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROMERO LIMA ROCHA  
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2861/2002-039-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TÊXTIL FARFALLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HANELORE MANDEL  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : ADRIANA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI  
AGRAVADO : BLULIKE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2926/2001-048-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IGLU EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE  
AGRAVADO : FÁBIO DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADA : DRA. CILADE SCORSONI PESSOA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2964/2005-052-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
AGRAVADO : EDGAR DOS SANTOS MOUTINHO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANEVER

**DESPACHO**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 3205/1999-030-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MOURA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO  
AGRAVADO : RITTES E FIGUEIREDO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES VIEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 3656/2004-202-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CRC CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERNANI KROGOLD  
AGRAVADO : CARLOS RENATO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÉRIO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 3979/2005-129-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CELSO SILVA FIGUEIREDO  
 ADOGADO : DR. HAMILTON DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : BASTOS & CARDOSO ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO REGIS RONCHETTI VIANA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 28-05-2007, findando em 04-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 3991/2003-342-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LINDALVO REALINO SANDI  
 ADOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 4048/1999-243-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO : GLUTTONY COMESTÍVEIS LTDA.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 4249/2004-513-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDEMAR FERREIRA DIAS  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO CANELLA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO BALARINI SOBRINHO  
 ADOGADO : DR. FRANCISCO ROSSI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2005, findando em 31-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 4316/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
 AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 4610/2005-034-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OSNI DIAS DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. ENER ANDRIGHETO  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 6091/2001-001-09-42.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WANDERLEI MENDES BAPTISTA  
 ADOGADO : DR. ADÃO MONTIERO  
 AGRAVADO : MOACIR TADEU FURTADO  
 ADOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**D E S P A C H O**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 7469/2005-034-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRA DA  
 AGRAVADO : MIRIAM CRISTINA CHAVES  
 ADOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 AGRAVADO : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 18513/2001-008-09-40.2 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CICERO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
AGRAVADO : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 20595/2004-012-11-40.6 TRT - 11ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO RONALDO DA SILVA FREIRE  
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES  
AGRAVADO : SANTA CLÁUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 26865/2004-013-11-40.9 TRT - 11ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVANTE : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 27858/2005-007-11-40.3 TRT - 11ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS  
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
AGRAVADO : JOEL CARDOSO MACIEL  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 26-03-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27-03-2007, findando em 03-04-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09-04-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 49768/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA  
AGRAVADO : NILSON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1080/2002-055-02-40.2 PETIÇÃO TST-P-135571/2007.1**

AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
ADVOGADO : DR. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES  
AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON ANSELMO ALEXANDRE  
ADVOGADA : DR. AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA

Junte-se.

2- Baixem-se os autos à origem, conforme solicitado.

4- Publique-se.

Em 17/10/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1259/2003-003-01-40.7 PETIÇÃO TST-P-107320/2007.5**

AGRAVANTE : CARLA NAZARÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA  
AGRAVADO : CLÍNICA ODONTOLÓGICA TATAGIBA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA DOS SANTOS BERNARDO

Junte-se.

2- Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.

Em 17/10/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1718/2006-142-03-40.5 PETIÇÃO TST-P-132524/2007.0**

AGRAVANTE : PRODUFLEX MINAS INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR NOGUEIRA FARES  
AGRAVADO : FÁBIO HELENO RIBEIRO  
ADVOGADA : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

Junte-se.

2- Baixem-se os autos à origem, conforme solicitado.

4- Publique-se.

Em 17/10/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a vigésima oitava sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus, a Excelentíssima Juíza Convoçada Kátia Magalhães Arruda. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho Subprocurador-geral do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. O Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen declarou aberta a sessão e registrou a presença dos alunos do Curso de Direito do Ceap - Centro e Ensino Superior do Amapá e da Seama - Sistema de Educação da Amazônia, acompanhados pelo professor Besalief de Oliveira Rodrigues. Em seguida apresentou a sessão e explicou o funcionamento da mesma. Antes de fraquear a palavra aos Excelentíssimos Ministros, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou o jubilo pessoal de ter o Excelentíssimo Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus compondo o Tribunal Superior do Trabalho e inaugurando sua participação nesta corte, na Subseção-2 Especializada em Dissídios Individuais. Registrou também que desde mil novecentos e setenta e nove, quando foram aprovados juntos no mesmo concurso da segunda região, sempre dedicou amizade ao Excelentíssimo Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus. Registrou Também que em mil novecentos e noventa e sete quando da iniciativa pioneira do Tribunal Superior do Trabalho em convocar juizes para atuarem na Corte, tiveram novamente, a oportunidade de atuarem juntos no Tribunal Superior do Trabalho. Em seguida passou a palavra ao Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho que complementou registrando que o Excelentíssimo



Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, foi Vice-Presidente do Tribunal Regional da Segunda Região, professor da USP, membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia Paulista de Magistrados. Registrou também o trato afável, pela cultura jurídica e sua inteligência viva, desejou felicidades e deu boas-vindas ao Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus. O Ministério Público pediu a palavra e também se associou as manifestações. O Doutor Nilton Correia pediu a palavra e em nome dos advogados também se associou as manifestações. O Excelentíssimo Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, agradeceu as manifestações. O Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira pediu a palavra e registrou o a comemoração do nascimento de Francisco de Assis Chateaubriand em cinco de outubro, data comemorada em todo o País, registrou ainda o histórico do jornalista e sua grande influência no cenário nacional. Os Excelentíssimos Ministros, o Ministério Público e os Doutores advogados também se associaram a manifestação. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados. Julgamento de processos aqui consignados: **Processo: ROAR - 391/2006-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria das Graças Ramos Dantas e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 703/2006-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saragiotto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando Garcia Caldas, Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente. **Processo: ROMS - 183/2006-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Letícia Feller, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido(s): Raquel de Jesus Silva Rebello, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: AG-ROAR - 998/2005-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Feira de Santana, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por maioria, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.627,39 (mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, vencidos os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 377/2005-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Televisão Vitória Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Espírito Santo - Sintertes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Observação 1: presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s).

Observação 2: presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AG-ED-ROAR - 1457/2005-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Medoro José Faria de Souza, Advogado: Dr. Medoro José Faria de Souza, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Rita de Cássia dos Prazeres Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: presente à Sessão a Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo patrona do Agravado. **Processo: ROAR - 22/2006-000-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdemar Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Recorrido(s): Norvinco Indústria de Embalagem Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Ayda Almeida Sousa e Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator no sentido de: dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória. Custas, invertidas, pela Reclamada, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Observação: sustentou pelo Recorrido a Dra. Ayda Almeida Sousa e Silva. **Processo: ROAR - 773998/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Saule Luiz Pastre, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Fundação Médico-Assistencial ao Trabalhador Rural de Vidal Ramos, Advogado: Dr. Rodrigo Jacobsen Reiser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Re-

corrente(s). **Processo: AC - 185580/2007-000-00-00.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Ré: Maria José Campos Barbosa, Autoridade Coatora: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após consignado o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator no sentido de: extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação: sustentou pelo Autor o Dr. Leonardo José Videres Trajano. ; **Processo: ROAR - 2344/2005-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria da Graça Mello Sanchez, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal) julgar procedente a presente ação rescisória, rescindindo a r. sentença de fls. 222/223 e, em juízo rescisório, afastando a prescrição do direito de ação da autora, deferir-lhe o pagamento da diferença da multa rescisória de 40% sobre a correção dos depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos exatos termos do disposto da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização dos saldos das contas vinculadas. Invertem-se os ônus da sucumbência.

Observação 1: sustentou pelo Recorrente a Dra. Andréa Bueno Magnani. Observação 2: sustentou pelo Recorrido o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: AG-MS - 185099/2007-000-00-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pactum Consultoria Empresarial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Guillermo Antônio Araújo Grau, Agravado(s): Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental Observação: sustentou pelo Agravante o Dr. Luiz Henrique Coser. **Processo: ED-ROAR - 37/2005-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Manoel Martins, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Advogado: Dr. Wagner Gusmão Reis Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Orlando Freitas de Frias, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAG - 732/2006-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Cologni, Recorrido(s): Eliel Roveder e Outro, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, suscitada pelo Ministério Público; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: A-ROMS - 1810/2006-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Leocides José Massoco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, por desfundamento. **Processo: ED-ROAR - 10090/2004-000-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Embargado(a): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROMS - 12369/2005-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Jovem Pré Lanchonete Ltda. - ME, Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado. **Processo: ED-AR - 178454/2007-000-00-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Margarida Alves Themoteo, Advogado: Dr. José Maria Apoliano Lima, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Advogada: Dra. Adriana Magalhães R. Dubiel de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AR - 180722/2007-000-00-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Batista da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: A-ROAR - 456/2005-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Tércio Cysne dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Márcio Depes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.280,70 (mil duzentos e oitenta reais e setenta centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente

infundado do apelo. **Processo: ROMS - 463/2006-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carla Di Poggio Sampaio Ferreira, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 33ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 144/2006-000-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Rabelo, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Recorrido(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogada: Dra. Caroline Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 849/2004-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Luciane Araújo do Nascimento, Recorrido(s): Liane Specke da Silva, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei, assegurando-lhe o direito de obter a devolução da quantia já recolhida. **Processo: ROAR - 1421/2005-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - Simers, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar suscitada, em parecer, pelo Ministério Público do Trabalho, e II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1622/2006-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Afonso Silveira Alves, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Recorrido(s): Espólio de Flávio Pinto Soares, Advogado: Dr. Itamar Santo Freitas, Recorrido(s): Fazenda Farol do Albardão, Recorrido(s): Fazenda Figueira, Recorrido(s): Fazenda Eucalipto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 10143/2006-000-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Maria Rosa da Silva, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário; II - indeferir o pedido cautelar formulado na fase recursal. **Processo: AC - 165961/2006-000-00-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Réu: Gilvan da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da SBDI-2 para apreciar a presente Ação Cautelar, argüida em contestação, e extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **Processo: ED-AR - 170082/2006-000-00-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Jonas Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: AC - 182579/2007-000-00-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Viação Real Ita Ltda., Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Réu: Geraldo Jerônimo da Silva, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Custas pela Autora no importe de R\$ 671,93 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e três centavos) calculadas sobre R\$ 33.596,82 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ED-AC - 184599/2007-000-00-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jornal de Juazeiro Gráfica e Editora Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Antônio Maia Gonçalves, Embargado(a): Luiz Washington de Souza, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 807102/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maria Aparecida Bendlin Dias, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao Recurso Ordinário quanto à matéria atinente à estabilidade provisória do dirigente sindical, para, julgando parcialmente procedente o pedido de rescisão formulado pelo Autor na ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão 3ª T nº 03022/95, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento da indenização prevista no artigo 497 da CLT à data da despedida do Reclamante; III - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto aos honorários advocatícios na Reclamação Trabalhista; IV - indeferir o requerimento da Ré de honorários advocatícios na ação rescisória e V - indeferir o requerimento da Ré atinente à multa do art. 538 do CPC. Custas pela Ré, em reversão, das quais é isenta. **Processo: A-ROMS - 40/2006-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jeferson Marques da Silva, Advogado: Dr. Marcos Cesar Caetano Pimenta, Advogado: Dr. Carlos Flávio Venâncio Marcilio, Agravado(s): Valdiney Guadaim, Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, Advogado(s): Jorge do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar



provimento ao agravo. **Processo: ROMS - 65/2003-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo Evangelista da Silva Filho, Advogado: Dr. Marcelo Alves Puga, Recorrido(s): Hospital Amecor Ltda, Advogado: Dr. Luís Guilherme Leal Curvo, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. ; **Processo: ROAR - 141/2003-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Polyana Fernandes Moreira dos Santos, Recorrido(s): Iolanda Bomfim Schimit, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 344/2002-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União (Ministério das Minas e Energia), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Elita Oliveira Diniz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. **Processo: ROMS - 878/2004-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Alberto Costa Ferreira e Outros, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Recorrido(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Niterói, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AIRO - 1298/2006-000-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Auxiliadora Matheus da Silva, Advogado: Dr. Paulo Edson de Oliveira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para que o egrégio Tribunal Regional de origem proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental, como entender de direito. **Processo: AIRO - 1921/2004-000-15-41.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Chaves & Amorim de Franca Ltda. - ME, Advogado: Dr. Nivaldo Junqueira, Agravado(s): José Nilton dos Santos, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário. **Processo: ROAA - 2863/2002-000-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Marques dos Santos, Recorrido(s): Poletti Mamedes Bloch, Advogado: Dr. José Vila Beneyto, Recorrido(s): Gentek S.A. - Indústria e Comércio, Recorrido(s): José Carvalho Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível. **Processo: ED-A-ROAR - 3130/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Associação Beneficente dos Motoristas e Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - ABEMOSE, Advogada: Dra. Amélia Fátima Dornelles Peressutti, Embargado(a): Valdomiro das Neves Pacheco, Advogado: Dr. Nilson Gonzalez Gayer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 6054/2002-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos do Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Paulo de Moraes Barros, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 55427/2001-000-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Elaine Louzada Barbosa, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ED-ROAR - 66438/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Miguel Alves, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ROAR - 359884/1997.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hector Hugo Torres, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrido(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Advogada: Dra. Yara Sueli Lang, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença que foi substituída por acórdão, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: A-ROAR - 110/2005-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Isabel Boaventura Nunes, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo interposto. **Processo: ROAR - 230/2005-000-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Ernane Mesquita Dória, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade negar provimento ao recurso ordinário. ; **Processo: A-ROAR - 290/2005-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elísio de Jesus Neves, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interposto, pois desfundamen-

tado. **Processo: ROAG - 1019/2006-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP, Advogada: Dra. Célia Marisa Prendes, Recorrido(s): Fabiano Barbosa Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Campanatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. ; **Processo: ED-ROAR - 1280/2004-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Júlio César Andrez, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Fernanda Maria Negrisolli Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ROMS - 11553/2004-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Josemar Donato da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, Autoridade Coatora: 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 12046/2004-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Deusdedit Neres dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 12756/2005-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ricardo Santos Chimenti, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Recorrido(s): Roberto Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Fabiano Liberal Stegun, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 13671/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Raul Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Minhoto, Recorrido(s): Sérgio Gotuzo, Advogado: Dr. Sérgio Gotuzo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: AR - 176316/2006-000-00-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Revisora: Kátia Magalhães Arruda, Autor(a): Fischer S.A. - Agroindústria, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Réu: José Carlos André, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Advogado: Dr. Afonso de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pela Autora, no importe de R\$2.113,11, calculadas sobre R\$105.655,71, valor dado à causa. **Processo: RXOF e ROAR - 725/2003-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Katarina Rocha Brandão, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde do Estado da Bahia - SINDSFUNSEB, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Advogado: Dr. Daniel Martins Feltzemburg, Decisão: Retirar de pauta a pedido da Exma. Juíza Relatora. ; **Processo: RXOF e ROAR - 1316/2005-000-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Estela Teresa Dias de Sales e Outros, Advogado: Dr. Luciana Cabral de O. Mesquita, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária. **Processo: ROAR - 1413/2004-000-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Novartis Biociências S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Recorrido(s): Epitácio Bastos Santiago Filho, Advogada: Dra. Maria Tereza da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 6205/2005-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Thereza de Jesus de Lima, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: à unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindente, e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Custas processuais invertidas e dispensadas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência do Recorrido. **Processo: RXOF e ROAR - 6247/2002-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Abegair da Aparecida Machado dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário básico dos Autores, sem o acréscimo de outros adicionais, na forma da primeira parte da Súmula nº 191. Dispensado o recolhimento do ônus relativo às custas processuais. **Processo: ROMS - 12068/2004-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fabiano de Almeida, Recorrido(s): João Roberto Mendes, Advogado: Dr. Tarcísio José Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem

indicado pela Impetrante para garantir o juízo, liberando-se eventuais valores penhorados. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: AR - 174989/2006-000-00-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Empresa de Urbanização do Recife - URB, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Réu: Carlos Ernesto de Queiróz Matos e Outros, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Advogada: Dra. Vanessa Maria Miranda Vieira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para, em juízo rescisório, desconstituir a decisão de fls. 303/304, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelos Réus no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas com base no valor da causa; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO  
Coordenadora

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

#### ATA DAVIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e sete, às nove horas e dois minutos, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: A-AIRR - 1991/1984-023-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Espólio de Hildeth das Neves Macedo, Advogado: Dr. Sylvio de Miranda Ribeiro, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 531/1992-037-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Agravado(s): Gilson Mello, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 663/1992-008-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisca Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1060/1994-018-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., Advogado: Dr. Márcio Trigo de Loureiro, Agravado(s): Maria da Graça Gomes Barros, Advogado: Dr. José Alves de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1672/1995-030-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Agravado(s): Antônio Carlos Urban, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de Litigância de Má-fé argüida em contraminuta. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2002/1995-031-01-41.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): José Carlos Lopes, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 343/1996-046-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sandanete Barbosa Rodrigues, Advogada: Dra. Andrea Luiz da Silveira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 465/1996-107-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Agravado(s): João Bosco Campos, Advogado: Dr. Lincoln Louzada Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1871/1996-092-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Curso Cidade de Campinas Ltda., Advogada: Dra. Renata Franzolin Rocha Tasso, Agravado(s): Heitor de Assis Júnior, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21554/1996-010-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): VALEC (SUCES-SORA DA EXTINTA RFFSA), Agravado(s): José Antônio Hanning, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Agravado(s): Luís Roberto Piekazewicz, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Agravado(s): Marcos Miguel Schafhauser, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins,



Agravado(s): Mário Krajevski, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Agravado(s): Maurício Bertotti, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 790/1997-004-17-40.2 da 17a. Região**, corre junto com RR - 583845/1999.7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Joliton Gama Correia, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 888/1997-052-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Espólio de Sebastião Soares, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1709/1998-002-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adelman Simão Silva, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 253/1999-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Edivaldo de Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 899/1999-013-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Schweidson Neto, Advogado: Dr. André José Pessoa da Costa, Agravado(s): Maria Vilany dos Santos Bezerra, Advogado: Dr. Marcos Valério Protta de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1205/1999-043-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Roberto Fernandes Suconicon, Advogado: Dr. Augusto Ribeiro de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Agravante e Recorrido. **Processo: AIRR - 2203/1999-003-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Dra. Renata Martins Moura Meiler, Agravado(s): Jerônimo de Castro Netto, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2000-025-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Hospital Ernesto Dornelles, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Agravado(s): Lia Hennemann, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 926/2000-063-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Denise Murta da Silva, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 1028/2000-005-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1028/2000-005-04-00.2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elani de Souza Volcato, Advogado: Dr. Celito Cristofoli, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2000-031-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Max Beer Ltda., Advogado: Dr. Carlos Antônio dos Santos, Agravado(s): Rogério Serafim, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Martins de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR e RR - 210/2001-311-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s) e Recorrido(s): Tereza Atanásio da Silva, Advogado: Dr. João Rodrigues Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as diferenças salariais devidas ao autor sejam calculadas respeitando-se o valor da hora do salário mínimo. **Processo: AIRR - 1393/2001-001-22-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Eudes Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1433/2001-009-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wagner Delissante Lorenzo,

Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Rex Distribuidora Ltda e Outros, Advogado: Dr. Heraldo Motta Pacca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1568/2001-025-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Condomínio Jardim Fahsion Mall, Advogado: Dr. Fernando Lucídio Dantas Avellar, Agravado(s): Márcio Soares dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Aurora de Faria Torres Alves, Agravado(s): Iraí Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. João Gilberto Freire Goulart, Agravado(s): J R Higienização Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Silveira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1835/2001-052-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Agravado(s): César Neves, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2646/2001-263-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Vedapack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Ana Lúcia Vidal dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Alberto Elias Ranzeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 196/2002-016-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliú, Agravado(s): Carlos de Meira, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394/2002-084-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Robson Cosme Damiano da Costa Silva, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Agravado(s): LG Philips Displays Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 490/2002-013-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elias Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624/2002-001-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 647/2002-013-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Israel de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Antônio Borges Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 790/2002-012-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Leonardo Antônio Leal, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes de Moraes, Agravado(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s) e Recorrente(s): Infocooop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: AIRR - 1009/2002-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. José Júlio Mourão Guedes Júnior, Agravado(s): Edson Silva dos Santos, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Agravado(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Elmiro Chiesse Coutinho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1156/2002-021-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): João Gomes Ramos, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1364/2002-403-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Antônia Macedo da Silva, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1740/2002-028-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Orlando Salinas Lacorte, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa, Agravado(s): Sojitz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2124/2002-441-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Vicente Marcos Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2468/2002-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Car-

doso, Agravado(s): Mauricio Cardoso Reis, Advogado: Dr. Ivanil Jácimo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 7521/2002-008-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cintia Mara Zardo e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25251/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Carlos Correia de Araújo, Advogado: Dr. Antônio de Moraes, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63993/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 64002/2002-900-02-00.0, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Izabel de Jesus Pinto, Advogado: Min. Ministro Vantuil Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64002/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 63993/2002-900-02-00.3, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Izabel de Jesus Pinto, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66839/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): Valmir Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109/2003-263-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Estrela Ltda., Advogado: Dr. Jayme Moreira de Luna Neto, Agravado(s): Gracioso dos Santos Abreu, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Rodrigues Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2003-127-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Agravado(s): Antônio Carlos Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Agravado(s): Geotécnica S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Matos Ruiz Filho, Agravado(s): Geo Geotecnia, Engenharia e Obras Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ernesto Palhares, Agravado(s): Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 173/2003-301-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Luís Antônio da Costa Azevedo, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 221/2003-103-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Werlides Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Reglene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 246/2003-094-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Celso Cioato, Advogada: Dra. Sandra Rita Menegatti de Lima, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 288/2003-030-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jorge Luiz Cousseau, Advogado: Dr. André Luiz Batista Figueiredo, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Rosa Maria Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 421/2003-124-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG, Advogado: Dr. Heitor Faro de Castro, Agravado(s): Osmar Tributino Pereira, Advogado: Dr. Primo Francisco Astolpho Gandra, Agravado(s): Vectra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 539/2003-120-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Martins dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Agravado(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 542/2003-002-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Henrique Fonseca Batalha, Advogada: Dra. Maria Paula Villela Vieira de Castro Ferreira, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Jozilda Lima de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 831/2003-771-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mumu Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Evanir de Castro Santana, Agravado(s): Eduardo Conrado Botelho Koeppel, Advogado: Dr. Giovanni Lucian, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2003-121-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Salmo Alves da Costa, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 968/2003-003-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Jaime Bagaria Juarez, Advogado: Dr. Widmarques Rabêlo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2003-072-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcelino Domingos Duarte, Advogada: Dra. Ana Paula Pina Correia, Agravado(s): Shell do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Icolub Indústria de Lubrificantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2003-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banrisul Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ieda Eridan de Souza, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: A-RR - 1034/2003-067-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Seiqui Ikejima, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1145/2003-035-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise das demais matérias veiculadas no recurso. **Processo: AIRR - 1265/2003-027-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alberto Giuseppe Lucas Bonalumi, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Coopermedic de São Paulo - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Daniela Mencaroni Colloca do Amaral, Agravado(s): Município de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1289/2003-013-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Coutinho Cerqueira, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1351/2003-078-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Sueli Aparecida Moretti Barreiros, Advogado: Dr. Joel Rodrigues Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1463/2003-044-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel Antônio de Oliveira Cintra, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-RR - 1537/2003-037-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sônia Maria Ferraz Peixoto de Toledo, Advogado: Dr. Henrique Antônio Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1587/2003-054-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Waldemar Berling e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Silva Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1650/2003-052-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Davi Olegário e Outro, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Denise Marques de Faria, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2035/2003-067-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Márcia de Paula Sbadelato, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Walfrido Vianna Vital da Silva, Advogado: Dr. Fernando Issa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2094/2003-006-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge da Silva, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2108/2003-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Schweitzer Maudit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihr Rocumback, Agravado(s): Gilson Dirlei Simões, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2313/2003-342-01-40.9**

**da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Paulo César Meireles Chaves, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2540/2003-122-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Tekka - Tecelagem Kuehrich S.A., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tավարո, Agravado(s): José Galmacci, Advogado: Dr. José Dalton Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2769/2003-074-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Majori Maria Teles, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3404/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Renê Mercês Pinto Coelho, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): Sebastião Gomes Sobrinho, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4114/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13199/2003-003-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Panificadora e Confeitaria Aquário Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Agravado(s): Donizetti Divanir de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76516/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravante(s): Wilson Pedro Hencke, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR e RR - 96393/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Vanir Eliane da Silveira Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, determinando-se que ambos os recursos de revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado.; **Processo: AIRR e RR - 108988/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s) e Recorrido(s): Ordy Figueiredo de Bairros, Advogado: Dr. Vitor Hugo Dambros, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO SANTANDER MERCANTIL S/A, bem como não conhecer do Recurso de Revista da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. **Processo: AIRR - 192/2004-002-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Amcor Pet Packaging do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Agravado(s): Antônio José Isidório Machado, Advogado: Dr. Mauro Rocha, Agravado(s): T. S. Plus Comércio, Treinamento e Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 198/2004-005-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Concreta - Controle de Concreto e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Aline Rodrigues de Carvalho, Agravado(s): Adriano de Jesus Santana, Advogada: Dra. Léa Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 203/2004-014-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Antônio Carlos Carvalho, Advogado: Dr. Edson Fábio Euzebio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 244/2004-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viplan - Viação Planalto Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Edison de Oliveira Regis, Advogado: Dr. Renault Campos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 252/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Vera Lúcia da Cunha, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 282/2004-053-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati,

Agravado(s): José Ribamar Aroucha, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 312/2004-442-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Vicente Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2004-065-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio Carlos de Mello, Advogado: Dr. Celso Alicea Porcel, Agravado(s): Mercantil Farmed Ltda., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Driver Express Transportes Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Rodrigo Liberato dos Santos, Agravado(s): RM Campinas Transportes e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 372/2004-004-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): ATIVA - Associação de Atividades de Valorização Social, Advogada: Dra. Cristiana Santos Tóres, Agravado(s): João Batista de Santana Costa, Advogado: Dr. Jackson Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2004-075-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Arlindo Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Zanotin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 410/2004-316-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nec do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferraz do Amaral Ravaglia Duarte, Agravado(s): Hans Cláudio Emilio Colantoni, Advogado: Dr. Noelir Cesta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 483/2004-126-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Lourival Alves Ferreira, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 560/2004-005-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Nelci do Espírito Santo Silva Passinho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563/2004-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Conceição de Moraes Medeiros, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 580/2004-002-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Hélder Fonseca Guimarães Carvalho, Advogado: Dr. João Esberrad Beltrão Lapenda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 641/2004-261-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Rafael Guimarães da Silva, Advogado: Dr. Alan de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 677/2004-252-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Valdeci Gonçalves de Sena, Advogado: Dr. Marco Antônio Novaes, Agravado(s): Columbian Chemicals Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Perfecta Projetos, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Tavares Freire, Agravado(s): Rhodia Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luís Da Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 692/2004-511-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Elisa Eitzberger Meleccchi El Kik, Agravado(s): Elisandro Santos Xavier, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Agravado(s): Instaladora Elétrica Mercúrio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Adalberto Rocha do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 820/2004-054-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cintia de Freitas Gouvêa, Agravado(s): José Firmino Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 822/2004-058-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique Dias Martins, Agravado(s): Marcela Arruda da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Coutinho Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2004-028-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos de Matos Ramos, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 924/2004-005-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade de Ônibus Porto Alegre Ltda. - Sopal, Advogado: Dr. Marcelo Assis Schneider, Agravado(s): Aldori Silva dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Theodomiro M. Moreira Filho,





Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 998/2004-015-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Edvaldo Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Protector Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Kárin Rocha CIDRAL, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1049/2004-003-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Genice Maria Rafael da Rosa Lourenço, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Agravado(s): Duetos Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1074/2004-019-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Conar - Construtora Areiense Ltda., Agravado(s): Josias Izídio de Souza, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1105/2004-024-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Nelson Busato, Agravado(s): Luís Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Fabrício Maggi Reusing, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1126/2004-811-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ASM - Lojas Reunidas Ltda., Advogado: Dr. Santiago Nuñez Lugiis, Agravado(s): Edgar Guterres Machado, Advogado: Dr. Daltro Ivã Alves Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1127/2004-024-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Nelson Busato, Agravado(s): José Dirceu Mendes, Advogado: Dr. Fabrício Maggi Reusing, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1193/2004-005-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Samuel Nelson de Vasconcelos, Advogado: Dr. Romero Tavares Souto Maior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1219/2004-087-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ricardo Luís Mendes Gonçalves, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1267/2004-041-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogada: Dra. Sueli Maria Gonçalves de Melo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1465/2004-006-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Maria da Conceição Menezes Monteiro da Costa, Advogado: Dr. Nelson Pereira Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1662/2004-021-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Fabrisson Oliveira Amaral, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1770/2004-051-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Oswaldo Pinto Machado, Advogada: Dra. Andiara de Oliveira Pimenta, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1999/2004-001-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Carlos Alberto Penha, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): Sociedade dos Irmãos da Congregação de Santa Cruz (Colégio Notre Dame), Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: A-AIRR - 2230/2004-113-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcela dos Reis de Paula, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bonfá, Agravado(s): A.M.W. Panificadora e Confeitaria Ltda. - ME, Advogada: Dra. Maria Aparecida Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2/2005-090-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Orlando Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Trentin Privédo, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13/2005-411-14-40.6 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Celso Costa Miranda, Agravado(s): Jonas Bites de Souza, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42/2005-561-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Cláudia Junqueira L. Bittencourt, Agravado(s): Maria Vaneide Ribeiro dos Anjos, Advogada: Dra. Ilma Ramos Santos Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56/2005-014-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Condomínio Edifício Piazza Navona Flat Service, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Lorena Teresinha Oliveira de Assunção, Advogado: Dr. Ademir

Euzébio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 163/2005-090-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Geraldo da Rocha, Agravado(s): Dabes Manutenção Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 221/2005-093-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Abelha Pereira, Advogado: Dr. José de Oliveira Paes, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Celso Silvestre Grycajuk, Agravado(s): E. M. Sucharski Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 243/2005-101-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Abelha Pereira, Advogado: Dr. José de Oliveira Paes, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Celso Silvestre Grycajuk, Agravado(s): E. M. Sucharski Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 261/2005-015-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luciane da Rosa Ortiz e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 282/2005-029-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lobato Bicalho, Agravado(s): Marcos Betonico de Oliveira Sobrinho, Advogado: Dr. Lourival Pereira Mattos, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 288/2005-021-07-40.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Redenção, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Agravado(s): Gilberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 362/2005-011-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Roberto de Paula, Advogada: Dra. Luciana da Cruz Pires, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 364/2005-019-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Maria Neves de Aquino, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 389/2005-020-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Agravado(s): Cláudia Gabriela Dias, Advogada: Dra. Jussara Aparecida V. Diegues, Agravado(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 467/2005-016-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Icolub Indústria de Lubrificantes S.A., Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Cícera Maria da Conceição da Silva Marques, Advogado: Dr. Regis Clay Machado dos Santos, Agravado(s): Massa Falida de Php Tec Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 501/2005-013-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cristian Andres Garjado Torres, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Agravado(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 502/2005-109-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Janaína Alves de Souza, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 510/2005-008-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valdilene de Fátima Fernandes Ulio César Barbosa, Advogado: Dr. Adriano Damin, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gerson da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 689/2005-221-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Antônio Elci Trindade Dorneles, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732/2005-005-05-40.1 da**

**5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dionéia de Araújo Pedreira, Advogada: Dra. Adriana Viana da Cunha, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - Prodeb, Advogada: Dra. Luciana Sahade Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771/2005-011-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lúcia da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião Pereira Gomes, Agravado(s): Morada Investimentos S.A., Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 846/2005-001-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Levy Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. José Ribamar Fernandes Moraes, Agravado(s): Francisco Magalhães Damasceno, Advogado: Dr. Luiz das Chagas Apolônio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 973/2005-033-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Mario Cesar Larrubia, Advogado: Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2005-251-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Santa Luz, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Marconi Marques da Silva, Advogado: Dr. Leovegildo Márcio Silva Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1140/2005-303-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Meta Shoes Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Eri Vasconcelos, Advogado: Dr. Edson Roberto Bianchi Belle, Agravado(s): Paula Rejane da Silva Garcia - ME, Advogada: Dra. Mariana Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1148/2005-044-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Osvaldo Generoso Júnior, Advogado: Dr. Pêrsio Moreno Villalva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por falta de "quorum", em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 1200/2005-026-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Evilásio Rodrigues do Vale, Advogado: Dr. Francisco Jean Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1208/2005-007-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Carlito José Tavares, Advogado: Dr. José Aldemir B. de Matos, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1348/2005-491-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Gustavo Soares Alfaya, Agravado(s): Susy Meireles de Oliveira, Advogado: Dr. Adenor José da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1391/2005-013-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Francisco Marinho da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): Orgal Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Associação de Combate ao Câncer em Goiás - ACCG, Agravado(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1452/2005-001-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Gladsttone Alves Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Martin Feitosa Camêlo, Agravado(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Fernandes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1512/2005-011-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Renata Nicoletti Moreno Martins, Agravado(s): Sônia Maria Arantes Nogueira, Advogado: Dr. Valdemir Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1685/2005-107-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Eustáquio Cardoso, Advogada: Dra. Míriam Dalva Azevedo Fiuza, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1712/2005-019-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Patrícia Oliveira Paula, Advogado: Dr. Cristiano Campos Kangussu Santana, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1735/2005-391-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rivaldo Luiz de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Berber Munhoz, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wellington Lopes Terrão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1738/2005-**



**004-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Gtech Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Germano Figueiredo, Agravado(s): Paulo Rogério de Moraes, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2002/2005-404-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Artur dos Santos Velho, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3737/2005-028-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Roberto Almeida da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Fächter, Agravado(s): Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda., Advogado: Dr. André Otávio Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6926/2005-012-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ronie Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Hirley Verçosa dos Santos, Agravado(s): Vivaldo Duarte Souto Comércio e Navegação Ltda., Advogada: Dra. Adriana Lo Presti Mendonça Cohen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14007/2005-009-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): Jane Belmira Barroso da Silva Tavares, Advogada: Dra. Andréa Maquín Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 17133/2005-029-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jarbas Mansur Saad, Advogado: Dr. Jonas Borges, Agravado(s): D.I. Projetos e Construções Cívicas Ltda., Advogado: Dr. Flávio Falcone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 196/2006-016-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): M5 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): Humberto Menandro Pierassol Lemos, Advogado: Dr. Cláudio Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2006-094-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Drogaria Nova Vista Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Portugal Torres, Agravado(s): Jorge Marques, Advogado: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 220/2006-009-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adin Viana Ferreira, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 225/2006-019-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Luiz Carlos Gerth Dias, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 260/2006-023-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Flor Arte Ltda., Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): Andréa Galba Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 374/2006-046-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Consórcio Cigla Sade, Advogado: Dr. Welton Machado Teodoro, Agravado(s): Valdíto Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Emerson Cordeiro Silva, Agravado(s): Plaenco Construções Ltda., Advogado: Dr. Elio Toneto Budel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2006-136-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Una - União de Negócios e Administração Ltda., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhães Filho, Agravado(s): Benedito Aparecido Cunha, Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 711/2006-110-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Bosco Alves da Silva, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Joseane do Socorro Amador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 825/2006-010-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gracínlio de Jesus Santos Vale, Advogada: Dra. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão, Agravado(s): Art Farma Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 933/2006-073-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centro Brasileiro de Cultura Inglesa Ltda., Advogado: Dr. Edjane Alves da Silva, Agravado(s): Bruno de Carvalho Paro, Advogado: Dr. Márcio Clodoaldo Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 965/2006-105-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge, Advogado: Dr. Luiz Antônio da Costa, Agravado(s): Ivan Luiz Pinheiro Coelho, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2006-098-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wandeir de Oliveira, Advogado: Dr. Nilo Roberto Henriques Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1168/2006-108-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Elsenor Natalício Rocha, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1179/2006-102-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Belgo Siderurgia S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Evangelista Filho, Advogada: Dra. Maria Izabel Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1421/2006-148-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Teceminas Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Neila A. de Resende, Agravado(s): Inês Aparecida de Brito, Advogado: Dr. Firmino Lobato da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1792/2006-077-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Marcelo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira, Agravado(s): Orlando Gomes de Carvalho - ME, Agravado(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19324/2006-017-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adenilson Souza de Assunção, Advogado: Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos, Agravado(s): Viação Cidade de Manaus Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1340/1991-811-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Recorrido(s): José Delfino de Souza e Outro, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema limitação dos cálculos de liquidação ao período estatutário, pela má-aplicação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a limitação temporal dos cálculos de liquidação à vigência da cláusula normativa garantidora da estabilidade provisória; não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: negativa de prestação jurisdicional e bônus-alimentação. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. **Processo: RR - 1015/1995-007-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Maria Ester Paranhos Falcão, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos da recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97. **Processo: RR - 1079/1997-191-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Braswey S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Solange Izabel Pacheco Martins, Recorrido(s): José Carlos de Carvalho, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1131/1997-005-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lélia de Carvalho de Sena, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Recorrido(s): Ocean Tropical Creações Ltda., Advogada: Dra. Liduína Thomaz de Souza Maya, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1657/1997-481-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Amaro Ramos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Maurício Crespo Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e aos depósitos do FGTS do período, nos termos em que autorizado na Súmula 363 do TST. Declarar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a solução adotada no Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 2004/1998-023-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Evaristo Rezende Neto, Advogado: Dr. José Cláudio Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da "Conversão de Rito pelo Tribunal Regional - Lei 9.957/2000", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Apelo extraordinário seja analisado sem os óbices do § 6º do art. 986 da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 661/1999-121-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano

Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aelson José Pereira, Advogado: Dr. Alcécio Jomicar Fávoro, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; 2 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos fiscais, na forma do item II da Súmula 368 do TST. Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 828/1999-054-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Sertãozinho, Advogado: Dr. Harley Leandro de Souza, Recorrido(s): Maria Terezinha Gomes dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Flávia Corrêa Meziara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1629/1999-731-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido(s): Rosane Scherz, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 1944/1999-060-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transportes Residência Ltda., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): André Correa dos Santos, Advogado: Dr. Luzinete Rodrigues Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 583845/1999.7 da 17a. Região.** corre junto com AIRR - 790/1997-004-17-40.2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Joliton Gama Correia, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas ajuda-alimentação - integração, devolução de descontos - seguro de vida e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário do Autor, a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema descontos de imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos do imposto de renda do crédito do Reclamante, nos termos em que previsto na Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 37/2000-004-23-00.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Nascimento de Carvalho, Advogado: Dr. Adalvízio Vieira de Araújo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gisela Alves Cardoso, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 256/2000-116-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Ottoniel Alves de Almeida, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Kalume, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - revezamento a cada dois meses, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1028/2000-005-04-00.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 1028/2000-005-04-40.7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Elani de Souza Volcato, Advogado: Dr. Celito Cristofoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 2385/2000-017-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Zenilde Bertoli Gimenes, Advogado: Dr. Antônio José Saviani da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2520/2000-007-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anselmo Borges da Silva, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 182, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional. **Processo: RR - 2674/2000-433-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): José Mário Ferreira, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 105/2001-016-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Regina Rodrigues Paes Leme, Advogado: Dr. Alaerte Jacinto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 676/2001-331-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Maria Irene Lencini Flores, Advogado: Dr. Adair Birajara Gonzatto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Decisão: por unanimidade, co-



nhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 707/2001-085-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos, Químicas e Farmacêuticas de Salto e Região, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Recorrido(s): Toyobo do Brasil - Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Donizete Pallete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 793/2001-026-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nadir Lima da Silva, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Recorrido(s): Ratiba Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Nader Alves Bujah, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795/2001-007-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Recorrido(s): Messias Gonçalves, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos termos da Súmula 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário-base do empregado, nos termos da Súmula 191 desta Corte. **Processo: RR - 1057/2001-042-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. José Mário Faraoni Magalhães, Recorrido(s): Roberto Douglas Silveira, Advogado: Dr. Velmir Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1070/2001-041-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Hamilton Fernandes Vieira, Advogado: Dr. Eliezer Sanchez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1279/2001-662-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Edilamar T. P. Serra, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Darcy Pedro Thomaz, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema Transação. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. Juntará voto divergente o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 1728/2001-042-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Dino Antônio Coradini, Advogado: Dr. Celso Mitsuo Taquecitta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional por tempo de serviço - empregado celetista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 2245/2001-007-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade dos instrumentos normativos que regulam a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras. Conhecer do Recurso, quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 13965/2001-652-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dal Distribuidora Automotiva Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Miguel Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. Presente à Sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 19447/2001-015-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Recorrido(s): Dorotea Turek Biehl, Advogado: Dr. Alexandre Chambó Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 739501/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itau S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Dolores Maria Cardoso de Carvalho, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST, observada a prescrição declarada. **Processo: RR - 745242/2001.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Carlos Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de reclamar as diferenças salariais decorrentes da suspensão do Plano de Cargos e Salários e

julgar extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, sobre o valor da causa, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 803871/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marco Aurélio de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrente(s): Açúcar Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - turnos ininterruptos de revezamento", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento como hora extra dos intervalos intrajornadas não concedidos no período de 10.02.96 até 31.10.96. Falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 71/2002-026-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comercial Atacadista Luciana's Ltda., Advogado: Dr. Ciro Alberto Piasecki, Recorrido(s): Waldomiro Oconski, Advogado: Dr. Ênio Geraldo Cândido Nogara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 93/2002-332-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Dancler Reginaldo Ely, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para exame do recurso ordinário da reclamada, afastada a deserção, como entender de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. **Processo: RR - 153/2002-351-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Tiago Bezerra de Souza, Recorrido(s): Siclo Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a Reclamada, União. **Processo: RR - 274/2002-761-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Alexandre Souza Batelholo, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Recorrido(s): Maria da Glória Teixeira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 1º da Lei 9.800/1999, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da apresentação da guia de depósito recursal e de custas processuais, via fac-símile, e dos originais desses documentos, juntamente com o recurso, dentro do prazo legal de cinco dias, afastar a deserção aplicada, determinando-se o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem para que se aprecie o Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 291/2002-463-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edivan Pinheiro de Souza, Advogada: Dra. Cristiana Gomiero, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade das normas coletivas que autorizaram a redução do intervalo intrajornada, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 512/2002-007-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Alves Valência, Advogado: Dr. Délcio Caye, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - empresa de telefonia" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 481/491, quanto ao adicional de periculosidade. **Processo: RR - 823/2002-204-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Evaldo de Assis Rocha, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Recorrido(s): INAL S.A. - Indústria Nacional de Aços Laminados, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Nativa Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 880/2002-271-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogado: Dr. Marco Aurélio do Carmo e Outros, Recorrido(s): Deborah Lena de Abreu, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 8º da Lei 3.999/61, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a jornada regular da Reclamante é a constante do contrato de trabalho, e não a de 4 horas, de modo que são indevidas, como extras, todas as horas laboradas além da quarta diária. **Processo: RR - 896/2002-004-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Egídio Leite e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 272 da SBDI-1 desta Corte; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 1067/2002-013-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Icomon Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Robson Lucas da Silva, Recorrido(s):

Milton Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1214/2002-251-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Proença de Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - contribuição assistencial prevista em normas coletivas", por violação do 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição da pretensão às contribuições assistenciais devidas anteriormente ao prazo de 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação, na forma da Súmula nº 308, I, desta Corte. E, também por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1227/2002-001-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Maria do Socorro Freire Ximenes e Outra, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à dispensa imotivada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1242/2002-125-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ciaserv Terceirização de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula de Sousa Veiga Soares, Recorrido(s): João Rodrigues, Advogado: Dr. João Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1269/2002-011-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Daiiane Mena Barreto Conceição, Advogada: Dra. Luciane S. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1723/2002-084-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Maurício Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Derly Rodrigues da Silva Oliveira, Recorrido(s): Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 1737/2002-004-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Reframax Ltda., Advogado: Dr. Onofre de Moraes Pinto, Recorrido(s): Oestione Correa do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 1828/2002-050-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedro Donizetti da Lapa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1917/2002-011-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Cleiton Carlos Narciso e Outros, Advogado: Dr. Edmilson Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 6970/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Sebastião Ferreira de Souza, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "trênsios - alteração contratual - prescrição", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; 2 - conhecer do Recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; 3 - conhecer do Recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 17457/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Valdemiro Kinoshita, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 40863/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Teixeira Gomes, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Recorrido(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao "Plano de demissão voluntária - Quitação geral - Invalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 48905/2002-902-02-00.6**

da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Raimundo Correia da Silva Filho, Advogado: Dr. Karin Bellão Campos, Recorrido(s): Magda Regina Stopa de Souza - ME, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 69856/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Ondina Pereira de Melo, Advogada: Dra. Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. **Processo: RR - 2/2003-005-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Recorrido(s): Antônio Valdeir Santos da Luz, Advogado: Dr. Galdino Madeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 97/2003-079-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Agropecuária Boa Vista S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Everton de Melo, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 255/258, que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 117/2003-012-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banca de Jogo de Bicho "Recife", Advogada: Dra. Marinalva Vieira dos Santos, Recorrido(s): Neide Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Dário José Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 134/2003-025-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elida Dacrocce Ghisleni, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 298/2003-254-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benedito de Souza e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cospa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a decisão de 1º Grau. **Processo: RR - 308/2003-531-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Adilson Gonçalves da Rocha, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Ferrone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 345/2003-101-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Clécio Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 359/2003-254-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Celso dos Santos Sanches, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 432/2003-521-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Dr. Waldemar De Toni Júnior, Recorrido(s): Walmi Franklin da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Scheuer de Souza, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Felipe Miorando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 457/2003-403-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Patrícia de Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Tochetto, Recorrido(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula nº 331, item IV, do TST" e "Salário do Mês de Janeiro/2003 - Aviso-prévio - 13º Salário e Férias Proporcionais - FGTS com Acréscimo de 40% - Vale-refeição". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Multa do art. 467 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade

Subsidiária - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 466/2003-253-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marilene Dias, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): ISS - Catering Sistemas de Alimentação S.A., Advogado: Dr. Eucler Giraldi, Recorrido(s): ISS - Servisystem do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sandra Aparecida Jordão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a decisão de 1º Grau. **Processo: RR - 507/2003-005-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lenir de Souza Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos minutos destinados à troca de uniforme como horas extras, observando-se a limitação da Súmula 366 do TST. **Processo: RR - 509/2003-721-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Norma Oliveira da Silva, Advogado: Dr. João Luiz Prouença, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierr Bersch, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista. **Processo: RR - 571/2003-010-10-85.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edmur Carlos Jorge de Moraes, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 739/2003-463-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benedito Lourenço Adão, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da inicial, como entender de direito.

**Processo: RR - 759/2003-001-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aurea da Gama Nogueira Gonçalves, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, corrigidas monetariamente. Custas pela reclamada no importe de R\$ 192,02. **Processo: RR - 766/2003-088-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nexans Cabos de Energia S.A., Advogado: Dr. José de Lima Franco, Recorrido(s): Francisco Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Lincoln Faria Galvão de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 777/2003-301-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vanessa Godoi de Moura Casanhan, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Recorrido(s): Complexo Móveis Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 307/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer 30 (trinta) minutos, por dia efetivamente trabalhado, à condenação decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 800/2003-093-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Hermínio Back, Recorrido(s): Leonor Zarpelão Meneguete, Advogado: Dr. Vinícius Feracin Laureano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais quanto ao mês de janeiro de 2002 e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 941/2003-002-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Lúcia Figueiredo Vilela e Outros, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 959/2003-465-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adão Pereira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 341/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 971/2003-105-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Osvaldo Prates, Advogada: Dra. Elza Maria Mean, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por falta de "quorum", em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 1000/2003-020-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina de Açúcar

Santa Terezinha S.A., Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): João Gilberto da Silva, Advogado: Dr. Hermelindo Bagon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas in itinere - natureza salarial afastada por norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento, pela sentença, da natureza salarial das horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "natureza salarial do prêmio-produtividade e reflexos", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a repercussão do prêmio-produtividade sobre as outras parcelas da condenação. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douda procuradora do Recorrente, Dra. Solange Sampaio Clemente França. **Processo: RR - 1038/2003-471-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Scórpius Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Sandra Silva Giraldi, Recorrido(s): Marcos Rogério Santos Pereira, Advogada: Dra. Vauzedina Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1042/2003-002-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valéria Maria Guedes Lajes Vieira, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1092/2003-020-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nelso Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): Renar Maçãs S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Decisão: por unanimidade, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 17 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no piso normativo da categoria do Reclamante. **Processo: RR - 1106/2003-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Abílio Teixeira Neves, Advogado: Dr. Paula Wanessa Lopes Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por violação do artigo 14, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1110/2003-004-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vladimir Corrêa, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Recorrido(s): D. C. A. Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Elaine Manzan Sabino, Recorrido(s): Global Village Telecom Ltda., Advogado: Dr. Roland Hasson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1117/2003-007-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Marcos Carvalho Chacon, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados e Trabalhadores em Informática do Estado do Espírito Santo - SINDPD / ES, Advogado: Dr. Cássio Drumond Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1137/2003-451-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): JGB - Equipamentos de Segurança S.A., Advogado: Dr. Edui Antônio Rech, Recorrido(s): Neiva de Lemes Cardoso, Advogada: Dra. Simara Rosane Correa Andriotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 538 do CPC". **Processo: RR - 1157/2003-038-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Luiz Demenicis, Advogado: Dr. Sérgio Reynaldo Allevato, Recorrido(s): IVI - Indústrias Verolme Ishibras S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lamy Rosário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1223/2003-066-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Messias Santana, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva e, nos termos da OJ 341/SBDI-1, restabelecer a sentença de fls. 76-78, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1231/2003-049-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Arlete Jesus de Souza, Advogado: Dr. Omar de Almeida, Recorrido(s): P A Santos Miudezas - ME, Advogado: Dr. José Luís de Lima Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de



Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1262/2003-027-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Escritório Contábil Zanella Ltda., Advogado: Dr. Joel Carvalho Gonçalves, Recorrido(s): Sílvia de Fátima Lopes de Arruda, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1339/2003-003-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Clarismar dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição nuclear declarada, determinar o retorno do autos à Vara de origem, a fim de que julgue o feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1389/2003-018-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fernanda Lorenzo, Recorrido(s): Herculano de Araújo Cardoso, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1392/2003-066-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Crispiniano de Souza, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Schneider Electric Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vivian Boronat Carbonés Kikunaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1407/2003-039-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luiz Antônio Nogueira Sennes, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Yeda, Recorrido(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Alde Da Costa Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrido. **Processo: RR - 1466/2003-002-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Francisco Januário de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema prescrição do FGTS - mudança de regime, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito. **Processo: RR - 1477/2003-231-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Valfrido Silva da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1484/2003-101-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Gumercindo José Francisco de Souza, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para, declarando prescrita a pretensão do Reclamante à percepção da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, em reversão, das quais é isento na forma da lei. **Processo: RR - 1503/2003-012-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Alves de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Mossoró Agro-Industrial S.A. - Maisa, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Recorrido(s): Maisa Indústria e Comércio S.A., Recorrido(s): Empresa Industrial Técnica S.A. - EIT, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1515/2003-911-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Ribamar do Carmo Souza, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Recorrido(s): Viman - Viação Manauense Ltda., Advogada: Dra. Débora Pureza Cotta Bisinoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1562/2003-046-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Osvaldo Costa Silva, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodrê Moralis, Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1694/2003-075-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Paulo dos Santos Filho, Advogado: Dr. Leúcio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1746/2003-106-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adriano José Ri-

beiro, Advogado: Dr. Júlio César da Silva, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1761/2003-383-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arno Seifert, Advogado: Dr. Ilias Nantes, Recorrido(s): Ledervin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Larissa de Athayde Ribeiro Fortes Rizzi, Recorrido(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva e, nos termos da OJ 341/SBDI-1, restabelecer a sentença de fls. 140-143, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1761/2003-008-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jonas Germano de Albuquerque Araújo, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e, prosseguindo no exame do mérito, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, corrigidas monetariamente. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00. **Processo: RR - 2412/2003-001-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Francisco Ernando Tavares, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema mudança de regime - extinção do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a mudança de regime jurídico implica em extinção do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema mudança de regime por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do item VI do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas em reversão, isento o reclamante do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RR - 2462/2003-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Recorrido(s): Maurício Bento Lacerda, Advogado: Dr. Januário Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 2515/2003-041-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil - Grupo Petrofertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Édson Santos Faria, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2618/2003-261-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Corona Cadinhos e Refratários Ltda., Advogada: Dra. Sílvia de Luca, Recorrido(s): Valdecy de Souza Mendes, Advogado: Dr. Fábio Abdo Miguel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 2948/2003-311-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Mateus Neto, Advogada: Dra. Natália Rosângela Batista da Silva, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Fundação Nacional de Saúde a responder subsidiariamente pelos créditos do reclamante. **Processo: RR - 8055/2003-001-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Carlos Alberto Althoff, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Rogéria de Melo. **Processo: RR - 81263/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Recorrido(s): Flordina Britto da Silva, Advogada: Dra. Joana Teresinha da Silva Nobre, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da indenização decorrente da não fruição do intervalo intrajornada para efeito de reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários, repouso e feriados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.; **Processo: RR - 86483/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Jorge Sidnei Gonzaga de Lima, Advogado: Dr. Cezar

Augusto Duarte da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 545/546, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem a fim de que se manifeste acerca da existência ou não de regular negociação coletiva estabelecendo jornada superior a seis horas para o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, questão suscitada no Recurso Ordinário e reiterada nos Declaratórios de fls. 537/540. **Processo: RR - 87910/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Mari Rosa Agazzi, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. **Processo: RR - 95796/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosi Maria de Farias, Recorrido(s): Vorni Barros do Nascimento, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2/2004-302-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fernando Luís da Silva, Advogado: Dr. Declair Vieira, Recorrido(s): Ponta do Céu Paisagismo Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Aedo Marins Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 43 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.; **Processo: RR - 68/2004-012-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tânia Elisabete Góes de Paulo, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 149/2004-079-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Giovanni Elias Azevedo Lima, Advogado: Dr. Everton Wilson Ribeiro, Recorrido(s): Rápido Paulista Administradora de Transportes e Logística Ltda., Advogada: Dra. Maria José Gomes, Recorrido(s): Varig Logística S.A., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 241/2004-002-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Ruth Dantas Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime - extinção do contrato de trabalho, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 128, convertida na Súmula 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a mudança de regime implica em extinção do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime - prescrição, por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Isenta de custas. **Processo: RR - 275/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marlene do Carmo Freitas, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 329/2004-003-14-00.5 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Sérgio de Souza Fabrício, Advogado: Dr. Luiz das Chagas Apolônio, Recorrido(s): Transeguro - Transportes de Valores e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Vargas Volpon Robles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Supressão do intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade de cláusula da convenção coletiva que autorizara a supressão ou redução do intervalo intrajornada, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante o valor equivalente ao intervalo intrajornada de uma hora acrescido do adicional de cinquenta por cento. **Processo: RR - 453/2004-007-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Maria Lúcia de Oliveira Alexandre, Advogada: Dra. Carmolinda Soares Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) e 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pleito aos depósitos do FGTS e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (pedido formulado na inicial). **Processo: RR - 494/2004-057-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Vilma Oliveira Lins, Advogado: Dr. José Cordeiro Lima, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 602/2004-003-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Min.



Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Maria Fortunata de Sousa, Advogado: Dr. Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Isenta de custas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, excluí-los do título, máxime em face da improcedência da reclamatória. **Processo: RR - 628/2004-325-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Lúcia Balcewicz Paiva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Balcewicz Paiva, Recorrido(s): Milene Cetinic, Advogado: Dr. Gleiton Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Autora, como entender de direito. **Processo: RR - 707/2004-006-20-00.7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ior Batista e Outros, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Recorrido(s): Ribeiro Chaves S.A. - Indústrias, Advogado: Dr. Marcius Aurélio Lima Cardozo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 708/2004-001-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Josinete Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Anotação na CTPS", por conflito com a Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS. **Processo: RR - 719/2004-732-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivanez Renato Correa, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito do Reclamante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, pelo Reclamante, no importe determinado na sentença, isento na forma da lei. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. **Processo: RR - 726/2004-095-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Almerindo Rinaldo Dias, Advogado: Dr. Jílilo José de Moura Júnior, Recorrido(s): Cimento Davi S.A., Advogado: Dr. João Caetano Muzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 766/2004-072-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Celso Luiz Ludwig, Recorrido(s): Marisa Ana Petzhold, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da referida Súmula. **Processo: RR - 822/2004-007-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Recorrido(s): Maria Lize de Araújo Santana e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "Auxílio Cesta-alimentação. Complementação de Aposentadoria. Integração" para excluir da condenação a integração do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria dos reclamantes. **Processo: RR - 975/2004-002-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Recorrido(s): Antônio Celso do Prado Júnior, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 988/2004-131-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. Renato Tognere Ferron, Recorrido(s): CTA - Consultoria Técnica e Assessoria S/C Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo da Cunha Soares, Recorrido(s): Flávia Canabarro dos Santos, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541,92, quanto aos descontos de imposto de renda, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia e para determinar que os descontos de imposto de renda sejam efetuados na forma do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 1369/2004-191-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Soares da Silva, Advogado: Dr. Ednaldo Luiz Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Re-

gional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 1454/2004-004-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Thátiana Ferreira Marciano Guedes, Advogada: Dra. Rosely da Costa Tribuzy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do FGTS não recolhido sobre o período laborado. **Processo: RR - 1821/2004-097-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Paulo César Fonseca Nogueira, Advogada: Dra. Ana Rita Marcondes Kanashiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 14437/2004-001-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Josuel Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Crisanto Mallin, Recorrido(s): Denso do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I do TST. **Processo: RR - 17692/2004-007-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Engeco - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Kleber Soares Alves, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 86/2005-203-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rodoviário Nova Era Ltda., Advogado: Dr. Everton Hertzog Castilhos, Recorrido(s): Almir Roberto, Advogado: Dr. André Henrich, Recorrido(s): Frost Frio Refrigeração Industrial Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Viecielli, Recorrido(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Kucker Zaffari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela primeira Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 149/2005-656-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Batávia S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Claudinei Marcelino Fernandes, Recorrido(s): Marco Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 156/2005-261-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Paulo Celso Krug, Advogada: Dra. Maria Regina de Souza Thomsen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários assistenciais. **Processo: RR - 175/2005-251-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Aguiinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Franciane Vieira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 359/2005-301-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marambaia Capital Ltda., Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Recorrido(s): Andréa Évora Cals, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por falta de "quorum", em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 365/2005-381-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa Taquarense de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ostermann Moreira, Recorrido(s): Vilson de Vargas Almeida, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 368/2005-101-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleidy Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Kedima Maria Matos Cid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da referida Súmula, limitar a condenação ao pagamento dos salários e dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado. **Processo: RR - 389/2005-020-03-00.4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR - 389/2005-020-03-40.9, Relator: Min. Ministro José Sim-

pliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Braúlio Guimarães Pena, Advogado: Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 429/2005-001-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Ideval Soares da Silva, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 385/401, na parte em que condenou a Demandada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada. **Processo: RR - 437/2005-129-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Recorrido(s): Jaime Paulo Bandeira de Albuquerque, Advogado: Dr. Benedito Celso de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 517/2005-331-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Loiva Pacheco Duarte, Recorrido(s): Solange Maristel Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 742/2005-017-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Planejar Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Recorrido(s): Marisa Mota de Araújo, Advogada: Dra. Shana Guterres de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, das quais fica isenta a autora.; **Processo: RR - 1032/2005-004-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): Maria Lúcia de Araújo Costa, Advogado: Dr. Márcio Santana Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1164/2005-108-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Recorrido(s): Marcos Antônio Sant'Anna Coimbra, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Recorrido(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da isonomia com os empregados da CEF. **Processo: RR - 1535/2005-019-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos José de Melo, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas trabalhadas além da sexta diária e reflexos, em relação ao período posterior à adesão do autor ao PCC. **Processo: RR - 1741/2005-004-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Objetivo de Ensino Superior - Soes, Advogado: Dr. Coraci Fidélis de Moura, Recorrido(s): Edno Procópio de Souza, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, bem como do Recurso Adesivo, como entender de direito. **Processo: RR - 4738/2005-003-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Paula D'Oran Pinheiro, Recorrido(s): Jorge Theodoro de Moraes, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Recorrido(s): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 1345/1990-009-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Tomás Alexandre Ahouagi, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 1540/1994-026-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Embargado(a): Laura da Rosa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1563/1995-053-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Embargado(a): Caetano Viola, Advogada: Dra. Nêmore Pellissari Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 1236/1996-006-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Renato da Silva Firme e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-



Habib, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1527/1997-064-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Itanhaém, Bertioga, Guarujá, Litoral Sul e Vale do Ribeira - Sindergel, Advogado: Dr. João Edemir Theodoro Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivo. **Processo: ED-AIRR - 211/1999-121-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Embargado(a): Antônio Francisco Pereira, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 540/1999-029-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Algeu Pereira Fortes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 61/2000-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Fabiane Zocolotte Alvarenga, Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por falta de "quorum", em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-AIRR - 632/2000-231-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maria Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Embargado(a): Sociedade de Educação e Caridade (Hospital Dom João Becker), Advogado: Dr. Eny Pereira Barcellos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 815141/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borrachas, Beneficiamento de Borrachas, Revestimento de Borrachas, Recauchutadoras e Similares, Indústrias de Materiais Plásticos, Laminados, Embalagens e Tubos Flexíveis, Frascos e Componentes, Artefatos Injetados, Revestimentos Plásticos, Resinas Sintéticas, Fibra de Vidro e Similares do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fibrasa S.A. - Embalagens, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 111/2002-004-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria das Dores Ramos Estrela, Embargado(a): Jorge Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 408/2002-055-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por falta de "quorum", em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-RR - 973/2002-231-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Renato José Kawka, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Embargado(a): Globo Inox - Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Gilmar da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1647/2002-001-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Francisco da Costa Filho, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2438/2002-069-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Jururai Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 45/2003-011-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Joaquim de Araújo, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 101/2003-011-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Josué Cardoso Abreu, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 126/2003-022-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff,

Embargado(a): Luís Almiro da Silva Junqueira, Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'Agnol, Embargado(a): J J Voltz & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Airtton Carlos de Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo: ED-RR - 918/2003-028-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fernando da Silva Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1183/2003-036-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Anita Ramos Albernaz, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde Martínez Suárez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1200/2003-001-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Fernando Marconi e Outros, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e consignar que os efeitos da decisão proferida no Recurso de Revista ora embargado também se estendem à Reclamante Elisete Helena Silveira Moreira. **Processo: ED-A-RR - 1447/2003-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Sílvia Carlos Cavalcante da Silva, Advogada: Dra. Nívea Maria Montenegro da Costa Oliveira, Embargado(a): Sociedade Comercial e Engenharia Ltda. - Socenge, Advogado: Dr. Wilson Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 75812/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jorge Luís da Silva Duarte, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pierosan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 207/2004-035-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Embargado(a): Jayme Francisco Gonçalves, Advogado: Dr. Marco Antônio Brigolini Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no parágrafo único do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sanar erro material, a fim de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 280/2004-021-04-42.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nicanor Garcia Pereira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Caroline Carvalho, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 890/2004-020-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Antônio Alves da Mota, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1003/2004-107-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Roberto Braga, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite Pirfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 120280/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): David Alberto Morini Konrad, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 67/2005-092-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Zaqueu Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Embargado(a): Sigma Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 90/2005-134-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolífero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Politeo Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 290/2005-020-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Sebastião Pereira Gomes, Advogado: Dr. Sebastião Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. As doze horas e trinta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury, Coordenadora da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHÁN CURY  
Coordenadora da Segunda Turma

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-RR-752565/2001.2TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : ERIC HERMANN BORMANN  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUIRINO DOS SANTOS

## DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-111/2005-013-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO : RICARDO PIAULINO ROCHA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
EMBARGADO : MISTER BIT TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-256/2005-039-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO POSTO ROSSI LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI  
EMBARGADO : CARLOS ANDRÉ BARBOSA  
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

## DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-287/2003-007-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAF  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
EMBARGADA : MARIA DA GLÓRIA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

## DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-408/2004-008-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
EMBARGADO : GREGÓRIO SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

## DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-419/2006-033-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACOOOP

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA REIS MADEIRA

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENADOR, EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE AGENTES AUTONOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADA : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS - CONSUL

ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO ROCHA

**D E S P A C H O**

Determino à Coordenadoria da egrégia 2ª Turma que providencie a retificação da autuação classificando os presentes autos para recurso de Agravo em que é Agravante, o Reclamado, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACOOOP e são Agravados SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENADOR, EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTONOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI e COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS - CONSUL.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-544/2003-013-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA

RECORRIDA : ROSMEIRE ANDRADE RODRIGUES E SILVA

ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 124675/2007-8.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa a sucção empresarial havida bem como a alteração do patrono da causa.

Constatada a referida sucessão, **homologo** o pedido de substituição processual, passando a constar como Recorrente o BANCO SANTANDER BANESPA S/A.

Proceda a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as necessárias retificações no SIJ e na capa dos autos referentes à substituição processual e à alteração de advogados.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-645/2002-851-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : WANDERLEI DA SILVA MORA

ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO

EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-696/2004-068-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : VANESSA CRISTIANE ROTTAVA

ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 116900/2007-0.

Por meio da referida petição, o Reclamado requer a intimação da Reclamante para tomar ciência da proposta de acordo ora formulada.

Atento ao caráter conciliador que norteia o Direito do Trabalho, **determino** a intimação da Recorrente para que se manifeste acerca da proposta de acordo, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-723/2005-050-01-40.7**

EMBARGANTE : ROGÉRIO MADEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

EMBARGADA : SIMONE ALMEIDA COSTA

ADVOGADA : DRA. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS

EMBARGADA : CIRPRESS S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante ROGÉRIO MADEIRA DA SILVA e como Agravadas SIMONE ALMEIDA COSTA e CIRPRESS S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-725/2005-135-03-00.6 TRT-3ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : AILTON BARCELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

RECORRIDA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**D E S P A C H O**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-83.595/2007.6, juntada às fls. 768-770, a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA informa que, desde a peça contestatória, havia, nos autos, requerimento expresso para que as intimações judiciais relativas a esta demanda fossem publicadas em nome da Dr.ª Denise Maria Freire Reis Mundim (fl. 346).

Argumenta que, não obstante tal pedido, quando da remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, aquela Corte, em vez de cadastrar a referida procuradora na capa dos autos, registrou o nome da Dr.ª Maria Carla Baêta Vieira Lopes, advogada por ela substabelecida (fl. 590), impossibilitando-a, assim, de tomar conhecimento da distribuição de seu recurso ordinário adesivo naquele Regional bem como de seu julgamento, o que lhe impediu de interpor, no momento oportuno, os recursos cabíveis, como embargos de declaração e recurso de revista.

Requer, então, o retorno dos autos ao Tribunal Regional, mais precisamente à 8ª Turma, para que possa tomar ciência do acórdão publicado no DJMG de 29/04/2006, com vistas à prática dos atos de direito, a fim de implementar seu direito de ampla defesa.

Por fim, reitera seu pedido de que as publicações, nos órgãos de imprensa, sejam efetuadas em nome da Dr.ª Denise Maria Freire Reis Mundim.

**Proceda** a Secretaria à alteração nos dados cadastrais do feito, para que figure como procuradora da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA a Dr.ª Denise Maria Freire Reis Mundim, promovendo, ainda, as necessárias atualizações nos registros processuais, conforme solicitado.

Quanto ao requerimento da Fundação VALIA, concernente da necessidade de republicação do acórdão regional prolatado em face de seu recurso ordinário adesivo, ante as informações supra, **determino** a baixa dos autos à eg. Corte de Origem para que se manifeste acerca das considerações ora levantadas.

Após, **retornem** os autos a este Tribunal, com a urgência de praxe, para que prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-914/1999-004-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER

EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-930/2002-661-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

EMBARGADO : RENATO TONIAL (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-950/2000-002-01-00.0**

RECORRENTE : VIVO S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**D E S P A C H O**

J. Anote-se em termos.

Ciência à recorrida

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1125/2004-006-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ALZIRA NOGUEIRA ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR.ª CINTIA DE FREITAS GOUVÊA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de 130153/2007-6.

Por meio da referida petição, os Agravantes requerem tramitação preferencial do feito, na forma do ato GDGCJ.GP nº 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei 10.741/03 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, os Requerentes não fizeram prova da idade alegada, como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, **indefiro**, por ora, o pedido que poderá ser renovado se acompanhado da documentação comprobatória da idade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1160/2003-251-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO : ÉDSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1163/2004-020-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

EMBARGADO : ESTEVAM BORGES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar o expediente às fls. 181-182, por meio do qual a Reclamada opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se o Embargado.  
Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1192/1998-019-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : OTAVIANO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1355/2003-002-18-00.1**

RECORRENTE : MARIA REGINA CHAVES VALENTE  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALENTE

**DESPACHO**

J. Anote-se, em termos.  
Ciência à recorrente.  
Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1633/2005-109-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASA/MG  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU  
EMBARGADO : ROBSON DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
EMBARGADA : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

**DESPACHO**

Determino à Secretaria da egrégia 2ª Turma a autuação dos presentes autos como recurso de Agravo, nos termos da Súmula 421 desta Corte, em que é Agravante CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASA/MG e são Agravados ROBSON DIAS DO NASCIMENTO e COLISEU SEGURANÇA LTDA.

Após, à pauta.  
Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1945/1996-008-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NEY DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA  
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S/A E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A)  
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2436/2003-921-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADOS : ARNALDO PINHEIRO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-32474/1999-006-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE (S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRENTE (S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDA : LILYANE MATTOS VIANA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DESPACHO**

Os autos noticiam a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-40.778/2002-900-09-00.6TRT - 9ª Região**

RECORRENTE : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRENTE : FLORESVAL GUIMARÃES PIOTTO  
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Mediante as petições nº 128572/2007-7 (fls. 622) e 135554/2007-3, a empresa Nórdica Veículos S/A "requer a expressa DESISTÊNCIA de seu recurso de revista em face da possibilidade de acordo a ser entabulado entre as partes".

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-85364/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : FILOMENA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-115718/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO SILMAR PANTA DA FONTOURA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DESPACHO**

Os autos noticiam a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, fazendo constar a União, como recorrida, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-180337/2007-000-00-00.0**

AUTORES : FELÍCIO BRANDI (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
RÉU : HUMBERTO DA COSTA FERNANDES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. NOELHO ADELINO MACHADO

**DESPACHO**

Considerando o insucesso das tentativas de localização do réu Humberto da Costa Fernandes (espólio de) via correio e também o pedido dos autores de citação por edital, determino seja providenciada sua citação por edital, na forma dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 231, inciso II, e seguintes e 802 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar contestação aos termos da presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-242.032/1996.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se o caso de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato em face do despacho de fl. 49, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.



Negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 79-80), a Entidade Sindical interpôs recurso extraordinário ao excelso Pretório (fls. 83-92).

Assim, considerando o retorno dos autos, após provimento do recurso extraordinário, o que implicou o destrancamento do recurso de revista, bem como o fato de que, embora o agravo de instrumento tenha sido interposto anteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, por já conter as peças necessárias ao imediato julgamento do apelo revisional, **determino** à Coordenadoria da Turma que proceda ao cumprimento do despacho de fl. 129, no sentido de reatuar o feito como recurso de revista, oportunidade, ainda, em que se concederá vista dos autos ao reclamado pelo prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contra-razões ao recurso de revista.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

**VANTUIL ABDALA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-572552/1999.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES)S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO : ANTONIO VAZ MACHADO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-740965/2001.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
EMBARGADA : ROSIMEIRE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### ACÓRDÃO

PROCESSO : AIRR-18/2002-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JACINTO REINERT  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos da Súmula 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-20/2006-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACELLI DE ARAÚJO GADELHA  
AGRAVADO(S) : TÂNIA VENDITELLI SOARES DUARTE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MEDEIROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23/1998-008-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : DARCI ALBINO BONISSONI  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-35/2002-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : GRACE MARIA BATTAGLIN BAZANA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-50/2004-302-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : LILIANE FAGUNDES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO(S) : FÁBIO FRÖHLICH DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO FRITSCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM PENHORADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de instrumento depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-73/2005-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA FERRARI  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ABONO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-129/1996-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
AGRAVADO(S) : BENEDITA CRISTINA CAVALCANTE SAPUCAIA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRITTO FILHO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-174/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ROSA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de omissão no acórdão embargado, uma vez que esta Corte decidiu com base no disposto na Súmula 331, IV, do TST, e a Embargante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-AIRR-183/2005-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : DATERRA PRODUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DIAS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS.

As peças que instruem o agravo de instrumento estão desprovidas de autenticação, não havendo nos autos sequer a declaração de sua autenticidade, em desatenção ao que dispõe os artigos 544, § 1º, do CPC, 830 da CLT e IN nº 16/99 do TST.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-207/2004-116-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
EMBARGADO(A) : AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA  
EMBARGADO(A) : MARIA ONEIDE LOPES FURTADO  
ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. SÚMULA 368 DO TST. LEI 11.457/2007. O entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, do TST decorre de aplicação do art. 114, VIII, c/c o art. 195, I, "a", ambos da CF/88. Permanecendo inalterados tais dispositivos, não há de se falar em reforma da decisão, em decorrência do advento da Lei 11.457/2007. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : AIRR-209/2005-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-211/2005-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WILMA DE LOURDES PONTES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOVENTINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Deferido o pedido de justiça gratuita.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-233/2006-007-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO BORGES COELHO PONTES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível descerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-243/2006-102-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : HOTEL NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA MARIA CARNEIRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PREZZOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. A cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista encontra-se ilegível, já que é impossível visualizar o dia e o mês em que foi publicada, o que inviabiliza de plano a apuração da tempestividade do Agravo de Instrumento. Assim, inequívoco reconhecendo-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-248/2004-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-260/1996-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : CLODOALDO RODRIGUES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Verificada a inexistência de omissão e/ou contradição no acórdão embargado e que o Embargante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-273/2004-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : SANDERS ROBERTO PACOBELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFISSÃO FICTA. VERBAS RESCISÓRIAS - ENQUADRAMENTO DA PROVA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-274/2004-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-289/2005-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : HELOISA HELENA BERNARDES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta somente em 10/03/2005; portanto, extrapolou o prazo prescricional bienal, qualquer que seja o termo a quo considerado, seja a edição da LC 110, de 29/06/2001 ou seja a extinção do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-289/2006-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ALVES RODRIGUES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o Regional, com base na prova, concluiu que demonstrado o preenchimento dos pressupostos fáticos legais necessários à equiparação salarial, a aferição da veracidade da tese recursal de ausência dos requisitos previstos no art. 461 da CLT requer o reexame da prova. Obice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-301/2005-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : FIRMO MARQUES DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Correto o despacho denegatório, pois a apresentação de cópia não autenticada da guia de recolhimento do depósito recursal enseja a deserção do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-316/2006-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAÚDE ARNALDO GAVAZZA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. GUIA DARF. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. A comprovação do recolhimento das custas por meio de cópia não autenticada vai de encontro ao disposto no art. 830 da CLT, devendo ser indeferido o seguimento do Recurso de Revista por ausência de pressuposto extrínseco. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-322/2004-027-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : WILMA APARECIDA BRANDT GUILHEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo." (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-329/2002-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ELOY DE OLIVEIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO COLEGIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. INADEQUAÇÃO. A pretensão recursal dirigida a decisão de Colegiado desta Corte proferida em Agravo de Instrumento não se enquadra no disposto no art. 245, I ou II, do RITST, que regula o cabimento do recurso de Agravo. Logo, absolutamente inadequado o uso da via recursal eleita. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade à espécie, uma vez que configurado erro grosseiro. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-335/2003-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIA FARMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROMILDO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES - TRABALHO EXTERNO. ADICIONAIS NOTURNOS. DESCONTOS - ÔNUS DA PROVA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SALÁRIOS PAGOS "POR FORA" A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-338/2003-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : THIAGO FARIAS FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. ELMANO MARTINS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PARÁ CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. JERRY WILSON SILVA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-350/2003-065-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : NAGEL COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO PEDROLI & FILHO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANE MARCUSSI  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há nenhuma objeção legal a que, nos acordos judiciais, constem apenas verbas de natureza indenizatória, desde que discriminadas, na forma da lei. Assevera o acórdão recorrido que as parcelas envolvidas no ajuste constam na inicial e no termo de conciliação, não havendo nenhum intuito das partes em fraudar o recolhimento da contribuição previdenciária. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-350/2003-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CARVALHO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREVISO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-350/2005-104-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO MORENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controversa. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-359/2005-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES CISNE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : ITALO TORRES BERSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. SEGURO DE VIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-360/2003-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO ROBERTO SALLES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MAINA  
**AGRAVADO(S)** : CONSEG - ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON ASSIS BRASIL NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-365/2003-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO PORTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Súmula 422 do TST. Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-368/2006-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-370/1997-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CATARINA NOGUEIRA FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por se exaurir no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do recurso de revista nesses casos. A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-383/2002-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANISIA DE MELLO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EXAME SUBSTITUTIVO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso pelo Juízo de 1º Grau não vincula o exame desses pelo Tribunal ad quem, consoante Orientação Jurisprudencial 282 do TST. In casu, é ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, não assim procedendo, não merece conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-435/2003-051-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDIRENE APARECIDA GOMIDE RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LOUZEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JW INFORMÁTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-440/2002-906-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-445/2005-024-07-42.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIENE MATIAS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Incidência, na espécie, do que leciona a Súmula nº 422/TST. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-448/2006-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NILZA ALVES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-452/2005-028-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANGELINA VIDAL DE SOUZA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MUSSE NETO  
**AGRAVADO(S)** : REMOVEDORA DE RESÍDUOS SOUZA VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MUSSE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA "QUEBRA-DE-CAIXA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-467/2004-022-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO DESCONSTITUI OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST

A agravante, em suas razões, nem sequer tenta infirmar os fundamentos sobre os quais está alicerçada a decisão agravada. Limita-se a indicar os artigos que alega violados, quando, na verdade, deveria insurgir-se, explicitamente, contra o fundamento do despacho pelo qual se negou seguimento ao seu recurso de revista. Por não enfrentar, explicitamente, os fundamentos que embasaram o não-seguimento do recurso de revista, o seu agravo de instrumento revela-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-469/2005-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA IZABEL DO NASCIMENTO BEZERRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-479/2006-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. O Agravante, em suas razões recursais, repisa a tese encampada no Recurso de Revista denegado, contudo não apresenta fundamentos bastantes a infirmar a decisão recorrida. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-482/2004-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FIASUL INDÚSTRIA DE FIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : ELIETE DOS SANTOS CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-489/2005-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MACÉDO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : CELMA PEREIRA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-494/2004-021-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA DE SOUZA FRIAS  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL ROSÂNGELA OLIVEIRA LIBÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARCIO VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO NOS CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-513/2005-104-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE PANDOLFO CHITTOLINA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE PANDOLFO CHITTOLINA  
**AGRAVADO(S)** : JESUS BOTELHO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROSANE LEMOS XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : M. ALMEIDA & FILHOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-521/2004-211-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIMAR APARECIDA DE SOUSA MAGALHÃES - ME  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO FERREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO MELO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDADAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. JUSTA CAUSA. VALOR DAS VENDAS MENSAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-532/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO APRIGIO CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : OSWALDO FERNANDES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DO CARMO MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Verificada a inexistência de omissão e/ou contradição no acórdão embargado, e que o Embargante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-572/2005-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRIESTE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTÊNIO MERÇON  
**AGRAVADO(S)** : RONALDAIR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LOPES ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Cabe à Recorrente infirmar os fundamentos da decisão recorrida. No caso em análise, demonstrar que os cálculos interferiram no julgamento do feito e que lhe acarretaram prejuízo, providência que não tomou. Logo, desfundamentado o Apelo, no tópico.

HORAS EXTRAS. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 368, II, desta Corte, que estabelece que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. Dessa forma, incide na hipótese o óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. DESCONTOS FISCAIS. Não merece processamento o Recurso de Revista, no particular, quando a única violação apontada carece de requestionamento. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-592/2006-041-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1/TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**INTERVALO INTERJORNADA.** A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 110 do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-592/2006-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-603/2003-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : CELI SAUER PRUSCH E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. Ajuizada a ação de protesto interruptivo da prescrição, em 31/08/2001, proposta pelo Sindicato da categoria, não está prescrita a presente ação, ajuizada em 03/06/2003, pois não extrapolado o prazo prescricional estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A v. decisão regional está em consonância com a Súmula 219 do TST e com a OJ 304 da SBDI-1 deste Tribunal. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-605/2006-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN FELICIANA DE OLIVEIRA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARKET HOUSE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-615/2006-053-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : KAROLINE GUEDES MOURA  
 ADOVADO : DR. JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO PILÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. MÉRCIA APARECIDA TORRES ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 482, ALÍNEA "A", DA CLT. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-630/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADA : DRA. NILZA COSTA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : ED-AIRR-633/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
 ADOVADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS  
 EMBARGADO(A) : ROSELEI COUTO  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-645/2000-007-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : UBIRATAN TORRES MEDEIROS  
 ADOVADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista na fase de execução de sentença fica adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-647/1998-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEI ALVES FUNARI  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE  
 ADOVADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADOVADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOVADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADOVADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão de forma clara e precisa, ao ratificar o juízo de Primeiro Grau quanto à impropriedade do pedido de incorporação da gratificação de confiança. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO.** A matéria, conforme colocada pelo Regional, reveste-se de caráter fático, carecendo de revolvimento do conjunto probatório carreado aos autos a averiguação de acerto ou desacerto da decisão recorrida, procedimento obstado nesta instância superior, nos termos da Súmula 126/TST. Inservíveis os arestos transcritos para exame e inviável o reconhecimento de afronta a qualquer dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2004-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS  
 ADOVADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-680/2001-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA MALHA  
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR ARAÚJO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia do despacho denegatório da revista e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias para a formação do instrumento.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-686/2002-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO VITÓRIO  
 ADOVADO : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente o recurso quando há instrumento de mandato nos autos, sem a devida autenticação, como determina o art. 830 da CLT. Exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-715/2005-141-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CHAVES LUZ  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO ALMEIDA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-720/2005-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
 ADOVADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
 EMBARGADO(A) : CLAUDEMAR CALDAS DO NASCIMENTO  
 ADOVADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a inexistência de omissão no despacho embargado e que a Parte não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-727/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : FRANCISCO DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-734/2005-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO PIMENTA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONVENÇÃO COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-735/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROMOÇÃO JUVENIL DO PIAUÍ (FUNDAÇÃO PADRE JAIME)  
 ADOVADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FERREIRA MACÉDO LIMA  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO RÉGO MOTA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-743/2003-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : CARLA MACIEL DE MOURA  
 ADOVADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
 EMBARGADO(A) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas. O v. acórdão embargado encontra-se fundamentado nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-758/2005-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : GEDEON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO TADEU DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DESTA CORTE. Nos termos da diretriz sedimentada na Súmula 214 desta Corte, na Justiça do Trabalho, observado o disposto no artigo 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Logo, a decisão regional que, afastando a prescrição declarada, determinara o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento das demais matérias tratadas na exordial, não se enquadra nas exceções previstas na Súmula mencionada, razão pela qual incide na hipótese vertente a regra geral da irrecorribilidade imediata da decisão regional, incontestavelmente interlocutória. Aplicação da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760/2002-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MORAIS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - INCIDÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762/2006-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COLETUR - COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO COPELLO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO AGOSTINHO MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MOL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. A Agravante, em suas razões recursais, repisa a tese encampada no Recurso de Revista denegado, contudo não apresenta fundamentos bastantes a infirmar a decisão recorrida. Com efeito, não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-764/2004-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : NEMIRA CONCEIÇÃO DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 467 DA CLT

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e inequívoca afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777/2004-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN BASTOS CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SCUOTTO MARTIGNONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779/2005-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEN LÚCIA CAVALCANTE LEMOS ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786/2004-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADOLFO NUNES PERES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANUËNIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794/2003-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : RENEE PRATES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. SILMAR CAVALIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ESTABILIDADE GESTANTE. SÚMULAS 126 E 244 DO TST. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-798/2005-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DELMA DA COSTA DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESAO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNCEF (REB). A decisão proferida pelo Tribunal Regional, quanto à validade da adesão da Reclamante ao novo Plano de Benefícios da FUNCEF e con-

seqüente renúncia ao antigo plano, encontra-se em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 51, item II, segundo a qual, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Ademais, a tese levantada nas razões do Recurso de Revista difere da abordada pelo Regional, na medida em que este trata do reajuste do benefício e a Reclamante discute idade mínima para aposentadoria. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-818/2003-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : VILSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-840/1991-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTONY KENNEDY TELES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista na fase de execução de sentença fica adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-856/1998-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : LAURA MARIA FERREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DAS PARTES

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a empresa agravante não trouxe aos autos as cópias das procurações outorgadas aos advogados das partes, peças obrigatórias para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-856/1998-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INEZ GONÇALVES MOTA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-858/2004-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BCN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-861/2004-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO EURÍPEDES ROSA DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINA REGIANE FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Correto o despacho denegatório, porquanto o acórdão recorrido decidiu em consonância com o item I da Súmula 372 do TST. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-865/2004-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GATTO  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA FALEIRO BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-868/2003-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CINÉIA NASCIMENTO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMAS INTERNAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O acórdão regional, baseado no exame dos fatos e das provas constantes dos autos, concluiu que a Reclamante não faz jus à complementação dos proventos de aposentadoria, porquanto não atendeu aos requisitos previstos nas normas empresariais internas. Logo, a pretensão recursal dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-869/2005-039-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDOVAL CAMPOLINA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. HERMELINO TEIXEIRA GOULART  
**AGRAVADO(S)** : SETE LAGOAS TÊNIS CLUBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO  
**Nega-se provimento** a agravo de instrumento em que não se infirma os fundamentos constantes do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-870/1997-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LÍRIA CÉLIA MERKER  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-873/2005-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LAURO DIAS MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-877/2001-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO AZEVEDO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-889/2006-144-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE VENCESLAU GOMES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR VARGAS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : B R METALS FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES CABRAL DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON GERALDO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. DANO MORAL. A Agravante, em suas razões recursais, repisa a tese encampada no Recurso de Revista denegado, contudo não apresenta fundamentos bastantes a infirmar a decisão recorrida. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-918/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO DA SILVA GONÇALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR-934/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : GISELE MACIEL DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ESDEVA EMPRESA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LLOYD SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. DOMÍCIO CARLOS BEVILÁQUA PROCÓPIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DA APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-937/2004-241-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI  
**AGRAVADO(S)** : IEDA AVANI HAEBERLE  
**ADVOGADA** : DRA. JOCÉLIA MATILDE LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. SÚMULA 60, ITEM II, DO TST. Esta Corte tem decidido pela aplicação da Súmula 60, II, do TST, mesmo quando se cuida de regime de 12x36. É que, em verdade, em tal forma de labor, o trabalho se faz pelo horário integral a que se refere o art. 73, § 2º, da CLT, mesmo que iniciada a jornada em horário diurno. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com súmula do TST, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-948/2004-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BIANCA CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CITICARD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-953/2005-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLORI CRIXEL CASA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-959/2005-046-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CIGLA SADE  
**ADVOGADO** : DR. WELTON MACHADO TEODORO  
**AGRAVADO(S)** : ALLAN ALVES DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : E. F. P. DE SOUZA - ME  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. O acórdão do Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou categoricamente que os acordos coletivos juntados aos autos não se aplicam ao Reclamante. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensinaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-976/2003-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-990/2004-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-991/2003-045-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GILSON DO CARMO FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-993/2002-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DENISE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Verificada a inexistência de omissão ou obscuridade na decisão embargada, e que a Parte não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2006-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ LUCIANO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ELMIRO ROSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA MARIA BEZERRA DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificada a completa prestação jurisdicional ofertada pelo Regional, não há de se falar em omissão a justificar a nulidade do julgado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ESTABILIDADE.** A iterativa jurisprudência desta corte é no sentido de admitir-se a possibilidade de dispensa imotivada de empregado celetista, ainda que concursado, que preste serviços a sociedade de economia mista. Nesse sentido são a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 e o item II da Súmula 390 desta corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2004-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDILAN SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO - VALORAÇÃO DAS PROVAS. SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.024/1999-062-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALDEIR TONIOLO LACERDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento e prosseguir na análise deste último recurso.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2004-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CRISTINA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal e ante a ilegitimidade recursal verificada.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.082/2004-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH  
**AGRAVADO(S)** : MARCELA CRISTINA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON CÉSAR DE ARAÚJO MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA. A nova redação do § 5º do art. 897 da CLT, conferida pela Lei 9.756, de 17/12/1998, dispõe que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, que as partes promoverão a formação do instrumento do Agravo e que a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do Apelo. Ocorre que a cópia do acórdão do Recurso Ordinário trasladada não contém a assinatura do juiz prolator, como requer o item IX da IN 16 do TST. Assim, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GEORGE CORREIA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO DESPACHO AGRAVADO. Não se configura a alegada violação do art. 93, IX, da CF, uma vez que o despacho denegatório proferido pelo Tribunal Regional teve como fundamento o fato de que o Recurso do Reclamante não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não merece reparos o despacho denegatório. Restou consignado nos autos que as complementações de aposentadoria concedidas a partir de 1971 tinham caráter restrito e eram dirigidas apenas aos empregados aposentáveis à época. Observa-se que o Reclamante, que foi admitido em 1972, aposentou-se em 2001 e, portanto, não preenche os requisitos para a concessão da complementação de aposentadoria nos moldes pretendidos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2003-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GUARACI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos pontos tidos como omissos em nada influiria no julgamento do recurso, visto que irrelevante para o deslinde da controvérsia, frente à declaração, pelo Regional, da prescrição total do direito de ação do Reclamante, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, porquanto trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, conforme consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 344 da egrégia SBDI-1 desta Corte, que preceitua que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS ocorre com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo quando comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110 em 29/06/2001, está prescrita a ação ajuizada em 01/08/2003. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2004-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NEIRIMAR GOMES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR SIMÕES CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ROMANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.112/2005-056-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : DAVID CÉSAR SANTOS BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PAIVA LOPES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2001-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU DAVID DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.121/2004-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE PAULA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS.

As peças que instruem o agravo de instrumento estão desprovidas de autenticação, não havendo nos autos sequer a declaração de sua autenticidade, em desatenção ao que dispõe os artigos 544, § 1º, do CPC, 830 da CLT e IN nº 16/99 do TST.

Agravo a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2006-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERVALOR - COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
**AGRAVADO(S)** : ROMEU VELOSO SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIA VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Segundo o que dispõe a Súmula nº 164 do TST, considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito. Não é possível regularizar a representação processual (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2006-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELLO LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. HELMA FARIA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CASTRO GARCEZ BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.147/2006-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JONAS ROMÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CASTRO GARCEZ BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.156/2005-009-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
**AGRAVADO(S)** : OLÉ OLÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BENS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.165/2005-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ILTON PRETTI ZAMPROGNO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - DESPROVIMENTO

Não merece reforma a decisão agravada porquanto o conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2004-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA PEREIRA COQUELY  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TRIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337, I, "A", DO TST. O único aresto transcrito não contém a fonte de publicação, e o acórdão foi apresentado em cópia sem autenticação. Óbice da Súmula 337, I, "a", do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.196/2004-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**AGRAVADO(S)** : ELIETE CELI BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TRIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A v. decisão regional está baseada em dois fundamentos, quais sejam, Constituição do Estado de São Paulo e Lei Complementar Estadual 713/93. No entanto, o aresto trazido para o cotejo não contempla simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.210/2001-052-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SOUZA REIS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLA MANNA PIRAINO  
**AGRAVADO(S)** : ANACIM - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE AUTORES, COMPOSITORES E INTÉRPRETES DE MÚSICA  
**ADVOGADO** : DR. AGNELO DANTE COSTA QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.257/2005-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MIB MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.269/2005-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO DE UBERABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS REIS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.277/2001-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DA CIDADE DE SÃO PAULO - SINDRESTAURANTES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. PERCIVAL MENON MARICATO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O acórdão embargado foi publicado em 25/05/2007, sexta-feira, começando a fluir o prazo para oposição dos Embargos Declaratórios no dia 28/05/2007, segunda-feira, e tendo como prazo final o dia 01/06/2007, sexta-feira. Contudo, a petição dos Embargos somente foi protocolada via fac-símil em 11/06/2007, segunda-feira, quando já escoado o prazo legal de cinco dias. Assim, não se conhece dos Embargos Declaratórios, pois intempestivos.



**PROCESSO** : AIRR-1.338/2003-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI  
**AGRAVADO(S)** : ZALDOMIRO DA COSTA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a parte não logra demonstrar ofensa ao dispositivo invocado, nos termos do art. 896 da CLT. In casu, desonerando-se o Reclamante da comprovação dos requisitos necessários à configuração do direito à equiparação salarial, a demonstração de diferença funcional dos trabalhos desempenhados é ônus do empregador, que dele não se desincumbiu. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.349/2005-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CORRETOR DE SEGUROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALÉCIO DE MELO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS A MENOR. SÚMULA 25 DO TST. O despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista por deserção, ante a falta do recolhimento integral das custas processuais em razão da inversão do ônus da sucumbência, havendo deslocamento da base de cálculo das custas processuais, não merece reparos, nos termos da OJ 186 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.356/2003-351-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOVANI REUS SACION  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESVIO DE FUNÇÃO. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.357/2003-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANA TERESINHA VALENTE JANNINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003.

Agravo interposto após 1º/08/2003, data do início da vigência do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, pelo qual foram revogadas as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, deve observar, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo **não conhecido**.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.364/2001-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : AUDAX - ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : EDVALDO LUIZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE TAVARES FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/2004-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JONILSON BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2005-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANNA CLÁUDIA DE SOUSA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXO NO FGTS. INCIDÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 352 DA SBDI-1

Correto o Juízo de admissibilidade a quo ao negar seguimento ao recurso de revista, interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, ante as alegadas violações de preceito de lei federal e divergência jurisprudencial, bem como ante a indicação de contrariedade à orientação jurisprudencial.

Correto, também, ao entender não configuradas as violações à Constituição Federal apontadas pela reclamada.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.392/2005-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSADACH ALVES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CURVELLO SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MELISSA DIAS MONTE ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/2004-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GONÇALINA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O teor da norma do PCCS destacado no v. acórdão regional não deixa dúvidas quanto à imperatividade do comando não obedecido pela Reclamada. A jurisprudência colacionada mostra-se inespecífica por não examinar a matéria à luz do referido dispositivo. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.400/1999-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ENAR COMISSÁRIA E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS PREVISTOS EM SENTENÇA NORMATIVA. O eg. Regional consignou que não é jurídico pretender direitos oriundos de sentença normativa que já deixou de existir ante a extinção do feito sem julgamento do mérito. Correto o despacho denegatório, uma vez que o Recorrente não logrou demonstrar violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial apta a impulsionar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.408/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : ALTIVO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários ocorre com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.421/1988-009-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CISA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO PRADO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : PARTICIPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DIAS PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial e da certidão de publicação do acórdão regional em agravo de petição, peças indispensáveis para a formação do agravo. Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. SHANDLER SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNE ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Estando o acórdão do Regional em harmonia com as OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.440/2005-026-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.449/1999-016-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE WILSON LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO  
**EMBARGADO(A)** : PANIFÍCIO PONTO PÃO LTDA. E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR LUIZ BRUM AMÂNDIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.452/2001-102-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA LINS AZI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO SALES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AO RISCO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.471/2004-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS RIZZO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : EMANOELA FERNANDES CAVALLIERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-1.482/2003-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MUSIELLO  
**AGRAVADO(S)** : ALLAN FERRER LOMMEZ  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MATHIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DAS VERBAS PAGAS "POR FORA". Inviável o processamento do Recurso de Revista por óbice da Súmula 297 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os dispositivos legais apontados no Apelo não tratam da exata situação dos autos, condenação da Reclamada a indenizar o Reclamante pelo prejuízo sofrido com o pagamento tardio e acumulado dos créditos deferidos nesta ação. A jurisprudência trazida a confronto é oriunda de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.536/2003-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO MACHADO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A v. decisão do Tribunal a quo bem como o acórdão embargado encontram-se em perfeita consonância com as OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.547/2005-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MARTINS NAVES  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS  
**AGRAVADO(S)** : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUELINE COSTA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)(Súmula 331, IV do TST)". Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/2005-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.605/2001-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA REGINA LOPES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2001-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO BEIRA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determinam o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.616/2005-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOGEXPRESS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.626/2002-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO PINHEIRO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DANSK FLAMA INSTITUTO DE FISILOGIA APLICADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE CAMARGO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA. JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.630/2004-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.649/1999-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.655/2003-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO AURÉLIO FALCÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.655/2004-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BERNADETH MAMEDE DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ATLÂNTICO HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DAIBES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.667/2003-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta somente em 09/10/2003, portanto, extrapolou o prazo prescricional bienal. In casu, qualquer que seja o termo a quo considerado, seja a edição da LC 110, de 29/06/2001, seja a extinção do contrato de trabalho, não há menção à existência de decisão proferida na Justiça Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/1998-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : VILNEI PINTO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH SILVEIRA DA ROSA - ME  
**AGRAVADO(S)** : DIAS FERREIRA E CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial e da contestação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/2004-077-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REFRI-SYLAM COMPRESSORES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR NOGUEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL SIQUEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal de oito dias. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.719/2004-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE SUMMY  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO  
**AGRAVADO(S)** : DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.728/2002-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : MÉTODO ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MANS CONSTRUTORA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : REAGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.729/2001-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON GUERCHÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI 9.800/1999 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a transmissão da petição de Embargos de Declaração via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.800/1999, o qual começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Inteligência da Súmula 387 desta Corte. Embargos de Declaração não conhecidos porque intempestivos.

**PROCESSO** : AIRR-1.740/2003-007-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS COMERCÍARIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 1998. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.742/2000-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CURTUME AIMORÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE  
**AGRAVADO(S)** : GUNTHER LUIS HENDGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO WEDIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos outorgando poderes ao subscriptor do apelo, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Por outro lado, não é possível regularizar a representação na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.758/2000-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DOS SANTOS PINA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SILVA FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : AILTON CAMPOBELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARION MACHADO DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO DO IPASE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.776/2002-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA REGINA DURÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR  
**AGRAVADO(S)** : ZILDA ROCHA CAPINAM DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PREÇO VIL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.788/2001-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : GUIOMAR DAVID TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - SALÁRIO COMPLESSIVO. DIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.799/2002-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GUEDES DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DO SUBSTABELECENTE PARA OUTORGÁ-LOS AO SUBSCRITOR DO AGRAVO. Considera-se inexistente o recurso quando não consta no instrumento de mandato, que deu origem aos substabelecimentos, pelos quais foram conferidos poderes à subscritora da petição de agravo, o nome do advogado substabelecente, salvo na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, não é possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.808/2006-117-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : NALDO DO SOCORRO RODRIGUES DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.826/1999-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal de oito dias. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.848/2003-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : EDVALDO LUIZ DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.878/2001-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
Corre Junto: 559/2004-5-10-41.6, 559/2004-5-10-40.3, 559/2004-5-16-41.3, 559/2004-5-16-40.0

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
PROCURADOR : DR. RENATO MANAIA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA CASSIANA RAMOS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.956/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FREITAS DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.005/1995-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCOS VIRGENS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE  
EMBARGADO(A) : ICOLMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BITTENCOURT BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeito modificativo do julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, a fim de negar provimento ao recurso de Agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Detectado equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Agravo (procuração do substabelecente que outorga poderes aos subscritores do Apelo), necessário prover os Embargos Declaratórios, a fim de reexaminar aquele Apelo. Embargos Declaratórios providos para reexaminar o recurso de Agravo.

**AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE.** A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.017/2001-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
PROCURADOR : DR. SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO  
AGRAVADO(S) : ZULMIRA ALEXANDRE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Súmula nº 331, IV do TST". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.033/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS  
AGRAVADO(S) : GILBERTO QUEIROZ NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Estando o acórdão do Regional em harmonia com as OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.091/1997-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
AGRAVADO(S) : PEDRO ADVÍNCOLA DE VASCONCELOS FILHO  
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-2.114/2003-004-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SÔNIA ROSITA COSTA MUNIZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Fundação não requereu a exclusão da lide no seu recurso de revista. Assim, o depósito recursal por ela efetuado aproveita aos demais litisconsortes. Todavia, não merece seguimento o recurso de revista, eis que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.114/2003-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÔNIA ROSITA COSTA MUNIZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifestada, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.162/2000-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL LOPES FILHO  
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - REMESSA EX OFFICIO - FORMA DE EXECUÇÃO. ART. 173, § 1º, DA CF. OJ 87 DA SBDI-1. A harmonia da deliberação hostilizada com o consenso jurisprudencial do TST (OJs 13 e 87 da SBDI-1 do TST) inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Tendo o Reclamante pedido reconhecimento de vínculo contratual com a Reclamada, é legítima sua inclusão no pólo passivo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

**SÚMULA 363 DO TST.** Não se vislumbra contrariedade à Súmula 363 do TST, na medida em que não se reconheceu vínculo empregatício com a APPA, mas tão-somente sua responsabilidade subsidiária.

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. AVISO PRÉVIO.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

**FGTS.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.197/2001-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. RONALDO STANGE  
AGRAVADO(S) : JULIANO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MARQUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILMAR BEGO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.231/1998-022-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. STEFANO PARENTI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.318/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÁES LASS  
AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.346/2001-242-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LISBOA DE ARIAN  
ADVOGADO : DR. JAQUES MARCO SOARES  
AGRAVADO(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, em que se baseou o eg. Regional, seria possível se chegar a entendimento diverso, procedimento incabível em fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.397/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DA CRUZ FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A cópia do Recurso de Revista que não apresenta o carimbo do protocolo do TRT, mas apenas a etiqueta invalidada pelo teor da OJ 284 da egrégia SBDI-1 do TST, não se presta à formação do traslado, nos termos da OJ 285 do mesmo órgão julgante fracionário. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.423/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.600/2003-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FAMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE LEÃO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.654/2001-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE RIBEIRO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a teor da Súmula nº 228 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-2.663/2005-562-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : OZIEL OLIVEIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E DÉPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Correto o despacho denegatório, pois a apresentação de cópias não autenticadas das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal enseja o reconhecimento da deserção do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.681/2004-028-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MICROMECAÂNICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MÁRIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON HODECKER  
**AGRAVADO(S)** : HORIAU PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.930/1997-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA EMÍLIA O. BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : CHEDE SALLUM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI  
**EMBARGADO(A)** : FORMAÇÃO E MÉTODOS INSTRUTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. CARACTERIZADO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

A pretensão do reclamado não é sanar suposta omissão existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro, revelando, assim, nítido intuito protelatório da parte, o que atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração a que se **rejeita**.

**PROCESSO** : AIRR-2.938/1998-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PORTELA ELOI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECAÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.

Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Desnecessária a análise de divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-3.259/2002-244-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : DAVID SACCHETTO DA SILVEIRA CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON CARVALHO GERALDO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.542/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ANGELA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Tanto a questão da prescrição da ação que visa ao pagamento das diferenças da multa do FGTS como a questão da responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças já foram pacificadas por esta Corte por meio das OJs 341 e 344. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.563/1990-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : TÂNIA GENEROSA DE SOUZA STANISLAWSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-3.601/2005-131-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO(S)** : EVELIN DE CÁSSIA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ IZIQUE CHEBABI  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.619/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : NILSON TEIXEIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-5.153/2002-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO MASSANEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, e prosseguir na análise do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO DESLIGAMENTO - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO. NULIDADE DA DESPEDIDA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.293/2003-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PRUDENCIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.224/2004-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REYNALDO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 363 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA.** A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 5º, da CLT.

**REDUÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-10.181/2004-561-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : ODILO UNFER  
**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : A-AIRR-13.101/2005-010-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JORLIS FRANCO GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MACHADO MITOSO  
**AGRAVADO(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

Não merece provimento o agravo, cujo objetivo é a reforma de decisão monocrática, mediante a qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, em virtude da deficiência de traslado de peça necessária à sua formação.

Agravo a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-18.222/2003-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE DEPIERI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE PDV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.580/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CÁSSIA REGINA AZEITONA HANIU  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

**INTEGRAÇÃO DOS DSRs.** Não há tese regional a respeito da matéria, inexistindo, assim, elementos para que se possa verificar a alegada divergência jurisprudencial. Ressalte-se que o eg. Tribunal a quo, mesmo instado via Declaratórios, não se manifestou acerca da integração dos DSRs majorados e da conseqüente repercussão nas demais verbas trabalhistas. Dessarte, cabia à Demandante suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que o referido tema pudesse ser examinado. Todavia, a parte optou por acatar a decisão regional, permitindo, assim, que a presente questão fosse atingida pela preclusão.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão regional se coaduna com a OJ 178/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual não se pode computar, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 368 desta Corte, segundo a qual são devidos os descontos relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, determinados por ocasião de sentença trabalhista.

**IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. A decisão regional harmoniza-se com o item II da Súmula 368, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao contrário do que afirma o Agravante, verifica-se que a Corte Regional apreciou a questão levantada na petição de Declaratórios à fl. 570, manifestando tese no sentido de que a época própria para incidência da correção monetária sobre os créditos trabalhistas deverá ser decidida na fase de execução. Resta claro, portanto, que a prestação jurisdicional foi completamente entregue, não se podendo falar em nulidade.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Corte a quo nem sequer discutiu se a época própria para incidência da correção monetária sobre os créditos trabalhistas é a do próprio mês trabalhado ou a do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Em verdade, a tese apresentada pelo Tribunal Regional foi no sentido de que a época própria para incidência da correção monetária deverá ser decidida na fase de execução. Portanto, a única insurgência recursal passível de apreciação seria quanto a esse entendimento. Todavia, por não atacar tal entendimento, qual seja, o de atribuir ao juízo executivo a competência para apreciação da matéria, o Apelo patronal apresenta-se desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.375/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER JOSÉ MARTIRE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não há a alegada violação direta e literal dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto fielmente observados na minudente distribuição do ônus da prova pelo Regional. A jurisprudência colacionada mostrou-se inespecífica na forma da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.525/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEFINA ANTUNES CARRIEL JAKOLINSKI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - JORNADA DE TRABALHO. Consoante o acórdão regional, o acordo pactuado com a assistência do sindicato obreiro e no interesse do Reclamante não acarretou redução salarial. Registrou, ainda, o egrégio Tribunal que houve redução de jornada com reenquadramento funcional. Nesse contexto, a aferição da veracidade da tese recursal demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 desta Corte.

**TRIÊNIO.** O acórdão regional está em consonância com a Súmula 294 do TST. Óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT.

**VALES-REFEIÇÃO.** A decisão impugnada está em consonância com o entendimento iterativo desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, que dispõe que a ajuda-alimentação, fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituída pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial e, portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Óbice da Súmula 333 desta Corte bem como do § 4º do art. 896 da CLT.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTO.** Conforme consignado na decisão recorrida, os descontos foram acordados via negociação coletiva. Assim, não se há de falar em violação direta e literal do art. 462 da CLT, que veda qualquer desconto nos salários do empregado, mas excetua a hipótese em que o desconto resulta de contrato coletivo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-65.051/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : EDWARD ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal de oito dias. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-77.469/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JAURI SANTOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da integração das horas extras pela média física nem a parte prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Colegiado a quo também não emitiu tese a respeito de tal questão, nem a parte prequestionou-a, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Não há como prosperar o Apelo obreiro, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 23, 126 e 296.

**DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 132, II, desta Corte, segundo a qual, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-78.811/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS LUIZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NELES DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL - REQUISITOS - ART. 471 DO CPC. PLANOS ECONÔMICOS. SÚMULA 315 DO TST. INAPLICABILIDADE. A mudança no entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula 315 do TST, representa alteração na interpretação da matéria, mas não traduz modificação na legislação de regência das parcelas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-78.968/2003-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BEATRIZ XAVIER DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. A matéria foi apreciada à luz de lei municipal, portanto, nos termos do artigo 896 da CLT, inadmissível Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-93.430/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : GILVAR FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. Nos termos da Súmula 385 do TST cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal. Ante a ausência nos autos de certidão do Tribunal a quo, na qual se comprove a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, há que se declarar a intempestividade do Agravo de Instrumento interposto. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-93.728/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : HUMBERTO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. Conforme esclarecido pelo acórdão embargado, a questão da comprovação da ausência de expediente forense no ato da interposição do recurso encontra-se pacificada por esta Corte, por meio da Súmula 385 do TST. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-94.901/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVANTE(S)** : MATIAS DONGA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO.** O entendimento regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte. Com efeito, a Súmula 132, I, estabelece que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras. A OJ 259/SBDI-1, por sua vez, dispõe que o referido adicional deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, DE SOBREAVISO E DO ADICIONAL NOTURNO, COM ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA MÉDIA FÍSICA.** A decisão regional se coaduna com a Súmula 347/TST, segundo a qual, o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas, e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Acrescente-se, ainda, que os dispositivos citados pela Reclamada nem sequer cuidam da forma de integração das horas extras, de sobreaviso e do adicional noturno, razão pela qual não há como se concluir que tenham sido violados.

**HORAS DE SOBREAVISO.** A controvérsia envolve o re-exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 23, 296, I e 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Tendo o eg. Tribunal gaúcho emitido juízo explícito sobre a questão referente às horas de sobreaviso, baseando-se nas provas constantes dos autos, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.005/2001-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PAULO CARVALHO PIEROTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS A. ZOLANDECK  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR STORMOVSKI CASANOVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA DA ROSA RACHE  
**AGRAVADO(S)** : VALDEVINO RAMALHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ÔNUS DA PROVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-108.895/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALBAN DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CATAPAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. Não demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional, pois o eg. Tribunal Regional afastou expressamente a aplicação do artigo 13 do CPC, tendo inclusive transcrito ensinamentos de Nelson Nery Júnior e a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST. Ademais, a r. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 383 do TST, razão pela qual não há de se falar na existência de violação legal e divergência jurisprudencial. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-656.581/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HARLEY FERREIRA CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO MORADIA. INTEGRAÇÃO.

O Regional consignou que a integração ao salário do auxílio moradia para o cálculo, inclusive de gratificações semestrais, se deu por força de normas internas. A alegação do recorrente alicerça-se em demonstrar que inexistente na norma interna previsão acerca da integração do auxílio moradia na base de cálculo da gratificação semestral. O processamento do recurso de revista só se viabilizaria por meio do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3/2004-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS MÁRIO CEPPO  
**ADVOGADO** : DR. NICOLA LABATE  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, com ressalva de entendimento do Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CUSTAS PROCESSUAIS. NOME DO CONTRIBUINTE E DO CPF EM NOME DO PATRONO. O preenchimento da guia DARF, em nome e CPF do patrono do Reclamante, não tem o condão de caracterizar a deserção do recurso, já que constou correto o número do processo, o código da receita e o valor devido. Portanto, em face do princípio da instrumentalidade das formas, não resta caracterizada a deserção. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-5/2001-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ILMA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COSTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, sanando contradição existente no v. julgado embargado, imprimir-lhe efeito modificativo para substituir, no dispositivo do acórdão embargado, o trecho "no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas laboradas até a oitava diária, em face do enquadramento da autora na hipótese do citado dispositivo consolidado" pelo seguinte trecho: "no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras a partir da sexta diária, no período posterior a 12/10/97, em face do enquadramento da autora na hipótese do citado dispositivo consolidado". 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição e imprimindo efeito modificativo no v. acórdão embargado, substituir, no dispositivo do acórdão embargado, o trecho "no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas laboradas até a oitava diária, em face do enquadramento da autora na hipótese do citado dispositivo consolidado" pelo seguinte trecho: "no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras a partir da sexta diária, no período posterior 12/10/97, em face do enquadramento da autora na hipótese do citado dispositivo consolidado".

**PROCESSO** : RR-12/2004-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ADM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO ADOLFO BESS  
**RECORRIDO(S)** : NORBERT ARNILVO SCHÜLTZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. Não se cogita de irregularidade da guia DARF que contenha o código da receita tributária incorreto, não obstante corretamente consignado o número do processo, o nome do Reclamante e o CGC da Recorrente, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos nos autos, razão pela qual resta comprovado que as custas estão à disposição da Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-29/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 4

**EMENTA:** INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE JUROS.

Recurso de revista não conhecido porque não preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-29/2003-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAE-TEC  
 PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF  
 RECORRIDO(S) : RENATA DE LEÃO BIELINSKI LEITÃO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

**EMENTA:** VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-34/2001-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : MITSUSHI TSUMOTO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do presente Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se a decisão Regional fundamentada, e não havendo omissão a justificar a sua nulidade, não há de se falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC ou 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** A dispensa de produção de prova testemunhal quando evidenciada a impossibilidade de se descaracterizar circunstância já atestada em laudo pericial não traduz ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, revelando, na verdade, o devido respeito ao princípio da celeridade processual. Inexistente, portanto, a alegada afronta ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. MECÂNICO. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL.** Os julgados transcritos para exame, nas razões de Recurso de Revista, não enfrentam a fundamentação da decisão regional no sentido de que o autor desempenhava suas atividades de mecânico de equipamentos agrícolas, exclusivamente, em propriedades rurais da Reclamada. Inespecíficos, portanto, os arestos transcritos, atraindo a aplicação da Súmula 296/TST. De outro lado, o tema não comporta conhecimento pela alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito constitucional não trata de enquadramento de empregado como rurícola pelas atividades por ele desempenhadas. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC 28/2000.**

Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE.**

Não se discute nos autos a validade de acordo individual para efeito de compensação de horas, mas a ineficácia de acordo que comprovadamente não vinha sendo cumprido. Conseqüentemente, inservível ao conhecimento da revista patronal a indicação de afronta aos preceitos constitucionais e legais indicados e inespecíficos os julgados colacionados para exame. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a decisão regional é proferida em perfeita conformidade com a jurisprudência atual desta C. Corte. No caso, a Súmula 90, II, do TST estabelece que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, a afastar a especificidade dos arestos transcritos. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Na forma da Súmula 289 desta Corte, "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários periciais, em face da sucumbência da Reclamada. Não havendo, pois, reforma da decisão quanto ao objeto das perícias, tem-se por mantida a decisão, também no particular, à luz do art. 790-B da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão regional que determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso profissional percebido pelo autor encontra guarida na Súmula 17 deste Tribunal, recentemente restaurada. Não há violação legal a justificar o conhecimento do Recurso de Revista no particular, e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT afasta a especificidade dos arestos transcritos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39/2004-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : JORGEMAR ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS REALIZADOS EM FAVOR DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL.

A discussão sobre a titularidade de contribuições previdenciárias, em face de recolhimentos em favor de órgão de previdência municipal, não enseja violação direta e literal ao texto constitucional, requisito de admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-51/2005-022-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : RENILSON BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA  
 ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Embora tenha sido reconhecida a nulidade contratual diante da inexistência de concurso público, foi deferida parcela de natureza nitidamente indenizatória, o que não enseja a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-56/2003-441-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MARILENA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO. Consoante o acórdão regional, o objeto da presente Ação é diverso do objeto das anteriormente interpostas. O reexame de tal aspecto fático é inviável nesta instância recursal, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Nesse contexto, não se há de falar em interrupção da prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-68/2004-351-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
 RECORRIDO(S) : ADA BEATRIZ VIOLLI NIQUE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras sem o respectivo adicional e dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da referida Súmula.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-86/2003-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO PIRES DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO.** À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-87/2003-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema dispensa imotivada do empregado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pelo Reclamante, dispensado de seu recolhimento na forma da lei. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte está consolidada, no sentido de que os empregados de empresa pública podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91/2004-103-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO LUZ MOURA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", apenas em relação à reclamante Maria do Carmo Luz Moura, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. E por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido apenas em relação à reclamante Maria do Carmo Luz Moura.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-102/2003-999-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
 NANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS GOMES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO. A Súmula 363 desta Corte estabelece que o servidor contratado sem concurso público, após a Constituição de 1988, tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. No caso, porém, o acórdão regional não esclarece qual a jornada efetivamente trabalhada, para fins de estabelecer a proporcionalidade, razão por que inviável sua apreciação nesta esfera recursal, ante o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-107/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
 NANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANA GOMES DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-108/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARY CHIMENTÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário.

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-108/2006-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
 NANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : GEORGETA MARIA CARUCCIO HIRSCHMANN E  
 OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAS PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Auxílio-Cesta-alimentação. Complementação dos Proventos de Aposentadoria. Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos inativos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, decorrente de benefícios que já vinham sendo pagos aos Reclamantes e que foram suprimidos. Incidência da Súmula 327 do TST. Recurso não conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO.** A decisão do Regional está em consonância com as Súmulas 51, I, e 288, ambas do TST. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO.** O auxílio-cesta-alimentação, criado por norma coletiva 2002/2003, destina-se exclusivamente aos empregados da ativa, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-111/2002-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CN - APARELHOS AUDITIVOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON LINHARES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-125/2003-771-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
 NANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JAQUES BERNARDI  
**RECORRIDO(S)** : KARINE HOFFMANN  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN  
**RECORRIDO(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO D'AMICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação operada sem prévia aprovação em concurso público, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais a cargo do Reclamante, isento na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. A decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, considera formado o vínculo de emprego diretamente com órgão da administração pública indireta, não obstante a contratação irregular mediante empresa interposta, e condena a Reclamada ao pagamento de todas as verbas decorrentes do referido vínculo, ofende a literalidade do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 331, II, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-135/1996-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDNILDO FERREIRA MARANHÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE BORGES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : D. F. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, parágrafo 3º (atual inciso VIII), da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. A hipótese é de modificação de competência absoluta, na qual é reconhecida à Justiça do Trabalho a prerrogativa de executar de ofício, as contribuições sociais de decisões que proferir, inclusive, quanto aos processos em curso. Em se tratando de competência material, não há que se falar em aplicação da regra da perpetuatio jurisdictiones, nos termos da ressalva do artigo 87 do Código de Processo Civil. Violação do artigo 114, parágrafo 3º da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-138/2005-104-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DOURALICE SOARES RIBEIRO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Município. Ausência de Concurso Público. Contrato Nulo - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial em relação ao salário mínimo legal e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado.

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO

O Tribunal, ao não conhecer da remessa oficial de sentença contrária à Fazenda pública (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos), decidiu em consonância com o disposto na Súmula nº 303 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS**

Segundo entendimento sedimentado desta Corte na Súmula nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-154/2002-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
 NANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DIOLINDO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI TEIXEIRA SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-160/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
 NANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 25/28. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão regional por supressão de instância, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

**CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS.** A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-162/2005-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELOS PITANGA  
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL - ENTIDADE SINDICAL. Os membros dos Conselhos Fiscais dos sindicatos não detêm a estabilidade provisória de que trata a norma constitucional, em face da exegese que se extrai do caput do artigo 522 da CLT, corroborado com o disposto nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/88, que a garantem apenas aos eleitos, mas a partir do registro da candidatura, para cargo de direção ou representação sindical. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-170/1994-040-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE DE OLIVEIRA PRETO  
 ADVOGADO : DR. POMPEO GALLINELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada seja realizada mediante precatório.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO. A partir de decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT dar-se-ia por meio de precatórios, o Pleno desta Corte alterou a redação da Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 do TST, excluindo a ECT da previsão, e passou a entender que a execução dos débitos trabalhistas da empresa se daria pela via de precatórios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-173/1997-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
 RECORRIDO(S) : WALTERJORGE GARCIA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. VANDER NEI S. MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG  
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. JUIZOS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º - F. DJ 25.04.07. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (Inteligência da OJ 07 do Tribunal Pleno). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-194/2003-019-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : CASSANDRA ROCHA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. TIAGO MARTINI BENIN  
 RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Ex.mo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. 2

**EMENTA:** GESTANTE - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO POR PARTE DO EMPREGADOR - ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO - DELONGA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A delonga injustificada por parte da empregada no ajuizamento da ação, ocorrida após o decurso do período estável, configura abuso do direito de ação, não fazendo jus a empregada à indenização decorrente da estabilidade provisória gestacional.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-195/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MORAIS MARIANO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 32/35, que condenou o ente estatal apenas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2164-41/2001** (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90** (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas incidente sobre contraprestação paga ou deferida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-207/2002-015-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : SOLANGE BERNARDES GAMA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELENICE LIBÓRIO DE ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-214/2003-999-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : HEITOR NERES DIAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas no que concerne ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte está consolidada, no sentido de que os empregados de empresa pública podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-224/2003-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : DARLETE FELICIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : BAREQUEÇA PRAIA HOTEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CASTANHEIRA WZASSEK

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Ex.mo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. 5

**EMENTA:** GESTANTE - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO POR PARTE DO EMPREGADOR - ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO - DELONGA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A delonga injustificada por parte da empregada no ajuizamento da ação, ocorrida após o decurso do período estável, configura abuso do direito de ação, não fazendo jus a empregada à indenização decorrente da estabilidade provisória gestacional.

Não há falar, pois, em violação de dispositivo da Constituição, contrariedade à Súmula desta Corte ou em divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-236/2005-013-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA  
 ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SANTANA NERY  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Contrato nulo - Ausência de concurso público - Efeitos jurídicos e FGTS - Medida Provisória 2.164-41/2001 - Princípio da irretroatividade das normas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. CARGO EM COMISSÃO. O Tribunal Regional concluiu que o Reclamante foi designado para exercer cargo em comissão de forma fraudulenta. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001.** O art. 19-A da MP 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte, no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. SALDO SALARIAL.** Não se conhece de Recurso de Revista cuja intenção é o reexame das provas dos autos (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-261/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MACEDO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação, ante a ausência de concurso público, e restringir a condenação apenas ao FGTS relativo a 152 meses, nos termos da inicial, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001** (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90** (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-266/2002-761-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ZENILDO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MACHRY DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação aos depósitos do FGTS da contratualidade, sem a multa de 40%, e as horas extras laboradas sem o respectivo adicional.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-267/2004-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO FONTELES  
**ADVOGADO** : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-271/2004-025-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMORIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.06.2001, porque nesse momento nasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigidas diferenças. A ação foi proposta em 26/03/2004, transcorridos mais de dois anos após a publicação da LC 110/01 até o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, restando prescrito o direito de ação do Reclamante. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-274/2001-653-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS JORGE MALUF NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Segundo o disposto na Súmula 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-279/2004-451-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ-SBDI-1 344 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta Corte, ao analisar o cabimento dos honorários de advogado à luz do disposto no artigo 133 da Constituição Federal, asseverou que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 329). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-280/2002-999-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FRANCONÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LIMA MATOS MUNIZ FALCÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARINALVA XIMENES DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-294/2002-241-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : WAGNER FLORA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIO LEITE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBIÚNA  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação, tão-somente, quanto ao FGTS, sem a multa de 40%. 2

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Não há como se reconhecer vínculo de emprego quando o contrato de trabalho é considerado nulo. A contratação de empregado sem a devida prestação de concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-298/2003-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ÉDIO AKIHIRO TANAKA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1/TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Inteligência da OJ 270 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-302/2004-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DILMA MARTINS CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

**PROCESSO** : RR-307/2003-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO URBANO PINHEIRO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sobre todo o período laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Com o julgamento das ADIs 1.770 e 1.721 pelo Supremo Tribunal Federal, os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapunha aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, como v.g., os artigos 7º, I e 8º, VIII, da Constituição Federal. Diante dessa decisão, o Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e esta 2ª Turma tem então perfilhado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-329/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, ante a ausência de concurso público e restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001** (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90** (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-340/2002-601-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASDIESEL S.A. - COMERCIAL E IMPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALD DELMAR HINTZ FELKER  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS IGMAR DE SOUZA KRAUZER  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DE CUSTAS. Ausentes as indicações quanto ao número do processo, à Vara em que tramita o feito, assim como quanto ao nome do reclamante, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de recolhimento das custas acostada aos autos quando da interposição do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-340/2002-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ISABEL ANCHIETA DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA  
**RECORRIDO(S)** : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ECT. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. Nos termos do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, a Recorrente tem direito aos mesmos privilégios da Fazenda Pública no que tange a custas processuais. Seguindo essa lógica jurídica, inexigível o recolhimento de custas como pressuposto de recorribilidade. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-343/2003-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IDEAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI  
 RECORRIDO(S) : ANETE LEITE MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A jurisprudência do Tribunal dispõe que a representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca que ampare a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-347/2004-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO BESERRA LEITE  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Limita-se o Recorrente a afirmar que estão presentes, no caso, os requisitos da Lei 5.584/70, o que motiva o deferimento dos honorários assistenciais. Todavia, não indica violação a qualquer dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, de forma a possibilitar o conhecimento do Apelo, nos moldes exigidos pelo artigo 896, § 6º, da CLT, autorizador do Recurso de Revista sujeito a procedimento sumaríssimo. Assim, o Apelo não alcança conhecimento, porque desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-350/2002-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE  
 RECORRIDO(S) : ROSVITA BUBLITZ  
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Para tanto, prevalecem as diretrizes da Lei 8.177/91, e não as disposições contidas na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que é inaplicável ao caso concreto. Acrescenta ainda o Regional: "Cumprir referir que a Medida Provisória em questão teve sua inconstitucionalidade declarada, incidentalmente, pelo Órgão Especial deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 26.03.2004, na parte em que acrescenta o art. 1º-F à Lei 9.494/97, no tocante aos juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, no sentido de que os mesmos não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, quando devidas verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos." (fl. 468). O recurso de revista do Município, quanto a esse tema, vem amparado apenas no fundamento da alínea "c" do artigo 896 da CLT, sob alegação de ofensa literal do artigo 102 § 2º da Constituição Federal. Entretanto, resta impossível examinar-se a pretensa violação Constitucional apontada, pois esse dispositivo da Carta Magna nem sequer foi debatido perante o regional, restando preclusa a questão, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Não conheço do recurso. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município reclamado em face da incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALOS.

A alegação de que o relógio de ponto estava distante do local de trabalho da reclamante, o que impossibilitava a marcação do ponto, e que, embora não marcados, os intervalos eram sempre gozados, constitui matéria que deve ser discutida nas instâncias ordinária, não em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/35. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Não enseja a interposição de recurso de revista por violação literal de lei, quando o dispositivo de lei apontado como literalmente violado não foi examinado pelo regional. Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-350/2005-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : GILBERTO MORENO  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional considerou satisfeito o ônus do Autor de provar os fatos constitutivos de seu direito, circunstância que não acarreta a apontada afronta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, não restou violado direta e literal na forma exigida no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

**TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICABILIDADE. O art. 5º da Lei 5.889/73, que confere ao trabalhador rural o direito ao gozo do intervalo intrajornada, conforme os usos e costumes da região, não colide com o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, que confere o direito à indenização pela não-concessão do intervalo, até porque o art. 5º da Lei 5.889/73 nada dispõe acerca do tema. Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-368/2005-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
 RECORRIDO(S) : SILVIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. KAREN R. M. RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.

A jurisprudência desta corte adota o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela sexta parte, também aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

PROCESSO : RR-375/2003-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DO CARMO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-389/2003-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO BENEDITO  
 ADVOGADA : DRA. HELENA FURTADO DUARTE  
 RECORRIDO(S) : TANDEM COMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à TELES. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA.** A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Da exegese da Súmula 331, IV, do TST, extrai-se que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços alcança todas as verbas originárias do contrato de trabalho. Assim, tendo em vista que tanto a multa do art. 477/CLT como os recolhimentos previdenciários são decorrentes da execução do contrato, deve a Teles responsabilizar-se subsidiariamente por tais parcelas. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional se coaduna com a Súmula 381/TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; todavia, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Pretende a Reclamada que seja determinada a observância dos termos do Provimento 01/96 da CGJT, todavia observa-se que a decisão regional já se encontra em harmonia com os termos do referido Provimento, razão pela qual lhe falta interesse recursal quanto ao tema em questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-395/2002-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ILDEFONSO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. DELÍCIA FERNANDES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SEICHO-NO-IE DO BRASIL  
 RECORRIDO(S) : SEPORTEC SERVIÇOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca, que ampare a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta Corte.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-397/2001-095-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
 RECORRIDO(S) : ALMIR CLÁUDIO MORO  
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, mas também do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 5.584/70. Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405/2003-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : ENEDINA CARVALHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-412/2004-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436/2003-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI  
 RECORRIDO(S) : JOSINO SALVADOR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a determinação de recolhimento previdenciário sobre o valor referente à supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmº Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A natureza jurídica da remuneração pelo repouso é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação direta pelo trabalho realizado naquele lapso. Possui, dessa forma, fato gerador distinto do correspondente ao direito à hora extra, que por sua vez exsurge da efetiva prestação de trabalho além da jornada normal, quando não é usufruído o intervalo. Nessa linha de raciocínio, tem-se que é indevido o recolhimento previdenciário sobre o valor referente à supressão do intervalo intrajornada, ante a natureza indenizatória da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457/2004-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA  
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTÁ VINCULADA DO EMPREGADO. GUIA IMPRÓPRIA. Recolhimento do depósito recursal efetuado fora da conta vinculada do empregado, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 15 do TST, torna inválido o recolhimento, não se prestando ao fim colimado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459/1994-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : EMBALARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-460/2003-662-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO  
 RECORRIDO(S) : GILMAR ALFREDO DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. VALDINO BARUFFI  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-480/1999-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : AMARILDO SALABAGGIO  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, em face da inexistência de vício a sanar.

PROCESSO : RR-491/2006-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MARTA DA COSTA VARELA DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao auxílio-cesta-alimentação, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba auxílio cesta-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.** Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-492/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : ANA DÁCIA IZABEL DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, ante a ausência de concurso público e restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001** (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90** (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493/2003-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA ALVES  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com os termos da Súmula 191 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494/2005-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MARIA LEONILA DE BRITO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS a ser calculada sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria. Sobre tais parcelas devem incidir juros e correção monetária. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei. Arbitra-se à condenação, o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28, de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-507/2002-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IRENE MARIA SCHELL - ME  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 154 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. RECURSO ORDINÁRIO. Os artigos 789 e 790 da CLT não contêm regras alusivas ao preenchimento da guia DARF, mas, cuidam apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no artigo 154 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-507/2005-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTÃO OLIVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 191 e 203 do TST, bem como por violação do art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, integralmente, a sentença de origem.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. Em face do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula 191 do TST. Devidos, ainda, os reflexos postulados a exemplo do entendimento contido na Súmula 132, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-514/2004-103-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HORÁCIO PROCÓPIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PEREIRA XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : COCAL CEREALIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O julgado regional encontra-se em desarmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a isenção do pagamento dos honorários periciais está incluída nos benefícios da assistência judiciária, isso porque a Lei 5.584/1970, em seu art. 14, faz expressa referência à Lei 1.060/1950, cujo art. 2º textualmente estende os benefícios nela contidos aos necessitados que recorrerem à Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-539/2002-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO SALVADOR NATAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO APARECIDO BAGIANI  
**RECORRIDO(S)** : SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO  
**RECORRIDO(S)** : VALGRAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547/2002-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : WALDOMIRO RUAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI  
**RECORRIDO(S)** : FLACON LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON PEREIRA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou, expressamente, que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-584/2004-059-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENEDO  
**PROCURADOR** : DR. EDNALDO MAIORANO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES PEREIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-589/2003-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VILSON DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMERINDO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Também não prospera a alegação de violação do art. 205 do Código Civil. A uma, porque a tese não está prequestionada na decisão regional, que estabeleceu o marco prescricional sem discutir se era aplicável o prazo prescricional cível ou trabalhista. Incidência da Súmula 297 do TST. A duas, porque ainda que se considere superado tal aspecto, a discussão acerca da aplicabilidade desse dispositivo depende de construção interpretativa e, portanto, o Recurso de Revista somente se viabilizaria por meio de demonstração de interpretação divergente, ônus do qual não se desincumbiu a Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-590/2004-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO NAPOLEÃO AREIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Acolher os embargos declaratórios da reclamada para sanar omissão do julgado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.

Não há falar em ato jurídico perfeito e, em consequência, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, em razão da quitação dos haveres trabalhistas do empregado, por ocasião da rescisão contratual, abrangendo a multa dos 40% do FGTS, uma vez que, à época do pagamento, a atualização dos valores creditados na conta vinculada dos empregados, decorrente dos expurgos inflacionários, não poderia ter sido objeto de quitação, uma vez que a matéria ainda era controvertida, tendo sido pacificada apenas com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão verificada no julgado.

**PROCESSO** : RR-600/1997-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA DE LIMA JENSEN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A jurisprudência desta Corte indica que pode se admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada, de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-602/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : IRINEUDO CLARES MORENO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário.

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido e parcialmente provido**.

**PROCESSO** : RR-623/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : L J F CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JAILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSpero JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA HABITACIONAL SOLOLAR  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SCAPINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional afirmou que a cidade de Osasco faz parte da Grande São Paulo, o que, efetivamente, impossibilita o seu enquadramento no conceito de comarca de interior, exigida pelo dispositivo legal em comento. Além disso, não foi registrada, no acórdão regional, a ausência de procuradores da autarquia na comarca. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-625/2003-004-17-04.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONSOLAÇÃO COGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

O adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-626/2005-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF - IR-REGULARIDADE (alegação de violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da CF/88, 789, §1º, da CLT e 244 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627/2004-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE DE ASSIS SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. MARA DENISE PIZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, entende que antes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Isso porque a inadimplência da prestadora de serviços resulta da inobservância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO PAGAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 447 DA CLT. SÚMULA 297 DO TST.** O Recurso Ordinário do Município não atacou o tema da condenação subsidiária ao pagamento da penalidade prevista no art. 477 da CLT e nem houve a apreciação da matéria pelo Regional em análise de remessa ex officio. Matéria preclusa (Súmula 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629/2002-242-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NELSON WEBER  
**ADVOGADO** : DR. VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : RAPOSO TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-636/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JESUS MARIA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA CALIL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 344/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 27/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-637/2002-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (Súmula/TST nº 331, IV). Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Não demonstrada a existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.** A Súmula nº 331, IV, desta Corte, não restringe quanto às obrigações às quais deve a Administração Pública responder subsidiariamente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638/1997-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO ADOLFO DA SILVA EILERT  
**ADVOGADO** : DR. IURC CYRRE WORM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. Não configurada violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a questão relacionada com os juros de mora está regulamentada na legislação infraconstitucional, ou seja, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35, ante as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91. Óbice da Súmula 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638/2004-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GKN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS LUMERTZ SCHWANCK  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS RENATO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante e julgar improcedente a reclamação, no particular. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência, da qual isento o reclamante, em face do pedido formulado às fls. 12.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a presente ação foi ajuizada há mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-654/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA LÚZIA MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **não** conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-675/2005-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VALMOR THOMAZ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao tema "horas extras - regime de 12x36 - acordo de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias, deferir o pagamento apenas do adicional sobre as horas laboradas além da 10ª diária, e de horas extras mais o adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e reflexos. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGIME DE 12X36 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGIME DE 12X36 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é posterior à Constituição Federal, e com esta não se choca, veda a compensação de jornada superior a 10 horas diárias, acarretando a impossibilidade de se compensar as horas laboradas além de tal limite, ainda que prevista a compensação em acordo ou convenção coletiva. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**FERIADOS LABORADOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** (alegação de violação dos arts. 5º, V e X, da CF e 186 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-677/2005-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO GUILHERME MERGEM  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o conjunto de todas as verbas de natureza salarial, conforme a Súmula 191 do TST.

**EMENTA:** ELETRICITÁRIO. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, no caso dos eletricitários, incide sobre todas as verbas de natureza salarial, conforme dispõe a nova redação da Súmula 191 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-678/2004-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : RENATO LOURENÇO PEIXOTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES BERNARDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, no importe fixado na sentença, dispensado o recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/6/2001. A ação foi proposta em 15/7/2004, mais de dois anos após a publicação da LC 110/2001, restando prescrito o direito de ação do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679/1995-047-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como o recolhimento do FGTS correspondente a todo o período laborado.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como o recolhimento do FGTS correspondente a todo o período laborado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-684/2003-411-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SILAS LAIN PUPO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso XXIX do artigo 7º da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/2001. A ação foi proposta em 30/06/2003, menos de dois anos após a publicação da LC 110/2001. Assim, não há de se falar em prescrição do direito de ação do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-684/2004-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : IRACI SOARES COUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões relativas à multa de 40% sobre o FGTS, pois se trata de verba decorrente do contrato de trabalho. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.06.2001, ou, como no presente caso, com o trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal contra a CEF, pretendendo a correção da conta vinculada pelos índices dos expurgos inflacionários, que se deu em 26/08/2002. Logo, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 16/8/2004, não se há de falar em prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDNO BATISTA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação, ante a ausência de concurso público, e restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001** (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90** (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas incidente sobre a contraprestação paga ou deferida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLINA MARIA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001** (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90** (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-703/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BALDAN DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INSTALAÇÕES SIMILARES. O eg. Regional admitiu que o Reclamante operava em instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, em iguais condições de risco, pois, na qualidade de electricista de manutenção, se expunha ao risco de choque. Isto constitui entendimento em harmonia com a Súmula 324 do TST, que admite o adicional de periculosidade também em instalações apenas similares ao sistema elétrico de potência. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-708/2002-751-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CÂMERA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRIDOLINO ENGEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGER EDUARDO GODOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228/TST, bem como à OJ 02 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja apurado com base no salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Ao fixar como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário contratual percebido pelo Reclamante, a decisão regional acabou por desviar-se da diretriz conduzida pela Súmula 228 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO.** O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 139 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-710/2003-051-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ XAVIER DA SILVA TRANSPORTES  
**ADVOGADO** : DR. NELIR FATIMA JACOBOWSKI GEIER  
**RECORRIDO(S)** : JAIME HIRT  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719/2005-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO FERREIRA BORBA  
**ADVOGADO** : DR. GASPARE PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular; 2 - não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, e considerar prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Violação de lei e divergência jurisprudencial não admitidas. Recurso não conhecido.



**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O único aresto trazido não contém fundamentação da qual se possa extrair entendimento confrontável, mas mera conclusão, inviabilizando a comparação de teses. Note-se que a simples menção de dispositivos legais não significa arguição tecnicamente adequada ao cabimento do Recurso de Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não se trata de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao empregado, mas de diferenças por pagamento a menor, sem considerar valores tidos como devidos, o que aponta para a prescrição parcial, na forma da Súmula 327 do TST. Conseqüentemente, não há como se reconhecer o alegado dissenso com a Súmula 326 do TST ou vulneração do preceito constitucional invocado (art. 7º, XXIX). Recurso não conhecido.

**QUITAÇÃO E RENÚNCIA PELA TRANSAÇÃO.** Conquanto a Corte de origem tenha apreciado e declarado a prevalência das condições mais benéficas, não chegou a analisar e emitir tese à luz da intangibilidade do ato jurídico perfeito e dos preceitos invocados no Recurso como vulnerados. Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**SOLIDARIEDADE.** Diante de vários elementos indicativos da subordinação financeira e administrativa da FUNCEF à CEF, a Corte de origem entendeu que a primeira constituía espécie de departamento da segunda, formando verdadeiro grupo econômico. Diante disso, declarou a solidariedade de ambas em face da condenação. O entendimento do Acórdão recorrido está lastreado em dispositivo da lei trabalhista (art. 2º, § 2º, da CLT). Uma vez que a aplicabilidade da lei processual comum só pode operar em caráter subsidiário, nada há que cogitar acerca da vulneração do art. 265 do Código Civil. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 288 DO TST. FONTE DE CUSTEIO.** O eg. Regional afirmou haver diferenças a título de complementação de aposentadoria, por não ter sido estendido ao Reclamante, aposentado, o realinhamento de remuneração de cargos em comissão ocorrido em julho/2002, ocasião em que o Reclamante aderiu a outro regulamento, que o desvinculou dos reajustes do pessoal da CEF (Regulamento do Plano de Benefícios - REB). Assim, aplicando o entendimento da Súmula 288 do TST, determinou o pagamento das referidas diferenças, deduzindo-se, porém, vantagem pecuniária recebida pelo Reclamante à época da adesão. Salientou, por fim, que não há por que acolher objeção fundada na falta de contribuição para o custeio, uma vez que a parcela diz respeito a período posterior à aposentadoria, época em que já havia cessado a contribuição do Reclamante. Os arts. 195, § 5º e 202 da Carta Magna, invocados no Recurso de Revista, contêm norma de conteúdo programático, não disciplinando a matéria a tal grau de especificidade que possa ensejar violação literal. Observe-se que a decisão regional não determinou a criação, majoração ou extensão do benefício previdenciário ao Reclamante, como vedado pelo art. 195, § 5º, da Constituição, mas apenas determinou a aplicação de vantagem com base na norma mais favorável da própria instituidora. A interpretação restritiva das normas benéficas sempre configurou tema rejeitado pela jurisprudência trabalhista, quando se trata de normas de complementação de aposentadoria, diante do fato de prevalecerem as normas e princípios de proteção ao hipossuficiente. Violação do art. 114 do Código Civil não reconhecida. Os demais preceitos constitucionais ou de lei ordinária não têm conteúdo em coerência com o arazoado recursal. Nenhum dos arestos trazidos menciona a adesão ao REB ou a prevalência da adesão como fatores excludentes do direito ao alinhamento, o que configuraria o entendimento divergente. Ademais, a tese da Corte de origem deságua na Súmula 288 do TST, o que torna aplicáveis o § 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST, como obstáculos à pretensão recursal. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, I, do TST). Recurso provido.

**RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Violação de lei e divergência jurisprudencial não admitidas. Recurso não conhecido.

**QUITAÇÃO E RENÚNCIA PELA TRANSAÇÃO.** O Recurso nesta parte sustenta-se exclusivamente na invocação de divergência jurisprudencial, em face de aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que é o mesmo prolator da decisão Recorrida. Trata-se, assim, de fonte jurisdicional não prevista no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não se trata de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao empregado, mas de diferenças por pagamento a menor, sem considerar valores tidos como devidos, o que aponta para a prescrição parcial, na forma da Súmula 327 do TST. Conseqüentemente, não há como se reconhecer o alegado dissenso com a Súmula 326 do TST ou vulneração do preceito constitucional invocado (art. 7º, XXIX). Incidência adicional das Súmulas 297 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

**SOLIDARIEDADE.** Diante de vários elementos indicativos da subordinação financeira e administrativa da FUNCEF à CEF, a Corte de origem entendeu que a primeira constituía espécie de departamento da segunda, formando verdadeiro grupo econômico. Diante disso, declarou a solidariedade de ambas em face da condenação. O entendimento do Acórdão recorrido está lastreado em dispositivo da lei trabalhista (art. 2º, § 2º, da CLT). Uma vez que a aplicabilidade da lei processual comum só pode operar em caráter subsidiário, nada há que cogitar acerca da vulneração do art. 265 do Código Civil. Acrescente-se a inadequação de parte da impugnação à previsão do art. 896 da CLT e a incidência das Súmulas 23 e 296. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 288 DO TST.** Apenas dois dos julgados trazidos para confronto são originários de órgão jurisdicional constante do art. 896 da CLT. Quanto a esses, porém, não se verifica especificidade, posto que nenhum aborda a tese adotada na Corte de origem, qual seja, que a adesão ao REB implicava situação menos favorável ao empregado, razão pela qual não poderia prevalecer ante o realinhamento da remuneração de cargos ocorrido em julho/2002, na forma da Súmula 288 do TST. Incidência adicional do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do mesmo Tribunal. Recurso não conhecido.

**FONTE DE CUSTEIO.** A Corte afirmou que não há por que acolher objeção fundada na falta de contribuição para o custeio, uma vez que a parcela diz respeito a período posterior à aposentadoria, época em que já havia cessado a contribuição do Reclamante. Os arts. 195, § 5º e 202 da Carta Magna contêm norma de conteúdo programático, não disciplinando a matéria a tal grau de especificidade que possa ensejar violação literal. Observe-se que a decisão regional não determinou a criação, majoração ou extensão do benefício previdenciário ao Reclamante, como vedado pelo art. 195, § 5º, da Constituição, mas apenas determinou a aplicação de vantagem com base na norma mais favorável da própria instituidora. O art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não se comunica com a questão. O único aresto transcrito não se amolda à previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A verba já foi excluída da condenação quando do exame do Recurso da CEF. Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-720/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001** (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90** (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722/2004-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA INEZ PINTO DE ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-731/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEREIRA DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 115, admite-se a preliminar por negativa de tutela, apenas quando houver indicação de ofensa aos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Por outro lado, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001** (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90** (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-741/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : TONI RICARDO DA SILVA ROSA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIOS FAUTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a regularidade na contratação de sobrejornada, excluir da condenação as diferenças dela decorrentes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de contrariedade à Súmula 199, I, do TST.

**RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** O egrégio Regional não examinou a questão relativa à contrariedade às Súmulas 45 e 347 do TST, e os Recorrentes não opuseram Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Verifica-se, in casu, que o Tribunal a quo consignou que o Reclamante foi contratado em 1/12/1998, e que os registros comprovam que, desde 1/1/1999, sempre cumpriu jornada que evidencia a pré-contratação. Assevera ainda não ser importante a coincidência da contratação prévia da jornada dilatada com a admissão. Entendimento que se mostra contrário à Súmula 199, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749/1999-014-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ APARECIDO GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Conforme se extrai do acórdão regional, o Reclamante não requereu o benefício da Justiça Gratuita e, também, não apresentou a declaração de miserabilidade jurídica, conforme exige o § 3º do art. 790 da CLT. Assim, diante desse quadro fático, foi-lhe atribuída a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, na medida em que não beneficiário da justiça gratuita. Nesse contexto, em face do contorno fático em que está envolta a matéria, sua análise fica restrita à Instância Ordinária, não cabendo aqui o seu reexame por óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.** Baseada a decisão impugnada na situação fático-probatória dos autos e concluindo, o Tribunal Regional, pela inexistência de prova do pretenso nexo de causalidade do problema de saúde com a execução do contrato de trabalho, impossível, nesta instância extraordinária, o re-exame do conjunto fático-probatório em face do óbice contido na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-750/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 115, admite-se a preliminar por negativa de tutela, apenas quando houver indicação de ofensa aos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Por outro lado, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001** (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90** (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754/2002-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO UM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTER ALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO ANDRÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO

O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-758/2002-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CECÍLIA ARAÚJO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
**RECORRIDO(S)** : CLÍNICA GERIÁTRICA RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-760/2003-109-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória 51), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação suprimido.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Esse entendimento decorre das previsões das Súmulas 51 e 288 do TST, por meio das quais se conclui que as normas regulamentares que revoguem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos após a revogação do regulamento. No caso, os Reclamantes percebiam o auxílio-alimentação enquanto na ativa, sendo suprimido o benefício, ao se aposentarem. As normas regulamentares aplicáveis aos Autores são aquelas vigentes no momento da admissão. A alteração posterior, que revogou o direito, não os afeta. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768/2003-050-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FABIANO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IRACI IZIDORO  
**ADVOGADO** : DR. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO EUSTÁQUIO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. NAYDER JOSÉ XAVIER NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada MICAPEL, pelos débitos trabalhistas objeto da condenação. Em face do provimento do apelo e exclusão da reclamada MICAPEL da lide, resta prejudicada a análise do tema acidente de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191. Recurso de revista conhecido e provido.

**ACIDENTE DE TRABALHO.** Em face do provimento do apelo e exclusão da reclamada MICAPEL da lide, resta prejudicada a análise do presente tema.

**PROCESSO** : RR-778/2005-261-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA APOLINÁRIO KLEIN  
**ADVOGADO** : DR. JUREVA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Embargos de declaração. Multa do Artigo 538 do CPC" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA.

Não obstante a norma coletiva prever que as variações de horário de registro de ponto, não excedentes à dez minutos, não serão computadas como hora extra, a CLT, em seu artigo 58, § 1º (acrescentado pela Lei 10.243/2001), regula tal matéria de forma diversa, mais benéfica ao trabalhador, determinando que os cinco minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho, no máximo dez minutos diários, serão desconsiderados como jornada extraordinária. Assim, como o direito pleiteado pelo reclamante está assegurado por lei, não se pode admitir válida a convenção que estipule qualquer excesso de jornada sem pagamento, além do limite legal, não havendo que se falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido e desprovido.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.**

Ainda que completa a prestação jurisdicional entregue pelo primeiro acórdão, a acertada rejeição dos embargos de declaração não importa, por si, na imposição da multa referida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-794/2001-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**RECORRIDO(S)** : RADAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PERSONALIZADA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DOS SANTOS BARROS  
**RECORRIDO(S)** : RADAR SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DOS SANTOS BARROS  
**RECORRIDO(S)** : RADAR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DOS SANTOS BARROS  
**RECORRIDO(S)** : FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTO ANDRÉ - FEFISA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DOS SANTOS BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6539/78.

Nesta hipótese, o Regional afirmou que a cidade de Santo André faz parte da Grande São Paulo, o que, efetivamente, impossibilita o seu enquadramento no conceito de comarca de interior, exigida pelo dispositivo legal em comento. Além disso, não foi registrada, no acórdão regional, a ausência de procuradores da autarquia na Comarca. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-794/2003-063-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES  
**RECORRIDO(S)** : JEANMAR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO BANCÁRIO. Os empregados das cooperativas de crédito, também devem ser enquadrados como bancários, sendo-lhes devidas as horas extras além da sexta diária, nos termos das disposições contidas no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-795/2003-016-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR DA COSTA PINNA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS - PRESCRIÇÃO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-806/2002-801-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS  
**RECORRENTE(S)** : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAULINO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso de Revista.



**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. Observa-se que no comprovante do recolhimento das custas processuais está demonstrado o valor, o nome das partes, a Vara do Trabalho onde tramita o feito e a data do pagamento, não constituindo óbice ao reconhecimento da sua validade a ausência de informações relativas ao número do processo. Assim, presume-se regular o preparo, pois nada se aludiu quanto ao valor e à data de recolhimento das custas, nem qualquer impugnação foi oferecida pelo Reclamante. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-806/2004-281-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : DIOGO SILVEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo legal. 3

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-826/2004-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PURAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA SCHEFFER  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios posto que, na Justiça do Trabalho, insuficiente como requisito de cabimento a mera hipossuficiência da parte.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na hipossuficiência econômica da parte, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-828/2002-351-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ANDRÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

A jurisprudência do Tribunal dispõe que a representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca que ampare a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-850/2002-059-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NEI SALLES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 247, as empresas públicas e sociedades de economia mista estatais, podem resiliir os contratos de seus empregados, ainda que concursados, em face do poder potestativo que lhes é peculiar. Recurso de revista não conhecido.

**ESTABILIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.202/88.** Não citados nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-867/2003-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIEL SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ POLICARPO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre a qual os Tribunais Regionais são soberanos. Logo, não merece conhecimento o Apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade à Súmula 219, já que a Corte Regional não se pronunciou acerca da observância dos requisitos elencados na Lei 5.584/70, nem fora instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Inteligência das Súmulas 126 e 297, I e II, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-870/1997-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : LÍRIA CÉLIA MERKER  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "custas - isenção", por violação ao artigo 790-A, da CLT e, no mérito, lhe dar provimento para isentar a reclamada do pagamento de custas judiciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS (alegação de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 294 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses distintas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.** Importa considerar-se que a Lei nº 10.537/02 acrescentou o artigo 790-A à CLT, em relação à isenção ao pagamento das custas judiciais. É que a Lei nº 10.537/02, foi publicada em 28/8/2002, portanto antes da oposição do recurso de revista pela reclamada, nesse sentido, entendendo violada a referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-883/2002-007-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ADELTON MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA  
**RECORRIDO(S)** : O CORPO DO NEGÓCIO PROMOÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-894/2002-048-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MAURÍCIO VILLELA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a renumeração das folhas dos autos a partir da fl. 96, e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. A matéria já foi pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, que entende desnecessária a motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido por concurso público (artigo 173, § 1º, da CF/88). Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE DECORRENTE DE LEI MUNICIPAL.** A indicação de ofensa a lei municipal não enseja o conhecimento de recurso de revista, por ser hipótese estranha à previsão do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-899/2003-048-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Art. 896, "a", da CLT e Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-902/2003-088-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ORICA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-909/2004-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLVIO MENEZES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-929/2003-004-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-931/2003-072-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SARDINHA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN  
**RECORRIDO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema custas - guia DARF - preenchimento, por violação do artigo 154 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. A ausência de indicação do número do processo e da Vara em que tramita o feito na guia de recolhimento de custas substancia-se em erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso do reclamante, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual relativo ao preparo do apelo, na medida em que o pagamento foi arrecadado aos cofres da União e porque não seria razoável admitir que o reclamante utilizasse essa guia, também, para outra finalidade (Violação do artigo 154 do Código de Processo Civil). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-932/2003-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ERCÍLIA MARIA FANI DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40%, sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-939/2002-151-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL PORFÍRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS SANDRO VANZO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e às horas extras de forma simples, ou seja, sem o adicional de 50%. 3

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O recurso de revista não se adequou ao permissivo legal (art. 896 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE**

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-945/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DILENICE REINALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SIDNEI PÉRICO  
**RECORRIDO(S)** : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-945/2003-107-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - "ACTIO NATA". PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-958/2002-451-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 110). 3

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-958/2003-071-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO DE OLIVEIRA MUSACCHIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GABRIEL PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANANCI FERREIRA DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE SOARES ORBAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes ao vale-transporte.

**EMENTA:** VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da OJ 215 da SBDI-1 do TST, que preceitua que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-959/2000-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS AEROMÉDICOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da contribuição confederativa relativa aos empregados não associados ao sindicato.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. OFENSA AO ARTIGO 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A cláusula que impõe cobrança referente à contribuição confederativa assistencial, de solidariedade sindical ou qualquer outra com o mesmo objetivo aos empregados não sindicalizados ofende a liberdade de associação e sindicalização, protegida pela Constituição Federal. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 17 da SDC. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-972/2004-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO FRANCISCO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição. Também, por unanimidade, quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Consignado pelo Regional que a parcela reivindicada só foi criada no acordo coletivo de 2002/2003 e que não foi extrapolado o biênio prescricional desta data até o ajuizamento da ação, não há prescrição a ser declarada. Recurso de Revista não conhecido.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** O auxílio cesta-alimentação, criado por norma coletiva em setembro de 2002, destina-se exclusivamente aos empregados ativos, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-974/2001-058-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MARY STELA PERPÉTUO SOCORRO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's nos 1721-3 e 1770-4, firmou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que levou ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação da reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-977/2002-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ATALAIA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE RIBEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante o disposto no item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-988/2003-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DALTRO VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.06.2001. A ação foi proposta em 26/06/2003, menos de dois anos após a publicação da LC 110/01. Assim, não há de se falar em prescrição do direito de ação do Reclamante. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-989/2002-021-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NÁDIA REGINA MARINS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA MARIA MORETENSEN MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO.** O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, sob o fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera efeitos extintivos contratuais, tanto que cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, que tratava da questão em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-991/2003-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFREDO RODRIGUEZ PLEIGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA S. RODRIGUES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmº Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto divergente - transcrição das notas degravadas revisadas - ao pé do acórdão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade da justiça não alcança a totalidade dos honorários periciais, visto que a parte tem crédito a receber, podendo arcar com a despesa processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Não há, pois, que se falar em ofensa ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.012/2003-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO BALBINO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição do direito de ação relacionado às diferenças da multa de 40% do FGTS dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.026/2003-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE BATISTA DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso XXIX do art. 7º da CF, apenas quanto à "multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 24/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional não emitiu tese explícita acerca dos honorários advocatícios, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Logo, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.031/2004-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TOGNERE FERRON  
**RECORRIDO(S)** : JAQUELINE DE AZEVEDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ  
**RECORRIDO(S)** : CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ACESSORIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Não se trata de discussão a respeito de contrato de empreitada entre dono da obra e empreiteiro. Jurisprudência inespecífica (Súmulas 23 e 296 do TST) e ausência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1. No mais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, entende que antes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Isso porque a inadimplência da prestadora de serviços resulta da inobservância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 133 da Constituição Federal não alterou as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que o Recorrente não apontou nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, não invocou nenhuma contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST e nem transcreveu jurisprudência para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.035/2004-008-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NILZETE TEIXEIRA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FERREIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade provisória em decorrência de gestação, determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, nos termos da nova redação dada à Súmula 244, item II, do TST.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. GESTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DA RECLAMADA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico da empregada não afasta o direito ao pagamento de indenização decorrente de estabilidade (Súmula 244 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.038/2002-055-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA APARECIDA PEDROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da OJ 335/SBDI-1 desta Corte, a nulidade da contratação sem concurso público, após a atual Carta Magna, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988. Resalte-se que, in casu, nem o inciso II do referido artigo foi citado pelo Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.041/2002-041-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : GIASSI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Tribunal Regional não examinou o fato de a Reclamante não possuir condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família e de que estivesse assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, de maneira a preencher os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e no art. 4º da Lei. 1.060/50. Não há, tampouco, menção sobre a existência de declaração de pobreza, de forma a viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1/TST. Assim, não existindo discussão no Regional sobre o conteúdo previsto nos referidos dispositivos legais, citados como violados, aplica-se o óbice previsto na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Arestos inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.042/1991-072-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ADMAR FRANCISCO BRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALENCAR DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de juros de mora do precatório complementar.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Havendo o pagamento do precatório principal, dentro do prazo insculpido no artigo 100, § 1º, da Lei Maior, não há que se falar em incidência de juros no precatório complementar. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.052/2003-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AMÉRICO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.069/2005-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA  
**RECORRIDO(S)** : JOEL VAZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALENTIM ZAZYCKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.073/2003-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BEZALEEL PINHEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e condenar a reclamada no pagamento das diferenças da multa do FGTS, na forma postulada na exordial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 344 "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.076/2003-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL NOVELINO NETO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a pronúncia da prescrição, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30/6/2001. A ação foi proposta em 27/6/2003, menos de dois anos após a publicação da LC 110/01. Assim, não há de se falar em prescrição do direito de ação do Reclamante. Recurso conhecido, por violação constitucional, e provido.

**PROCESSO** : RR-1.097/2000-007-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS VINÍCIUS LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. DESPEDIDA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9.784/99. OJ 247 DA SBDI-1/TST. O acórdão regional está em harmonia com a notória, atual e reiterada jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 247 da SBDI-1. Nesse passo, não prospera a alegada violação do art. 2º da Lei 9.784/99, por óbice da diretriz contida na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.098/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EZEQUIEL FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**RECORRIDO(S)** : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAN ERBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição do direito de ação relacionado às diferenças da multa de 40% do FGTS dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.101/2002-006-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ALAN KARDEC JORGE  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA STELLA MANFREDINI DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. LECTICIA MARIA ZACHARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.114/2005-014-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à Empresa-Recorrida tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, por tal, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.121/2003-114-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANE CÂNDIDA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE HAIDAMUS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ARTUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 389 (conversão da OJ nº 211), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, como se apurar em execução de sentença. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor fixado à fl. 17.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. "Seguro-Desemprego. Direito à indenização por não liberação de guias. II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o reconhecimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Súmula 389/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.128/1998-024-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**EMBARGADO(A)** : ARA MARIAL LIMA CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-1.137/1993-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ (EXTINTA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PIAUÍ - CIDAPI)  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO AFONSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-1.142/2006-143-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ MAGALHÃES STROPPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria apuradas no período imprescrito, decorrentes da equiparação salarial ocorrida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 327/TST. INCIDÊNCIA. Tanto na contractualidade quanto após a aposentação, a equiparação salarial perseguida pelo Reclamante traduz mera diferença na remuneração que vinha recebendo normalmente, fazendo incidir na hipótese a prescrição, na forma da Súmula 327/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.144/2002-271-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : CLAIJAM PIRES MORAES DALPAZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 83).

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.157/2005-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍSA ABREU OBICI GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : EDER ARAÚJO DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema isonomia salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da isonomia com os empregados da CEF. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista **não conhecido.**

**ISONOMIA SALARIAL.** O reconhecimento de direitos iguais resultaria em afronta ao princípio da isonomia, visto que os trabalhadores da CEF devem submeter-se a concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista **conhecido e provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-1.159/2004-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ACIR VIEIRA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, do TST, não prevê a hipótese de que o marco inicial se dê a partir do efetivo depósito dos créditos das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, portanto, o julgado regional encontra-se dissonante da jurisprudência pacificada. Recurso **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.159/2005-013-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSA DE FÁTIMA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista **não conhecido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo as multas. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso **não conhecido.**

**JUROS DE MORA.** A matéria não foi objeto de exame pelo acórdão regional. Incide a Súmula 297 do TST, por carecer do indispensável prequestionamento. Recurso de Revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.164/1999-751-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**PROCURADORA** : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK  
**RECORRIDO(S)** : CLECI PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CHECHI  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE PAIS E AMIGOS DA CRECHE AMIGUINHOS DA BALNEÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o valor referente à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. A Turma Regional, amparada na prova documental e na prova oral dos autos, formou o seu convencimento de que a Reclamante cumpria duas horas extras diárias. Óbice da Súmula 126 do TST ao conhecimento do Apelo. Recurso **não conhecido.**

**MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1, pacificou entendimento, no sentido de que incabível a multa em questão quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. No caso em tela, a sentença de origem declarou que os elementos dos autos mostravam a realidade da Reclamante como trabalhadora autônoma, associada de cooperativa de mão-de-obra regularmente constituída, circunstância que evidencia a "fundada controvérsia" a que alude a Orientação Jurisprudencial. Recurso **conhecido e provido.**

**INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão revisanda foi proferida em estrita consonância com o disposto no item II da Súmula 389 desta Corte. Recurso **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.175/2001-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA GONZAGA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Prescrição Quinquenal - Trabalhador Rural - Emenda Constitucional nº 28/2000 e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 7

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL - UNICIDADE CONTRATUAL.

O entendimento defendido pela reclamada, no sentido da contagem da prescrição bienal de cada contrato de trabalho, encontra-se superado pela Súmula nº 156:

"Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho".

Assim, os julgados colacionados não se prestam ao fim almejado, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**  
**PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.**

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000, concernente à unificação do prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais, não deve prejudicar os contratos em curso. Diante disso, apenas a partir da data da promulgação da referida emenda é que começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para o trabalhador rural pleitear a reparação de lesões a direitos ocorridos durante o contrato de trabalho. Como neste caso, o contrato de trabalho foi extinto em 23/10/2003, posteriormente à promulgação da referida emenda constitucional, aplica-se apenas a prescrição bienal.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.196/2002-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS ROMEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência desta Justiça Especializada, "in casu", decorre do cumprimento de norma regulamentar da empresa, na exata exegese do artigo 114 da Constituição Federal, consoante Emenda Constitucional nº 45/04. Recurso **não conhecido.**

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Não demonstrada a existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista **não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219/TST). Recurso de revista **conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.206/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO MOURA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, já que a sentença de fls. 59/64, embora tenha extinguido o processo, na forma do art. 269, IV, do CPC, apreciou o aspecto meritório da questão referente às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, indeferindo a pretensão obreira.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 03/06/2003. Recurso de Revista **conhecido e provido** parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.208/2002-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
**RECORRIDO(S)** : NUTRI QUALY REFEIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO DE SOUSA JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. VALDÁVIA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : METALÚRGICA JARDIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca que ampare a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta Corte.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383/TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**



PROCESSO : RR-1.212/2001-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
 RECORRIDO(S) : JADIEL GOMES SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.218/2003-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
 RECORRIDO(S) : CHEILA ANDRÉIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento

**EMENTA:** FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PERÍODO INFERIOR A DEZ DIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Tratando-se de férias usufruídas por período inferior ao previsto no art. 134, § 1º, da CLT, mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto, qual seja, a de proteção à saúde e ao lazer do empregado. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.219/2000-332-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO EMBÚ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ KAGOHARA  
 ADVOGADO : DR. ALEX UCHOÁ SARAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. SUSPENSÃO DE PRAZO. ATOS GP Nos 104 E 177 DE 2004, REVOGADOS PELO DE Nº 219/2004

A suspensão dos prazos para o INSS deu-se entre 15/03/2004 e 13/05/2004, por efeito dos atos acima referidos. Recurso de revista interposto quase quatro meses após a data de retorno à normalidade de fluência dos prazos revela-se intempestivo, ante a ausência de justificativa legal.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-1.239/2002-004-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ALOISIO QUEIROZ PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADES DOS BANCÁRIOS. Apesar de o Reclamante haver desempenhado funções de separar os numerários por valores, cédulas dilaceradas e cédulas falsas, empacotar amarrar, cintar e depois encaminhar ao Banco do Brasil, não há de se falar que tais atividades, só por isso, qualificam o Reclamante como bancário. O objeto social da Reclamada era o transporte de valores para bancos e caixas, e possuía a responsabilidade de conferir, transportar e abastecer os bancos e caixas eletrônicos, sendo que tais atividades eram desempenhadas pelo Reclamante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.239/2002-611-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FERAZ FIGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação e determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que dê prosseguimento ao feito.

**EMENTA:** DANOS FÍSICO E MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal já definiu ser competência da Justiça do Trabalho dirimir controvérsias a respeito de danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho em ação proposta pelo empregado contra o seu empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.258/2005-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
 ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL LUIZ BIANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.259/2005-106-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
 ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO FILHO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL LUIZ BIANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas seja aplicada a alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. A incidência dos juros de mora na razão de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida mediante a OJ 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.279/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUÍSA FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período compreendido entre 01/01/2003 a 10/01/2004.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade compreendida entre 01/01/2003 a 10/01/2004. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.288/2003-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARLENE DE SOUZA MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001** (alegação de violação do artigo 4º, I da Lei Complementar 110/2001 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.292/2005-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM  
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA  
 RECORRIDO(S) : RUDA OCÉLIA FERREIRA DA MOTA  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE MEDIANTE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). Os argumentos recursais não se adequam às peculiaridades do caso em tela e, assim, não impulsionam o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo as multas. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido.

**JUROS DE MORA.** A matéria não foi objeto de exame pelo acórdão regional. Incide a Súmula 297 do TST, por carecer do indispensável prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.295/2002-001-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ELVIS OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. A matéria já foi pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, que entende desnecessária a motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido por concurso público (artigo 173, § 1º, da CF/88. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE DECORRENTE DE LEI MUNICIPAL.** A indicação de ofensa a lei municipal não enseja o conhecimento de recurso de revista, por ser hipótese estranha à previsão do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2000-019-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO DIONÍSIO SALVADOR  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES  
 RECORRIDO(S) : MASPLAN RIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A exigência de submissão prévia à CCP não se constitui em pressuposto processual para aforamento de demanda laboral ou mesmo de condição da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, mas sim mecanismo extrajudicial de solução de conflitos. Recurso de revista conhecido e improvido.



**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** (alegação de violação dos artigos 265 do Código Civil e 455 da CLT e dissenso pretoriano). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS** (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.317/1999-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO MARCELO DA SILVA CAFRUNI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. (OJ nº 351, SBDI-1/TST)." Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.324/2004-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIÂNGELA MENDES PULITI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. A cláusula normativa que estipula o pagamento do auxílio-cesta-alimentação consubstancia manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores para estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações, visando, pois, à composição de conflitos pelas próprias partes envolvidas. Assim, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio-cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se divisar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso de Revista não provido.

**PROCESSO** : RR-1.329/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JUCÉLIA DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALO  
**RECORRIDO(S)** : ACRIS SAÚDE E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO PRIMO MUCCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou, expressamente, que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.338/2001-041-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. Não conhecer dos demais temas do Apelo.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITO. COISA JULGADA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, atraindo a incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.  
**HORAS EXTRAS.** O eg. Tribunal Regional, com fulcro no artigo 131 do CPC, decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova da existência de horas extras não pagas. Ademais, a aferição da veracidade das alegações recursais importa no revolvimento de fatos e provas, situação vedada pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV.** Esta Corte vem se posicionando o sentido de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir a PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.355/2002-069-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JUÇARA CONCEIÇÃO XAVIER PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 91-95, pela qual se condenou o Município do Rio de Janeiro a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

O Tribunal, ao excluir o Município de Rio de Janeiro da lide, isentando-o da responsabilidade subsidiária como tomador de serviços, contrariou a citada jurisprudência.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-1.368/2002-007-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VANDEIR DA COSTA EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.372/2003-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO SOUZA DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição do direito de ação, relacionado às diferenças da multa de 40% do FGTS, dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada junto à Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.374/2001-661-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : ERLI STOCCO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95. Não se conhece de recurso de revista que deixa de observar os pressupostos de recorribilidade insertos no artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nos termos do item III da Súmula nº 368 do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ no 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.380/2003-028-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT JOSEPH DIDIO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE CÁSSIA JACINTH DIDIO  
**RECORRIDO(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os dois arestos trazidos no Recurso deservem ao fim pretendido. O primeiro, é oriundo de Turma do TST, restando desatendido o art. 896, "a", da CLT. Já o segundo, não trata de prescrição, mas, tão-somente, da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, revelando-se, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.394/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABETE MARQUES BARREIRAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS TEMPORÁRIOS. REGIME DE PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. A admissibilidade de recurso de revista em processo de execução depende de afronta direta e literal ao texto constitucional, o que na hipótese, não se configura, tendo em vista que implica análise da lei ordinária que rege a matéria atinente ao Regime Geral de Previdência Social. Entendimento oriundo da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.397/2003-028-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS CÂNCIO PEREIRA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARVALHO CHACON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O eg. Regional considerou como marco prescricional para reivindicar as diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual declarou a extinção do feito, ante a prescrição extintiva do direito de ação. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.06.2001. Como a ação foi proposta apenas em 25/09/2003, mais de dois anos após a publicação da LC 110/2001, não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.401/2002-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
 RECORRIDO(S) : ROSANE WOLFF RESSER  
 ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras e reflexos apurados até o limite diário de dez minutos excedentes à jornada de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considerando que a norma coletiva em questão se ajusta ao parâmetro legal previsto no art. 58, § 1º, da CLT, devem prevalecer as normas aí contidas para efeito de apuração das horas extraordinárias, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.403/2004-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : SISTEMA DE BENEFICIAMENTO E FABRICAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : EDVALDO RODRIGUES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.408/2001-161-05-42.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : WILSON OLIVEIRA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja feita nos moldes da Lei nº 8.177/91.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões, posto que presentes os pressupostos da letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**INCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.** Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A correção monetária, no processo do trabalho, é regida por norma específica, qual seja, a Lei nº 8.177/91, que, em seu artigo 39, estipula os critérios para aplicação de juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador em época própria. Recurso de revista provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios - hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.412/2003-067-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.422/2004-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JANETE SILVA COUTINHO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Quanto ao alegado protesto interruptivo, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema objeto da controvérsia sob o enfoque pretendido. Também não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal. Assim, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.423/2003-046-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO COSTA GRAZIOLI  
 ADVOGADO : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.435/2002-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JOSILENE DA SILVA CELESTINO  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES  
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SINO BRASILEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.439/2004-004-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao vínculo de emprego, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ATIVIDADE ILÍCITA - JOGO DO BICHO - NULIDADE DO CONTRATO. Para a validade do contrato de trabalho, como qualquer negócio jurídico, além do agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei, há que se observar a licitude do seu objeto (artigo 104 do Código Civil), posto que o não atendimento desse requisito enseja a nulidade do ato, tal como previsto no inciso II do artigo 164 do Código Civil Brasileiro. Recurso de revista conhecido e provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : RR-1.474/2003-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ALDO FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, declarando prescrita a pretensão do Reclamante à percepção da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, em reversão, das quais é dispensado do recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ART. 7º, XXIX, DA CF. Na esteira da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.478/2003-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DA ROSA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.500/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CHAGAS GOMES  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001** (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90** (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.503/2003-016-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TARLEI COSTA PINTO DE PÁDUA  
**ADVOGADO** : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341 "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.513/2005-008-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EDMAR LEMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara subsidiariamente o Município ao pagamento das verbas deferidas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM. Após o advento da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006, os agentes comunitários de saúde deverão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tendo como requisitos para a convalidação da contratação o processo seletivo público e o respeito ao limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A referida Emenda Constitucional reforça a tese de que a saúde é dever do Estado e que, portanto, existe responsabilidade do Município quanto à prestação de serviços dos Agentes Comunitários de Saúde. Tem-se, ainda, que, nos termos do art. 30, VII, da Constituição Federal, compete ao Município a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, não havendo, portanto, como eximi-lo da responsabilidade pela prestação de serviços que são essenciais à saúde de sua população. Logo, ainda que a contratação tenha ocorrido antes da EC 51/06, mediante Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o Município, nesse caso, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, independentemente da licitude da terceirização, conforme entendimento já consagrado na Súmula 331, IV. Precedente de Turma do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.519/2003-009-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.523/1992-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA MARIA DAS DORES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA KAISSER CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema: "limitação dos juros em 6% ao ano - adequação constitucional da medida provisória nº 2.180-35/2001", por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO - ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Ante a violação do art. 62 da Constituição Federal, por negar vigência à mencionada Medida Provisória, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO - ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.** A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ACOBERTADO POR COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-1.533/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001, é apenas procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Existem precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.537/2002-055-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RENATO GONÇALES GOULART  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O julgado regional está em harmonia com o entendimento pacificado na jurisprudência dominante nesta Corte por meio da OJ 247 da eg. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.540/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : IDERLAN CUNHA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para e restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001** (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90** (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.574/2001-041-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NELSON VALIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer dele também quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGÜIDA NAS CONTRAÇÕES DO RECLAMANTE. A cópia da procuração juntada aos autos segue a determinação do artigo 830 da CLT, não havendo exigência legal para a juntada do original. Preliminar rejeitada. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. A r. decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. EXCESSO DE JORNADA E INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA.** Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado que o Autor laborava em sobrejornada sem a correspondente contraprestação. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV.** Não há reforma da decisão quando indefere a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de ele aderir a PDV constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso conhecido e não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a época própria da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços, mesmo quando o empregador paga os salários no próprio mês da prestação dos serviços. Entendimento da Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.576/2003-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIA MARIA DE OLIVEIRA ISONI MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em comento, foi na data da rescisão contratual que o Reclamante teve ciência do pagamento a menor da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não se aplica o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois restou incontroverso nos autos que o Reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista dentro do biênio constitucional, que sucedeu a rescisão contratual, previsto no art. 7º, XXIX, da CF.

**DIFERENÇAS DA ATUALIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não há de se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, é pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.586/2003-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO SILVESTRE BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001 é apenas procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Existem precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.591/2003-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALDOCI ANTÔNIO MELCHER  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos minutos destinados à troca de uniforme como horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PERÍODO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. CONTRARIEDADE À OJ 326 DA SBDI-1/TST (CONVERTIDA NA SÚMULA 366, DJ 20.04.2005). O acórdão regional assevera que o tempo utilizado pelo Reclamante para troca de uniforme não excedia 10 minutos diários. Nesse caso, a decisão regional se contrapõe à diretriz contida na Súmula 366/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS CRITÉRIO DE APURAÇÃO. ACORDO COLETIVO. LEI 10.143/01. LIMITAÇÃO.** Com a publicação da Lei 10.243/01, em 20.06.2001, há de se observar, para fins de apuração de horas extras, o artigo 58, §1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.591/2004-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA MILITÃO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.641/2003-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALSTOM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de ilegitimidade do Reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. A Súmula 310 do TST foi cancelada, e é crescente o entendimento de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT. A norma insculpida no art. 8º, III, da CF/88 confere legitimidade ampla ao Sindicato para atuar na qualidade de substituto processual de toda a categoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.652/2002-036-23-01.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR MENONCINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIA SILVA DA MACENA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MAGNO SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES  
**RECORRIDO(S)** : ELAIR FURIGO - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.656/2002-022-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "regime 12x36 - norma coletiva - invalidez", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "natureza do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** REGIME 12X36. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.601/98 e hoje modificada pela MP 2.164-41, de 24.08.01, veda a jornada diária superior a 10 horas, mesmo em acordo de compensação de jornada. O cotejo da norma inserida no art. 59, § 2º, da CLT, com a autorização constitucional para o elasticidade da jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), classifica como extraordinárias, in casu, as horas laboradas além da 10ª diária, sendo devido apenas o adicional respectivo, na forma da Súmula 85 do TST. Recurso conhecido e não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA.** O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido ou concedido apenas parcialmente, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.666/2003-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE APARECIDA PEREIRA RONCHESI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JURÍDICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." (Súmula/TST nº 297, item III). "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.666/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTEVAN BICKAUSCKAS LABRITZ  
**ADVOGADO** : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1), no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 26/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.678/2004-431-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINHEIRO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, isento o Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.679/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau (fls. 75/85).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001 é apenas procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Existem precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.684/2003-075-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY JOSÉ ALVES E OUTRO  
 ADOVADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões relativas à multa de 40% sobre o FGTS, pois trata-se de verba decorrente do contrato de trabalho. Incólumes os artigos 109 e 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** O interesse de agir relaciona-se a um direito público subjetivo, cujo exercício independe da efetiva existência do direito material pleiteado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, a qual estabelece ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO.** O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.691/2000-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JORGE MACLUF MONTEIRO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Embargos declaratórios **acolhidos** para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-1.729/2002-513-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JUAREZ JOSÉ RUIZ CALDEIRA  
 ADOVADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO OU CONCEDIDO PARCIALMENTE. PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento do intervalo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente, tal como o pagamento em dobro das férias não concedidas, detém natureza indenizatória, não produzindo efeitos reflexos, pois consiste na consequência pelo descumprimento de obrigação inerente ao contrato de trabalho, de ordem pública, não se tratando de parcela de cunho salarial, já que não se presta a remunerar o trabalho prestado, mas a sancionar o empregador que não cumpre com um dever obrigacional. Logo, patente a natureza indenizatória do pagamento relativo ao intervalo intrajornada não concedido ou concedido apenas parcialmente, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.745/2002-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : KARINE ALESSANDRA DUTRA  
 ADOVADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT (alegação de violação do artigo 467 da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.749/2004-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI  
 ADOVADO : DR. ADRIANA C VERONEZ E SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MERCHAN THOMAZINI  
 ADOVADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa/compensação de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos, sem os chamados expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo se comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização dos referidos depósitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. No caso em exame, tem-se como marco inicial a data em que a referida decisão transitou em julgado, ou seja, 01/10/2002. Dessa forma, não está prescrita a Reclamação Trabalhista ajuizada em 20/09/2004. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão regional está em consonância com a OJ 341 da eg. SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.767/2000-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADOVADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
 RECORRIDO(S) : RUDOLF AUGUST RICHTER  
 ADOVADO : DR. PAULO ALBERTO DELAVALD  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
 ADOVADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Compensação das horas extras pagas a maior", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao Reclamante com aquelas devidas nos meses seguintes.

**EMENTA:** CERCAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de novos esclarecimentos acerca da perícia está amparado no comando do art. 130 do CPC, porquanto considerados desnecessários ao deslinde da controvérsia. Tal procedimento não acarreta o alegado cerceio de defesa, pois à Reclamada foram assegurados os recursos e meios de defesa, não havendo ofensa de ordem direta ao art. 5º, LV, da CF/88. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS A MAIOR.** Na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes. Nesse sentido destacam-se alguns precedentes: TST-RR-22.662/2002-007-09-00.6; TST-RR-25.519/2000-002-09-00. Recurso conhecido e provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão regional está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 132, item I, do TST. Assim, despendendo a análise do confronto jurisprudencial apontado, em face da aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Os paradigmas transcritos para confronto jurisprudencial mostram-se inespecíficos conforme a Súmula 296 do TST, na medida em que tratam da interpretação e aplicação de cláusulas de acordo coletivo enquanto que o fundamento do Tribunal Regional foi a natureza remuneratória do adicional de periculosidade, razão pela qual integra o cálculo da gratificação de férias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.796/2003-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. SUELY MULKY  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : DIRCE CARNEIRO FERREIRA  
 ADOVADO : DR. GERALDO FRANCO GOMES

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da contribuição previdenciária sobre a parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Acrescente-se, ainda, que o texto original do projeto que originou a Lei 8.923/94 sofreu alterações justamente para retirar a comparação com o trabalho suplementar, o que demonstra a intenção do legislador em conferir natureza jurídico-indenizatória à remuneração pelo repouso não usufruído. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, sendo indevido o pagamento da contribuição previdenciária sobre essa parcela. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.799/2003-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS  
 ADOVADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.808/2001-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 RECORRIDO(S) : LAVILLE DOIS PÃES E DOCES LTDA.  
 ADOVADO : DR. CELSO BARBOSA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : RODRIGO JOÃO LOURENÇO  
 ADOVADO : DR. VIVALDO GAGLIARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADOVADO CREDENCIADO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, extrai-se da decisão regional que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.895/2003-023-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : LUIS CÉSAR LOPES ANDRADE  
 ADOVADA : DRA. BRUNA FERRO  
 RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADOVADA : DRA. RENATA MASCARENHAS FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.06.2001. Não obstante, in casu, a Reclamação Trabalhista só foi ajuizada em 16/10/2003, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.922/2005-132-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CORALLI RIOS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO SILVA SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR BENEDITO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicados os demais temas do Recurso. Custas em reversão, isento o Reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.936/2003-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : IVAN AUGUSTO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-1.964/2002-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NARCISA APOLONIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, sanando as omissões apresentadas, julgue, como entender de direito, os embargos de declaração de fls. 282/285. Prejudicada a análise do outro tema do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do outro tema do apelo.

**PROCESSO** : RR-2.005/2001-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : CONTÁBIL ARMANI E PINOTTI S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE SOUSA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÉBER MACHADO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL AHMAD ABOU HASSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando não registrado na decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca que ampare a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta Corte.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-2.025/2003-663-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL PADUAN HERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então passou a ser possível a instauração de ação postulatória das diferenças da respectiva multa de 40%. Logo, o acordo firmado em momento anterior à edição da LC 110/01, não poderia abranger o direito às diferenças da referida multa, seja porque o Reclamante não tinha ciência de sua existência, seja porque a jurisprudência desta Corte repudia a quitação compulsiva das parcelas trabalhistas buscada pela Reclamada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.047/2000-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MATHEUS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despicando o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errada, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho, e por tratar-se de erro que não desnaturou o cumprimento da finalidade da norma. Ademais, verifica-se que o recolhimento das custas processuais ocorreu anteriormente ao Provimento/TST nº 03/2004, não havendo, portanto, que se falar em deserção do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.067/2001-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL DA SILVA NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI ALVES MOREIRA FERRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ESTELA FAGANELLO NERY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou, expressamente, que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-2.079/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LAERTE ALVES MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-2.134/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO NUNES DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO  
**RECORRIDO(S)** : BENIVALDO JOSÉ GREGÓRIO - ME  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CORREIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, a ação tramita na comarca de Osasco. Segundo o Tribunal, não se trata de comarca onde não haja procuradores do INSS, uma vez que consta do acórdão que há agência do INSS em Osasco, tendo a procuração sido outorgada por "Procuradora Regional de Osasco".

Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-2.151/2004-065-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA NUNES DE MAYO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. Conta-se o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF perante a Justiça Federal. A decisão do Regional está em consonância com a ressalva da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.216/1993-044-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR DO CARMO GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO PINTO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga na análise do Recurso Ordinário, como entender de direito. 1

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. NÃO-REINCIDÊNCIA. O parágrafo único do art. 538 do CPC, estabelece que: "Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento (10%), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo". Ora, o depósito prévio da multa é exigível apenas em caso de novos embargos de declaração, ou seja, de reiteração protelatória. Assim, se houve oposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, uma única vez, não há exigência de depósito da referida multa para interposição de qualquer outro recurso. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.252/2003-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PAULO ZANELLATO  
 ADOVADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Programa de Assistência Médica Supletiva (PAMS). Limitação Temporal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 2º, DA CLT; 114 DA CF/88 E LC 109/2001. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS). RESCISÃO CONTRATUAL DE CORRENTE DE ADEÇÃO DO RECLAMANTE A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DA CEF (PADV).** O eg. Tribunal Regional não constatou a existência de qualquer vício de consentimento na adesão do Autor ao Plano de Demissão Voluntária (PADV) instituído pela Ré e por meio do qual se estipulava o cancelamento da inscrição no Plano de Assistência Médica Supletiva (PAMS) após 24 meses de custeio integral e exclusivo pela CEF. Tratando-se de pacto realizado espontaneamente pelo Reclamante, que constatou ser mais vantajosa a percepção dos benefícios instituídos no Plano, em troca da iniciativa na rescisão contratual e da perda do PAMS após o período especificado, não se reconhece qualquer alteração contratual prejudicial que justifique o provimento do Apelo. Não pode o Reclamante aderir ao Plano e pretender receber apenas os benefícios dele advindos, sem corresponder ao ônus que lhe é imputado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.283/2003-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MARQUES LINCK  
 ADOVADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e considerar prejudicada a matéria concernente à Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). O direito da Reclamante ao Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS) após a aposentadoria decorre de norma interna da empresa, não sendo parcela assegurada por preceito de lei, razão por que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 294 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada também não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). PADV. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A análise do Recurso está prejudicada neste tópico, ante o não-conhecimento da matéria concernente à prescrição.

PROCESSO : RR-2.286/2003-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VICENTE GIOFFRE FILHO  
 ADOVADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e considerar prejudicada a matéria concernente à Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). O direito do Reclamante ao Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS) após a aposentadoria decorre de norma interna da empresa, não sendo parcela assegurada por preceito de lei, razão por que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 294 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada também não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). PADV. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A análise do Recurso está prejudicada neste tópico, ante o não-conhecimento da matéria concernente à prescrição.

PROCESSO : RR-2.332/2002-201-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
 RECORRIDO(S) : TECNOTRADE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. MARTA LÚCIA SOARES  
 RECORRIDO(S) : SANDRO DOS SANTOS MARTINS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADOVADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A jurisprudência do Tribunal dispõe que a representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.366/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SILVESTRE CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTRO  
 ADOVADO : DR. ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes, já que a sentença de fls. 50/60, embora tenha extinguido o processo, na forma do art. 269, IV, do CPC, apreciou o aspecto meritório da questão referente às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, indeferindo a pretensão obreira.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 26/06/2003. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.367/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : DANIEL GAMA FIGUEIREDO  
 ADOVADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.376/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : OLGA DE SOUZA NEGREIROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.385/2002-013-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ACÁSSIA APARECIDA SANTANA AMARAL  
 ADOVADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : CONFEÇÕES ETTER LTDA.  
 ADOVADA : DRA. CARLA CLERICI PACHECO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade provisória em decorrência de gestação, determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, nos termos da redação dada à Súmula 244, item II, do TST.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. GESTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DA RECLAMADA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico da empregada não afasta o direito ao pagamento de indenização decorrente de estabilidade (Súmula 244 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.387/1999-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : TERESA DE LIMA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA  
 RECORRIDO(S) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES E OUTRA  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional afirmou que a cidade de Osasco faz parte da Grande São Paulo, o que, efetivamente, impossibilita o seu enquadramento no conceito de comarca de interior, exigida pelo dispositivo legal em comento. Além disso, não foi registrado, no acórdão recorrido, que não havia procuradores da autarquia na comarca. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.421/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA 2000 LTDA.  
 ADOVADO : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. VICENTE RUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO

O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".



As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória da parcela não supre a necessidade de discriminação prevista no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-2.450/2003-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANNETTE MACHADO SKARBEK  
**RECORRIDO(S)** : CARMEN STOLL MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas pela reclamante, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - PROPORCIONALIDADE - AJUSTE EX-PRESSO. O salário mínimo é a contraprestação pecuniária que remunera uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, podendo as partes estabelecer jornada inferior e salário proporcional, sem qualquer vício de ilegalidade, inclusive no trabalho a tempo parcial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.451/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ROSELI GALVÃO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação, contudo, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRATO NULO. COMPENSAÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão no julgado, contudo, sem conferir efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-2.498/2002-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL

A jurisprudência do Tribunal dispõe que a representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca que ampare a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta Corte.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-2.519/2001-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JAIME FIORI  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**RECORRIDO(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CUSTAS PROCESSUAIS. Não obstante a jurisprudência desta Corte quanto ao tema em exame, o Recurso de Revista não logra superar os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT. É que nenhum dos dispositivos legais e constitucionais apontados aborda de forma direta e literal a questão ora discutida, tampouco demonstra vício procedimental na decisão regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.545/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CASTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA  
**RECORRIDO(S)** : EUDIS SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A jurisprudência do Tribunal dispõe que a representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca que ampare a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta Corte.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-2.579/2002-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : OSASQUENSE ENTRETENIMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLA MAGALI AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO CORREIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A jurisprudência do Tribunal dispõe que a representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca que ampare a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta Corte.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-2.583/2002-078-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ARNO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA VALENTE LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA ALVES LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : ED-RR-2.732/1996-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : RÁPIDO TRANSPORTES GUIDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALTER BATISTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-2.732/1996-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO  
**RECORRIDO(S)** : EUCLIDES SQUEZARI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL

A jurisprudência do Tribunal dispõe que a representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando não registrado na decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca que ampare a representação por advogado credenciado.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-2.738/2003-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADOR** : DR. OSÍRES GERALDO KAPP  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO ADÃO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 43/46, que fixou o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na Súmula 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.786/2003-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL MACHADO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento de seu recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, do TST, não prevê a hipótese de que o marco inicial se dê a partir do efetivo crédito das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, portanto, o julgado regional encontra-se dissonante da jurisprudência pacificada. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.918/2003-016-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : ARLINDO RODRIGUES DAMÁSIO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão à diferença da multa de 40% do FGTS, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Reclamante, isento na forma da Lei.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 05/12/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.193/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANA CLEIDE SOARES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.335/2003-016-12-01.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CONRADO FINDER  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO  
 RECORRIDO(S) : SCHULZ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.385/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DINA DA SILVA MOURA  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
 RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo." e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

**EMENTA:** EFEITOS. CONTRATO NULO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-3.499/2003-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI  
 EMBARGADO(A) : ENIO SCHMITT  
 ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar erro material, na forma da fundamentação adotada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar incorreções no acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Apreciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, no que pertinente às alegações expendidas. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : RR-3.751/2005-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
 PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA MOTA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA GORAYEB COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao saldo de salário 29 dias de março de 1996 e FGTS referente ao período de 17/03/95 a 29/03/96. 5

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Como foi reconhecida a relação de emprego entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, como entendeu o Tribunal Regional, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**. **VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.**

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-3.934/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS (sem a multa de 40%) e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.139/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO MATIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.494/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 RECORRIDO(S) : ORCI RODRIGUES DE FREITAS FILHO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. O eg. Regional afirmou que não existiu transação extintiva de todas as obrigações contratuais, mas mera indenização recebida com as verbas rescisórias, que visava exclusivamente compensar a garantia de emprego estabelecida em norma coletiva. Nenhum dos julgados apresentados contém tese que defenda a quitação geral mesmo constituindo a transação mera compensação pela perda da garantia de emprego, o que revela a inespecificidade (Súmulas 23 e 296). A alegação de vulneração de lei não pode ser acolhida, já que decorreria da afirmação de que houve transação com quitação integral do contrato, situação na verdade inexistente segundo o quadro fático delineado pelo Regional. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA DA NATUREZA DAS PARCELAS.** A eg. Corte de origem adotou entendimento no sentido de que cabe à Reclamada justificar e demonstrar a origem das parcelas que paga e o seu critério de cálculo, de forma a convencer o juízo de sua não incidência sobre a remuneração. Disso não se desincumbindo, in casu, não há o que obste a incidência da gratificação de função estabelecida pela empresa sobre o adicional por tempo de serviço, posto que este integra o salário para todos os efeitos legais (Súmula 203 do TST). Os preceitos legais invocados não abordam com a necessária especificidade a questão em debate - interação do ônus da prova com a natureza jurídica das parcelas. Os julgados transcritos são vagos e em nenhum momento se referem especificamente à questão central (Súmulas 23 e 296 do TST). Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE ADICIONAL SOBRE ADICIONAL.** A Corte apenas considerou que o adicional por tempo de serviço integra a remuneração, cabendo a incidência da gratificação de função em face disso, nos termos da Súmula 203 do TST. Nenhum dos arestos trazidos para confronto versam sobre isto, limitando-se a abordar aspecto na verdade não cogitado na decisão recorrida, qual seja, a acumulação do mesmo adicional. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO. ÔNUS DA PROVA.** A eg. Corte de origem entendeu devido como hora extra o trabalho prestado no intervalo intrajornada, afirmando tratar-se de fato incontroverso (fl. 376, caput). Como fundamento paralelo, acrescentou que a Reclamada não se desincumbira do ônus de provar a fruição do intervalo. Não há sequer como analisar o Recurso, no particular, já que, embora sustentando-se o acórdão em dois fundamentos autônomos, a Recorrente limitou-se a impugnar apenas um, o do ônus da prova. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA.** A Recorrente alega no Recurso de Revista que a consequência jurídica da falta de concessão do intervalo é a indenização, não o pagamento do período como hora extra. Todavia, não há manifestação explícita da Corte Regional acerca da questão, o que atrai a Súmula 297 do TST como obstáculo à admissão do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.499/2000-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ADOLFO DE ALENCAR EULÁLIO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI  
 RECORRIDO(S) : REKSIDLER & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Férias. Concessão Parcial. Fracionamento do Período de Gozo. Não Configurado", por violação do art. 134, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau no ponto em que determinara que são devidos os períodos integrais de 30 (trinta) dias de férias (12/12 dos períodos aquisitivos 93/94, 94/95, 95/96, 97/98 e 98/99). Custas em reversão pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. CONCESSÃO PARCIAL. FRACIONAMENTO DO PERÍODO DE GOZO. CONFIGURAÇÃO. Reconhecido o desacerto no despacho regional que denega seguimento ao Recurso de Revista, violando disposição legal (art. 134, § 1º, da CLT), determina-se o processamento do Apelo em observância ao art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. CONCESSÃO PARCIAL. FRACIONAMENTO DO PERÍODO DE GOZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Somente se poderia falar em fracionamento de férias se o período de 30 dias de gozo se completasse dentro do mesmo período concessivo. Logo, a decisão que reduziu de 30 dias para 20 o deferimento de férias anuais, ao argumento de que anualmente eram gozados 10 dias, ofende o comando protetivo insculpido no art. 134, § 1º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

**REDUÇÃO SALARIAL. LESÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. FRUIÇÃO INTEGRAL DO PERÍODO AQUISITIVO 96/97.** A falta de comunicação prévia de 30 dias ao empregado sobre o período concessivo não implica indenização, mas infração meramente administrativa. Se comprovada a efetiva fruição do período integral de 30 dias de férias, não se há de falar em ofensa ao art. 134 da CLT. Recurso não conhecido.

**REGIME DE SOBREVIVÊNCIA.** O único aresto colacionado não permite identificar, com precisão, sua origem, pois, apesar de indicar proceder do Pleno do TST, também indica tratar-se de decisão proferida em Recurso de Revista, processo de competência das Turmas do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Ainda que superado tal aspecto, o aresto também padeceria de especificidade, pois se trata de hipótese em que o Empregador "impõe ao empregado o dever de comunicar onde possa ser encontrado nos períodos de descanso", contudo, tal circunstância foi firmemente rechaçada na decisão Regional. Nesse caso, incide ao caso o teor da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.019/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : VALTER SILVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Turma Regional, analisando o contexto fático-probatório (Edital de Privatização), formou seu convencimento de que o Recorrido tem direito à manutenção no plano de saúde. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Incabível, pois, a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.054/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : TARCÍSIO LUIZ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. As alterações no regulamento da empresa que sejam prejudiciais ao empregado encontram expressa vedação no artigo 468 da CLT. Assim é que não pode o empregador alterar as regras em prejuízo do empregado, pois já se incorporaram ao seu patrimônio jurídico. Exegese da Súmula 51 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.627/2004-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELIAMAR DE LOURDES BRUNETTI  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e considerar prejudicada a matéria concernente à Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). O direito da Reclamante ao Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS) após a aposentadoria decorre de norma interna da empresa, não sendo parcela assegurada por preceito de lei, razão por que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 294 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada também não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). PADV. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A análise do recurso está prejudicada neste tópico, ante o não-conhecimento da matéria concernente à prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-6.430/2000-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : SYLVIO JOSÉ ERIBERTO GRUBER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-7.537/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : DROGA PHARMA PACO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON SIMÕES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR MARCONDES  
**ADVOGADO** : DR. EVELINE ASCENCIO GALDIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou, expressamente, que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admitir, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.994/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERREIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar superada a preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, na forma da Súmula 297, III, do TST, e conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 153 e 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 30/04/1996 e determinar que o cálculo das horas extras obedeça os critérios estabelecidos na Súmula 340 do TST.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340 DO TST. As duas questões suscitadas são exclusivamente jurídicas, dispensando qualquer esclarecimento fático-probatório. Tal circunstância atrai a incidência da súmula 297, III, do TST.

Superada a preliminar argüida, o recurso logra conhecimento por contrariedade às Súmulas 153 e 340 do TST e, consequentemente, provimento para declarar a prescrição quinquenal e determinar a observância da Súmula 340 do TST no cálculo das horas extras.

**PROCESSO** : RR-13.144/2004-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : RENATO DE FREITAS PIETRANGELLO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual o reclamado foi condenado à indenização equivalente à remuneração dos quarenta e cinco minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%, sem reflexos. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HSBC. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. LIMITE LEGAL DA JORNADA ULTRAPASSADO. OBSERVÂNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 71 DA CLT.

Independentemente de a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, ser de seis horas, deverá ser observado o intervalo de uma hora prevista no caput do artigo 71 da CLT e não o de quinze minutos, quando o trabalho, efetivamente prestado, ultrapassar o limite legal.

No caso dos autos, o reclamante usufruiu apenas quinze minutos de intervalo, e a duração do trabalho ultrapassava as seis horas diárias, fazendo jus, por conseguinte, à parcela do § 4º do artigo 71 da CLT, correspondente à remuneração da hora de intervalo, acrescida do adicional de 50%. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-13.313/2003-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS DE CARVALHO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: deserção - custas - guia DARF - preenchimento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Verifica-se que se encontram corretamente na guia DARF o nome das partes, o valor exato das custas arbitradas na sentença, bem como a autenticação mecânica procedida pelo banco arrecadador. No caso em tela, à exceção da ausência de um algarismo formador do número do processo, os demais dados conduzem à conclusão no sentido de que o valor recolhido atingiu a sua finalidade, bem como foi atendida a exigência de identificação do processo a que se refere. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-13.342/2000-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : METAPAR USINAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : HUGO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-15.555/2003-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMAF - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E FOMENTO À MICRO E PEQUENA EMPRESA  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : MANOELINO BATISTA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOEL DA SILVA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO GESTORA DA FEIRA CEL. JORGE TEIXEIRA - FEIRA MANAUS MODERNA  
**ADVOGADO** : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas além da jornada contratual e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, assim como ao recolhimento dos depósitos atinentes ao FGTS de toda a contratualidade.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. O julgado regional se harmoniza com o entendimento pacificado nesta Corte e consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas além da jornada contratual e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, assim como ao recolhimento dos depósitos atinentes ao FGTS de toda a contratualidade. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-16.200/2003-002-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS LEITE  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, proferida às fls. 372/374, no sentido de julgar improcedente a ação reclamationária.

**EMENTA:** SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ACIDENTE DE TRABALHO. Não decorrendo a supressão do serviço extraordinário de ato unilateral do empregador, não se aplica a Súmula 291 do TST à espécie. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.058/2002-005-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : VANDERSON DOS SANTOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : MG BEZERRA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 368 DO TST.

Não merece reforma decisão do egrégio Tribunal Regional que está em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-22.093/2000-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ELOIR ADÃO ZYLA  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constatando a ocorrência de omissão no julgado, tendo em vista que o Regional se pronunciou sobre todos os aspectos tidos como omitidos pelo Recorrente, não há que se falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO DENOMINADA VENDA DO CARIMBO.** O Regional dirimiu a controvérsia com base na interpretação das normas regulamentares e nas provas coligadas nos autos, especialmente os termos da transação efetuada e de Relação Contratual Atípica, bem como da alegação do próprio Recorrente, para concluir que a alteração contratual não foi prejudicial ao empregado. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.** A decisão regional determinou a realização dos descontos em harmonia com a Súmula 368 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.099/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : ALMIR BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis do Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, devidos na forma da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Porquanto suprida a necessidade de apresentação dos demonstrativos pelo Autor, em face de outros elementos fáticos em que se embasou a decisão regional, não há que se falar em inversão do ônus da prova, ou violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outro lado, são inespecíficos os julgados transcritos para exame, eis que não abordam a mesma situação fática delineada pelo Regional. À hipótese aplica-se a Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. GERENTE.** Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, a decisão regional, ao afastar o enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, restou amparada no conjunto fático-probatório carreado aos autos, cujo reexame é obstado nesta instância superior, em face da natureza extraordinária de que se reveste o Recurso de Revista. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A conclusão do Regional quanto à invalidação do banco de horas instituído pela Reclamada mereceu amparo em elementos fáticos não delineados pelos julgados colacionados para exame, revelando-os inespecíficos à luz da Súmula 296/TST. Por outro lado, não se trata de deixar de reconhecer norma inserida em instrumento normativo, mas sim de verificar a invalidade do cumprimento da previsão normativa, pela irregularidade do procedimento adotado. Inexistentes as alegadas violações dos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS.** A discussão quanto a ser devido o abatimento dos valores pagos a título de horas extras no mês da competência do pagamento ou de forma independente a este, não guarda pertinência com as normas invocadas. Assim, não ocorre violação à literalidade dos dispositivos invocados. Quanto à divergência de julgados, tem-se que os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, letra "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, hoje revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, uma vez que este dispositivo não tratava de índices de correção monetária. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST, que dispõe que não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01. Assim, o apelo, quanto a este tema, encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 333 do c. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.382/2004-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA ARAÚJO PAES  
 RECORRIDO(S) : TALISMÁ BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO  
 RECORRIDO(S) : BRASILCON BRASIL CONSERVADORA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação em que postulada a responsabilidade subsidiária de Ente Público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, conforme o art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.722/2004-005-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : MARIA MERCEDES SILVA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA  
 RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação em que postulada a responsabilidade subsidiária de Ente Público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, conforme o art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.860/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CORREIA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ  
 RECORRIDO(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO POR DOIS FUNDAMENTOS: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INADEQUAÇÃO AO TIPO LEGAL (ARTIGO 895 DA CLT).

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, por dois fundamentos independentes: inadequação do tipo legal (artigo 895 da CLT) e regularidade de representação. A insurgência recursal, contudo, está afeta apenas ao aspecto da inadequação do recurso ordinário para discutir as contribuições previdenciárias, em face de acordo homologado em Juízo.

Desse modo, somente se vislumbraria efeito prático em reformar a decisão regional, sob esse aspecto, se fosse afastada a tese regional da irregularidade de representação do INSS. No entanto, contra esse fundamento, o INSS não se insurgiu.

Pondere-se que, admitir o recurso quanto ao tema da inadequação recursal, chegar-se-ia à esdrúxula situação de considerar cabível, em tese, o recurso ordinário do INSS, não conhecido por irregularidade de representação. Somente se a representação processual do recorrente fosse regular, seria analisada a adequação do recurso.

Frise-se, portanto, que, somente se a decisão recorrida fosse reformada, quanto aos dois fundamentos utilizados pelo Regional, os autos retornariam ao TRT para apreciação do recurso ordinário do INSS, afastada a irregularidade de representação e a tese do não cabimento desse recurso.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-33.256/2004-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA VIANA LIMA  
 ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA  
 RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Versa o pedido sobre o pagamento de parcelas inadimplidas pela 1ª Reclamada, recaindo subsidiariamente ao 2º Reclamado (Estado do Amazonas). A competência da Justiça do Trabalho abrange todas as causas havidas entre trabalhadores e empregadores, incluídos, nestes, os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Conforme dispõe o inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34.453/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : RONIVALDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA SÃO RAFAEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS. A SBDI-1 desta Corte definiu que o salário in natura se caracteriza apenas se houver concessão da utilidade de modo habitual e gratuito, pois, assim, configura-se salário em contraprestação pelo trabalho. Na hipótese, ficou consignado no acórdão revisando que havia desconto no salário do Reclamante. Assim, quando a concessão da alimentação se dá a título oneroso, não se caracteriza o salário in natura, razão pela qual se afasta a violação apontada ao art. 458 da CLT. Recurso não conhecido.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE FGTS.** O Recurso de Revista, no particular, não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do Recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, o Recorrente carece de interesse recursal. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-45.608/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : ISAEEL ROMANI  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento consagrado na ex-Orientação Jurisprudencial 40 da SBDI-1/TST, atualmente incorporada à Súmula 371/TST, em relação aos efeitos de superveniente estabilidade eleitoral no curso de aviso prévio e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE ELEITORAL. O fato de ser considerado como tempo de serviço o prazo do aviso prévio indenizado implica a garantia de direitos até a data do término daquele prazo, tais como os de salários, inclusive com reajustes genericamente concedidos, e os decorrentes de tempo de serviço, com mais 1/12 de férias e 13º salário. No entanto, não importa em qualquer direito que impossibilite a rescisão contratual no término daquele lapso. Assim, a superveniência de norma eleitoral, in casu, a Lei 9.504/97, que concede estabilidade provisória antes do término do aviso prévio, não impossibilita a rescisão do contrato de trabalho, cujo termo já havia sido definido. O fato obstativo da dispensa ocorreu posteriormente ao exercício do direito potestativo patronal de despedir. Esse é o entendimento desta Corte, consagrado na ex-OJ 40 da SBDI-1, hoje já incorporado ao texto da Súmula 371/TST, no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, ainda que superior a trinta dias em face de instrumento normativo, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-49.627/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO WAKAMI  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Multa Convencional - Limitação ao montante da dívida principal, por violação do artigo 412 do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa normativa ao valor principal; bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por conflito com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO AO MONTANTE DA DÍVIDA PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 920 DO CCB/1916. O artigo 920 do Código Civil de 1916, atual 412 do Código Civil de 2002, é aplicável à Justiça do Trabalho por força do artigo 8º da CLT, sendo necessária a limitação ali prevista, nos termos em que determinado na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta C. Corte, nos termos da Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-51.016/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI  
**RECORRENTE(S)** : ELY MARIA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FATO SUPERVENIENTE. O eg. TRT efetivamente reconheceu a existência de fato superveniente alegado pelo recorrente, logrando examinar, inclusive, a certidão mediante a qual este tentou demonstrar sua relevância ao deslinde da controvérsia. Tanto que entendeu-o inapto a comprovar os efeitos do RVDC extinto sem julgamento de mérito. O recurso esbarra, portanto, no óbice do desatendimento ao requisito processual do interesse em recorrer. Não havendo sucumbência, quanto a esta questão processual, tem-se que o recurso esbarra no óbice do desatendimento ao requisito processual do interesse em recorrer. Recurso de revista não conhecido.

**PARCELAS DECORRENTES DE DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO PELO TST.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." Súmula nº 378 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TESTEMUNHA SUSPEITA.** "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS.** Prejudicada a análise do tema, ante a manutenção da decisão regional, quanto ao pedido principal.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Prejudicada a análise do tema, ante a manutenção da decisão regional, quanto ao pedido principal.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.** Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo, eis que subordinado ao conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-51.488/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO HENRIQUE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetivados sobre o total tributável da condenação, nos termos da Súmula 368, II, do TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recorrente limita-se a afirmar que a entrega da prestação jurisdicional foi incompleta, impondo-se a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Invocou a violação do art. 832 da CLT, dentre outros. O recurso encontra-se desfundamentado, já que se resume à mera afirmação da irregularidade, sem a demonstração de em que consistiria o vício. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.** O eg. Regional recusou a incidência do art. 62, II, da CLT, afirmando que os bancários têm regência legal própria, acrescentando que o dispositivo dirige-se apenas ao gerente geral do Banco, o que não é o caso. O acórdão recorrido não está contrário, mas estreitamente consonante com a invocada Súmula 287 do TST, devido à sua atual redação. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** A eg. Corte de origem considerou que integravam a base de cálculo das horas extras todas as verbas de natureza salarial pagas de forma fixa, inclusive a gratificação de cargo, complementos salariais, adicional por tempo de serviço e comissões. Não há manifestação explícita e específica do acórdão acerca das parcelas mencionadas no recurso - "comissões de venda de papéis" e "prêmios". Ainda que se as inclua na genérica referência, feita no acórdão, às "comissões", a particularidade de se tratar de verbas de natureza variável e sujeitas a efetivação de vendas não foi alvo de pronunciamento suficiente na decisão recorrida, tendendo a impugnação à reapreciação de matéria fática (Súmulas 297 e 126 do TST). Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O eg. Regional considerou que a transferência só pode ser considerada definitiva após dez anos, ou quando efetivada por interesse do Reclamante. A impugnação não logra ser admitida, já que acompanhada de arestos vagos, em que não se estabelece critério para que se considere definitiva a transferência, limitando-se a registrar os efeitos da transferência definitiva. Incidência da Súmula 297 quanto ao restante da impugnação. Recurso não conhecido.

**AUXÍLIO-REFEIÇÃO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Os arestos apresentados carecem de especificidade, pois se resumem a afirmar flexível a interpretação de normas de caráter benéfico ou de liberalidade, particularidade que em nenhum momento foi cogitada no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e do Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula 368, II, do TST). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-72.847/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 306/2003-7-16-41.1, 306/2003-7-16-40.9, 306/2003-201-4-41.5, 306/2003-201-4-40.2  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** PAGAMENTO DE SALÁRIO-BASE E HORAS EXTRAS EM QUANTIDADE MENOR QUE A DEVIDA E SEM OS REFLEXOS. DEFERIDAS AS DIFERENÇAS. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. O artigo 767 da CLT não disciplina o critério que deve ser utilizado na compensação, se sobre o valor total, ou mês a mês, daí a impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por violação direta e literal da norma em questão. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-73.108/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 748/2003-461-2-41.2, 748/2003-461-2-40.0

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO HOLANDESES DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE DAUNIS NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "comissões - prescrição total", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição quanto às diferenças de comissões, excluí-las da condenação.

**EMENTA:** COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". "A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei" (Súmula 294 do TST e Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1/TST). Recurso provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EVENTUALIDADE E INTERMITÊNCIA.** Não há o invocado dissenso com a Súmula 47, mas consonância, visto que, a par de invocar a mesma Súmula como fundamento, a Corte afirmou tratar-se de contato intermitente, portanto não eventual, pois ao menos uma vez por semana ele se efetivava. O mesmo pode ser dito quanto aos julgados transcritos, direcionados à eventualidade, circunstância não reconhecida no acórdão recorrido (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-73.562/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 1617/2003-1-2-0.9, 1617/2003-1-2-40.3

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BELINDA TEREZINHA DE MARIA BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há que se mostrar omissa a decisão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CARGOS.** Nos termos da Súmula nº 23 do TST, não se conhece de recurso de embargos e de revista, quando a decisão recorrida resolver determino item do pedido por diversos fundamentos, e a decisão paradigma não abordar todos. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-80.282/2003-461-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : DR. AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : HILÁRIO KOHL & CIA. LTDA.  
 ADOVADA : DRA. DANIELA ALZIRA KOHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 795, § 2º, DA CLT E 113, § 2º, DO CPC. A controvérsia estabelecida nos autos está vinculada à interpretação dada aos artigos 795, § 2º, da CLT e 113, § 2º, do CPC pelo acórdão regional. Nesse caso, uma vez constatada a impossibilidade de se aferir possível violação direta e literal dos mesmos dispositivos que embasaram a decisão recorrida, restaria ao Recorrente valer-se do permissivo contido no art. 896, "a", da CLT, a fim de viabilizar o conhecimento do seu Recurso de Revista, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.221/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 RECORRIDO(S) : LAIRTON MENNA MACHADO  
 ADOVADO : DR. RENER MARISSA DUTRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da OJ/SbDI-1 nº 307 "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

**MAIOR REMUNERAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista que não aponta violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal e não transcreve arestos à divergência, a teor do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porque desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.281/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADOVADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JUVERSINO DE MELO  
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas in itinere, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Conhecer do Recurso quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST, observado o pedido de incidência a partir do 6º dia útil. Não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Tribunal Regional afirmou que, do cotejo entre a petição inicial e o termo de rescisão do contrato de trabalho, conclui-se que o Reclamante não pleiteia direitos já quitados e que havia ressalva, daí a inviabilidade de reconhecimento de afronta aos dispositivos legais indicados e/ou contrariedade à Súmula 330 do TST. Ao contrário, a v. decisão regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE INFLAMÁVEL E ELETRICIDADE. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A prova pericial demonstrou o enquadramento do Autor na previsão reguladora das situações de trabalho em situações de risco por contato com agente inflamável e com eletricidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 e das Súmulas 361 e 364 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. HORAS EXTRAS.** A matéria foi pacificada nesta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial 132, I, da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.  
**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO E REFLEXOS.** A r. decisão recorrida foi proferida conforme previsão da Súmula 366 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 297 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. OBJETO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A autonomia privada coletiva encontra limites nos princípios e normas que compõem o ordenamento jurídico como um todo, a fim de impossibilitar a atuação dos sindicatos na elaboração de cláusulas abusivas e que disponham a respeito de renúncia de direitos protegidos e assegurados por lei. Nas demais situações, em que a proteção é formada com base na jurisprudência, alarga-se o âmbito de atuação e liberdade dos sindicatos, autorizando-se a negociação, desde que não efetivamente prejudicial ao trabalhador. No caso, a negociação coletiva por meio da qual se instituiu o pagamento de uma indenização relativa a todo o contrato de trabalho e que abrangia, dando quitação, as horas gastas no transporte, deve prevalecer, diante do comando do artigo 7º, XXVI, da Constituição. Recurso conhecido e provido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** Arestos indicados ou em descompasso com a previsão do artigo 896, alínea "a", da CLT ou com a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS SOBRE DESCANSOS SEMANAS REMUNERADOS.** A alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88 não possibilita o conhecimento de Recurso de Revista, pois tal afronta, se constatada, o seria apenas de forma reflexa. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO QUINQUENAL E DA VANTAGEM PESSOAL.** A Recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE ABONO DE FÉRIAS.** O egrégio Regional não examinou a questão relativa às previsões dos dispositivos indicados como violados, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.884/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : TÂNIA GERALDA RODRIGUES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 ADOVADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. MUNICÍPIO. ADOÇÃO DAS NORMAS DA CLT. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação reclamatória trabalhista proposta por funcionário público municipal contra o Município que adota, nas relações com seus servidores, as regras da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-85.885/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : CLÁUDIO VIEIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER  
 EMBARGADO(A) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS  
 ADOVADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-88.524/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
 RECORRIDO(S) : VALMIR RODRIGUES FANFA  
 ADOVADO : DR. EGIDIO VALDINO DAL FORNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RFFSA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Súmula nº 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-88.738/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELENILTON TAVARES DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. ELISA BACKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a renúncia à estabilidade acidentária, e restabelecer integralmente a sentença de improcedência. Inverte-se o ônus da sucumbência, isento o autor.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. RENÚNCIA.

Ainda que haja predominância no Direito do Trabalho do princípio tutelar à parte hipossuficiente na relação empregatícia, não se pode presumir, só por isso, que tenha havido vício de manifestação no ato de declaração de renúncia à estabilidade acidentária, feita pelo empregado, mormente, quando o termo de renúncia e o termo de rescisão contratual foram homologados pelo seu sindicato de classe, sem nenhuma ressalva.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.449/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : RAUL GUILHERME PEZZI  
 ADOVADA : DRA. MARISE HELENA LAUX  
 RECORRIDO(S) : SANATÓRIO BELÉM  
 ADOVADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à responsabilidade pelos honorários periciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. PORTARIA 3.393/87. APLICABILIDADE. "A exposição do empregado à radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigou a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-92.803/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VITOR KNORRE  
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "gratificação contingente e participação nos resultados - natureza salarial - integração nos proventos da aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. As parcelas foram pagas por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobrás. Assim, ante a ausência de pactuação a respeito da habitualidade e periodicidade características das parcelas de natureza salarial, tais benefícios não integram os salários dos inativos para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-94.371/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : NEI DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOVADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de aviso-prévio indenizado, multa compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários durante todo o período do pacto laboral e indenização por tempo de serviço, relativa ao período de trabalho em que o autor ainda não era optante pelo regime do FGTS, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** APOSENTADORIA EXPONTÂNEA - INDEMNIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal determinou o julgamento do feito, afastada a premissa de que a aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devidos, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, durante todo o período do pacto laboral, e indenização por tempo de serviço em relação ao período de trabalho em que ainda não era optante pelo regime do FGTS.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

**PROCESSO** : RR-95.662/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : JAQUE PAULO AZEVEDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 327 do TST, "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** (alegação de violação dos artigos 5º, II, 37, 40, § 3º da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-96.445/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ELIAS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DECLARADA ILEGAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM TOMADOR DE SERVIÇOS AFASTADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Não demonstrada a violação direta e literal dos artigos 20, caput e 37, II, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o primeiro dispositivo indicado não tem relação com a matéria discutida e o segundo não foi afrontado, na medida em que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício sem a prévia aprovação em concurso público. Os aresos transcritos para o cotejo de teses, por sua vez, são inservíveis para os fins do artigo 896, alínea "a", da CLT ou inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-119.241/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, que assegura a desnecessidade de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido por concurso público (artigo 173, § 1º, da CF). Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a decisão recorrida, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-137.756/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ARISTEU MARTINS MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PONS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (alegação de violação do artigo 461, parágrafos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INSALUBRIDADE DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 228, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-159.025/2005-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : LOG LOCAÇÕES DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI  
**EMBARGADO(A)** : ADELÇO PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeita-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando as omissões apontadas pelo embargante, não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos. Embargos declaratórios **rejeitados**.

**PROCESSO** : ED-RR-628.634/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGANTE** : IVANI TIBÚRCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada; bem como dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante para que, na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar "dar-lhe provimento para determinar o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras".

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, sem efeito modificativo, tão-somente, aprimorar a tutela jurisdicional ofertada.

**PROCESSO** : RR-653.205/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARLI MARISE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão-somente para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O Supremo Tribunal Federal afastou, no caso concreto, a interpretação no sentido de que a aposentadoria espontânea é necessariamente causa de extinção do contrato de trabalho e determinou o retorno dos autos a esta Corte para o prosseguimento do feito. Entretanto, no caso, tal assertiva não altera o resultado da lide, pois a Autora foi dispensada sem justa causa quase três anos após a sua aposentadoria e de acordo com o poder discricionário conferido à Reclamada, sociedade de economia mista, nos termos em que autorizado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST. Ressalte-se que o pedido de reintegração no emprego público se dá a partir de data posterior à dispensa efetivada pela Ré. Ademais, não há previsão legal garantindo qualquer tipo de estabilidade à Autora. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-664.470/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FRANCISCO COSTA MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DE ACÓRDÃO ANTERIOR. A alegação de contradição entre a fundamentação e o dispositivo de acórdão turmário anterior, que determinara o retorno dos autos ao TRT de origem para complementar a prestação jurisdicional, apenas neste momento processual, encontra-se preclusa. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-669.641/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. PETIÇÃO DE FLS. 588/589. SÚMULA 8 DO TST. O acórdão embargado esclareceu que o teor da Cláusula 35 do acordo coletivo anexado às fls. 588/589, repetido em acordos coletivos anteriores, não é documento novo e, portanto, nos termos da Súmula 8 do TST, não poderia ser juntado nessa fase recursal. Inexistência de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Assim, a omissão alegada refere-se ao inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, não sendo os embargos declaratórios o instrumento adequado para a reforma da decisão. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-725.420/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAIR SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA BARBOSA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional prestou a jurisdição de forma completa, mediante acórdão devidamente fundamentado quanto às questões e matérias suscitadas, não obstante o julgamento seja contrário aos interesses da Reclamada. Ilesos os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Conforme se depreende da decisão revisanda, a sentença primária não extravasou os limites da lide, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que, mediante os fatos narrados na petição inicial, bem como os espelhados na contestação, entendeu cabível a readmissão do Autor no emprego, independente de pedido nesse sentido. A decisão que defere readmissão, quando o pleito é de reintegração, não incorre em julgamento extra ou ultra petita, na medida em que deferido menos do que pleiteado. Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em conformidade com o disposto no inciso I da Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO.** A extinção de setores do estabelecimento, evento que se situa no âmbito do risco da atividade empresarial, não frustra a estabilidade especial, determinando o reconhecimento do direito à indenização como sucedâneo da reintegração não efetivada pela Reclamada. Na hipótese, houve, tão-somente, o fechamento do setor de fabricação de cervejas, continuando a funcionar outros setores da Reclamada, conforme demonstram as provas colhidas nos autos. Nesse contexto, revela-se razoável, juridicamente, a decisão que assegurou ao Reclamante, em observância ao disposto no art. 118 da Lei 8.213/91, a indenização equivalente ao período estável. Recurso não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 360 do TST e OJ 275 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.



**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Os dois primeiros paradigmas são originários de Turmas do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais arestos não são aptos para demonstrar divergência jurisprudencial, porquanto não indicam o Tribunal prolator das decisões paradigmas, o que atrai a incidência da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação da Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-741.552/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MARCELO SODRÉ PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGANTE** : ADECCO TOP SERVICES S/A  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, prestar efeito modificativo ao julgado. Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da reclamada, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

O original dos embargos de declaração, apresentados por meio de fac-símile, não foram protocolados no prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 8.900/1999. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 387 do TST.

Embargos de declaração **não conhecidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-774.050/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : DANIEL DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos e acolher os embargos de declaração do reclamado para, suprimindo omissão, dar provimento ao recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema salário-base igual ao salário mínimo, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, pela observância do salário-base formado pelo salário mínimo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS E SANAR OMISSÃO.

Acolho os embargos de declaração do reclamante apenas para prestar esclarecimentos e os embargos declaratórios da reclamada para sanar omissão, na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-RR-776.443/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : VALCY DE OLIVEIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-792.327/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO MACIEIRA ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-799.023/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IDAMIR DUARTE BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADORA** : DRA. ANNIE MARIA VIANNA ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. A alegada violação ao art. 5º, caput e incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não tem o alcance que pretendem os Recorrentes, isso porque a controvérsia ficou limitada ao contexto fático, presente no pedido de atualização de cálculos formulado pelos Exequentes, não se podendo deduzir da decisão do Agravo de Petição ofensa direta à literalidade do Texto Constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.414/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GABRIEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO E DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004, a discussão acerca da competência da Justiça Trabalhista para apreciar as ações de indenização por dano moral e material ficou superada, em razão do acréscimo do item VI ao art. 114 da Constituição Federal, contendo disposição expressa nesse sentido. Recurso de Revista não conhecido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da Reclamada, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da existência de dano moral. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ 115 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAL E MATERIAL.** Os pressupostos fáticos, analisados no acórdão regional, restam imutáveis ante o óbice da Súmula 126 desta Corte, que veda o reexame da prova nesta instância recursal. Conseqüentemente, inviável o conhecimento do Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento disposto na OJ 304 da SBDI-1/TST e na Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

**MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório. Tal possibilidade está prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-810.793/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO MORAES DE CORDOVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando as omissões apontadas pelo embargante, não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos. Embargos declaratórios **rejeitados.**

## COORDENADORIA DA 3ª TURMA

### ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Sr. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Edson Braz da Silva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 2694/1973-017-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Roberto de Sanctis, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1810/1979-005-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Espólio de Eckener de Pereira Cardoso, Advogada: Dra. Regina Maria Dantas de Pereira Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2074/1987-008-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s):

Adil Francisco da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceder à reatuação dos presentes autos para fazer constar como Agravantes: Adil Francisco da Silva e Outros. **Processo: AIRR - 2767/1993-024-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Maria Stela Guimarães De Martin, Agravado(s): Henrique Udo Von Gal, Advogado: Dr. Clóvis Goulart Filho, Agravado(s): Indústrias Químicas Cataguases Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lemes de Andrade, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Adolfo Ferracin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2428/1994-070-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Valter Ramos e Outros, Advogado: Dr. Zirildo Lopes de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1883/1995-271-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aurélio dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2368/1995-050-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bombril S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Cícero Sabino dos Santos, Advogado: Dr. Aírton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 640/1996-033-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Estado do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Agravado(s): Maria Emilia Alves Monteiro, Advogado: Dr. Rodrigo Ghesa Sostes Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1507/1996-054-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Vanderlei Fernandes Faria Machado, Advogado: Dr. Marcos Olegário de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1618/1996-006-08-41.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Salim Brito Zalhuth Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará - SENGE, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 876/1997-731-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gabriela Brandão Pereira, Agravado(s): Sandra Lorena Fontanari Loch, Advogado: Dr. Ario Ciriaco da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 822/1998-006-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Paulino dos Santos, Advogado: Dr. Thélvio Oswaldo Barretto Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1454/1999-011-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Renato Tavares de Figueiredo, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1463/1999-070-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Supervia Concessionária Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Dra. Danielle Mulinari Moraes Costa, Agravado(s): Irinea de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Cyla Machado Ramos, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. Sidnei Vagner da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1804/1999-433-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gerson Torres da Costa, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Agravado(s): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Margaret Beraldo Tossato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/2000-026-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Virgínia Bertin, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2317/2000-670-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proquim Química Industrial Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Fabiana Ferrarini, Advogado: Dr. Fernando Zenato Negrete, Decisão: por unanimidade, conhecer do agra-



vo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2001-068-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Saraiva S.A. - Livres Editores, Advogada: Dra. Christine Ihr Rocumback, Agravado(s): Wagner Pinto Ferreira, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 466/2001-121-15-41.9 da 15a. Região,** corre junto com AIRR - 466/2001-121-15-40.6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Valmir de Souza, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 466/2001-121-15-40.6 da 15a. Região,** corre junto com AIRR - 466/2001-121-15-41.9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Valmir de Souza, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780/2001-009-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SEF - Saneamento e Engenharia Ferroviária Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Antônio Borges Cordeiro, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 849/2001-073-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olívio Alves Landim, Advogado: Dr. Francisco Tsuyoshi Numada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/2001-056-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Goulart Medeiros, Advogado: Dr. Vicente Soares Urban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2001-301-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Rubens Jairo Rodrigues, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1481/2001-301-02-40.4 da 2a. Região,** corre junto com AIRR - 1481/2001-301-02-41.7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Nilson Souza, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1481/2001-301-02-41.7 da 2a. Região,** corre junto com AIRR - 1481/2001-301-02-40.4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Nilson Souza, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1504/2001-032-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elisabete de Jesus Figueiredo, Advogada: Dra. Kely Cristina Silva, Agravado(s): Macedo, Koerich S.A., Advogado: Dr. Cesar Luiz Pasold, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6217/2001-005-09-40.0 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rimapar Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Vieira de Paula, Agravado(s): Genoveva Ribas Claro, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Tecnomed Aparelhos Ortopédicos para Correção e Conforto Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Régis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 724344/2001.0 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): João Francisco da Cruz, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 134/2002-022-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Logicarga Logística e Movimentação de Carga Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Rômulo Roberto Teixeira, Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 234/2002-465-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro, Agravado(s): Sebastião Umberto da Silva, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-

lhe provimento. **Processo: AIRR - 499/2002-002-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Axa Seguros Brasil S. A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Agravado(s): Cláudio Gomes Calille, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788/2002-906-06-40.8 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DINAME - Distribuidora Nacional de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Agravado(s): Ricardo Ciarlini Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Humberto Rigueira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 900/2002-044-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Wilson Silva Braçarense, Advogada: Dra. Sílvia Revoredo Leitão, Agravado(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 952/2002-445-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Paulo dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 959/2002-008-08-00.2 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Afonso Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1105/2002-037-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Agravado(s): Oswaldo Rodrigues Bello Filho, Advogado: Dr. Luís Francisco Carvalho Gagliardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1150/2002-067-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Axa Seguros Brasil S. A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Agravado(s): Carlos José Andrade Veras, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2002-044-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Matias Hirochi Urakawa, Advogado: Dr. Gelson Ferraz, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A. e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1508/2002-421-02-40.2 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adriana Aparecida de Souza Santos, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): Galaxy Brasil Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1656/2002-312-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Mateus Miller, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1842/2002-009-18-00.8 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Áurea Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Dorival João Gonçalves, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Advogado: Dr. Rogério Gusmão de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2044/2002-076-02-40.7 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Dealab Comercial e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Antenor Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2052/2002-205-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transporte Intermunicipal Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Carlos Lima da Silva, Advogado: Dr. Jorge Tomaz de Aquino Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2400/2002-461-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): José Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Hugo Luiz Tochetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36388/2002-902-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Reinan Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47229/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Márcia Gonçalves Barbosa Leite, Advogada: Dra. Andréa Costa Menezes Ferro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51597/2002-902-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva Soares, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogado: Dr. Karolen Gualda Beber, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

**68200/2002-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio Paganini Martins, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80381/2002-920-20-40.6 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Sérgio Luiz Scarlati, Advogada: Dra. Cristiane D'Ávila Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41/2003-009-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Botelho Costa, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 213/2003-001-18-40.5 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Antônio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 224/2003-010-04-41.5 da 4a. Região,** corre junto com A-AIRR - 224/2003-010-04-40.2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Franceli Horn Cattanio, Advogado: Dr. Mário Roberto Arantes Dubeux, Agravado(s): Oracle do Brasil Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 278/2003-064-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Valentino de Freitas, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 399/2003-036-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Virgínia City Hotel Ltda., Advogada: Dra. Carolina Fittipaldi Grossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 415/2003-013-08-40.1 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nazaré Comercial de Alimentos e Magazine Ltda., Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): Ana Cristina Moraes Neves, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 418/2003-202-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Carlos Alexandre Novas, Advogado: Dr. Wagner Eduardo Rocha da Cruz, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 496/2003-008-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Espólio de Nicolau de Andrade Fernandes, Advogado: Dr. Joaquim Gonçalves Veloso, Agravado(s): Vicberj Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 504/2003-010-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Agravado(s): Maria Leni Dasoler Camargo, Advogado: Dr. Modesto Crestani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 514/2003-253-02-40.1 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Ginaldo Batista, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Copisa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade; I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 671/2003-222-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Martins, Advogado: Dr. João de Lucena Pessôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 696/2003-291-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Pricila Sabag Nicodemo, Agravado(s): Eliete Pimenta Sanchez, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tadeu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737/2003-005-06-40.7 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): José Ari Barros, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Léo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em dian-



te o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 984/2003-010-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Adilson Barbosa Porto e Outros, Advogado: Dr. João Santos de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1010/2003-040-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Mario Lopes Egypto Rosa, Advogado: Dr. Carlos Augusto Chagas Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2003-027-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Paulo Roberto Dutra, Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1047/2003-122-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Agravado(s): Espólio de Luiz Augusto Mendes Coelho, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1049/2003-241-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia - Hospital Alvorada, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Marli Rodrigues Ávila, Advogada: Dra. Magda Feijó Pfluck, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1069/2003-070-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Miguel Dias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1105/2003-066-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Juan Centelles Ferrer, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2003-003-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Águeda Maria Magalhães Cavalcanti e Outros, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Agravado(s): Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET/PB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1386/2003-001-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Agravado(s): Maria das Graças Lira Cruz, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1489/2003-341-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibaes, Agravado(s): Valmir de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1733/2003-044-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e de Terminais do Estado do Rio de Janeiro - Coderte, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): Eduardo Ubirajara Santos, Advogada: Dra. Neuz Doret Garcia de Nazário, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1743/2003-004-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eduardo Antunes de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Agravado(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1751/2003-341-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Messias Alvarenga Pires e Outros, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1782/2003-024-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luís Henrique Silva, Advogado: Dr. Iran César de Oliveira, Agravado(s): Sádía S.A., Advogada: Dra. Maria das Dores Soares de Andrade, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1840/2003-465-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de

Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Roberto Alves, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1841/2003-035-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Chagas Leite, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Aurélio Lins Lima, Advogado: Dr. André Luiz de Almeida Paixão, Agravado(s): Setel - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1861/2003-020-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Agravado(s): Globalcoop - Cooperativa de Captação e Desenvolvimento Humano para Prestação de Serviços, Advogado: Dr. Benedito Celso Benício, Agravado(s): Coopersab - Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos do Comércio, da Indústria, do Transporte e da Administração de Serviços do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Agravado(s): Nestor Aparecido Silva, Advogado: Dr. Lincoln Faria Galvão de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1874/2003-017-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): Rogério Norio Saraiva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - Cooper, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Agravado(s): Conductor Softway Informática S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1912/2003-033-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Carlos Marques, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória SP Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Boscarol Righetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2258/2003-341-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Rosângela de Fátima Florentino, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2298/2003-014-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Gilberto Barbosa Machi, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2308/2003-122-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespolti Leite, Agravado(s): Marcelo Betim, Advogado: Dr. Josué Fussi Veloso, Agravado(s): Standard S/C Ltda. Segurança Patrimonial, Agravado(s): Gevisa S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2403/2003-244-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec, Procuradora: Dra. Paula Novais Ferreira Mota Guedes, Agravado(s): Cospea - Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda., Advogado: Dr. Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Agravado(s): Evandro Fonseca de Vasconcellos, Advogado: Dr. Aníbal Bruno Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2790/2003-341-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Jadir de Almeida Cordeiro, Advogado: Dr. Jesus Monção Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2897/2003-342-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Lourenço, Advogado: Dr. Cristiane Campos Alves, Agravado(s): Cimento Tupi S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3751/2003-341-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Aline Faria Ramos, Agravado(s): Fernando de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Joaquim Teodoro de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2009/2003-141-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Fabiano Laroça Altamiranda, Agravado(s): José Eurico Menezes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88691/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Rodrigues Paschoal Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Braz Pesce Russo, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 94138/2003-900-04-00.4 da 4a.**

**Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Américo Nunes de Vargas e Outros, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108913/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia Vargas da Fonseca, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 115177/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Vândir Treuherz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55/2004-301-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Prosla Artefatos para Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Márcia Regina de Lima Santos, Advogado: Dr. Alberto Alves, Agravado(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101/2004-001-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): CW Comércio de Espetinhos Temperados Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Giussio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 147/2004-006-16-41.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Edneuda Marques de Lima, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 147/2004-006-16-40.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 233/2004-052-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. André Souza Torreão da Costa, Agravado(s): Iranildo Santos Teófilo, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 484/2004-043-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Educação Carlos Drummond de Andrade Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Agravado(s): Giuliano Azevedo Corticioni, Advogada: Dra. Kênia Atrizia Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 518/2004-512-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Angelo Carraro Filho, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Agravado(s): Grandelar Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Milton Moraes Malcon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 544/2004-035-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Maurício Giesbrecht Ferreira Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Osório da Costa, Agravado(s): Faculdades Católicas - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 563/2004-066-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcelo Gaspar Pinheiro, Advogada: Dra. Leena Maria Cunha Prudente, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 564/2004-032-02-40.2 da 2a. Região.**

Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Avenida Um Café Expresso Ltda. - ME, Advogado: Dr. Norberto Augusto Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 588/2004-202-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bicletaria do Edinho Ltda., Advogada: Dra. Angela Beatriz Martinho de Toledo Menezes, Agravado(s): Edmilson de Souza, Advogado: Dr. Edinaldo Soares de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 633/2004-043-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): José Heleno Rabetine, Advogado: Dr. Sandro Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 683/2004-009-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Cezar Eduardo Scherer, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 684/2004-020-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Paulo Cezar Linhares Carlos, Advogado: Dr. Cesar Gerpi Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737/2004-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliel Firmino de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 758/2004-012-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Agravado(s): Lorena Schmidt, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 769/2004-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Equity de Investimentos S. A., Advogada: Dra. Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui, Agravado(s): Ernani Menezes de Carvalho, Advogada: Dra. Flávia Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805/2004-052-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Benedito Fildelfo Coelho, Advogado: Dr. Walimir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 844/2004-009-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Vieira Santana, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 928/2004-066-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandra de Oliveira Claudino, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1111/2004-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Andréia da Silva Rangel, Advogada: Dra. Carla Rosane Dalbem Alvares, Agravado(s): Point Assessoria e Promoções e Serviços de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Romeu Bequer Carlos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1200/2004-050-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wanderley Araújo Bittencourt, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1271/2004-071-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Fábio Silva, Advogado: Dr. Antônio Geraldo de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1344/2004-033-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ezequiel José de Oliveira, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar

seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1509/2004-049-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto Marinho de Lima, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Consórcio Plus, Advogado: Dr. Ricardo Legieri Leite, Agravado(s): VIP - Viação Itaim Paulista Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Legieri Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1657/2004-032-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Orlando de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1731/2004-006-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Kátia Sirlei Onélia Santos, Advogado: Dr. Paulo César Tonus da Silva, Agravado(s): Telemix Jornais e Revistas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2114/2004-003-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2114/2004-003-02-40.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Abner Fusaro Rocha, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2114/2004-003-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2114/2004-003-02-41.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Abner Fusaro Rocha, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2185/2004-003-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jerffison Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Juvenal Antônio Araújo de Arruda Furtado, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2648/2004-071-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Natureza Viva Restaurante Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 16/2005-332-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Leopoldo, Procuradora: Dra. Kelly Margaret Schünemann, Agravado(s): Olíria Flores, Advogada: Dra. Elisabeth Kasperbauer, Agravado(s): Cleusa Maria A. da Costa - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98/2005-511-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): André Luiz de Souza Sardinha, Advogado: Dr. Aderson Bussinger de Carvalho, Agravado(s): Ingersoll-Rand do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Isabel Cristina de Fátima Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 169/2005-254-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hermann Jackson Barbalho dos Santos, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Cursan - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Bruno Miguel Marcelino Dias de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 186/2005-002-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Agravado(s): Adenir Marcarini, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 187/2005-095-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Construtora Khouri Ltda., Advogado: Dr. Wilson Sokolowski, Agravado(s): João Maria Rebeque, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Agravado(s): Catuai Construtora e Incorporadora Ltda., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 355/2005-134-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Daniel da Cruz, Advogada: Dra. Derivana Santana Souza, Agravado(s): Deten Química S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 409/2005-046-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Gilvan José das Virgens, Advogado: Dr. Jadson de Pinto Ottoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 426/2005-011-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Venceslau Fonseca de Carvalho Júnior, Agravado(s): Nelito Carlos da Costa Júnior, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 557/2005-101-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Buriti dos Lopes, Procurador: Dr. Luís Soares de Amorim, Agravado(s): George Luiz Duarte Val, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 607/2005-063-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ana Lúcia Gomes Delahye e Outros, Advogado: Dr. Francisco Veltri Cascardo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cintia de Freitas Gouvêa, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 614/2005-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Linda Bernadete da Silva Garcia e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 671/2005-043-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Giseli Panigassi, Advogado: Dr. Pedro Pina, Agravado(s): Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, Advogada: Dra. Renata Aparecida Strazaccappa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747/2005-021-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Lúcia de Abreu, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772/2005-445-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Único Participações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Companhia de Transportes Único Ltda., Agravado(s): José Felismino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 775/2005-006-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Samuel Vinícius Ferreira Serra, Advogado: Dr. Inácio José Krauss de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 849/2005-056-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ervim Bejarano Moreno e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 942/2005-014-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Araújo e Passos Ltda., Advogada: Dra. Maria Carolina de Freitas Terceiro, Agravado(s): Josimar de Jesus Silva, Advogado: Dr. André Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 951/2005-341-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgrefe Júnior, Agravado(s): Marcos Antônio Souza Reis, Advogado: Dr. Geraldo Simões Fortuna Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 959/2005-099-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com RR - 959/2005-099-03-00.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 960/2005-069-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Lúcia Franzese, Advogada: Dra. Karla Duarte de Carvalho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2005-065-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ziranlog Transportes Ltda., Advogado: Dr. Tatiane Rolian Corrêa, Agravado(s): Elcio Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Naelio Soares dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1221/2005-007-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Miranda Indústria e Comércio de Enxovais Ltda., Advogada: Dra. Taís Peixoto, Agravado(s): João Paulo Gois, Advogado: Dr. Marlon Bartolomei, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1261/2005-063-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sul America Capitalização S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Agravado(s): Antônio Martins Rodrigues, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fan-





ganiello Braga, Agravado(s): Casa Forte Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1386/2005-008-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Zied Nadra Borjaille, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1452/2005-051-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mathusalem da Costa Pinheiro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Thais Cristina Parsaneze Iasi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1554/2005-018-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): José Anatólio Militão, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1681/2005-026-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Luciano Sampaio do Carmo, Advogada: Dra. Renata Rodrigues Bezela de Luca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1708/2005-067-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Eduardo Sampaio Moura e Outro, Advogado: Dr. Manoel Augusto Caillaux de Campos, Agravado(s): Anízio Ramos Borges, Advogado: Dr. Carlos Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1782/2005-004-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espólio de José Carlos Leite, Advogado: Dr. Rodrigo Danilo Leite, Agravado(s): Mercina Ferreira de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Marizete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1786/2005-382-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RKS Comércio de Couros Ltda, Advogado: Dr. Lizandra Scalco Torres, Agravado(s): Nilva Rothmund, Advogado: Dr. Alziro Espindola Machado, Agravado(s): Couros Parobé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2446/2005-133-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agropecuária Terras Novas S.A., Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Luiz Carlos Pazzotti, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2963/2005-002-09-40.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 2963/2005-002-09-41.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arlanza Gonçalves Nascimento, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Instituto Bonilha Pesquisa de Opinião e Mercado S/C Ltda., Advogado: Dr. Vitório Karan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2963/2005-002-09-41.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 2963/2005-002-09-40.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Bonilha Pesquisa de Opinião e Mercado S/C Ltda., Advogado: Dr. Vitório Karan, Agravado(s): Arlanza Gonçalves Nascimento, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64/2006-461-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vinícius Santos Barreto, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Cooperativa dos Costureiros de Uruçuca - Coopcosur e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Oliveira Silva, Agravado(s): Cambuci S.A., Advogado: Dr. Fabiana Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70/2006-021-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Ruth Regina Abelenda de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70/2006-004-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Rohr S.A. - Estruturas Tubulares, Advogada: Dra. Daniele Martins Mesquita, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 114/2006-066-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural Lucas do Rio Verde Ltda. - Sicredi - Verde, Advogado: Dr. Anderson Luís Alves, Agravado(s): Patrícia Golia Ricas, Advogado: Dr. Giovane Moisés Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 159/2006-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Edvar Rocha Furtado, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 305/2006-002-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Paulo Tadeu Scarparo, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 325/2006-019-10-40.0 da 10a. Re-**

**gião**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Vilela, Agravado(s): Valdete Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 415/2006-005-23-40.8 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Marcos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 416/2006-001-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Alysson Sousa Mourão, Agravado(s): Cícero Magalhães Araújo, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 417/2006-027-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Vieira da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 421/2006-087-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Pantaleão Saturnino Santos, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 423/2006-001-23-40.9 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Gilberto Barbosa de Novais, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 590/2006-068-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Jean Wallace Costa Di Rienzo, Advogado: Dr. Adriana da Rocha Maio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 607/2006-033-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Joiceani Köche Rita do Nascimento, Agravado(s): Hilário Funke, Advogado: Dr. André Bono, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2006-004-23-40.8 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Aparecida Batista de Souza, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 690/2006-034-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): KTM Administração e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Joao Silvestre Moreira, Advogada: Dra. Ana Maria da Consolação Altera, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783/2006-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Neuzilene Galvão Campos, Agravado(s): Elaine Matias Amaral, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 817/2006-007-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Enoque Batista de Paula, Advogada: Dra. Eliane Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2006-003-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Rubens Eugenio Lucio dos Santos, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1050/2006-092-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Cleverton Cássio da Costa, Advogada: Dra. Jussara Andréa Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1282/2006-003-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Trading Pescamar Ltda., Advogado: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho, Agravado(s): João Batista dos Santos, Advogado: Dr. Ednardo Gregório Alves Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2814/2006-080-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Agravado(s): Jackson Roberto Gonçalves, Advogado: Dr. Rafael da Silva Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3290/2006-090-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Márcio Tadeu Rocha, Advogado: Dr. Cleber Silva e Lira, Agravado(s): Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71/2007-047-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pedro Roberto Garcia, Advogado: Dr. Joel Roberto de Oliveira, Agravado(s): Alexandre Silva Galvão, Advogado: Dr. Adriana Isquizado da Costa,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1856/1991-281-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Deborah Jovannita Cardoso Pozo, Advogado: Dr. Emerson de Souza Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos ao Reclamado sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. **Processo: RR - 360617/1997.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo. **Processo: RR - 917/1998-371-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Benedito Rodrigues de Aguiar Filho, Advogada: Dra. Cláudia Maria Antunes Bassili, Recorrido(s): Organização Mogiana de Educação e Cultura S/C Ltda., Advogada: Dra. Roseli dos Santos Ferraz Veras, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período não usufruído do intervalo interjuradas, previsto no art. 66 da CLT, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 3128/1998-073-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Domingos de Jesus Santana, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 745/1999-121-17-00.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Danielli, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tópico "DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o ressarcimento dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida; II - não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1128/1999-072-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eomar da Costa Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos limites do pedido recursal, deferir a indenização de 40% do FGTS relativa, apenas, ao segundo contrato e, quanto às demais parcelas, restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1498/1999-044-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Augusto Bahia Justo e Outros, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - base de cálculo - verbas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" - normas coletivas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Ronne Cristian Nunes. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 1658/1999-669-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Antônio de Assis, Advogado: Dr. Daniel Voltarelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas prescrição quinquenal e horas extras. Conhecer quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais resultante da condenação judicial incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 1725/1999-006-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Roberto Pereira dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 2081/1999-011-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jurandir Lima Dias, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Débora Chaves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Ronne Cristian Nunes. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 578/2000-732-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos



Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Recorrido(s): Traudi Goetze Etges, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos AVANÇOS TRIENNAIS, mas conhecer, quanto aos JUROS DE MORA DE 6% AO ANO, por violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos a ela sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. **Processo: RR - 770/2000-133-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Alfacon Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Dourado Gentil, Advogada: Dra. Karla Patrícia Rebolças Sampaio, Recorrido(s): Sandoval Prazeres Costa, Advogado: Dr. Natanuel Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos a fls. 193-196 e 219-220, determinar o retorno dos autos ao Regional para julgamento do Recurso Ordinário da presente Ação Anulatória, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista do reclamante. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Karla Patrícia Rebolças Sampaio. **Processo: RR - 625217/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Geraldo Neri Ferreira, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à ultratividade das normas coletivas, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de incorporação de vantagens previstas em normas coletivas e para excluir da condenação integração das horas extras, das promoções e do auxílio-creche, relativas ao acordo coletivo 92/93. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. **Processo: RR - 632974/2000.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogado: Dr. Celismar Coelho de Figueiredo, Recorrido(s): Jane Sampaio de Souza, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Celismar Coelho de Figueiredo. **Processo: RR - 640875/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jundiá, Advogada: Dra. Dirce Antônia Cardoso de Sá, Recorrido(s): Silvana Raquel Batista, Advogada: Dra. Nadir Rizzati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641428/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Eduardo D'Angelo, Advogada: Dra. Célia Margarete Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 641719/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrido(s): Hélio Schreinert Filho, Advogado: Dr. Índio Américo Brasiense Cezar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 654199/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Recorrido(s): Roberto Lúcio e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 668414/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jane Doratiotto, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 669442/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Roberto Agostinho Simões Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 695493/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Barmag do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrido(s): Dilton Scheibe, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 697554/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Marcelino de Andrade, Advogado: Dr. Valdir Jorge Minatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 717529/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Geni Bengamin David, Advogado: Dr. Taise Graz-

ziotin Poletto, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para validar o protesto, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 215/2001-001-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hiper Export Terminais Retroportuários S.A., Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Recorrido(s): Joel Faustino Alves, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, anulado o acórdão de fls.107-110, o processo seja remetido ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie os declaratórios de fls.103-104, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas veiculados na revista. **Processo: RR - 392/2001-075-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Donizete Galanti, Advogado: Dr. Jauad Feres Júnior, Recorrido(s): Carlos Roberto Ribeiro Meirelles - Fazenda Santa Rita da Selva Morena 1, Advogada: Dra. Cláudia Fernandes Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição. **Processo: RR - 414/2001-662-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Recorrido(s): José Sérgio Volpato, Advogado: Dr. Flaviano Belinati Garcia Perez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "gerente de agência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reequilibrar o reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, e excluir da condenação o pagamento de horas extras e seus respectivos reflexos. **Processo: RR - 1059/2001-039-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Flavio Cesar de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se manifeste sobre as alegações concernentes à sucessão trabalhistas apresentadas nos Embargos de Declaração de fls.434/440. Sobrestado o exame dos demais temas apresentados no apelo. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos. **Processo: RR - 1223/2001-060-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Guido Abarno Ribeiro, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo 2º Recorrido(s) o Dr. Ronne Cristian Nunes. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 1440/2001-005-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fátima de Lourdes Milaré Granzoto, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1616/2001-005-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ari Aparecido Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Advogado: Dr. José Domingos Ventura Júnior, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2256/2001-053-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Roberto Cavalleri Medina, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734459/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Roberto Carlos Francisco, Advogada: Dra. Sandra Helena de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem indenização de 40%. **Processo: RR - 741688/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa, Advogado: Dr. Alvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Ailton Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Rubilar Pinheiro Olioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 744036/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s):

Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Recorrido(s): José Carlos Gasparini, Advogado: Dr. Ismar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida parcela da condenação. **Processo: RR - 749406/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria Eugenia Simões Vieira de Mélo, Recorrido(s): Gilberto Avelino da Silva, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764450/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Celismar Coelho de Figueiredo, Recorrido(s): Nadir Delmond Silva, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Celismar Coelho de Figueiredo. **Processo: RR - 769488/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Pedro Antônio Gomes Holanda e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 776627/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasisat Harald S.A., Advogada: Dra. Juliana Pistun Montagna, Recorrido(s): Amarildo Salvador da Silva, Advogado: Dr. José Mauro Langer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal, os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação da Súmula 85/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, no que tange às horas trabalhadas além da oitava diária, destinadas à compensação da ausência de labor aos sábados, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. **Processo: RR - 779873/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luciana Soares de Brito, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 784652/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Sivaldo Ribeiro Ganga, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo quanto às horas efetivamente compensadas, quando não ultrapassada a duração semanal normal de 44 horas, mantendo o acórdão regional quanto às horas que ultrapassarem esse limite; II - dele conhecer no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, inclusive juros; III - não conhecer do Recurso de Revista, nos demais temas. **Processo: RR - 792386/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mauro Antônio Godoy Goulart, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, Advogada: Dra. Cleia Casagrande Salcedo, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-alimentação - supressão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarara prescritas as parcelas anteriores a 29.10.1991. **Processo: RR - 805177/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lafer S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cláudia Ghirotto Freitas, Recorrido(s): Sebastiana Coelho Damaceno Alves, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangioti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, III, TST, nos termos da fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a imposto de renda, por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos



descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, II, desta Corte, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 11/2002-076-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Terezinha Costa Vieira, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 453 da CLT e dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, em consequência, afastar a declaração de nulidade do segundo pacto, condenando a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, inclusive da multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 128/2002-016-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Moisés Vaz, Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Recorrido(s): Mega Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade. **Processo: RR - 400/2002-094-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): João Valdeci Delavi, Advogada: Dra. Idamara Pellegrini Pasqualotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema participação nos lucros e resultados por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 449/2002-261-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Recorrido(s): Luís César Bertuol Guidini, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 606/2002-109-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Arapuá Comercial S.A. e Outra, Advogada: Dra. Christina Proença Doyle Oliva, Recorrido(s): Agnaldo Hipólito Teixeira, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à natureza jurídica das gultas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência das gultas no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, FGTS e repouso semanais remunerados. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, novo valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 634/2002-003-22-00.1 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Orlane Vieira Lima, Recorrido(s): Rosa Maria Leite Rodrigues, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loliola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RR - 638/2002-008-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Recorrido(s): Maria Angélica Krumeruer, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 665/2002-007-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Recorrido(s): Francisco Erivan de Lima, Advogado: Dr. Jorge Erison Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Cabimento", por divergência jurisprudencial com o item I da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, ante o descumprimento, pelo reclamante, do requisito da credencial sindical, nos termos do item I da Súmula 219 do TST, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 782/2002-009-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Recorrido(s): Alita Bastos Braga dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. por virtual afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Conhecer do Recurso de Revista do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. por afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista e inverter o ônus da sucumbência, dispensado na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamado. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, em razão da análise do Recurso de Revista do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. **Processo: RR - 990/2002-103-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Recorrido(s): Maria Cristina Schwanke Tompsen, Advogado: Dr. Jair Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos ao Reclamado sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. **Processo: RR - 997/2002-018-02-85.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Elenice Virches Soares, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; II - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 1068/2002-070-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcos Antônio Daineze e Outros, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso do Recurso de Revista no tocante ao tema "deserção do Recurso Ordinário - ausência de comprovação do pagamento das custas - assistência judiciária gratuita", por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1289/2002-095-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Metal Light Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Recorrido(s): Dorrival Molineiro, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1749/2002-043-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França, Advogado: Dr. Ricardo da Costa Guimarães, Recorrido(s): Miguel Angelo Vieira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pleiteadas, bem como os seus consectários. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante. **Processo: RR - 4934/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Solange Alves da Silva, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7131/2002-034-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição - auxílio-alimentação - CEF - parcela suprimida após a aposentadoria" e "auxílio-alimentação - CEF - supressão - complementação de aposentadoria", respectivamente, por atrito com a Súmula 327 do TST e com a OJ Transitória nº 51 da SDI-1/TST. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total aplicada pelo Regional e de conformidade com o entendimento consagrado na OJ Transitória nº 51 da SDI-1/TST e deferir o pedido de integração da parcela auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria das autoras Liete Gomes Beuter e Neide Amaral, observada a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas anteriores ao quinquênio a contar da propositura da ação. **Processo: RR - 8401/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Iane Andréa de Sá Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que prossiga na análise do Agravo de Petição, como entender de direito, afastada a deserção. Prejudicados os demais temas da Revista. **Processo: RR - 9502/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Irineu Peters, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ernesto Davi Nadal, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10279/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz De Marco, Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Recorrido(s): Márcio Augusto Afonso, Advogado: Dr. Carlos Lomir Janes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos da Súmula nº368, II, do TST. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo. **Processo: RR - 10322/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Grani Romero Jandre Pozzobom, Recorrido(s): Orivaldo Meleiro Lopes, Advogada: Dra. Raquel Cabrera Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "acordo de compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassaram a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST. **Processo: RR - 10718/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Panamericano Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Ivan Ramiro Yugar Toledo, Advogado: Dr. Dejar Pas-

serine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº368, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº32; horas extras além da 4ª diária, por contrariedade à Súmula nº370, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº53; e correção monetária, por contrariedade à Súmula nº381, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº124. No mérito, dar-lhe provimento quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e horas extras além da 4ª e 8ª horas diárias, nos termos da Súmula nº370, do TST; e dar-lhe provimento parcial quanto ao tema correção monetária, para determinar que o índice de correção monetária aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 12141/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Advogado: Dr. Christiano Pereira da Silva, Recorrido(s): José Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, ao vínculo de emprego, às datas de admissão e demissão, ao vale transporte e à multa do artigo 477 da CLT e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381, quanto à época própria para a correção monetária e, por contrariedade à Súmula 368, item II/TST, quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º e para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. **Processo: RR - 13631/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petrucio Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas em itinere/trajeto interno, por contrariedade à OJ-SBDI-I-T nº36, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº98, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas em itinere no trajeto interno da portaria ao local de serviço, bem como seus respectivos reflexos. **Processo: RR - 18889/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogada: Dra. Stela Marlene Scherzer, Recorrido(s): Ângela Kelli Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Aluisio Pires de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 18897/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Marlene Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal" por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 169, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, bem como seus respectivos reflexos. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 18910/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): João Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Osmar Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 45636/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leao, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marco Tayah, Recorrido(s): Mônica Rufino, Advogado: Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em razão da análise do Recurso de Revista da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. **Processo: RR - 49641/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): Carlos Eduardo Ruiz, Advogado: Dr. Regiane Gimenez, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadei Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Prosegur apenas quanto aos temas "Multa pela interposição de declaratórios considerados meramente protelatórios", "Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade. Súmula 368 do TST", e "Correção monetária dos salários. Época própria. Súmula 381 do TST", por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, divergência jurisprudencial com os itens II e III da Súmula 368 do TST e à Súmula 381 do TST, respectivamente, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado apenas quanto ao tema "Época própria para correção monetária dos salários. Súmula 381 do TST", por divergência jurisprudencial com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar provimento à revista do Banco reclamado e da Prosegur para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do TST, dar provimento à revista da Prosegur para afastar a multa aplicada pela Corte Regional pela interposição de

declaratórios considerados meramente protelatórios, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com o disposto nos itens II e III da Súmula 368 do TST, em relação a ambos os reclamados, determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao trabalho, nos termos da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 55070/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): André Luiz Rodrigues, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - determinar a reatuação dos presentes autos como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes ANDRÉ LUIZ RODRIGUES e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, e como Recorridos OS MESMOS; III - Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por violação ao artigo 73, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5h da manhã; IV - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele não conhecer. **Processo: RR - 56479/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Menegueti e Outros, Advogado: Dr. Henrique William Bego Soares, Recorrido(s): Paulo Sérgio Tavares, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 69167/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ismael Gonçalves, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Rodrigo da Silva Castro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 35/2003-103-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrente(s): Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Procuradora: Dra. Maria Alejandra Riera Bing, Recorrido(s): Rita de Cássia Alves, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Rodrigues Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 170/2003-035-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bong Kyum Kim, Advogada: Dra. Rosely Ciaravolo, Recorrido(s): Alexandre Luiz Ortiz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): DCI Editora Jornalística Ltda., Recorrido(s): IBF - Indústria Brasileira de Formulários Ltda., Recorrido(s): Hamilton Lucas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à tese de supressão de instância e conhecer do recurso quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se manifeste sobre as alegações concernentes à de ausência de intimação do cônjuge do proprietário do bem penhorado, insolvência do devedor no momento da alienação do imóvel, forma de extinção da ação, efeito suspensivo do recurso, denunciação à lide, valor das custas processuais e levantamento do depósito recursal. Prejudicado o exame dos demais temas apresentados no apelo.; **Processo: RR - 410/2003-003-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - Sindicargas, Advogada: Dra. Janúbia Lima Siqueira, Recorrido(s): Baima & Rabelo Ltda., Advogado: Dr. Manuel Otávio Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 489/2003-002-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Wilson Alves de Souza, Advogado: Dr. Cláudia Teixeira da Silva Floriano, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alberto de Almeida Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 575/2003-658-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Laudelino Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Recorrido(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Bruno Fernando Martins Migliozzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, mas conhecer, por divergência com as Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários ad-

vocatícios. **Processo: RR - 663/2003-107-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Incesa Indústria de Componentes Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Cleber R. Francisco, Recorrido(s): Valdemir Santana, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Deserção do Recurso Ordinário. Irregularidade da Guia DARF. Não configuração", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e "Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Multa por embargos protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada, excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da oposição de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 751/2003-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Recorrido(s): Alexandre Antônio Passine Mota, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapiccola Sampaio, Recorrido(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cariacica - APAE, Advogado: Dr. Everaldo Cucco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 811/2003-036-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 811/2003-036-03-41.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cariacica - APAE, Advogado: Dr. Everaldo Cucco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 811/2003-036-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 811/2003-036-03-41.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cariacica - APAE, Advogado: Dr. Everaldo Cucco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto às diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de caixa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da gratificação de função suprimida e reflexos nas parcelas cuja base de cálculo seja a remuneração. **Processo: RR - 981/2003-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Piertrans Logística Ltda., Advogada: Dra. Maria Angelica Jalles Gualberto e Silva, Recorrido(s): Fabrício Pereira Pedro, Advogada: Dra. Izabela Vieira Liberato Meirelles, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Bruno Serrat de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tópico horas extras - acordo individual - compensação por atrito com a Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a validade do acordo individual e determinar que seja observada a compensação de jornada, nos termos do documento à fl. 236. **Processo: RR - 1356/2003-046-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Merck S.A., Advogado: Dr. Antônio Dalton Cechetti Vaz, Recorrido(s): Renate Gudrun Luise Heinrich, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas. Inverte-se, ainda, o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 1369/2003-004-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ivaneide Brígido de Brito, Advogado: Dr. José George de Castro, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Celismar Coelho de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com inversão dos ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Celismar Coelho de Figueiredo. **Processo: RR - 1441/2003-103-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Paulo Renato Gonçalves Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1611/2003-402-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): E.C. Cordeiro - ME - Comercial Cordeiro Materiais para Construção, Advogada: Dra. Jackeline Oliveira Moraes, Recorrido(s): Robson Roger da Silva, Advogada: Dra. Roseli Gomes Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1683/2003-061-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Porto Alto Investimentos Imobiliários e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Recorrido(s): Hélio Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Paulo Irineu Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1697/2003-016-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Comaso - Comercial de Alimentos Sorocaba Ltda., Advogado: Dr. Adriana R. Gongora, Recorrido(s): Adriana Gabriel Coelho, Advogado: Dr. Hilário Boscardiol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1812/2003-007-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Colegio Santa Maria, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Sônia de Barros Mawad, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o re-

gular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2096/2003-462-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Edna Aparecida de Souza Gama, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2329/2003-013-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Quali Servicy Transporte Escolar Ltda., Advogado: Dr. Telma Gomes Sampaio, Recorrido(s): André Gonzaga de Jesus, Advogado: Dr. Dagmar Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2363/2003-058-15-85.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética Santa Elisa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Domingos José dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Ricardo Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 71, § 4º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em decorrência da não concessão do intervalo intrajornada, bem como os seus reflexos e para julgar improcedente o pedido de pagamento das horas em itinere além daquelas previstas na norma coletiva e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência, isento. **Processo: RR - 89104/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Angelita Brito de Oliveira, Advogada: Dra. Joana Marli Gularte Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS - APURAÇÃO MINUTO A MINUTO, mas conhecer quanto ao tema CUSTAS - ISENÇÃO - ARTIGO 15 DA LEI 5.604/70, por violação do artigo 15 da Lei 5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais inclusive já recolhidas. **Processo: RR - 96896/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Recorrido(s): Wilton Pereira de Mendonça, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 97211/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Vera Regina dos Santos, Advogada: Dra. Mari Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas: "Súmula nº85, IV, do TST", por contrariedade à referida Súmula, e "custas", por violação ao art. 15 da Lei nº5.604/70. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas extraordinárias destinadas à compensação que não excedam a jornada semanal normal, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, e dispensar o reclamado das custas, na forma da lei. **Processo: RR - 104147/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ordéli da Silva Dias, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das despesas de retorno do Reclamante ao local de origem. **Processo: RR - 195/2004-013-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cristiano Paes de Castro, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Advogada: Dra. Marta Maria Ferreira Azevedo, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a imunidade de jurisdição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior. **Processo: RR - 260/2004-044-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hananias Diogo Sumaio, Advogado: Dr. Ricardo do Amaral Silva, Recorrido(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Eliane Cristina Cristal Nimer, Recorrido(s): Plansevig - Planejamento, Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza jurídica do pagamento previsto no artigo 71, § 4º, da CLT - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas; e (II) não conhecer do apelo no tópico "honorários advocatícios". **Processo: RR - 426/2004-019-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Udo Ro-





berto Paes, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apenas quanto ao tema auxílio cesta-alimentação por afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação, e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência, dispensado na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, em razão da análise do Recurso de Revista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. **Processo: RR - 441/2004-009-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Graziela de Azevedo Santos, Advogada: Dra. Marta Maria Ferreira Azevedo, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "organismo internacional - imunidade de jurisdição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a imunidade de jurisdição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 453/2004-101-08-40.3 da 8a. Região.** corre junto com AIRR - 453/2004-101-08-41.6. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Malaquias Cordeiro da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conceder ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelatórios. **Processo: RR - 500/2004-071-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Heitor Cornacchioni, Recorrido(s): Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Giovana Mara Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo Entre Jornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 573/2004-020-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Associação Antônio Vieira - Colégio Anchieta, Advogada: Dra. Maria Lúcia Forster, Recorrido(s): Cláudia Dolores Trindade Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Camaratta Raffainer, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 320 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas-atividades e seus reflexos, com inversão do ônus de sucumbência, isento a Reclamante do pagamento das custas. **Processo: RR - 902/2004-011-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): B.F. Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Recorrido(s): José Roberto Correia, Advogado: Dr. Abdo Alahmar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 924/2004-654-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gonvarri Brasil Ltda., Advogada: Dra. Giane Wantowsky, Recorrido(s): Sandro Ciulik, Advogado: Dr. Dicesar Beches Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - turnos alternados mensalmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1256/2004-069-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Annette Macedo Skarbek, Recorrido(s): Jeremias Ariza e Outros, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1485/2004-030-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Bernadete Vieira, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bonas Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1577/2004-002-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Walterly Santos Silva, Advogado: Dr. Walimir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1702/2004-043-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Renato de Campos e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "reajuste salarial - incidência em complementação de aposentadoria - prevalência de Convenção Coletiva de Trabalho sobre Acordo Coletivo", por divergência

jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Aref Assrey Junior. **Processo: RR - 1738/2004-007-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): DMA - Distribuidora S.A., Advogado: Dr. José Arciso Fiorot Júnior, Recorrido(s): Adilson Alves da Silva, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise do tema "Horas extras. Ônus da prova". Inverte-se, ainda, o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 2206/2004-022-12-00.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Artefatos de Cimento J. Alves Ltda. - ME, Advogado: Dr. Sílvio Frigo Orsi, Recorrido(s): Marcelo Manerich, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2272/2004-007-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Maria Perpétua Souza Oliveira, Advogado: Dr. Wladimir Correa Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas. Inverte-se, ainda, o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento. **Processo: RR - 2582/2004-029-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Daniella Bianchini Spuldaro, Recorrido(s): Maxwell Costa Silveira, Advogado: Dr. Joel Macedo de Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2616/2004-029-12-00.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Claudinei de Jesus Brito, Advogado: Dr. Heverton da Silva Lins, Recorrido(s): Reflorasul S.A., Advogado: Dr. Aloísio de Camargo Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2631/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Alice de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 2660/2004-050-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Massao Okuama, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): José Elias, Advogado: Dr. Cláudio Christino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2876/2004-664-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Celso Luiz Ludwig, Recorrido(s): Anesia Gonçalves Borsato e Outros, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 3962/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ivanilde Melo de Sousa, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Município de Boa Vista e demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 4247/2004-513-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Ana Cláudia Neves Rennó, Recorrido(s): Tereza de Andrade Henrique, Advogado: Dr. Israel Massaki Sonomiya, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado, tão-somente, ao recolhimento dos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 4493/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alessandra Rocha de Carvalho, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e ao saldo de salários; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 4711/2004-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ruzymeyre Souza dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 4836/2004-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ariadne Bezerra Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 4918/2004-001-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Luiz da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os Recursos Ordinários. **Processo: RR - 5258/2004-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sílvia Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado e ao saldo de salário de dezembro de 2003, de forma simples; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 5278/2004-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sílvia Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 5440/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosimar Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação". **Processo: RR - 5497/2004-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Nonato da Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego, e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 5542/2004-001-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ênio Augusto Martins da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema transação extrajudicial - PDV - quitação - efeitos, por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 31/2005-002-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luciano Soares da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Necchi da Silva Júnior, Recorrido(s): Socan Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Alziro Claiisson da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 66/2005-004-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valdir Cláudio Felisberto, Advogado: Dr. Paulo Augusto Liberato, Recorrido(s): Lelilson de Souza Barreto, Advogada: Dra. Iara Aparecida Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 112/2005-463-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José de Almeida Leite, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar



seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando o argumento do Reclamante acerca do ajuizamento de ação e da comprovação do eventual trânsito em julgado, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 139/2005-076-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Leão & Leão Ltda., Advogada: Dra. Camile Ishiwatari, Recorrido(s): Maurício Caetano da Silva, Advogado: Dr. José Milton Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 299/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Arcênio Matte Reisdorfer, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação". **Processo: RR - 322/2005-003-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marcos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Victor Leite Peixoto, Recorrido(s): José Augusto Martins Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Agostinho de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 406/2005-271-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pedro Vieira, Advogado: Dr. Wagner Luiz Batista de Lima, Recorrido(s): Viação Pirajuçara Ltda., Advogado: Dr. Roberto Jurkevicius, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 471/2005-024-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Maria das Dores Barreto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 489/2005-067-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Toledo Vernier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Claudemir Guimarães de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

**Processo: RR - 608/2005-102-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Cintia Beatriz Pedroso da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Rosane Lemos Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à multa do art. 477 da CLT, mas conhecer quanto ao tema NULIDADE DOS DOIS PRIMEIROS CONTRATOS DE TRABALHO - EFEITOS, por divergência com a Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho ante o decidido no item 2.1 do Recurso do Reclamado. **Processo: RR - 620/2005-064-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Peruíbe, Procurador: Dr. Dalmyr Francisco Frallonardo, Recorrido(s): Manoel Antônio Alves, Advogado: Dr. Ademair Garuli Júnior, Recorrido(s): Viação Peruíbe Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Gama, Recorrido(s): Viação Abarebebê Ltda., Advogado: Dr. Maurício Tadeu Yunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva do Município de Peruíbe para figurar no pólo passivo da lide. **Processo: RR - 715/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Delmiro da Conceição, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Paulo Augusto do Carmo Gondim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 716/2005-064-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de

Peruíbe, Procurador: Dr. Dalmyr Francisco Frallonardo, Recorrido(s): Vera Lúcia Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ademair Garuli Júnior, Recorrido(s): Viação Peruíbe Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Gama, Recorrido(s): Viação Abarebebê Ltda., Advogado: Dr. Maurício Tadeu Yunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva do Município de Peruíbe para figurar no pólo passivo da lide. **Processo: RR - 799/2005-035-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Recorrido(s): Carlos Asdrubal de Araújo Castro, Advogado: Dr. Luís Guilherme Tavares Russo, Decisão: por unanimidade; I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico referente à prescrição; dele conhecer no tema "complementação de aposentadoria - auxílio cessante - CEF - instituição por norma coletiva - restrição aos empregados da ativa", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 959/2005-099-03-00.4 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR - 959/2005-099-03-40.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Recorrido(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Decisão: por unanimidade; (I) não conhecer do Recurso de Revista no tema "indeferimento do reajuste salarial" e (II) conhecer do apelo no tópico "sindicato - substituição processual - honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1034/2005-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Simone Alves de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". **Processo: RR - 1113/2005-026-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Recorrido(s): Carlos Keiti Sakamoto, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível. **Processo: RR - 1130/2005-122-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Rio Grande, Advogado: Dr. Eduardo Schein Trindade, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Maria Cristina dos Santos, Advogado: Dr. Lester Pires Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Rio Grande, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, relativos ao período da contratação. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 1202/2005-028-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): André Fernando da Silva, Advogada: Dra. Ellen Lages, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - PEDIDO DE IMUNIDADE, mas conhecer quanto ao tema EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE SETEMBRO/2001 - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, por violação do art. 5º, II da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. **Processo: RR - 1266/2005-812-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Lerner, Advogada: Dra. Irani Mariani, Recorrido(s): Victor Sérgio Malagães Nunes, Advogado: Dr. Luiz Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1300/2005-512-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ordene S. A., Advogada: Dra. Angela Magali da Silva, Recorrido(s): Todeschini S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Móveis 3 Primos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Aloísio De Nardin, Recorrido(s): Itálínea Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarnieri, Recorrido(s): Nauró José Bolson, Advogado: Dr. Vanderlei Zortea, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1324/2005-008-13-00.8 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Glória Maria Araújo Brandão, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Recorrido(s): Município de Lagoa Seca, Advogado: Dr. José Washington Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado

ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, a serem apurados em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1368/2005-053-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rita de Cássia Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação". **Processo: RR - 1699/2005-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria José de Souza Paiva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". **Processo: RR - 1752/2005-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): João Kennedy Magalhães Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 1937/2005-019-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogado: Dr. Fábio Cesar Teixeira, Recorrido(s): Genesio Jorge, Advogado: Dr. Elaine C. Tavares de Jesus, Recorrido(s): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, e das diferenças de horas extras, sem qualquer reflexo e adicional, excluir da condenação o pagamento de férias, acrescidas de 1/3, 13% salários, aviso prévio indenizado, multa do art. 477 da CLT, descansos semanais remunerados e indenização relativa ao seguro desemprego. **Processo: RR - 2048/2005-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Karla Fabiana de Oliveira Sampaio, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado; e dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RR - 2307/2005-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Walter Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DEPÓSITOS PARA O FGTS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 E COMPENSAÇÃO, mas conhecer quanto ao tema CONTRATO NULO - EFEITOS, por contrariedade ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em face da nulidade da contratação, porque celebrada sem prévia submissão a concurso público na vigência da Constituição de 1988, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, a assinatura na CTPS e todas as verbas deferidas pelo TRT à fl.77, inclusive a multa do FGTS, e mantê-la exclusivamente quanto aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, nos termos da sentença. **Processo: RR - 2325/2005-132-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dadalto S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Casagrande, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "indenização por dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão dos Reclamantes, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas apresentados no Recurso de Revista. Invertidos os ônus da sucumbência. Isentos os Reclamantes em razão de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 2610/2005-007-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Omizzolo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Rafael Amaral Borba, Recorrido(s): Adenir Inácio da Luz, Advogada: Dra. Luana Aparecida Bouffeur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3770/2005-052-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marcos Antônio Teixeira Barros, Advogado: Dr. Hindemurgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por



unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego, e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 4276/2005-050-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carmen Tezinhina Argenta, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos da Reclamante. **Processo: RR - 5403/2005-011-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran - PR, Advogada: Dra. Márcia Jokowski, Recorrido(s): Márcio José Scheffer, Advogado: Dr. Mainar Rafael Viganó, Recorrido(s): Ambiental Vigilância Ltda., Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras e reflexos - acordo de compensação - 12x36 - Súmula 85 do TST", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e como extraordinárias as horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais. Falou pelo 3º Recorrido(s) o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo. **Processo: RR - 16848/2005-652-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Recorrido(s): Sônia de Freitas Antunelli, Advogada: Dra. Adriana Fração da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. **Processo: RR - 52/2006-102-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Auricinéia Costa Assis Gomes, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS e dos salários atrasados relativos a novembro e dezembro de 2004, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 214/2006-091-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. João Bôsko Kumaira, Recorrido(s): Ivanir Gomes Silva, Advogado: Dr. Márcio Murilo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho - indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, por violação do art. 113 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a nulidade dos atos decisórios anteriormente praticados, determinar a remessa dos autos para a Vara do Trabalho de Nova Lima, a fim de que aprecie a ação, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 304/2006-009-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fátima Melânia Biesék, Advogado: Dr. Patrício Pretto, Recorrido(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Augusto Wolf Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 363/2006-611-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Lisiane Coutinho, Recorrido(s): Paulo Carvalho Gabriel, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Della Mea, Recorrido(s): Emissão Norte Sul Serviços Saneamento Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 460/2006-012-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nilson José Luvison, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 471/2006-771-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Maurício Carlos Lapolli, Recorrido(s): Neitor Schweig, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fachini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o

salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 558/2006-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Andréa Cruz de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado; e dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RR - 666/2006-012-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rohr S.A. - Estruturas Tubulares, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Recorrido(s): José Edson Moraes Pereira, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéia de Almeida, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e (II) conhecer do apelo quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 915/2006-081-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Robson Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Silva Pinheiro, Recorrido(s): Proguarda Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Galan Peixoto Guimarães, Decisão: após o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, reformular seu voto, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 333, II, do CPC e contrariedade o item I da Súmula 85 e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo não concedido, nos termos do art. 71, § 4º da CLT e reflexos vindicados, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST e, para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e como extraordinárias as horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais. **Processo: RR - 935/2006-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Recorrido(s): Myrtes Mendonça de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos ao Reclamado sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. **Processo: RR - 1092/2006-018-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adversiv Multiperfil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Moisés Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 18680/2006-013-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Raimundo Nonato de França, Advogado: Dr. João Machado Mitos, Recorrido(s): CAM - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda, Advogado: Dr. Frank Emerson Neves Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 34384/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Agravante(s) e Recorrido(s): Albertino Martins Guedes, Advogada: Dra. Eugénia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) - sucedido pelo Banco Itaú S.A. e não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A. - sucedido pelo Banco Itaú S.A. Prejudicadas as matérias relativas à solidariedade argüida pelo Reclamante e sucessão trabalhista argüida pelo Banco Banerj S.A. ante o deferimento do requerimento de fls. 668-669 de substituição do pólo passivo para o Banco Itaú S.A. à fl.684. **Processo: AIRR e RR - 95331/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo, Agravado(s) e Recorrente(s): Alfredo Gai, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Celismar Coêlho de Figueiredo. **Processo: AIRR e RR - 123172/2004-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Firenze Indústria de Vidros e Cristais Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecília Wright Pieren, Agravado(s) e Recorrido(s): Juracy Fernandes Ribeiro, Advogada: Dra. Soraya de Oliveira Almachar Makki, Agravado(s) e Recorrente(s): Comercial Dumont Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Sidnei Gonçalves Olivetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. e não conhecer integralmente do Recurso de Revista de COMERCIAL DUMONT LTDA. E OUTROS. **Processo: A-AIRR - 1967/1992-043-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dionísio Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Vosgrau Rolim, Agravado(s): Informática de Municípios Associados S.A. - IMA, Advogada: Dra. Elisete de Jesus Piton, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e de Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 1407/1994-002-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos

Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): Marco Aurélio Cypriani, Advogado: Dr. Orígenes Almeida de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1297/1998-066-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): José Teopideo da Silva, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2/2003-002-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Dourival Praxedes da Silva Sobrinho, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-RR - 54/2003-013-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Ribeiro, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 224/2003-010-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 224/2003-010-04-41.5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Franceli Horn Cattanio, Advogado: Dr. Mário Roberto Arantes Dubeux, Agravado(s): Oracle do Brasil Sistemas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 832/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Glauber Oliveira Santos, Advogado: Dr. Duarte de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 7341/2003-037-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Cléia Fernandes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Duetos Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1440/2004-070-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mariléia de Amorim Costa, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1661/2004-114-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pedro Fernandes de Britto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Muller de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 795/1995-331-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José dos Santos Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 128/1996-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nestor Carlos Rauber, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Luís Soares de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 660384/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Antônio Santos de Lima, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem impedir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 66/2001-027-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sérgio Balduino Bendin, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Tatiane Mattos França, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 195/2001-016-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Luís Alberto Rovaris, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaire Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 18129/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Amantino Gomes dos Reis, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, integrando o acórdão ora embargado, acrescer à condenação os reflexos das horas extras concedidas e inverter os ônus da sucumbência. **Processo: ED-AIRR - 47495/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Tânia de Luca Amaral, Advogado: Dr. Dejjair Passerine da Silva, Advogado: Dr. Antônio Squillaci, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os em-

bargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 59954/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Izaias Nunes Massena, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Daniele da Rocha Pereira, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Advogada: Dra. Glaci Laura da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1054/2003-084-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 731/2005-059-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Claudemir Cajueiro Galiano, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Embargado(a): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogado: Dr. Miraney Martins Amorim, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar os esclarecimentos. **Processo: RR - 1298/2001-008-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): José Roberto Dias Garcia, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Bic Seguro por contrariedade à Súmula nº342 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Robinson Neves Filho. Compareceu à Sessão o Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidos o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi . Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Coordenadora da Turma

#### COORDENADORIA DA 5ª TURMA

#### ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro EMMANOEL PEREIRA e a Excelentíssima Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, e o Coordenador da Quinta Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 2030/1988-023-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Lidiane Alves Teles, Agravado(s): Oduardo Bezerra Cardoso, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2065/1990-001-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Framaliel Alminta, Advogada: Elise Ramos Correia, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 3046/1991-003-19-40.7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda., Advogado: Rodrigo Salazar, Agravado(s): Tony Caetano Mota, Advogada: Marilú de Medeiros Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 433/1996-003-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Franz Recursos Humanos e Assessoria Ltda., Advogada: Larissa Sant'Anna de Lemos, Agravado(s): Sueli Martins, Advogada: Vanda Tyski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 764/1996-071-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ademir Marques, Advogado: Márcio Pinto Ribeiro, Agravado(s): Sebastião Elídio Martins, Advogado: Washington Luís Gonçalves Cadini, Agravado(s): Fazendas Ribeirada e Santa Lúcia Agropecuária Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1264/1996-092-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Inducel Espumas Industriais Ltda., Advogada: Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Agravado(s): Tecnol - Técnica Nacional de Óculos Ltda., Advogado:

Reginaldo de Jesus Ezarchi, Agravado(s): Jordival Porfírio da Silva e Outros, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1487/1997-009-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): São Carlos Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Rossi Marques Gomes dos Reis, Advogada: Adriana Porto Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1930/1997-302-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Fernando Augusto da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Lopes Pinto da Silva, Advogado: Alvaro Ayres Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16211/1997-651-09-41.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ludmila Hubar Patriani, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Agravado(s): Massa Falida de Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1509/1998-311-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Mineração Caraíba S.A., Advogado: Bruno Espíneira Lemos, Agravado(s): Osmar Almeida de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1583/1998-007-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/ Recife, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Marcos Antônio Gomes dos Santos e Outros, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1859/1998-025-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Roland Hasson, Agravado(s): Ângelo Tombolo, Advogado: Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2900/1998-049-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): João Carlos de Melo, Advogada: Marilene Ambrogi Monteiro de Barros, Agravado(s): Ana Maria Pereira, Advogado: Paulo Roberto Antônio de Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2180/1999-109-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Dionízio Dias de Andrade, Advogado: Antônio Hernandes Moreno, Agravado(s): Saby Montagens Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2632/1999-008-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Vandeci de Sousa Ribeiro, Advogado: José Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3062/1999-243-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Rodrigo Renauld de Oliveira, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira Borges, Advogada: Lurdes Eyer Campos, Agravado(s): Fundação Cerj de Seguridade Social Brasetros, Advogado: Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3158/1999-056-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alberto Ribeiro e Outro, Advogada: Leila Kehdi, Agravado(s): Berval Alves da Cruz, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Doceira Huber Ltda. - ME, Advogado: Fábio Lahoz Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 421/2000-191-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jovadir Peterle, Advogado: Hélio Armando de Castro Guedes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 555/2000-005-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rita Maria Magalhães Marques Pepino, Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Maria Perpeta de Souza Ribeiro, Advogado: Gustavo de Souza Pereira, Agravado(s): Ram Indústria e Comércio Ltda. e Outros, Advogado: Eduardo Grandinetti de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 691/2000-411-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Vião, Advogado: Cláudio José Nunes da Silva, Agravado(s): Maria Elena dos Santos Pinto e Outros, Advogado: Geraldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1400/2000-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sebastião Francisco da Silva, Advogado: Alexandre Dyonísio da Silveira, Agravado(s): Sivale - Sociedade Imobiliária Vale do Paraíba Ltda., Advogado: Rodrigo Alves Machado de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 3977/2000-242-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Estok Comércio e Representações Ltda., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Anthony Soares da Silva Canuto, Advogado: Paulo Alló Barros, Decisão:

à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 312/2001-006-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Nidia Caldas Farias, Agravado(s): Adriana Santana da Silva, Advogado: Luiz André de Barros Vasserstein, Agravado(s): Movimento Madé Limpa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 376/2001-025-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Geni antonia Anuto Furio, Advogado: Aldo Henrique Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 999/2001-035-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Akiko Sakai da Silva, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1086/2001-011-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Colina, Advogado: Luiz Manoel Gomes Júnior, Agravado(s): Anderson da Cruz Alves Lima, Advogado: José Roberto Pedro Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1365/2001-017-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Andrea's Food Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Patrícia Zaghi Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Luis Fernando Hashimoto, Advogado: José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1749/2001-061-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - Ceg, Advogada: Cristina Benjô Cesar, Agravado(s): Luciano Pires Ribeiro, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1827/2001-068-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Vânia da Silva, Advogado: José Carlos Vieira Santos, Agravado(s): Císat - Centro de Integração Social Através do Trabalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2156/2001-302-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Alberto dos Santos, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Marville Veículos, Peças e Serviços Ltda., Advogado: Pablo Carvalho Moreno, Agravado(s): Absoluta Mar Distribuidora de Automóveis Ltda., Advogada: Anita Tenório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 16/2002-019-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Aristides Magalhães, Agravado(s): Paulo Câmara Pinheiro, Advogada: Waulena D'Oliveira Silva, Agravado(s): Ellos Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 346/2002-403-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Leocir José Francescatto e Outra, Advogado: Aduato Afonso Viezze, Agravado(s): Diniz Ascari, Advogada: Anita Tormen, Agravado(s): Bela Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Aduato Afonso Viezze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 546/2002-010-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Naoko Yatabe, Advogado: Giovani Marcos Negrisoli, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 963/2002-053-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dionísia Guilherme, Advogado: Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1513/2002-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alexis Abrahão Santos, Advogado: José Raimundo Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1592/2002-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fábio Antônio Rodrigues Santos, Advogado: Neuz Maria Macedo Madi, Agravado(s): Massa Falida de Adpress Indústria Gráfica Ltda., Síndico: Nelson Garey, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1642/2002-314-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1998/2002-117-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Eliana Alves Vieira, Advogado: Gilson Benedito Raimundo, Agravado(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: José Clímaco de Santana, Agravado(s): Almeida Alves Empreiteira S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2607/2002-065-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Churrascaria Vergueiro Grill, Advogado: Enzo Della Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2709/2002-054-02-40.5**





da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Julian Alimentos Ltda., Advogada: Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22058/2002-651-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesp, Advogado: Alessandro Agnolin, Agravado(s): Celso Luiz Pasa, Advogado: Marco Antônio Andraus, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29/2003-101-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Caroline de Pietro, Agravado(s): Leni Josefa Ribeiro, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 554/2003-002-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Zuleica Acácia Loturco, Advogado: Geraldo Fonseca de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 763/2003-077-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Mauricio Melotti, Advogado: Wanderley Bethiol, Agravado(s): Metalúrgica Osan Ltda., Advogado: Valdemir José Henrique, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 772/2003-002-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Flávio Londres da Nóbrega, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Ricarte de Carvalho, Advogado: Efraim Morais Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 866/2003-041-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Leila Maria Ferreira de Mendonça, Advogado: Irdes Alberto Leal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1032/2003-444-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Benedito Alves Monteiro, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1062/2003-013-16-41.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1062/2003-013-16-40.3, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois, Agravado(s): Ana Lúcia Alves Silva, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Pollyana Maria Gama Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1062/2003-013-16-40.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1062/2003-013-16-41.6, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Ana Lúcia Alves Silva, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1096/2003-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fernanda Vieira de Souza, Advogado: Samuel Procópio dos Santos, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Ltda. - Corpservice, Agravado(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, Advogado: Lliamar Maciel de Oliveira Resende, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1097/2003-002-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): A2 Bar e Lanches Ltda., Advogado: José Marcelo Braga Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1143/2003-051-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Frigorífico Angelelli Ltda., Advogado: João José Boaretto, Agravado(s): Alexandre Alves Blois de Oliveira, Advogado: Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1167/2003-004-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundação Baneb de Seguridade Social - Bases, Advogado: Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Aldir Moreira Calasans, Advogado: Paulo Magalhães Nóvoa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1177/2003-011-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco das Chagas Cacicque, Advogado: Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Sucrofrico Centrale Ltda., Advogado: Márcio Ramos Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1188/2003-026-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados e Outra, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Itamar Miranda dos Reis, Advogada: Paula Amaral de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do pro-

cesso e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1221/2003-091-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Luiz César de Oliveira, Advogado: Mário Cezar Barbosa, Agravado(s): Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1240/2003-011-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas - FGV, Advogada: Carolina Tupinambá Faria, Agravado(s): Vera Gomes Barros, Advogado: Eduardo Valentim Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1265/2003-024-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Sertec Serviços Ltda., Advogado: Wallace Augusto Mendes Sampaio, Agravado(s): Lúcia Marques Almeida, Advogado: Heraldo Herculano Marques Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1287/2003-106-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mini Mercado Santos Ltda. e Outro, Advogado: Fernando Teixeira Lages, Agravado(s): Ivan Julio Nascente de Oliveira, Advogado: Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1348/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): José Eustáquio Batista, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1354/2003-491-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Marli Marques Gonçalves, Agravado(s): Maria Inês Vicentini Suzano - ME, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1413/2003-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Haroldo Garcia Alves, Advogado: Manoel Carlos Mattos da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1483/2003-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Aline Farias Ramos, Agravado(s): José Maria Amaral, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1498/2003-077-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Flávio Gonçalves Dias, Agravado(s): RSG Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Carlos Henrique Ludman, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1622/2003-019-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Terezinha Antônia Augusta de Souza - ME, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1726/2003-061-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação Pro-Matre, Advogado: Márcio Machado Garção, Agravado(s): Márcia Maria Canegal Gomes da Silva, Advogado: Anacleto Costa da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1758/2003-037-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Advogada: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Associação de Assistência e Orientação aos Moradores do Bairro do Chuveirinho, Advogado: José Valdecir Valcanaiia, Agravado(s): Lidia Nicacio Barros, Advogada: Simone Dias de Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1812/2003-461-05-41.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luís Souza, Advogado: José Carneiro Alves, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Tarso Oliveira Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1820/2003-314-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Waldirene Ribeiro da Costa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Esquina Mineira Ltda. - ME, Advogado: Sérgio José da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1844/2003-060-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Moreira Rosa, Advogado: Jadir Nascimento Luciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1949/2003-**

**341-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Luiz Afonso Pinto e Outros, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2027/2003-043-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco Valdo da Cunha, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogada: Olga Mari de Marco, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2037/2003-224-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Henrique Casimiro Farias, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Washington Costa de Moraes, Advogado: Celso Costa Ferreira, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2064/2003-202-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Ernesto Lima Ribeiro dos Santos, Advogado: Bárbara Fabiana Santos Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2150/2003-014-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto Gonzaga Medina, Advogada: Waleska Dultra Borges, Agravado(s): Urbano Agroindustrial Ltda., Advogado: Ricardo Luis Mayer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2153/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Shandler Santos, Agravado(s): Paulo Roberto Silverio Coutinho, Advogado: Waltair Magno Martinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2414/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Luiz Paulo Machado e Outros, Advogada: Elsa Arruda Feijó, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2497/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Bras Correa Alves, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2518/2003-016-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Atilio Carlos Pierami, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2800/2003-048-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): China Fast Delivery Alimentos Ltda., Advogado: José Antônio de Oliveira Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4037/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Demerval Caixeta, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4053/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Moreira da Silva e Outro, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8094/2003-036-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Ailton de Jesus Silva, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 90912/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ney Silva Fogaça, Advogado: Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 99867/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogada: Rosângela Geyger, Agravado(s): Regis Wendland, Advogado: Iurc Cyrre Worm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 123/2004-042-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telelistas Editora S.A., Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Érica Borges Carvas, Advogado: César Augusto de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 123/2004-002-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Espólio de Domingos Sávio Brandão de Lima Júnior, Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira, Agravado(s): José Dantas de Souza, Advogado: João Batista dos Anjos, Agravado(s): Cormat - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 175/2004-114-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Ad-



vogado: Nilton Correia, Advogado: Edgard Mário de Medeiros Júnior, Agravado(s): Leonidas Ramos Carvalho Filho, Advogado: Josenildo dos Santos Silva, Agravado(s): Construtora Ferreira Pires Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado na contramínuta, conforme a fundamentação do voto.; **Processo: AIRR - 226/2004-254-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): João dos Santos, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Vera Lúcia Ferreira Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 307/2004-093-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Laercio Pereira, Advogado: Angelo Paulo Fadoni, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 354/2004-040-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Merck S.A., Advogado: Antônio Dalton Cechetti Vaz, Agravado(s): Hélio Gonçalves, Advogado: João Batista dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 430/2004-053-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Vigilância S.A., Advogada: Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Agravado(s): Vicente de Paulo Souza, Advogada: Ângela dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 444/2004-006-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Mariluce Genézio de Souza, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Kleuber Oliveira Nascimento, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Mega Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Cleves Moreira Cruz Camilo de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 494/2004-462-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Basf S.A., Advogada: Sílvia Meloni de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 536/2004-302-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Dirlei Sebastião Jorge Lopes, Advogado: Marinho Campos dell'Orto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 556/2004-037-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cristina Laurentino da Trindade, Advogado: Carlos Frederico Medina Massardar, Agravado(s): Drogarias Pacheco S.A., Advogado: Sérgio Luiz Macedo Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 581/2004-031-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Paulo de Souza Tigre, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Rubens Gomes Miranda, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda., Advogado: Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 583/2004-302-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Christine Ihr Rumbach, Agravado(s): Andréa Cristina Cataldo de Moraes Gonzaga, Advogado: Oswaldo José Pires Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 660/2004-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Amaury José de Souza e Outros, Advogado: Rubem de Farias Neves Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Arthur Tabachi Carrera Chaves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 712/2004-064-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Regina Helena Fernandes Caprio, Advogada: Maria Madalena Pereira, Agravado(s): Emtel Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AI - 835/2004-064-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Nilson Rodrigues de Almeida e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 861/2004-057-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Otacilio da Silva, Advogada: Eloisa Helena Santos, Agravado(s): Transportar - Transportes Coletivos e Turísticos Ltda., Advogado: Giuliano Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 923/2004-064-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Fernanda Ribeiro Uchôa Teixeira, Agravado(s): Jorge Luiz Sabino de Lima, Advogado: Jorge Luiz Brito dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1007/2004-291-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Waldirene Ribeiro Costa Silva, Agravado(s): Restaurante Cabana da Montanha Verde Ltda. - ME, Advogado: Emerson José Varolo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.; **Processo: AIRR - 1024/2004-141-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogada: Jackeline Gonçalves Carneiro, Agravado(s): Espólio de João Gomes de Oliveira, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: à unanimidade, ante possível violação do citado preceito constitucional, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1038/2004-531-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sérgio Luz Martins Bittencourt, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1129/2004-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Jessé Gomes de Alvarenga, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1220/2004-451-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Vanderson Torres Barreto, Agravado(s): Franklin Custódio Ramos, Advogado: Alexandre Christiano B. Wenceslao, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1244/2004-011-07-40.1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Francisca Lidiane Nobre, Advogado: Erivan Alves de Oliveira, Agravado(s): Uniodonto Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Odontológico Ltda., Advogada: Ingrid Barreira de Carvalho Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1300/2004-095-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Adriana Breganholi, Agravado(s): Audrey Franchin Paoissin, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1300/2004-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Patrícia Sylvan Neves, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Fátima Maria Marins da Cruz Agostino, Advogado: Rosângela Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1328/2004-055-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Gendai Paulista Lanchonete Ltda., Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1388/2004-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Elizeu Mota Neto, Advogada: Stella Maris Vitale, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1599/2004-011-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Frigorífico Serra Norte Ltda., Advogado: Alan Henrique Trindade Batista, Agravado(s): Nelson Sampaio Reis, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1798/2004-010-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Wesley Vinicius Galhardo da Silva, Agravado(s): Karla Michelle dos Santos Vicente, Advogado: Ana Celis da Vasconcelos Sena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1949/2004-030-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): S. V. C. Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Edilson Vitor Ferreira, Advogado: Eduardo Nelo Tavares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2104/2004-092-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): João Antonio de Souza Santos, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2315/2004-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Juliane Loiacone Marques, Advogada: Dilma Maria Toledo Augusto, Agravado(s): Floresta Tremembé Comércio de Produtos Naturais Ltda., Advogada: Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2364/2004-433-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Euclides Bonani, Advogado: César Rodolfo Sasso Lignelli, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2447/2004-382-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Laércio Vicente, Advogado: Elias Cail Neto, Agravado(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR -**

**5315/2004-026-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Hellmuth Schneider, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6079/2004-002-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Joaquim José Xavier Botelho, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 6601/2004-003-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Rodrigues de Souza, Advogado: Sebastião Vergo Polan, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 218/2005-107-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Valentim Secato, Advogado: José Carlos Madrona, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Patrícia Maria Celeghim de Carvalho, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 223/2005-433-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Narciso Eliodoro Gomes, Advogada: Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Agravado(s): Verzani & Sandrini Ltda., Advogado: Fernando Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 330/2005-010-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Roberto Carlos Gomes, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 463/2005-024-07-42.6 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Uruburetama, Advogado: Carlos George Marques Rodrigues, Agravado(s): Francisco Erivaldo Sales dos Santos, Advogado: Paulo Sérgio Passos Urano de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 558/2005-036-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Agravado(s): Elcio Aparecido Libert, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 597/2005-019-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Benedito Lemos Prado, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 690/2005-006-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura, Agravado(s): Wania Sandris Dell'Amico, Advogada: Renata Rodrigues Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 724/2005-511-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Plácido Gabriel, Advogado: Marcus Aurélio Sartor, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Municipal e Infraestrutura de Cotiporã - Codemi, Advogada: Thaís Pellicio Brun, Agravado(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 726/2005-100-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Ricardo Scalabrini Neves, Agravado(s): Edvaldo Pereira Saldanha, Advogado: Paulo César Lacerda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 775/2005-056-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Manoel José da Silva, Advogada: Juliana Raposo Tenório, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 902/2005-492-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Vanuska Távora Motta Queiroz, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Interessado(a): Raimundo Alcântara de Oliveira, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1007/2005-060-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Valtinho Ricardo dos Santos, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;



**Processo: AIRR - 1037/2005-036-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Transporte Interstadual de Luxo S.A. - Util, Advogado: Paulo Roberto Coimbra Silva, Agravado(s): Demian Nassaralla, Advogada: Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1095/2005-004-22-40.1 da 22a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Luís Soares de Amorim, Agravado(s): Rogerito da Cruz Oliveira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1120/2005-099-15-40.2 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Massa Falida de Miranda Indústria e Comércio de Enxovais Ltda., Advogada: Taís Peixoto, Agravado(s): Wanderson Roberto Araújo, Advogado: José Roberto da Silveira Rogel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1217/2005-151-17-40.2 da 17a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cíntia Heloísa Costa Dias, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Audeir Luiz de Marco, Advogado: Rodrigo Mendes de Azevedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1243/2005-058-03-40.3 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde do Oeste de Minas Ltda. - Unicred Oeste de Minas, Advogado: André Hostalácio Freitas, Agravado(s): Misael Pereira Júnior, Advogado: Adriano de Bastos Cambráira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1275/2005-133-15-40.5 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ceagesp - Companhia de Empreendimentos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Túlio Figueiredo Peixoto, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp (Em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s): Cicero Pereira da Silva, Advogado: Divar Nogueira Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1319/2005-021-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sílvia de Freitas Scussel e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1602/2005-011-08-40.1 da 8a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elcivan Paulo de Andrade, Advogado: Ricardo Bonasser de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1665/2005-107-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Claudiney Manini Benavides, Advogado: Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Agravado(s): Banco Emblema S.A., Advogado: Ernesto Ferreira Juntoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1688/2005-006-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Quebecor World São Paulo S.A., Advogada: Priscila Christina Welling Fortes, Agravado(s): José Alcides Gobbo, Advogado: Crisóstomo Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1738/2005-014-03-40.8 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Roma Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Jhonny Michael Bertolo Alves, Advogada: Cristina Póvoa Eller, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1739/2005-030-12-40.2 da 12a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Momento Engenharia, Projetos e Execuções Ltda., Advogado: Oliver Jander Costa Pereira, Agravado(s): Amilton Cláudio Amorim, Advogado: Alexandre Fächter, Agravado(s): Empreiteira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1827/2005-004-13-40.2 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Sergio Luiz Gomes Covan, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1831/2005-004-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Mário Batista, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2388/2005-079-02-40.8 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Antônio Alves da Cruz, Advogada: Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 2534/2005-079-02-40.5 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): João Bernardo da Silva, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3448/2005-104-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s):

Conservas Oderich S.A., Advogado: Alexandre Schlee Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Pelotas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3475/2005-021-09-40.7 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TGV Transportadora de Valores e Vigilância Ltda. e Outro, Advogado: Luiz Ricardo Berleze, Agravado(s): Waldir José do Vale, Advogada: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4776/2005-018-09-40.5 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Agravado(s): José Antônio de Castro, Advogado: Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 13/2006-020-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Andrade Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Ivan Carlos Caixeta, Agravado(s): Frank Soares, Advogado: Edson Antunes Diniz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 51/2006-093-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Manacá Agropecuária Ltda., Advogada: Izilda Aparecida Mostachio Martin, Agravado(s): Neusa Aparecida Bezerra, Advogada: Thaís Takahashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 60/2006-466-02-40.4 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Horácio Pereira, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos, Advogado: Maurício Granaeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 129/2006-920-20-40.5 da 20a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Fernando dos Santos, Advogado: Alexandre Delmas de Miranda, Agravado(s): Kacif Construções e Serviços Ltda., Agravado(s): Lindeval Oliveira Batista, Advogado: Mário Oliveira do Rosário, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 140/2006-181-18-40.0 da 18a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Daniel Batista de Souza, Advogado: Adair José de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 193/2006-161-06-40.2 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): João Pereira Muniz, Advogado: Admilson André de Andrade, Agravado(s): Centro de Formação de Condutores 2001 Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 312/2006-015-10-40.6 da 10a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Elise Ramos Correia, Agravado(s): Vladenice da Mota Fernandes Santos, Advogado: João Carlos de Sousa das Mercês, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Advogado: Enio Carlos de Almeida Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 344/2006-104-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edson Pires Gonçalves, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Elipse Engenharia e Projetos Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 352/2006-111-03-40.9 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig e Outras, Advogado: João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Robson de Carvalho Machado, Advogado: Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 382/2006-020-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Elizalde Osório e Outra, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Pedro Ferreira de Sousa, Advogado: Humberto Cesar Itacaramby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 458/2006-010-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcos Aurélio Gomes da Rocha, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 462/2006-010-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Carmela Carolina Covello, Agravado(s): Aristides Gomes de Oliveira, Advogada: Caterina Francisca Caprio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 501/2006-105-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Viviane Lima Marques, Agravado(s): Gláucia Teixeira Dantas Bicalho, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 511/2006-007-23-40.9 da 23a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Jocelene Gonçalves, Agravado(s): Olacy Souza dos Santos, Advogado: Carlos Eduardo Souza dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 531/2006-069-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Irmãos Farid Ltda., Advogada: Leila Alves Pereira, Agravado(s): Rodrigo Assis dos Santos, Advogada: Lílían Martins Ferreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo

de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 535/2006-004-06-40.1 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Severina Mendes de Lira, Advogado: Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Maria Cecília Guerra Pinheiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 569/2006-035-15-40.5 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Arnaldo Alves Vieira, Advogado: Florêncio de Aguiar Filho, Agravado(s): Cristiano da Silva Moreira (Menor Representado por Sua Mãe Sandra Cristina da Silva Moreira), Advogado: Márcio César Bertoletti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 662/2006-129-03-40.1 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Carolina de Pinho Tavares, Agravado(s): Antônio Simões de Almeida, Advogado: Luiz Otávio de Oliveira Rezende, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 820/2006-089-03-40.9 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Ciro da Costa Miranda, Advogado: Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 923/2006-052-12-40.3 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Madêmer Madeiras Ltda., Advogado: João Sandro Paolin, Agravado(s): Laércio Dimas Poltronieri, Advogado: Hernando José Tomazelli, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 935/2006-010-19-40.8 da 19a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Edson Valente Costa, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1035/2006-025-12-40.5 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João Albino Trindade dos Santos, Advogado: José Florisbello Saraiva Soares, Agravado(s): Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira 3V Ltda., Decisão: à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1194/2006-463-02-40.3 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Antônio Deoclécio Bosquesi, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1220/2006-135-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ebate Construtora Ltda., Advogado: André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Geraldo Francisco Ferreira, Advogado: Giuliano Almada de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1267/2006-024-03-40.6 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Michele Resende Valadares, Agravado(s): Fábio Júnio Santiago, Advogada: Gabriela Resende Rios, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1324/2006-013-18-40.1 da 18a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Educação e Serviços Ltda., Advogado: José Eustáquio Lopes de Carvalho, Agravado(s): Federação do Comércio do Estado de Goiás, Advogado: Gláucia Junqueira Valadares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1397/2006-088-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Ivo Pereira da Silva, Advogado: Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marlí Buose Rabelo, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1622/2006-098-03-40.3 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda. - Trancid, Advogado: Glauco Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Marcelo de Queiroz, Advogada: Ana Camila de Sousa Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1946/2006-092-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consorcio Cowan - Barbosa Mello, Advogado: Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): Alexis Márcio Alves de Souza, Advogada: Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1955/2006-117-08-40.9 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Norsergel Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Walter Tavares de Moraes, Agravado(s): Cleidivam Ramualdo Oliveira dos Santos, Advogada: Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5762/2006-004-09-40.7 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Romero Passos e Outros, Advogada: Emanuelle Silveira dos Santos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Indalécio Gomes

Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 176036/1995.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários da condenação.; **Processo: RR - 1/1999-021-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Luiz Fatini, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/03 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 648/1999-007-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Rosângela dias Morogeski, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "reintegração - nulidade do exame demissional - possibilidade", por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, "honorários advocatícios", por violação à Súmula 329 do TST e "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior.; **Processo: RR - 1659/1999-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Luciene José Pinto, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 2175/1999-431-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): César Augusto Marques, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Show Vision Luminosos Ltda., Advogado: Aloísio Sebastião de Lima, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Exma. Sra. Relatora, após os votos dos Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira no sentido de não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2215/1999-096-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda., Advogada: Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Jundiá, Advogado: José Miguel Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 898/2000-073-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Fernando Garbellini, Advogado: Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação às diferenças de complementação de aposentadoria e à correção monetária, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 381 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1), respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1487/2000-093-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Antônio Benedito Pereira, Advogado: Marcos Antônio Theodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1976/2000-431-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Manoel Reis de Jesus, Advogado: Sérgio Luiz Ortiz, Recorrido(s): Franz Meat Comercial e Importadora de Carnes Ltda., Advogado: Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2675/2000-023-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s):

Espólio de Luciano José Vieira, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 23ª Vara do Trabalho de São Paulo a fim de que prossiga no exame dos pedidos como entender de direito.; **Processo: RR - 635186/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Ernst Martin Scherwitz, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Relator.; **Processo: RR - 689/2001-109-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Edson José dos Santos, Advogado: Marcelino Francisco de Oliveira, Advogado: Osmar Batista Ercolin, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento ao recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do FGTS, determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.; **Processo: RR - 914/2001-045-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Clélio Marcondes, Recorrido(s): José Tadeu Rosa, Advogado: Alessandra Cristina Amaral Martins de Lima, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Atec - Comércio e Representações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1036/2001-057-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Edson Shigueaki Shimi, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 1615/2001-007-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): João Ferreira de Amorim, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Ludmyla Sousa Paranhos Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Exma. Sra. Relatora. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva.; **Processo: RR - 37/2002-102-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: William G. Santos de Carvalho, Recorrido(s): Maria Rita Torres de Lira, Advogado: Valmir Victor da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 84/2002-013-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio Rodrigues Alves Silva, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Marcello Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 102/2002-003-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Célio Luís Brun e Outro, Advogado: George Ellis Kilinsky Abib, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tempo de espera do transporte no interior da empresa seja considerada como horas in itinere. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.; **Processo: RR - 216/2002-004-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Márcio Santana do Nascimento, Advogado: Wagner Guimarães Nascimento Júnior, Recorrido(s): Asbace - Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais, Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 220/2002-091-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adriano Alisson Vaz, Advogado: Antônio Chagas Filho, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "horas in itinere", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) e de horas in itinere correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante, da portaria até o local de marcação de ponto, como se apurar em liquidação.; **Processo: RR - 668/2002-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda,

Recorrente(s): Eliésio Nascimento Miranda, Advogada: Cristiane Nogueira Falcão, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Kássio Nunes Marques, Recorrido(s): Memos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto à prescrição, por violação de dispositivo constitucional, e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarar a prescrição total quanto à pretensão de recebimento dos benefícios previstos no Acordo Coletivo de Trabalho de 1992 e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.; **Processo: RR - 782/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Eneida Simone Kechete, Advogado: Diogo Nicolau Pítsica, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Elusa Mara de Meirelles Wolff, Recorrido(s): ABEPOM - Associação Beneficente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Advogado: Leonardo Gianotti de Nonohay, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 789/2002-066-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Panayotis Adam, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Regiane Cristina Frata, Recorrido(s): Hotéis Della Volpe & Coto Ltda., Advogado: Durval Emílio Cavallari, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes a todo o período de trabalho, bem como dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 974/2002-382-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Salão de Festas e Cervejaria Estação 50 Ltda., Advogado: José Alberto Figueiredo Alves, Recorrido(s): Simone Nunes, Advogado: João Braz Seraceni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1039/2002-038-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Almir Souza da Silva, Recorrido(s): Rossine Amorim Maciel, Advogado: Celso Aparecido Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.; **Processo: RR - 1086/2002-069-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, Procuradora: Márcia Antunes, Recorrido(s): Ezio Sisidelli e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1112/2002-003-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Cólho, Recorrido(s): Nivalde Torres Loureiro, Advogado: Eduardo Silva Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 2595/2002-068-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Arnaldo Pipek, Recorrido(s): Luciane de Lourdes Garcia, Advogado: Mário Antonio Coelho Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 7302/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Helia Lucia Martins da Silva, Advogado: Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "alteração dos percentuais de comissão - prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração dos percentuais das comissões.; **Processo: RR - 7313/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Edson Martins Palmieri, Advogado: Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Márcio José de Oliveira Costa, Recorrido(s): Autovan Distribuidora de Veículos Ltda. e Outra, Advogado: Galileu dos Santos Costa, Decisão: à unanimidade, não acolher a nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista apenas em relação à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir a 3ª Reclamada (Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda.) na lide e condená-la subsidiariamente ao pagamento das parcelas objeto da condenação.; **Processo: RR - 39763/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Consórcio Hiraf Administradora de Bens S/C Ltda., Advogado: Felícia Ayako Harada, Recorrido(s): Lutzitano Alcino Santos Cunha, Advogado: Alexandre Pazerio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 49114/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Inpacel Agroflorestal Ltda., Advogado: Paulo Madeira, Recorrido(s): Luis Correa dos Santos, Advogado: Maurício José Fernandes Queiroz Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - adicional - compensação de jornada", por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àque-





las que ultrapassem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da aludida súmula.; **Processo: RR - 62297/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Maria Aparecida Alves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Maura Hissae Yukihiro Ono, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Sr. Relator. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: RR - 12/2003-251-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Cruzeta da Silva Gonçalves, Advogado: Luiz Otávio de Verçosa Chã, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado, afastando a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 125/2003-034-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): RDC Supermercados Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Recorrido(s): João Baptista dos Santos, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 408/2003-052-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fábio Lopes Barreto, Advogado: Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Recorrido(s): Dipromed Comércio e Importação Ltda., Advogada: Maria Lúcia de Lunas Leme Gonçalves Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 906/2003-002-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogada: Luciana Ladeira Storani, Recorrido(s): Orivaldo Pinto, Advogado: Sebastião Leite Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 920/2003-113-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - Crops, Advogada: Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Recorrido(s): Estela Mary Goiris Calderaro, Advogado: Celso Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 952/2003-001-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Vulcabrás S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Jorge Domiciano Rodrigues e Outro, Advogado: José Mendes dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 969/2003-004-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Mônica Elisia Neves Neto de Cezaro, Recorrido(s): Manoel Benedito de Magalhães, Advogado: Lindolfo Macedo de Castro, Recorrido(s): Pantanal Prestadora de Serviços e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 982/2003-002-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Antônio Desidério e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Recorrido(s): Samputensili do Brasil Ltda., Advogado: Mauro Tracci, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1224/2003-109-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Vanderlei Menassi, Advogada: Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Recorrido(s): Metalac S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Paulo Maurício Belini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1284/2003-060-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Rosa Amélia de Magalhães Cabral, Advogado: Elder Guerra Magalhães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1566/2003-002-07-00.4 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Aline Maria Porto Fernandes Farias, Recorrido(s): Maria Conceição Lima da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.; **Processo: RR - 1568/2003-122-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Claudemir Boaventura, Advogado: José Benedito Rodrigues Bueno, Recorrido(s): Villares Metals S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1747/2003-046-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Adélia Aparecida Miguel, Advogado: José Roberto Apolari, Recorrido(s): Bento Laerte Ferreira de Melo, Advogada: Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: à unanimidade, conhecer do

recurso de revista, por ofensa ao art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade solidária do advogado da Reclamante pelo pagamento da multa de 1% e da indenização de 15% sobre o valor da causa.; **Processo: RR - 1850/2003-082-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SeMAE, Advogado: José Pedro Blaz Cid, Recorrido(s): Divino Aparecido Hipolito, Advogado: Benedito Adalberto Valente, Recorrido(s): Di Jacintho & Cia. Ltda., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 1979/2003-012-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - Fase, Advogado: José Maria Vieira Júnior, Recorrido(s): Irenildes Monteiro Lobato, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2165/2003-341-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): João Feola Nogueira, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante a fls. 42/47.; **Processo: RR - 2540/2003-072-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Thiago Kumasaka Matsumoto, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada - horas extras, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e quanto ao seguro desemprego - adesão ao PDV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para incluir na condenação o pagamento, como extras, de mais 45 minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no § 4º do aludido dispositivo e negar provimento quanto ao seguro-desemprego.; **Processo: RR - 93/2004-003-22-00.3 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Helenita Rodrigues da Silva, Advogado: Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 566/2004-052-18-00.4 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Francisca Maria da Conceição, Advogado: Antonio Luiz da Silva Amorim, Recorrido(s): Maria de Lourdes Neiva Cordeiro, Advogado: Cláudio Gonzaga Jaime, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 941/2004-022-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Viação Catarinense Ltda., Advogado: Ademir Maçaneiro, Recorrido(s): Leonides Ferreira de Lima, Advogado: Emerson Gustavo Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 962/2004-035-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Antônio Rubens Pizarini, Advogada: Aldemir Nilda Pucca, Recorrido(s): Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.; **Processo: RR - 980/2004-051-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Wangner Itelpa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Tulio Freitas do Egito Coelho, Advogado: Fábio Chong de Lima, Recorrido(s): Edson Francisco Santiago, Advogado: Rodrigo Corrêa Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 1128/2004-006-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Recorrido(s): Alfonso Nigro Neto, Advogado: Sueli Aparecida Beloti Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, das quais fica isento o Reclamante.; **Processo: RR - 1165/2004-049-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Lei-

te Neto, Recorrido(s): Luiz Chaves Figueiredo, Advogado: Ivo Braune, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fl. 35/37.; **Processo: RR - 1174/2004-122-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Carlos Aguirre Oliveira, Advogada: Ivone Teixeira Velasque, Recorrido(s): Comércio de Material de Construção e Mão-de-Obra Jmf Ltda., Recorrido(s): Fiscal Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Rodrigo Petry, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 1910/2004-004-17-00.4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Jenifer Laporti Palmeira, Recorrido(s): Paulo Sérgio Oliveira, Advogada: Rosângela C. de Mattos Sant'Anna, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 2267/2004-312-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marcos Donizete de Holanda, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Recorrido(s): Panex Produtos Domésticos Ltda., Advogada: Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2272/2004-036-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valmor J. Gonçalves Júnior e Outros, Advogada: Valéria Macedo Reblin, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 2779/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Teresa Cristina Alves Bezerra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período trabalhado, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 2806/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Rosinete Silva Bento, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima, Advogada: Cleise Lúcio dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.;

**Processo: RR - 3277/2004-053-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Rosa Maria Marinho Mourão, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3323/2004-053-11-00.2 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Bispo de Souza Filho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3344/2004-053-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Vandinho Xavier, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento



dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3568/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Júlia Maria dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3673/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edna Souza da Cunha, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3913/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Guilecécia de Jesus Gomes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4376/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Benilde da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período trabalhado, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4445/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio José da Conceição, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período trabalhado, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4474/2004-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Alcieni Pereira Lemos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4506/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Áurea Moreira da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sen-

tença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4563/2004-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Delta Leite das Neves, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 5103/2004-053-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Elinaldo da Silva Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período trabalhado, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 5415/2004-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sebastião Miranda Batista, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2003, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 5804/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Paulo Martins da Luz, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 113/2005-016-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Roberto Silva Alves, Advogado: Maria do Rosário Lara Campos Dorini Mansi, Recorrido(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - Empetur, Advogado: Cicero Francisco Silva, Recorrido(s): Multiforte Segurança Ltda., Recorrido(s): Flávio Maurício Santana de Mello e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.; **Processo: RR - 238/2005-921-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Antônio Tomás Neto dos Nascimento, Advogada: Elyane Fialho de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da mudança do regime jurídico de trabalho da reclamante, deceletista para estatutário.; **Processo: RR - 339/2005-251-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Aguinaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Renato Mascarenhas Moriz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 340/2005-251-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Aguinaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Domínio Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação

trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 344/2005-251-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Aguinaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Carlos Júnior da Silva e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Manaus com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 370/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Demil-des Coimbra Teixeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes a 29 (vinte e nove) dias de trabalho, no mês de maio de 2004, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 511/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jucelino Paiva Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do período correspondente à prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 595/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Anarley da Silva Conceição, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do período correspondente ao da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 682/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Militão Pereira Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 902/2005-026-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Zélia Leal, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Jossian Caldas Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 904/2005-026-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Nivani de Lima Costa, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Jossian Caldas Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1095/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Gregório Pereira de Figueiredo, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta



Quinta Turma.; **Processo: RR - 1124/2005-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Manoel da Silva Quintaes e Outros, Advogado: Luciano Brandão Camatta, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Advogado: Josiane Alvarenga Rocha Lugon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmula 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 1182/2005-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Carmo Custódio de Souza, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1241/2005-053-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Sandra Pereira Sena, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período correspondente ao da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1390/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Remerson dos Santos Soares, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período de todo período trabalhado, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1423/2005-201-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Recorrido(s): Everan Ferreira dos Santos, Advogado: Jonas Soares da Silva, Recorrido(s): CTC Logística Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1449/2005-086-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aristides de Toledo, Advogado: Nelson Meyer, Recorrido(s): Industrias Romi S.A., Advogado: José Maria Corrêa, Advogado: Spencer Daltrio de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o pagamento do valor relativo ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS concernente a todo o período contratual.; **Processo: RR - 1489/2005-002-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Heloisa Izola, Recorrido(s): Ana Belly Soares, Advogado: Fábio Savigny Cavalcante Barata, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1514/2005-005-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Elaine Cristina Amorim de Moraes, Advogado: Nilson Paixão Gomes, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femeacam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1545/2005-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Alessandra Costa Araújo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1584/2005-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Antônia Carvalho Ferreira, Advogado: Marcos Antonio Carvalho de Souza, Recorrido(s): Raimundo Alves de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços e à diferença salarial decorrente da redução salarial imposta pelo empregador, sem registros na CTPS, e determinar a ex-

pedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1630/2005-732-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): CTA - Continental Tobaccos Alliance S.A., Advogada: Jaqueline Zanchin, Recorrido(s): Claudio Seberino Alves, Advogado: Tarcísio Paulo Rabuske, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1682/2005-027-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agroavícola Vêneto Ltda., Advogado: Carlos Eugenio Benner, Recorrido(s): Maria Cristina de Almeida, Advogado: Edson Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "tempo despendido com a troca de uniforme - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1758/2005-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Raimunda Bastos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período correspondente ao da prestação de serviços, ressalvado o período alcançado pela prescrição, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1782/2005-053-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria da Guia dos Santos Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1791/2005-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Valmira de Jesus Silva Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 2919/2005-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Emerson Braz, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 2933/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Erialdo Gomes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3183/2005-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Antônia Carvalho Ferreira, Advogado: Marcos Antonio Carvalho de Souza, Recorrido(s): Cooperpai-Med - Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Estado de Roraima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de

Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3293/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sivaldo Alves Barreto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3305/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Wilson Wagner Teixeira Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3336/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Valdemir da Silva Galvão, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3346/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Circleide da Silva Machado, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3352/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônimo Andrade de Alcântara, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3395/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônio de Moraes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3469/2005-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria da Conceição Gomes da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

Turma.; **Processo: RR - 3495/2005-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Iraice Marinho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4050/2005-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Francisco Amorim Cerqueira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4579/2005-053-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ivanilda Valdivino da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 5399/2005-004-22-00.3 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de José de Freitas, Advogado: João Francisco Pinheiro de Carvalho, Recorrido(s): Antônio Mariano de Oliveira, Advogado: Manoel de Barros e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.; **Processo: RR - 151686/2005-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Rosa Sirene Nery, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, e aos depósitos do FGTS de todo o período da prestação de serviços. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 151788/2005-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Isabel da Cruz Curado, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, e aos depósitos do FGTS de todo o período da prestação de serviços. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 154266/2005-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Francisco dos Santos Melgueiro, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Re-

clamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, e aos depósitos do FGTS de todo o período da prestação de serviços. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 22/2006-801-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Uruaguiana, Advogado: Manoel Renato Meyer Pereira Bittencourt, Recorrido(s): Confecções Armiliato Ltda, Advogada: Rosângela Laudissi Gil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 24/2006-046-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Marcelo Cressoni, Advogado: Aparecido Antônio Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 111/2006-201-11-00.2 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Jeferson da Silva Barbosa, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 141/2006-102-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogada: Fernanda Bandeira Andrade, Recorrido(s): Valdomiro Lopes de Queiroz, Advogada: Cleide Alves Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 196/2006-005-13-00.7 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Industrial do Sisal - Cisal, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Maria do Carmo Ataíde, Advogado: Paulo Araújo Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 221/2006-012-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Motter Engenharia Ltda., Advogada: Patrícia Capra Pergher, Recorrido(s): Rafael Augusto Santos de Araújo, Advogada: Miriam Rejane da Costa Martins, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.; **Processo: RR - 242/2006-656-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Júlio César Zem Cardozo, Recorrido(s): Manoel Tadeu Arpelau e Outros, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 183/186.; **Processo: RR - 321/2006-005-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Albina de Fátima Barbosa de Souza, Recorrido(s): Geraldo Pena de Almeida, Advogada: Graça de Jesus G. Reale de Oliveira, Recorrido(s): Tecnotel Comércio Telecomunicações e Construções Ltda., Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 794/2006-090-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., Advogado: Antônio Carlos Bruck Chaves, Recorrido(s): Romualdo Aparecido Chiesi, Advogado: Leandro Donizetti Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 388 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 173365/2006-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Anthony Mcveigh, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): CB Richard Ellis S/C Ltda. e Outra, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Os Mesmos., Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Sr. Relator.; **Processo: AIRR e RR - 6389/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): Divercy Vicente Pupim, Advogado: Alberto de Paula Machado, Agravado(s) e Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.; **Processo: AIRR e RR - 2502/2004-049-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo

e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Big Bin Representações e Comércio Ltda., Advogado: Henrique de Oliveira e Paula Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-autor e declarar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, por perda do objeto, na forma do disposto no artigo 500, III, do CPC.; **Processo: AG-AIRR - 1697/1988-006-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Cristina Benjé Cesar, Agravado(s): José de Almeida e Outro, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-RR - 556186/1999.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Acre - Secretaria de Justiça e Segurança Pública, Procurador: Roberto Ferreira da Silva, Agravado(s): Adalberto de Holanda Machado e Outros, Advogado: Florindo Silvestre Poersch, Decisão: receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 214/2002-302-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alberto de Souza e Outros, Advogado: José Francisco Pacillo, Agravado(s): Município de Guarujá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: AG-RR - 55394/2002-900-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Agravado(s): Alina Maria Silva Carvalho Palmeira e Outra, Advogado: José de Anchieta Gomes Cortez, Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo, conforme artigo 245, "caput" do RITST. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1305/2003-056-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Camara, Agravado(s): Dilma Soares, Advogado: Osmarildo Tozato, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1700/2003-221-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Moisés Delgado dos Santos, Advogado: Moisés Delgado dos Santos, Agravado(s): Município de Guaíba, Procurador: Ilvonaldo Lopes Otesbelgue, Agravado(s): Fundação Assistencial e Beneficente de Guaíba, Advogada: Aure Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 134/2005-020-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Jurupiranga, Advogada: Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Jose Carlos Paz, Advogado: David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: AG-RR - 141/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Marilurde Rodrigues, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1311/2005-026-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lúcia Costa de Almeida Silva, Advogado: José da Conceição Castro, Agravado(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Jossian Caldas Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-ED-RR - 2990/2005-053-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Elizabeth Feitoza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 476/2002-120-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Devanir Aparecido Lopes Becegatto, Advogado: Alexandre Antônio César, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 7730/2002-001-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Marcos Daniel de Souza Maciel, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 45370/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Guiomar Hedlund, Advogado: Francisco Gomes Bezerra, Agravado(s): SEG - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 54626/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procuradora: Débora Monteiro Lopes, Agravado(s): Carlos Roberto Diniz, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Cláudia Grizi Oliva, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Sr. Relator. Falou pelo Ministério Público do Trabalho a Exma. Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Lucinea



Alves Ocampos.; **Processo: A-RR - 390/2003-026-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Agravado(s): Leo Vital de Rocco, Advogado: Waldemar Nunes Justino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 579/2003-114-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Orlando José Viotti Junqueira, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 606/2003-043-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Márcio Gruner Carneiro, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1026/2003-031-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Classic Flat Restaurante Ltda., Advogado: Raquel Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1103/2003-075-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Seiko Kikunaga, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1159/2003-009-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Agravado(s): Livile Beber, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1177/2003-069-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Bar e Lanches Alegria Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2586/2003-050-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Manuel Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: A-AIRR - 403/2004-068-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Valdemar Castelhan, Advogado: Agenor Barreto Parente, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Marcus Winston Di Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 986/2004-032-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Marisa Helena Gomes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 6770/2004-034-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Advogado: Fábio Daufenbach Pereira, Agravado(s): Jorge Hermes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 553/2005-811-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Célia Maria Carneiro Almeida Castelo Branco, Advogado: José Hilário Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1009/2005-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Cléa Maria Gontijo Corrêa, Agravado(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1188/2005-133-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Líquidag Distribuidora S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Osvaldo Bissoli, Advogado: José Basílio Fernandes da Silveira, Agravado(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1301/2005-072-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Bogdan Kamimierz Piekuszew Hotel - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1373/2005-002-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Luís Soares de Amorim, Advogada: Ângela Oliveira Baleiro, Agravado(s): Adoniel Mendes do Nascimento, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima

Ezequiel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr Ministro Emmanoel Pereira, Relator, dar provimento ao agravo e, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula 219 desta Corte, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: A-AIRR - 2811/2005-036-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Denise Vellozo Junqueira Leite Rotisserie - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 26/2006-137-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Milton Ferreira, Advogado: Fernando Máximo Neto, Agravado(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Leila de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 208/2006-004-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Lívio Alves Araújo de Oliveira, Agravado(s): Rangel & Farias Ltda., Agravado(s): Carlos Magno Duarte do Nascimento e Outros, Advogado: Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 764/2006-013-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Cristiano Coutinho de Mesquita, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Agravado(s): Altair Reis dos Santos, Advogada: Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR e RR - 25303/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Roberto de Oliveira Luttigardes Júnior, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 12/2005-999-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargante: Lindomar Fontenele de Brito, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada, para acrescentar ao julgado a inversão do ônus da sucumbência, quanto as custas de cujo pagamento fica dispensado o reclamante; II - rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Coordenador da Quinta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Coordenador da Quinta Turma

#### ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro EMMANOEL PEREIRA e a Excelentíssima Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, e o Coordenador da Quinta Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 942/1989-002-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adalcio Antônio Oliveira Santos e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1499/1989-020-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Carlos Alberto Santos Oliva, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71/1990-032-01-40.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 71/1990-032-01-41.4, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Costa Barros e Outros, Advogado: José Luís Fontoura de Albuquerque, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Cláudio de Oliveira Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71/1990-032-01-41.4 da 1a. Região**, corre junto

com AIRR - 71/1990-032-01-40.1, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Antônio Cláudio de Oliveira Lopes, Advogado: Paulo Patrício Bezerra Filho, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Costa Barros e Outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3856/1991-006-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 454/1992-025-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Paulo Alves de Souza, Advogado: Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2837/1994-029-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Sebastião da Silva, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1364/1995-009-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Acácia Maria Galvão Pithon, Advogada: Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2259/1995-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Pedro Renato Vital, Advogado: André Luiz de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22691/1995-652-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Ferreira Domingues, Advogada: Rose Paula Marzinek, Agravado(s): Massa Falida de Lipater - Limpeza, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 253/1997-098-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Luís Soares Rocha, Advogado: José Raimundo de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 911/1997-026-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Miriam Harumi Kanashiro Tanahara, Advogado: Valdemir José Henrique, Agravado(s): Aluizio Avelino de Oliveira, Advogado: Nilson de Oliveira Moraes, Agravado(s): Depósito de Bananas Zona Leste., Advogado: Carlos Alberto de O. Medeiros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 12365/1997-009-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Agravado(s): Amilton Alves Dangui, Advogado: José Melquiades da Rocha Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Orbram - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Rita de Cassia Piloni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1260/1998-009-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Frederico de Andrade Rodrigues Junior, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Judith dos Santos Souza, Advogado: Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2125/1998-022-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Luiz Pedreti, Advogado: Milson Luciano Bezerra, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: João Cyro de Castro Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 363/1999-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Roberta Fernandes Aveline, Agravado(s): Edmir Graziel Rosa e Outra, Advogado: Waltair Magno Martinho, Agravado(s): Alimenta - Alimentação Industrial Ltda., Advogado: João Aires Caldeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1321/1999-024-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): Edson Aleixo Pedreira Fernandes, Advogado: Juares Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1471/1999-314-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilo Francisco da Silva, Advogado: Antônio Carlos José Romão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 68/2000-005-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Tenganni Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., Advogado: Agamenon Soa-



res Conde, Agravado(s): Manoel Luiz da Silva, Advogado: Aveline F. de Mello Amorim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 282/2000-037-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Federal de Seguros S.A., Advogado: César Frederico Barros Pessoa, Agravado(s): Jorge Antônio de Menezes, Advogado: Henrique S. Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 564/2000-521-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Ângelo Mattei, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 827/2000-016-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Cristina Funes Garcia, Advogado: Enzo Scianelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 973/2000-008-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: João Pedro Eyller Póvoa, Agravado(s): José de Azevedo Rodrigues, Advogado: Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1121/2000-070-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): César Augusto Gouvea Marques, Advogado: Hertz Jacinto Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1484/2000-082-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Irene Vieira dos Santos, Advogado: João César Canpania, Agravado(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Gilda Eliete Galvani Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2465/2000-044-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Claudete Zelinda Tozzo Ferreira, Advogado: Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2610/2000-051-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Evandro Lino da Silva, Advogada: Anita Eliza Guazzelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 698089/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Amália Yoshie Kawata Miki e Outros, Advogado: Eduardo Surian Matias, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Caetano Aparecido Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.; **Processo: AIRR - 129/2001-069-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Flávio Hechtman, Agravado(s): Ana Lúcia Batista Gomes, Advogado: Alberto Esteves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 312/2001-013-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Amadeu Francisco Chagas, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Sisal Bahia Hotéis Turismo S.A., Advogado: Gilberto Gomes, Decisão: à unanimidade, em face de possível violação do art. 2º, § 2º, da CLT, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reservo para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo.; **Processo: AIRR - 434/2001-084-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Priscila Cavalieri, Agravado(s): Ana Cecília Moraes Pinto, Advogado: Celso Moreira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 969/2001-224-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Auto Viação Vera Cruz Ltda., Advogado: Paulo Fernandes da Silva, Agravado(s): Sérgio de Souza, Advogado: Arnaldo Maldonado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1126/2001-003-17-00.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Wilma Terezinha Rabbi, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1662/2001-301-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR - 1662/2001-301-02-00.6, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogada: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Geraldo Alves dos Santos, Ad-

vogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2703/2001-262-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Jorge de Abreu Martins, Advogado: Carlos Marcelo Nunes, Agravado(s): Getec Guanabara Química Industrial S.A., Advogado: Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 70/2002-035-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Marcos Gouveia dos Santos, Agravado(s): Luiz Carlos de Santana Rodrigues, Advogada: Heloísa Prokopiuk, Agravado(s): Soares Lavrador, Importadores Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 267/2002-061-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Mylene Brasil Lopes, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 758/2002-057-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Adriano de Lima, Advogado: Nilson Aparecido Carreira Mônico, Agravado(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 847/2002-005-19-40.7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telasa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Lisboa Leandro, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1131/2002-040-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Rosemeire Ferreira, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1745/2002-067-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco Ecízio de Souza, Advogada: Hilma Coelho Van Leuven, Agravado(s): Ana Maria Loureiro Magalhães - ME, Advogado: Osvaldo José de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1938/2002-004-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Valdeleia Almeida de Jesus, Advogada: Ana Patrícia Dantas, Agravado(s): R H Consultoria de Pessoal e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2300/2002-511-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Rafael Saraiva, Agravado(s): Agnaldo Souza da Silveira, Advogado: Ecy Aragão Padilha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2382/2002-313-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Judivaldo Santos Cruz, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Marco Antônio de Freitas Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2434/2002-432-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Erika Fernandes de Carvalho, Advogado: Antenor Baptista, Decisão: à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2588/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Luciano Russo Dias, Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Armindo Baptista Machado, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 2640/2002-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Itesp, Advogado: Celso Pedroso Filho, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogado: Marcelo Ricardo Escobar, Agravado(s): Juhei Muramoto, Advogado: Eloísa Bestold Bomfim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 2672/2002-029-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Wagner Fernandes, Advogada: Vivian Kato Caravieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 8369/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundação Técnica Sul Americana Ltda., Advogado: Antonio de Jesus Almeida, Agravado(s): Rose Mary do Nascimento Barbosa Corrêa, Advogada: Fátima Brum P. Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11506/2002-006-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Erika Paula de Campos, Agravado(s): Sérgio Muzeka, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento.; **Processo: AIRR - 13667/2002-900-19-00.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Josivaldo da Silva, Advogado: Abel Souza Cândido, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 17961/2002-002-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): César Augusto de Góes, Advogado: Oscar Fleischfresser, Agravado(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogada: Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20580/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Gonçalves de Barros, Advogada: Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26555/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Maciel Alves Machado, Advogado: Antonio César Nassif, Agravado(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Brás Ricardo Colombo, Advogado: Marlon Nunes Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28212/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Nadir Gandara Joffe e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28695/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Gláucia Tenerelli, Agravado(s): Sinval Pires da Rocha, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29147/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Transportadora Rota Certa Ltda., Advogada: Lilian Oliveira Ureta, Agravante(s): Amando do Carmo Abreu, Advogado: Marco Antonio Oliveira Rodrigues de Miranda, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR - 41087/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Farnácia Drogaluz de Toledo Ltda., Advogado: Marcos Tiegs, Agravado(s): Luiz Ribeiro da Costa, Advogado: Nestor Hartmann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 47292/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TRW Automotivo Ltda., Advogada: Noedy de Castro Mello, Agravado(s): Everson Greggio da Silva, Advogada: Assunta Flaiano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 66947/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ruy Coelho Maia, Advogado: Andrei Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade - TFP, Advogado: Thiago da Costa Carvalho Vidigal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 91015/2002-091-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): Distribuidora de Roupas Karoleski Ltda., Advogado: George Eduardo Karoleski, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 17/2003-002-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Leite Rodrigues, Advogada: Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 24/2003-055-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: João Alfredo Morelli, Agravado(s): José Domingos de Azevedo, Advogado: Mário André Zeppe, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 106/2003-091-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Construtora Triunfo Ltda., Advogada: Ângela Sampaio Chicollet Moreira, Advogada: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Agravado(s): Luiz Miguel Cardoso, Advogada: Fabiana Araújo Tomadon, Decisão: à unanimidade, ante possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 176/2003-023-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AA Engenharia Ltda., Advogado: Rogério Pinto da Silva, Agravado(s): Geraldo Ramos de Miranda Júnior, Advogado: Orlando de Araújo Ferraz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 373/2003-004-03-41.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Edson Alves Badaró, Advogado: Geraldo César Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 530/2003-055-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sociedade Educacional São Paulo



Apóstolo - Sespa, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Agravado(s): Hélio Fusco Gracie, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 646/2003-045-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): New Ótica Ltda., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): José Cleber de Oliveira, Advogada: Paola Sparano Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 716/2003-161-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Elieno Alves Moraes, Advogado: Roberto Schitini, Agravado(s): Município de Saubara, Advogado: Jorge Salomão Oliveira dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 740/2003-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Antônio de Oliveira Ótimo, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 782/2003-096-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Sidnei Mascarin e Outros, Advogado: Paulo Alexandre Palmeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 809/2003-045-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Murilo Lisboa da Cunha, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 859/2003-045-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Jussara da Silva Franco, Advogado: Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 939/2003-007-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Eustáquio de Oliveira Costa, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1002/2003-121-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jailton das Virgens do Nascimento, Advogado: Sérgio Augusto Garbelotto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1037/2003-049-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Osvaldo Alves Filho, Advogado: Celso Petronilho de Souza, Agravado(s): Município de Ibitinga, Advogado: Walter Raucci Junior, Agravado(s): Di Jacintho & Cia. Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 1063/2003-191-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Rodrigo Haieki Dal Secco, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumático e Câmara de Ar, Recauchutadoras de Pneus, Beneficiamento de Borracha e Látex, Artefatos de PU, EVA-TR, Injetados, Componentes para Calçados de Borracha, Artefatos de Borracha em Geral e Afins do Estado da Bahia - Sindborracha/BA, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1071/2003-442-02-41.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, Advogado: Osmilton Alves de Oliveira, Agravado(s): Maria Aparecida Sarraf, Advogada: Andrea Rossi Brunelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1114/2003-521-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cecília Maria de Andrade e Outros, Advogada: Giovana Tognolo Olivier Vilela, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1116/2003-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sudeste Paulista Comércio de Metais Ltda., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Moisés Alves Venâncio, Advogado: José Anchieta Brasilino Torres, Agravado(s): Brilhante Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1196/2003-101-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos da Cruz, Advogado: Brasil Rodrigues de Araújo, Agravado(s): AB Moreira - Estância Nossa Senhora de Nazaré, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, relatora.; **Processo: AIRR - 1213/2003-034-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Joaquim Carlos Mendonça, Advogado: Antônio Carlos Trentini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1392/2003-316-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Silkinaite, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1499/2003-315-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Rosimeire Mitiko An-

do, Agravado(s): Alícia Soares de Paula Souza, Advogada: Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Swissport Brasil Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1572/2003-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Damaceni Rodrigues Serrão, Advogada: Aline Barbosa de Amorim, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1619/2003-481-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Audeir Luiz de Marco, Agravado(s): Ieda Moreira da Cunha Borges, Advogada: Andréa Vasconcellos Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1653/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Shandler Santos, Agravado(s): Carlos Roberto de Andrade, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1721/2003-443-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2165/2003-231-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Luciana Celia Silva Izoa Santos, Advogado: Antônio Lourenço Verri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2223/2003-372-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sérgio Alves do Nascimento, Advogado: Alcides Leme da Silva Júnior, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2388/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Nilson de Souza, Advogado: Ismar de Souza Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2473/2003-016-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Adhemar Guimarães, Advogado: João Antonio Sanches, Agravado(s): José Gentil Martins, Advogado: Joaquim César Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2669/2003-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): IBI Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Cristina Giusti Imparato, Agravado(s): Adriana da Silva Gonçalves, Advogada: Leonilde D. Rodrigues Garantito, Agravado(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Augusto Carvalho Faria, Advogada: Cristina Giusti Imparato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2693/2003-023-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): A.A. Engenharia Ltda., Advogado: Rogério Pinto da Silva, Agravado(s): José Rodrigues, Advogado: Alexandre Simão Volpi, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; vencida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, relatora.; **Processo: AIRR - 2731/2003-062-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valdivino Barbosa dos Santos, Advogado: Wladimir Garcia, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Fernando Antônio Bonadie, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2888/2003-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Severino Gomes da Silva, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3103/2003-038-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Associação Esportiva e Recreativa Clube de Campo Águas de Atibaia, Advogado: Antônio Lourenço Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14561/2003-014-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Marcos Aurélio Freitas, Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 87305/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Davison do Carmo Cunha, Advogada: Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 87624/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ricardo de Castro Giani, Advogado: Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 140/2004-005-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wagner Feliziani, Advogado: Alessandra Gomes Marques, Agravado(s): C. Magnani Serviços de Informática Ltda., Advogado: José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 231/2004-033-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Faulhaber Engenharia Ltda., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): João Batista de Jesus Silva, Advogado: Ivael Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 281/2004-007-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Josaphat Marinho Mendonça, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Vladimir Doria Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 290/2004-003-06-40.4 da 6a. Região**, corre junto com RR - 290/2004-003-06-00.0, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Kátia Cristina Guimarães da Silva Assunção, Advogado: José Amaury Oliveira Macedo, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antonio Braz da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 322/2004-541-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S. A., Advogado: Diego Maldonado, Agravado(s): Elder de Oliveira Fernandes, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 335/2004-002-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ester Marinho, Advogado: Luiz Carlos Barbará, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 569/2004-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Caticilene Moura Rocha, Advogada: Margaret Branzani Ribeiro, Agravado(s): Emtel Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 593/2004-004-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ivo Ferraz da Silva, Advogado: Edson Jorge Leite Calvalcanti, Agravado(s): Modular Mining Systems do Brasil Ltda., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce S.A. - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 624/2004-033-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fábio Tibúrcio dos Reis e Outro, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Renata Alves Lara Moura, Decisão: à unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 698/2004-075-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Luciano da Silva, Advogado: Sebastião Ariceu Murtari, Agravado(s): Aufer Construções e Comércio Ltda., Advogado: Ricardo dos Reis Silveira, Agravado(s): Município de Orlandia, Advogado: Flávio Casarotto, Agravado(s): José Carlos Oliveira Castro, Decisão: suspender o julgamento em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: AIRR - 727/2004-271-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Elinaldo Charles de Lima, Advogado: Antônio Francisco Xavier, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 841/2004-244-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Mauá Jurong S.A., Advogado: Luiz Otávio Medina Maia, Agravado(s): Geraldo Ribeiro, Advogado: Luís Fernando Moreira, Agravado(s): Arco Serviços e Reparos Prediais e Industriais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 856/2004-161-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Hospital Geral de Camaragibe Ltda., Advogada: Karla Virgínia Albuquerque Ferreira Marques, Agravado(s): Adriana Pereira da Silva, Advogado: Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 857/2004-001-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Gabriela Gonçalves O. e Souza, Agravado(s): Maria Helena da Silva, Advogado: Reynaldo Augusto Carneiro, Agravado(s): Guarani Serviços e Representações Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 859/2004-038-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Paulo Miranda, Advogada: Sílvia Helena Albinati Sandrini, Agravado(s): Sarima Construtora Ltda., Advogada: Orenir Antonieta Dolfi Pires, Agravado(s): Midea Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Orenir Antonieta Dolfi Pires, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 887/2004-002-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda,

Agravante(s): Sena - Segurança Inteligente e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Mariana de Barros Correia, Agravado(s): Júlio César Morais Ferreira, Advogado: Carlos Antônio Harten Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 986/2004-654-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Neto Moraes Marinho, Advogado: Pedro Lilito Franceschi, Agravado(s): Higiserv - Limpeza e Conservação Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1081/2004-008-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Devanir Alves Ferreira e Outros, Advogado: Emerson Ferreira Domingues, Agravado(s): Massa Falida da Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda., Advogado: Ana Magda Gonzalez Pinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1084/2004-013-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Greta Noira Albuquerque Araújo, Advogada: Carmen Plá Pujades de Ávila, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1118/2004-060-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lucia da Costa Lopes, Advogada: Aline Barbosa de Amorim, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Herval Bondim da Graça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1198/2004-018-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jacqueline Ribeiro dos Santos, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): D'Graus Conservação e Limpeza Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1255/2004-062-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Diogo Pacheco do Nascimento, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1307/2004-018-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Cláudia Regina Guariento, Agravado(s): José Carlos da Paixão Braz, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1381/2004-047-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Semeg - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogado: José Júlio Mourão Guedes Júnior, Agravado(s): Márcia Cristina Lopes da Silva, Advogado: Sant'Clair Junqueira Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1387/2004-022-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Maria Divina do Prado Bernardi, Advogado: Fábio André Alves Costa, Agravado(s): Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, Advogado: Wilson Bonetti, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1638/2004-070-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Maria das Graças Del Alamo Bianchi, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1648/2004-017-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): João Paulo de Sá Correia de Araújo, Advogado: José do Carmo Soares Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1759/2004-013-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Marcelo Vinícius Dourado do Nascimento, Agravado(s): José Abade dos Santos, Advogado: Hudson Resedá, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1766/2004-361-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): Cilene Aparecida de Omena Pimenta, Advogada: Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1828/2004-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Cdh, Advogada: Maria Inês Fernandes Carvalho, Agravado(s): PQR Engenharia, Planejamento e Comércio Ltda., Advogado: Luis Lopes Correia, Agravado(s): Fernando Gomes Ferreira, Advogada: Ana Maria Perruzzetto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1852/2004-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Marcos de Souza Franco, Advogado: Sérgio Roberto Sacchi, Agravado(s): Kuttner Serviços Terceirizados S/C Ltda., , Decisão: à una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1910/2004-076-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Leão Engenharia S.A., Advogado: Maria Estela de Paiva Ferro Gonçalves, Agravado(s): Alvarino Messias da Silva, Advogado: José Milton Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1928/2004-003-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paula de Castro, Advogado: Patrícia Cristina de Barros, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2005/2004-093-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Maria Aparecida Sindo Madokoro, Advogada: Gisele Gleean Boccato Guilhon, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Celso de Aguiar Salles, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2369/2004-059-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cássio José Reimberg Eduardo, Advogada: Aldemir Nilda Pucca, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): Expresso Parelheiros Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2396/2004-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Roseli Batista, Advogado: Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

**Processo: AIRR - 5369/2004-036-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Edvaldo Martiniano de Luna e Outros, Advogado: Victor Costa Zanetta, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: José Volnei Inácio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19591/2004-008-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Samuel de Oliveira Carmo, Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 75/2005-372-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Silas Ponce, Advogado: Arivaldo de Souza, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 112/2005-036-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Ivone Aparecida da Silva, Agravado(s): Hesione Tavares de Oliveira e Silva, Advogado: Wagner Tavares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 124/2005-068-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Adalberto Boschini Sampaio, Advogado: Lino Travizi Júnior, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: José Roberto Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 125/2005-131-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Mário Cuba de Moraes, Advogado: José Antônio Queiróz, Agravado(s): Alfa Engenharia Ltda., Advogado: Marcos José Bernardelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 184/2005-056-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Clínica Beneficente Guanabara Ltda., Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Jane Marques Dutra, Advogada: Carla Vanessa Vaz G. P. Sena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 312/2005-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Agravado(s): Rubens Portugal Baccelar, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 408/2005-017-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rita de Cássia Carvalho Oliveira, Advogada: Viviane Pimentel Veloso, Agravado(s): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 416/2005-062-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Luiz Vieira dos Santos, Advogado: José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): SDR - Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda., Advogado: José Campos da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 438/2005-088-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Ericson Artur de Moura Anício, Advogada: Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 497/2005-016-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Sorocaba, Advogado: Dorival Del'Omo, Agravado(s): Massa Falida de Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços , Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Agravado(s): Leonice da

Silva Salazar, Advogado: Sandoval Benedito Hessel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 585/2005-271-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Laerte Chaves Vasconcelos Filho, Agravado(s): Vicente Severino da Silva, Advogado: Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 600/2005-008-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Iraídes Ferreira Barros e Outros, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): Múltipla - Prestação de Serviços e Higienização Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 661/2005-001-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Líder Supermercados e Magazine Ltda., Advogada: Albina de Fátima Barbosa de Souza, Agravado(s): Paulo Sérgio Caldas Castro, Advogada: Oscarina de Miranda Bruno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 678/2005-137-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): André Santos Rodrigues, Advogado: Jamil Aparecido Milani, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 771/2005-271-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Reginaldo Luiz da Silva, Advogado: Jair de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, ante possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 780/2005-007-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Clélia Scafuto, Agravado(s): Cíntia Maria de Oliveira, Advogada: Fabiana de Moraes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 822/2005-006-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Silva Roberto Filho, Advogado: Júlio César de Oliveira, Agravado(s): Zapolato e Companhia Ltda., Advogada: Rosângela Cagliari Zapolato, Agravado(s): Shahin & Terra Ltda., Advogada: Rosângela Cagliari Zapolato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 843/2005-009-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Aldaci Vitor de Souza, Advogado: José Carlos Moraes Cavalcanti, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - Banpepe, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 870/2005-021-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): BCL Construtora Ltda., , Agravado(s): Setal Engenharia Construções e Perfurações S.A., Advogada: Ana Maria de Paiva de Diaz, Agravado(s): Erivan Oliveira Alves, Advogado: Augusto Cezar Bessa de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 976/2005-010-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cascaju Agroindustrial S.A., Advogada: Fernanda Cristina L. de Lima, Agravado(s): Francisco Elineudo Rocha de Castro, Advogado: Roberto Wagner Bezerra Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 984/2005-022-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Eaton Ltda. - Divisão Transmissões, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Elton Luiz Teixeira, Advogado: Eddy Gomes, Decisão: à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1020/2005-087-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CPFL Comercialização Brasil S.A, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Antônio José Barbosa, Advogada: Mônica Celinska Previdelli, Agravado(s): Caramuru Construções Ltda., Advogado: Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1046/2005-064-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Socintra Ltda., Advogado: Cristiano Vasconcelos Araújo, Agravado(s): Luiz Alves Costa, Advogada: Janice Martins Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1095/2005-037-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Restaurante Lilló Ltda., Advogado: Kleber G. Bellucci, Agravado(s): Celso de Carvalho, Advogada: Gioconda Maria Gloria Caballero da Rocha, Agravado(s): Prince Tower Ltda., Advogado: Marcelo Miranda Baladi, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Autônomos em Hotelaria e Restaurante - Cooper Paulistana, Advogado: Walter Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1226/2005-013-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cristiane Cândido de Oliveira, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da





Cunha, Agravado(s): Mérito Serviços de Cobranças Ltda., Advogado: Nilo Ferreira Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1351/2005-049-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Massa Falida do Banco Santos S.A., Advogado: Cláudia Neves Mascia, Agravado(s): Marcelo Pinheiro de Oliveira, Advogado: Eli Alves da Silva, Agravado(s): Procid Invest Participações e Negócios S.A., Advogada: Aparecida Gislaíne da Silva Herédia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1378/2005-007-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Duarte Amorim e Amorim Ltda., Advogado: Haroldo de Moraes Júnior, Agravado(s): José Carlos de Souza, Advogado: José Carlos Formigo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1399/2005-383-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Rafael Pereira, Agravado(s): Adelar Possamai, Advogado: Antônio Belles da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1469/2005-041-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Kelly Bizinoto Corrêa, Advogada: Jussara Aparecida V. Dieguez, Agravado(s): Cactus - Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Luciane Freitas Oliveira, Decisão: à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1861/2005-061-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edivaldo Araújo Carneiro, Advogado: William Fernandes Chaves, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Office Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1952/2005-029-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Lages e Região, Advogada: Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Nelson Knob, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2140/2005-444-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Flávio Pupo, Advogado: Luiz Sérgio Trindade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2294/2005-802-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Elizabete da Rosa Quevedo, Advogado: Rudimar Bayer Salles, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2355/2005-040-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Rubens Gomes Miranda, Agravado(s): Ademir Pedrao, Advogada: Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: à unanimidade, reconhecendo a existência de possível contrariedade do disposto na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, passar à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, por força dos princípios da instrumentalidade e da economia processual, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2388/2005-079-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Antônio Alves da Cruz, Advogada: Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 17/2006-015-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Jose Nogueira Duarte, Advogado: Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 25/2006-221-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogada: Patrícia Pires Moraes, Agravado(s): Varci de Souza Narciso, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 56/2006-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Ana Lúcia Alves da Silva, Advogado: Alessandro Freitas da Rocha, Agravado(s): Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 67/2006-005-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Viação Pedra Azul Ltda., Advogado: Rodrigo de Sousa Alvarenga, Agravado(s): Jorgimar Antônio da Silva, Ad-

vogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 94/2006-016-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Herculano Galvão Marcelino, Advogado: Antônio Barbosa de Araújo, Agravado(s): Francisco Ivo Cavalcante, Advogado: Marcelo Suassuna Laureano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 164/2006-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Nereu Pereira dos Santos, Advogada: Nilda Martins Coimbra de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 259/2006-110-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Novacos Comercial Ltda., Advogada: Fabiana Diniz Alves, Agravado(s): Adriano Avelino Pereira, Advogado: Antônio Mariano Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 374/2006-007-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Delaíde Alves Miranda Arantes, Agravado(s): Adonias Mendes Pereira, Advogada: Helma Faria Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 480/2006-005-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Roberta da Conceição Santos, Advogado: Jairo Henrique Cordeiro de Menezes, Agravado(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 498/2006-012-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): João Luiz Jeunon Rodrigues Cruz, Advogado: José Maurício de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 516/2006-082-18-40.5 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Donizete da Silva, Advogado: Ismael Gomes Marçal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 527/2006-005-18-40.6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Antônio Ceo, Advogada: Helma Faria Corrêa, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, Advogado: Fernando da Silva Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 528/2006-145-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Saber Comércio de Livros de Idiomas Ltda., Advogado: Olíver Aquino de Oliva, Agravado(s): Probo Camayo Meza, Advogado: Geraldo Santos Oliva Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 530/2006-024-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Masisa Madeiras Ltda., Advogada: Alexandra Wasilewski Martins, Agravado(s): Adilson Antônio Lisboa, Advogado: Antonio César Nassif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 623/2006-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): João Fernandes Barbosa, Advogada: Cristina Maria Barros Milhomens, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 744/2006-001-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Francisco de Souza, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 891/2006-137-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Américo Oliveira Pacheco Júnior e Outro, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): VS Terceirização e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1242/2006-020-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Televisão Cidade S.A., Advogada: Joselma Ferreira Borba, Agravado(s): Maria Tássiana de Amorim, Advogado: Carlos Alberto de Souza, Agravado(s): Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda., Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne, Agravado(s): Provencoop - Cooperativa dos Profissionais de Promoções e Vendas, Advogado: Waldyr Colloca Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1327/2006-031-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marlene Andrade Silva Souza, Advogado: Jaime Santana Orro Silva, Agravado(s): Marineide Garcia, Advogado: Francisco Mariano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1552/2006-015-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Raul da Silva Moreira Neto, Agravado(s): Marco Antônio Silva Soeiro, Advogada: Erika Assis de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51097/2006-671-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Supermercado Barateiro Ltda., Advogada: Osvane Adolfo Mendes, Agravado(s): Fernando Maxwell Rodrigues Fortes, Advogado: Franck Leonardo Leffler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 57/2007-040-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Josiane Alves de Andrade, Advogado: Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Carlos J. Dionizio e Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: RR - 2336/1989-006-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Alexandre Molenda, Recorrido(s): Valdir Ribeiro da Luz, Advogado: Frederico Dias da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora de 6% a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 2065/1990-001-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Framaliel Alminta, Advogada: Elise Ramos Correia, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001" por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 718/1997-046-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos das Chagas, Advogado: Carlos André Pereira Aiub, Recorrido(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogada: Célia Carvalho de La Peña, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 16211/1997-651-09-41.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ludmila Hubar Patriani, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Recorrido(s): Massa Falida de Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de embargos à execução quanto à incidência de juros de mora, na forma estabelecida no título executivo, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira que condicionava a incidência de juros à insuficiência do ativo frente ao passivo.; **Processo: RR - 2508/1998-007-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco Banab S.A., Advogado: Jorge Francisco Medaur Filho, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Derval de Souza Freire Filho, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tórres das Neves.; **Processo: RR - 2175/1999-431-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): César Augusto Marques, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Show Vision Luminosos Ltda., Advogado: Aloísio Sebastião de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 17111/1999-016-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Auto Posto Social Ltda., Advogada: Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): Aroldo Godoi, Advogado: Heglissom Tadeu Mocelin Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à forma de apuração do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda, incidente "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final" (Súmula nº 368, item II).; **Processo: RR - 613583/1999.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Norberto Salgado, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Motocana Máquinas e Implementos Ltda., Advogado: José Pino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado à condenação.; **Processo: RR - 421/2000-191-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jovaldir Peterle, Advogado: Hélio Armando de Castro Guedes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto às horas em itinere - acordo coletivo", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas em itinere e seus reflexos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1573/2000-113-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Hélio Gobi e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1610/2000-126-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Itamar José Rodrigues Sanches, Advogado: João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advo-



gada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Advogado: Marco Antônio de Barros Amélio, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1863/2000-092-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Ana Paula Lagoeiro, Advogada: Francine Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade ao disposto na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 2757/2000-012-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marco Antônio Ferreira Pacheco, Advogado: Jamerson de Oliveira Pedrosa, Recorrido(s): Banco Ford S.A., Advogado: João Moysés Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 7121/2000-014-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Posto Galo Ltda., Advogado: Bárbara Aline Guedert, Recorrido(s): Sílvio Carlos de Araújo, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 32/2001-193-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nova Aliança S.A., Advogada: Débora Maria Silva Souza, Recorrido(s): Rosalvo Dias de Lima, Advogado: Reinaldo Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 745/2001-001-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Raimundo Nonato Pereira da Silva, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1342/2001-005-13-00.7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto de Cabedelo, Advogado: José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Antônio Mariano do Nascimento e Outros, Advogada: Julianna Erika Pessoa de Araújo, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quanto à pretensão de recebimento do adicional de risco anterior a dois anos contados da propositura da ação.; **Processo: RR - 1369/2001-018-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Fininvest S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Outro, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Elson José Fandarauff, Advogado: Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1509/2001-471-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Celso Batista Coelho, Advogado: Laércio Augusto da Fonseca, Recorrido(s): M. Bendazolli - ME, Advogado: Marcos Souza de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1662/2001-301-02-00.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1662/2001-301-02-40.0, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Lucas Pereira de Mello, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogada: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Recorrido(s): Geraldo Alves dos Santos, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 1809/2001-002-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, Advogada: Gisele Mara Magalhães Pena, Recorrido(s): Márcia Cristina Nogueira Ciampaglia, Advogado: Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, em cumprimento à decisão Supremo Tribunal Federal que determinou a "refixação da base de cálculo para o adicional de insalubridade", dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado a fim de fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário básico da reclamante.; **Processo: RR - 2009/2001-019-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sidney Roberto Granieri, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 19ª Vara do Trabalho de São Paulo a fim de que, instruído o processo na forma da lei, prossiga no exame dos pedidos como entender de direito.; **Processo: RR - 2354/2001-034-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Wagner Ferreira, Advogado: Mário Luis Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Calçados Clóvis Ltda., Advogada: Simone Oliveira Nunes Bernardo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, inc. I, alínea a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a in-

cidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado entre as partes.; **Processo: RR - 16859/2001-008-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Treves do Brasil Ltda., Advogado: Fabiano Archegas, Recorrido(s): Antônio Calixto da Luz, Advogado: Cláudio Roberto Andrade de Proença, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 765476/2001.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Moinho Petinho Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Gilberto Paulo da Silva, Advogado: Clemente Nestor de Toledo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 259/2002-002-22-00.3 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manuel Matias de Oliveira, Advogado: Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, relatora.; **Processo: RR - 391/2002-663-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Paulo Nobuo Tsuchiya, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Liana Yuri Fukuda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS.; **Processo: RR - 691/2002-044-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Manoel Hipólito Pantaleão Filho, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 717/2002-010-18-00.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Telma Neves de Souza, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que prossiga no exame dos pedidos como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 853/2002-050-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Moysés Corrêa de Souza, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 956/2002-025-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Maria da Conceição dos Santos, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Clara Belotti Trombetta de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 957/2002-023-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Roberto Brandão Ferreira, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Marcela Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1039/2002-241-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogado: Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Júlio Manoel de Lira e Outros, Advogado: Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1276/2002-341-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Maria Lindinalva dos Santos, Advogada: Sidneia Bueno Costa, Recorrido(s): Design Fatto e Mano Indústria e Comércio de Confeccões Ltda. - EPP, Advogado: Renê Arcangelo D'Aloia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1304/2002-011-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dudalina S.A., Advogada: Fabiola Bremer Nones dos Santos, Recorrido(s): Ivone Terezinha Wolf e Outra, Advogada: Elisângela Guckert Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1457/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: José Júlio Cavalcanti de Albuquerque Avelino, Recorrido(s): Maria dos Prazeres do Nascimento, Advogado: Odilon Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1492/2002-089-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Marco Antônio de Souza, Advogado: Marco Antônio de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1747/2002-030-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Advogado: Marcelo Ribeiro de Almeida, Recorrido(s): Vera Alice de Motta Silva, Advogado: Sergio Gontarczik, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2294/2002-463-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): José Luiz Marcenari, Advogado: Márcio Martinelli Amorim, Decisão: à unanimidade, não

conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2367/2002-019-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Joselita Maria da Silva, Recorrido(s): Arlindo Petronilo do Rêgo, Advogado: Marcos de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da nulidade do contrato de trabalho entre as partes, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período da prestação de serviços.; **Processo: RR - 4907/2002-030-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ruinaldo Laurentino, Advogado: Robina Saito, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Advogado: Maurício Alessandro Voos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33230/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Jucélia Alcântara Carvalho, Advogado: João Alberto Afonso, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "marco inicial de incidência da correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 37719/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Maria Helena Vilela Autuori, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Diognes Santos da Silva e Outro, Advogado: Euclides Francisco da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 62297/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Maria Aparecida Alves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Maura Hissae Yukihiko Ono, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 66907/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Ademar Madeira, Advogada: Ana Paula Flores Marotte, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 69826/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sidnei Cardoso, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte.; **Processo: RR - 115/2003-332-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bayer S.A., Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Gilberto Souza de Oliveira, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 147/2003-103-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Conelct Construções Elétricas Ltda., Advogado: André Luis Miranda, Recorrido(s): Eurípedes Barsanulfo Vieira, Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Marcos Antônio de Lima, Advogada: Daniela Gonzaga Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 186/2003-255-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Gilson Garcia Júnior, Recorrido(s): Cleginaldo Bernardo da Silva, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 188/2003-042-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Jorge Antônio de Moraes, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I e à Súmula nº 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição às parcelas postuladas até 12.02.1998 e determinar o retorno dos autos à Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamante a fls. 159/169.; **Processo: RR - 314/2003-058-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Coibra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Luiz Carlos Marques, Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 420/2003-019-12-00.6 da 12a. Região**, Re-



ladora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Valdir Gomes de Arcajo, Advogado: Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrido(s): Comércio e Confeccões AKJ Ltda., Advogado: Tarcísio Geroleti da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o pedido, como entender de direito.; **Processo: RR - 631/2003-064-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): João Afonso Nunes e Outros, Advogado: José Carlos da Conceição, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 707/2003-060-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): José Adir Marques, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 754/2003-056-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogada: Neusa Aparecida Martinho, Recorrido(s): Espólio de Manoel Messias de Queiroz e Outros, Advogado: Cláudio Lúcio da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 769/2003-058-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Antônio José dos Santos, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 970/2003-009-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): José Jorge de Souza, Advogado: André Luís Cazu, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1005/2003-059-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): João Bosco Rocha Apolinário, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Confab Industrial S.A., Advogada: Margaret Revoredo Natrielli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Pindamonhangaba - SP, para que prossiga no exame da ação como entender de direito.; **Processo: RR - 1015/2003-060-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Pedro Américo Martins de Melo, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1056/2003-066-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sebastião Souza Mota e Outros, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 18, §1º, da Lei Federal nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 1101/2003-068-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Luiz Antônio Lapa, Advogado: Wendy Carla Fernandes Elago, Recorrido(s): Arkema Química Ltda., Advogado: Fausto Ferraro Júnior, Advogado: Gilberto Ferreira de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgar procedente em parte reclamação, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças sobre o acréscimo de 40% do FGTS pela atualização do saldo da conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.; **Processo: RR - 1101/2003-035-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Conceição de Castro Jacinto e Outros, Advogado: Anselmo Antônio Silva, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1114/2003-013-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos de Assis, Advogado: Evandro Josué Teixeira Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1146/2003-446-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sheila Perricone, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.;

**Processo: RR - 1188/2003-026-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados e Outra, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Recorrido(s): Itamar Miranda dos Reis, Advogada: Paula Amaral de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 28/29.; **Processo: RR - 1283/2003-062-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rene Machado da Cruz, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em parte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1342/2003-060-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Helton Moreira Couto, Advogado: Elder Guerra Magalhães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1363/2003-004-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Tatiani Pereira Costa, Recorrido(s): Maria Isabel Eulogia Ibarra Toro, Advogada: Lúcia Maria Brito Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - relação de emprego reconhecida em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.; **Processo: RR - 1546/2003-075-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Leôncio Mendonça Viana, Advogado: João Luiz de Amuedo Avelar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1552/2003-191-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Gilvan Paulino da Silva, Advogado: Osman Soares Araújo Filho, Recorrido(s): Município de Ipojuca, Procurador: Roberto Musij, Recorrido(s): Construtora Camilo de Brito Ltda., Advogado: Antônio Carlos Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico.; **Processo: RR - 1616/2003-001-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Luciano Vasconcelos da Pontes, Advogado: Claudionor Cardoso da Silva, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Paulo Brito Chermont, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1787/2003-317-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jairo Elias, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Advogado: Jonadabe Laurindo, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogado: Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade - servidor público celetista", por violação ao art. 41 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ao reclamante o direito à estabilidade, declarar nula a demissão imotivada e determinar sua reintegração ao emprego, condenando o reclamado ao pagamento dos salários vencidos e reflexos relativos ao período em que o reclamante esteve afastado.; **Processo: RR - 1924/2003-020-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Carlos Pedrosa, Advogada: Lucy de Arruda Camargo, Recorrido(s): Drogasil S.A., Advogada: Cintia Aparecida Perez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS correspondente a todo o período de vigência do contrato de trabalho.; **Processo: RR - 1925/2003-067-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Recorrido(s): Carlos César Martins de Freitas, Advogado: Sérgio Evangelista, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2127/2003-048-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Josenildo Antônio da Silva, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): Viação Vila Formosa Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 75278/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Luiz Floriano Costa, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "incidência da correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.; **Processo: RR - 90912/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ney Silva Fogaça, Advogado: Oscar José Pletzt Neto, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito,

dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais em importância equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos da referida Súmula.; **Processo: RR - 97988/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Queirino da Costa, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 138/2004-201-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Souza Galasso Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Walter Livio Maurano, Recorrido(s): João Aparecido Comamala, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 290/2004-003-06-00.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 290/2004-003-06-40.4, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antonio Braz da Silva, Recorrido(s): Kátia Cristina Guimarães da Silva Assunção, Advogado: José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.; **Processo: RR - 298/2004-191-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Promon Engenharia Ltda., Advogado: Frederico de Mello e Faro da Cunha, Recorrido(s): Jairo Ribeiro Queiróz, Advogado: José Miranda, Recorrido(s): Vialbrás Comércio, Serviços e Construções Ltda., Advogado: Sebastião Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 498/2004-201-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio José da Silva Wanderley, Advogado: Waldilson de Araújo Neves, Recorrido(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandep, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - acidente de trabalho - danos morais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pretensão de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine a questão relativa à indenização por danos morais, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do restante do recurso.; **Processo: RR - 673/2004-042-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Nelci Aparecida Pereira Bequer, Advogado: Ivânio Gabriel Cevey, Recorrido(s): União Fosforeira Ltda., Advogada: Rosana Maria Cristofoli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos à Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante a fls. 132/137.; **Processo: RR - 830/2004-403-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Diomar Silva Paim, Advogado: Giorgio Mussignani Toledo, Recorrido(s): Stocker Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Marco Antonio Missel Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1024/2004-141-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogada: Jackeline Gonçalves Carneiro, Recorrido(s): Espólio de João Gomes de Oliveira, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários atinentes ao FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 1159/2004-016-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Josefa Carlos de Souza, Advogada: Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1267/2004-044-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Carlos César Cantele - Fazenda Mandaguari, Advogado: Leonardo Augusto Bueno, Recorrido(s): Adílio da Silva e Outra, Advogada: Viviane Martins Parreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-la da condenação.; **Processo: RR - 1590/2004-039-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): César Cláudio Fritz, Advogado: Alexandre Pellens, Recorrido(s): Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - Seterb, Advogada: Juliana Cíntia de Souza, Recorrido(s): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto à matéria.; **Processo: RR - 1903/2004-072-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mercantil Farmed Ltda., Advogado: Arnor Gomes da Silva Júnior, Recorrido(s): Wilson Fancisco Alves, Advogado: Loize Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2020/2004-044-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Re-

corrido(s): Elton Silva Castro, Advogado: Bernardino José de Queiroz Catony, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 364 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças referentes ao adicional de periculosidade.; **Processo: RR - 2447/2004-382-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Laércio Vicente, Advogado: Elias Calil Neto, Recorrido(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na RA 928/03 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o prosseguimento da apreciação da controvérsia, como entender de direito.; **Processo: RR - 4370/2004-202-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Arnaldo Pipek, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Marcos de Araújo Campos, Advogado: Felipe Albano de Araújo Oliveira, Recorrido(s): Jonas da Silva Pirapora, , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "extinção do processo - Comissão de Conciliação Prévia - submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame do tema "multa do art. 477 da CLT"; **Processo: RR - 6079/2004-002-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Joaquim José Xavier Botelho, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição da diferença da multa do FGTS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o restante do mérito, como entender de direito. Custas, ao final.; **Processo: RR - 98/2005-401-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogada: Stella Maria Freitas Cordeiro, Recorrido(s): Associação de Educação, Cultura, Esporte e Social - Aducam, Advogado: José Abelardo de A. M. Santos, Recorrido(s): Mariléia Medeiros Ferreira e Outros, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 185/2005-005-19-00.3 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Advogada: Teresa Cristina Cordeiro, Recorrido(s): Edileuza Ribeiro dos Santos, Advogado: Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 273/2005-101-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Raimundo Gonçalves Portugal, Advogado: Carlos Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Município de Igarapé Mirim, Advogada: Deusarina Lobato Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 558/2005-036-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, , Recorrido(s): Elcio Aparecido Libert, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista: II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.; **Processo: RR - 590/2005-211-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Combeli - Comercial de Bebidas e Bombonieri Limoeirense Ltda., , Recorrido(s): Edson da Silva Araújo, Advogado: Everaldo José Figueiredo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 717/2005-024-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): José Hermano Dantas, Advogada: Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda., Advogado: Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 801/2005-201-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manaquiri, Advogada: Gersa Freitas dos Santos, Recorrido(s): Tomázis da Silva Vilhena, Advogado: Luiz de Souza Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 878/2005-027-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Walter Francisco, Advogada: Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Transportes Urbanos Nova Paulista Ltda., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 933/2005-029-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Zago & Cia. Ltda., Advogado: João Leonel de Castilhos, Recorrido(s): Flávio Polito Bendik, Advogado: Sílvio Vitorio Bacichetti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 984/2005-022-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Eaton Ltda. - Divisão Transmissões, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Elton Luiz Teixeira, Advogado: Eddy Gomes, Recorrido(s): Os mesmos, , Decisão: à unanimidade, sobrestar o feito em virtude do provimento dado ao AIRR - 984/2005-022-15-40.1.; **Processo: RR - 1126/2005-109-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Simone Gomes de Deus, Advogado: Amilton Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos inerentes à categoria dos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, em face da impossibilidade de reconhecimento dessa condição à reclamante.; **Processo: RR - 1261/2005-016-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Cesa S. A., Advogado: Marco Antônio Salem Diniz, Recorrido(s): Samuel Lourenço Dias, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.; **Processo: RR - 1738/2005-014-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Roma Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: Ricardo Soares Moreira dos Santos, Recorrido(s): Jhonny Michael Bertolo Alves, Advogada: Cristina Póvoa Eller, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2077/2005-014-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Maria de Lourdes Pereira da Silva, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Metalúrgica Central Ltda., Advogado: Manoel Bento de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2113/2005-060-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): José Tadeu da Silva, Advogada: Valéria Aparecida Campos Moreira, Recorrido(s): Transportes Urbanos Nova Paulista Ltda., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 9155/2005-009-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - Sec, Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Sebastiana Souza de Farias, Advogado: Júlio César de Almeida, Recorrido(s): Campos Service Empreendimentos Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 17395/2005-006-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Aldemar Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Vanderlita Viana de Lima, Advogado: José Nazareno da Silva, Recorrido(s): Servmax da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 165/2006-007-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Electrocast Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Cátia Regina Dalla Valle Orasmo, Recorrido(s): Cicero Henrique dos Santos, Advogada: Aparecida de Fátima Cavichioi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 531/2006-069-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Irmãos Farid Ltda., Advogada: Leila Alves Pereira, Recorrido(s): Rodrigo Assis dos Santos, Advogada: Lílian Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras", por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da hora de trabalho, acrescida do adicional de horas extras, quanto ao salário fixo percebido pelo reclamante, e apenas do adicional de horas extras, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões.; **Processo: RR - 602/2006-082-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BRP - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Alfreu Magalhães Silva, Recorrido(s): José Barbosa dos Santos, Advogado: Herbert Freire de Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.; **Processo: RR - 1035/2006-025-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): João Albino Trindade dos Santos, Advogado: José Florisbello Saraiva Soares, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira 3V Ltda., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconstituição da penhora sobre o bem alienado fiduciariamente.; **Processo: RR - 173365/2006-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Anthony Mcveigh, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): CB Richard Ellis S/C Ltda. e Outra, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: sus-

pende o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após o voto do Exmo. Sr. Relator no sentido de não conhecer de ambos os Recursos de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hegler José Horta Barbosa.; **Processo: AIRR e RR - 92/2002-001-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): Amauri Chinho dos Santos, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s).; **Processo: AIRR e RR - 259/2004-254-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Porã Sistema de Remoções Ltda., Advogada: Patrícia Helena Budin Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): José Antônio da Silva, Advogada: Ana Paula F. Santos Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): Copebrás Ltda., Advogado: Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.; **Processo: AG-RR - 61230/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Duratex S.A., Advogado: Edson Moraes Garcez, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Alceni Pereira Andrade, Advogado: Daniel Von Hohen dorff, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 422929/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Marcelo Alessi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jamil de Castro Machado, Advogado: Irineu Palma Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR e RR - 682686/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Eneias Teixeira Maciel, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 729/2003-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aldair Malacarne e Outros, Advogado: Vladimir Cápua Dallapicula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2007/2003-063-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Osvaldo Nogueira Lima, Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Antônio José Fernandes Vellozo, Agravado(s): Shelton Inn Hotel Planalto, Advogado: Henrique Calixto Gomes, Agravado(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogada: Marissol Gomez Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 5798/2003-005-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ramses Lopes Torres, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): Viação Cidade de Manaus Ltda., Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 41/2004-112-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Washington Aguiar de Oliveira, Advogado: Reinaldo Zainotte Pitzer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 270/2004-089-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Agravado(s): Giliard Ribeiro Ferreira, Advogado: Cirineu Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 447/2004-107-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Gustavo Andere Cruz, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Raimundo Eloia de Moura, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 714/2004-421-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihr Rocumback, Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Agravado(s): André de Elias, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 2928/2004-032-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Walmar Vermohlen Müller, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 3597/2005-046-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aurea Maria Stingham e Outros, Advogado: Cláudio Selhorst, Agravado(s): Luiz Jaime Hansch - ME, Advogada: Diana Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 1924/1992-315-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Marotilde Bitencourt Conceição, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Embargado(a): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos





embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 791319/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jaíne Pereira Camancho Dias de Castro, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Luiz Otávio Medina Maia, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 586/2003-030-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Luciano Hercílio Mazzutti, Embargado(a): V Pecado Doces Artesanais Ltda. - ME, Advogado: Roberto Sacolito, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 587/2003-030-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Luciano Hercílio Mazzutti, Embargado(a): Popot's Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 808/2003-242-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Virgílio Pinone Filho, Embargado(a): CDCWB - Restaurant Ltda., Advogada: Cecília Arakaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 117/2004-077-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Márcio Fontes Souza, Embargado(a): Sofer Souza Ferreira Comércio e Administração Ltda., Advogada: Rosângela das Dores Andrade Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 1244/2004-052-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Adriana Gonçalves Silva, Embargado(a): Hotel Picadilly Plaza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1612/2004-036-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Carlos Martins, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 712/2005-008-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Deocência Garcia e Outro, Advogada: Maria José de Castro Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 912/2005-006-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Estado de Sergipe, Procurador: Wellington Matos do Ó, Embargado(a): Patrícia Rodrigues, Advogado: Guilherme Dantas Andrade, Embargado(a): Pontual - Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1306/2005-332-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ferramentas Gedore do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Roberto de M. Garcez, Embargado(a): Jane Terezinha Guerreiro de Barros, Advogado: Edi Braga Fröhlich, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, imprimindo efeito modificativo no acórdão de fls. 850-852, dar provimento ao recurso de revista, para julgado improcedente o pedido de percepção do adicional de insalubridade, também excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e nove minutos. E, para constar, eu, Coordenador da Quinta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPOLLO FILHO  
Coordenador da Quinta Turma

#### ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro EMMANOEL PEREIRA e a Excelentíssima Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, e o Coordenador da Quinta Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 2558/1991-048-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Marco Antônio Pereira, Advogado: Roberto Guilherme Weichsel, Agravado(s): BPA - Banco Pão de Açúcar S.A., Advogado: Paulo Roberto de Matos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1540/1992-004-08-40.4 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Gustavo Vaz Salgado, Agravado(s): Lauro Ferreira da Rocha, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após o voto do Exma. Sra. Juíza Convocada no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para, convertê-lo em recurso de revista.; **Processo: AIRR - 2074/1992-003-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Porto Azul Transportes Marítimos Ltda., Advogado: José Raimundo Rabêlo Muniz, Agravado(s): Adilson José de Brito, Advogada: Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2343/1994-083-15-85.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Priscila Cavalieri, Agravado(s): Paulo Sérgio Alciprete, Advogado: José César de Sousa Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por verificar aparente violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para que seja processado o recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.; **Processo: AIRR - 24271/1995-002-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Lidson José Tomass, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Lino da Silva, Advogado: Carlos Roberto de Matos, Agravado(s): Massa Falida de Lipater - Limpeza, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1630/1996-082-15-85.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Selma Sueli Pantaleão, Advogado: Luís Carlos Mello dos Santos, Decisão: à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.; **Processo: AIRR - 1378/1997-016-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Elias Oliveira Silva e Outros, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77/1998-032-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Bernadete Dal Corno, Advogada: Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Ricardo Kenji Morinaga, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 566/1998-018-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Márcio Eustáquio da Silveira e Outro, Advogado: Paulo Afonso da Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Carlos José da Rocha, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Carlos José da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1044/1998-001-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aúrea Eunice Mello de Carvalho, Advogado: Helder de Araújo Barros, Agravado(s): José Euripedes Filho, Advogado: Francisco José dos Santos Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1078/1998-261-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Destilaria Montevidéu Ltda., Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): José Amaro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2239/1998-042-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Nilza Clemente Martin, Advogado: Miguelson David Isaac, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Juliano Júnio Nunes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 819/1999-141-17-00.1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RMB Ltda., Advogado: Sérgio Basto dos Santos, Agravado(s): Alci Pego Dutra, Advogado: Cláudio José Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1133/1999-122-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogado: Rodrigo Dorneles, Agravado(s): Claudio Fraga, Advogada:

Nara Rodrigues Gaubert, Agravado(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Advogado: Geraldo Ferreira da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1319/1999-025-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Luiz Antônio de Lima, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2254/1999-043-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Agravado(s): Carolina Nunes Huftnagel, Advogado: Moadely Roberto dos Santos Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2390/1999-061-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Clodoaldo Barbosa Libarino, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Gilberto de Avellar Paioli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3111/1999-024-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Antônio Jorge Costa, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1025/2000-053-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): YKK do Brasil Ltda., Advogada: Amely Cavalcanti Pacheco de Carvalho, Agravado(s): Eliane Andrea Santiago Mortaza, Advogado: José Roberto da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1528/2000-052-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Alex Martins Candreva, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravado(s): Massa Falida da Nova Empresa de Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4545/2000-002-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Extensão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Carlos Zucolotto Júnior, Agravado(s): Olívio Rodrigues de Paula, Advogado: Anselmo Maschio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1080/2001-033-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JCA Projetos e Serviço Ltda., Advogado: Celso Araújo de Vasconcellos, Agravado(s): Nelson de Lima Albano, Advogada: Ana Maria da Consolação Altera, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1587/2001-059-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Valadarensense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Edson Peixoto Sampaio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1598/2001-094-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Elias Lino dos Santos, Advogado: José Antônio Queiróz, Agravado(s): Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Lídia Leila da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1766/2001-002-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Donnús Laboratório Médico S/C Ltda., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Dogomar Manfredini Hespagnol, Advogado: Renato Sidnei Périco, Agravado(s): Massa Falida do Hospital e Maternidade Jundiá S.A., Advogado: Sílvia Maria Pincinato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1983/2001-052-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Júlio Domingos Pereira, Advogado: Valmir Belmonte, Agravado(s): Enã Tertuliano da Silva, Advogado: Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2058/2001-652-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Daniel Pereira Vidal, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): Companhia Providência Indústria e Comércio, Advogado: Edaisi Kelly Gonchowski, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2067/2001-113-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: João Garcia Júnior, Agravado(s): Osvaldo Luís Damasceno, Advogado: Ana Lúcia Martins dos Santos, Agravado(s): Contenge Engenharia e Construtora Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 37/2002-034-15-41.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Aparecida Bernadete Gregório de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 37/2002-034-15-41.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Aparecida Bernadete Gregório de Araújo, Advogada: Malvina Santos Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à una-



nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 282/2002-056-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Edir Luciano, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Luciana Gato Plácido, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 486/2002-046-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Manoel da Fonseca, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 510/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Petroservice Petrolina Serviços Ltda., Agravado(s): Albertina Severina da Silva e Outros, Advogado: Flávio José da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 946/2002-049-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jorge Silva de Souza, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1049/2002-086-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Gilson dos Reis Feliciano, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Cerâmica Serrania Ltda., Advogado: Virgílio de Almeida Barreto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1304/2002-063-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Glockner Franchising e Participações Ltda. e Outro, Advogado: João Borsori Neto, Agravado(s): Maria José Barros de Oliveira, Advogada: Ana Cristina Melo Cardoso, Agravado(s): Mongeral Previdência Privada, Agravado(s): L Rio 06 Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1385/2002-421-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Jorge Ávila da Silva, Advogado: Carlos Elias dos Santos Curty, Agravado(s): Município de Mendes, Advogado: Ronaldo Expedito Dias dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1389/2002-082-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Nestor Serafim de Lima, Advogado: Dalli Carnegie Borguetti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1510/2002-007-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caetano Vieira Barbosa (A Esperança - Loterias), Advogada: Marinalva Vieira dos Santos, Agravado(s): Josemy Maria Gomes de Lima, Advogada: Maria Neide da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1711/2002-048-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Clézio José Soares, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1954/2002-445-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Tadeu do Vale Quaresma, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2018/2002-465-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Paulo Ferreira de Souza, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2151/2002-006-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Álvaro Cavalcante de Oliveira Júnior, Advogado: Valton Dórea Pessoa, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Vega Bahia Tratamentos de Resíduos S.A., Advogado: João Gonçalves Franco Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2184/2002-313-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Silvio de Oliveira, Advogado: Samuel Solomca, Agravado(s): Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2380/2002-039-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Anderson Jesus da Silva, Advogado: Altemir José Teixeira, Agravado(s): Sé Supermercados Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4125/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CBH - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogada: Ana Amélia Bitar de Ávila Penzin, Agravado(s): Orlando Rodrigues dos Reis, Advogado: Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Decisão: à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4253/2002-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Rilton Guimarães Sena, Advogada: Evandra D'Nice Palheta de Souza, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8109/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Itaipu Bi-

nacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eloy de Souza, Advogado: Arraripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 13840/2002-013-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Paulo Sérgio Jascov, Advogado: José Lúcio Glomb, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 15346/2002-900-18-00.8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fernando Sávio Nascimento Rodrigues, Advogada: Josélia de Alcântara Galasso, Agravado(s): Supergasbrás - Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18985/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Hugo Lima Mendonça, Advogado: Uiratan de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19187/2002-008-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Adriano Augusto Siqueira, Advogado: Carlos José Sebreński, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19203/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Coopermec - Cooperativa de Serviços de Mecânica, Funilaria e Pintura, Advogada: Luciana Grillo Schaefer, Agravante(s): Santa Teresa Comércio de Veículos Ltda., Advogada: Lindamar Ferreira, Agravado(s): Agnaldo Moraes Coelho, Advogado: Mário Cesar Penteado, Advogado: Mariella Marth Serafin, Advogado: Marcelo Azevedo dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 24505/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecido Gonçalves, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 37629/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Ricardo Berenguer dos Santos, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 38131/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cosnal Cozinha Nacional Ltda., Advogado: João Aésio Nogueira, Agravado(s): Valdeir dos Santos Souza, Advogado: Osmar Santos de Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 50454/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Célia Aparecida Lisboa Vitorino, Agravado(s): Edna de Jesus Leite, Advogado: Gilberto Moretti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51958/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Jorge Fofano, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 56997/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Irineu Belmiro Terabuiu, Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo, Agravado(s): Alba Química Indústria & Comércio Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 57127/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Adecon Química Ltda. e Outra, Advogado: Flávio Sécolin, Agravado(s): Adesol Produtos Químicos Ltda., Advogada: Lázara Metilde Trevizol Graf, Agravado(s): Edison Aparecido Ariede, Advogado: Márcio Vieira da Conceição, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 66114/2002-900-10-00.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Conver Combustíveis, Veículos e Representações Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rosângela Ferreira da Silva, Advogada: Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.; **Processo: AIRR - 67309/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Madeiras Compensadas da Amazônia - Companhia Agroindustrial - Compensa, Advogada: Rosângela Bentes Campos, Agravado(s): Valdemir Cardoso de Brito, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 69667/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cláudia Mattar Bonato de Almeida, Advogado: Humberto Benito Viviani, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71985/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda,

Agravante(s): Irgra Lupércio Torres S.A., Advogado: Esdras Alves Passos de Oliveira Filho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapecerica da Serra, Advogado: Angelúcio Assunção Piva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 107/2003-007-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Ricardo da Silva Gonçalves, Agravante(s): Elizabeth Ferreira Nunes Pinheiro, Advogada: Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 327/2003-059-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Robson Aparecido dos Santos, Advogado: Luiz Martins Garcia, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 374/2003-020-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Tropole Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Benedito Antônio Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 376/2003-064-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Antônio Cornélio Vieira e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 587/2003-463-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sogefi Filtration do Brasil Ltda., Advogada: Ângela Maria Tsalogianinis, Agravado(s): Vanderlei Mariano, Advogado: Oscar Kenji Sakata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 709/2003-041-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CPEE - Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Roberto Antônio Alves, Advogado: Darci Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 808/2003-053-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Antônio Marques Lopes, Advogado: Luiz Carlos Barabá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 917/2003-004-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Ernestina Pereira da Silva, Advogado: Diogo Campos Medina Maia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 918/2003-255-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Petrocoque S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Pedro Januário do Nascimento, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Delfos Terceirização Empresarial Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1010/2003-443-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Eliete de Jesus Vieira, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1033/2003-007-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Rodrigo Martini, Agravado(s): Ancora - Empresa de Serviços e Comércio Ltda., Agravado(s): João Carlos Maloste, Advogada: Sandra Madalena Tempesta Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1038/2003-316-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nossa Pedro II Comercial Ltda., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Paulo Mendes de Sousa, Advogado: Edival Pereira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1082/2003-055-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ananete Correa, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1197/2003-093-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Carlos Alberto de Faria e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1210/2003-017-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Mariza Lesse Siqueira, Advogada: Renata Alvarenga Fleury, Advogada: Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para



ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1317/2003-030-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ferragens King Ouro Ltda., Advogada: João Antônio Lopes, Agravado(s): Rogério Pereira da Cruz, Advogada: Maria Aparecida Pereira de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1393/2003-049-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ana Luíza de Oliveira Vicente, Advogada: Gisele Scutto Martignoni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1425/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibaes, Agravado(s): Antônio Carlos Barbosa, Advogado: Ismar de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1468/2003-023-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Inbrac S.A. Condutores Elétricos, Advogada: Renata Quintela Tavares Rissato, Agravado(s): Wirex Cable S.A., Advogada: Renata Quintela Tavares Rissato, Agravado(s): Espólio de Juez Braga de Oliveira, Advogado: José Mauro Siqueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1473/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Shandler Santos, Agravado(s): Lauro Batista Barros, Advogado: Waltair Magno Martinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1707/2003-026-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Gabriela Nogueira Rosa, Agravado(s): Paulino Correa Nery, Advogado: Moisés José de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1711/2003-019-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Benedito Correa de Faria, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1779/2003-067-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): IRB - Resseguros do Brasil S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Ângela Maria de Figueiredo, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1794/2003-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Sônia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Moacir José Fernandes da Silva, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1847/2003-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Adriano Miyagi Melito e Outros, Advogado: Carlos Eduardo Pucharelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1943/2003-092-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jesus Martins da Silva, Advogado: Edson Maciel Zanella, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2021/2003-242-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marli Pereira Romito, Advogada: Alzira da Silva Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2155/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Shandler Santos, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, relatora.; **Processo: AIRR - 2191/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Leandro Vianna Botelho de Souza, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Mário Lúcio Dias da Costa, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2386/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Edson Nonato da Cruz, Advogado: Silvestre Botelho da S. Neto, Agravado(s): Geraldo Valério, Advogado: Silvestre Botelho da S. Neto, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, relatora.; **Processo: AIRR - 2797/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Luís Renato Paraiso de Andrade, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Sérgio Eduardo Cândido Reis, Advogado: Jesus Monção Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2916/2003-052-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luciana Souza da Silva Farias, Advogado: Antônio Soares, Agravado(s): Adobe - Administração Assessoria de Crédito Ltda., Advogado: Johnatan Christian Molitor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2942/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s):

Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Luís Renato Paraiso de Andrade, Agravado(s): Darcy Matias de Almeida, Advogado: Fabiano de Carvalho Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3091/2003-122-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Nivaldo Soares da Silva, Advogada: Myrian Magda Leal Godinho, Agravado(s): Medicorp - Cooperativa de Profissionais de Saúde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4525/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Ciro de Souza, Agravado(s): Maria Diva Damasceno da Silva, Advogado: Ivanil Jácómo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4909/2003-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Shandler Santos, Agravado(s): José Ribeiro Delgado, Advogado: José Renato Duarte, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 5001/2003-001-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Matrix Internet S.A., Advogado: Diego Onzi de Castro, Agravado(s): Robson Luiz de Oliveira, Advogada: Aline Vontobel Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19/2004-009-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria José Galdino da Silva, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 60/2004-511-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jóias Spoli Ltda., Advogado: Lucas Vianna de Souza, Agravado(s): Maria da Graça Borges de Souza, Advogado: Jorge Werner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 284/2004-035-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mariza Baker de Almeida Machado, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Credicard S.A. - Administração de Cartões de Crédito, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 331/2004-013-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Helvécio Santos Rodrigues, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 351/2004-038-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Walter Cancellinha Gonçalves, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 603/2004-017-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ronaldo Antônio Miranda Barbosa, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Rafael de Sá Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 626/2004-026-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Palau Tapias, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 718/2004-023-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Geraldo Araújo Azevedo, Advogada: Luciana Carvalho Santos, Agravado(s): Guarani Serviços e Representação Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 807/2004-056-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Piedade Elvira Catarinacho, Advogado: José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 814/2004-048-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Clenaldo Finocchio Barcelos, Advogado: Francisco Jorge Andreotti Neto, Agravado(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Luis Augusto Braga Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 882/2004-007-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dionísio D'Escragnonle Taunay, Agravado(s): Andrea Regina Zamoura, Advogada: Ana Carolina Diniz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 955/2004-016-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Icolub Indústria de Lubrificantes S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Luís Daniel Mendonça Ferreira, Advogada: Sílvia Batalha Mendes, Agravado(s):

Massa Falida de Php Tec Indústria e Comércio Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 957/2004-040-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Genézio de Almeida, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 979/2004-005-23-40.9 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Transportadora Progresso Ltda. e Outra, Advogado: Sidnei Guedes Ferreira, Agravado(s): Clóvis Aparecido Pereira, Advogado: Ricardo Jorge da Cunha Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1013/2004-031-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Bruno Borges Perez de Rezende, Agravado(s): Ana Paula Martins de Freitas Tessutti, Advogada: Ana Maria Perruzzetto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1014/2004-068-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Wanderley Costa e Outro, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1024/2004-027-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Leci Aguiar de Souza, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1073/2004-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Arapuá Comercial S.A., Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Cícero Correia de Lima Brito, Advogado: Ivanildo Ventura da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1086/2004-060-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Padrão Florestal Ltda., Advogada: Leticia Salviano Gontijo, Agravado(s): Nivaldo Antônio Ventura, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1203/2004-025-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Diego Maldonado, Agravado(s): Érika do Nascimento Reis, Advogado: José Luis Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1224/2004-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sidney Guimarães Caldas, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1358/2004-032-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wagner Afonso Fernandes, Advogada: Aline Barbosa de Amorim, Agravado(s): Proservi Banco de Serviços Ltda., Advogada: Cleide Agostinho Ramos, Agravado(s): Banco Itaubank S.A., Advogado: Rodrigo Bittencourt dos Santos, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Antônio Valdir Ubeda Lamera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1377/2004-017-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jorge Luís Linhares Monteiro, Advogado: Daniel Brito dos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1378/2004-019-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ivanor Luiz de Oliveira, Advogado: Luiz Antonio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Frederico Saudino de Castro, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Andréa Grieco Sant'Anna Meirinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1432/2004-019-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Denílson Marcos Bueno, Advogado: Guilherme C. Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1449/2004-037-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ana Cristina de Almeida Corrêa, Agravado(s): Celso Gonçalves de Aguiar, Advogado: Luiz Antonio Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1570/2004-004-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Crescência Arruda da Silva, Advogado: Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1598/2004-031-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Auto Viação 1001 Ltda., Advogado: Luís Fernando Goffetto Ribeiro, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogado: Laura Dália Farah, Agravado(s): Shirleia Leandro da Silva, Advogado: Silmar Cavalieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1609/2004-122-06-40.5 da 6a. Região**, Relator:

Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Maria da Conceição Correia da Silva, Advogado: Vanildo de Almeida Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1731/2004-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Sérgio Roberto Sacchi, Agravado(s): Kuttner Serviços Terceirizados S/C Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1745/2004-004-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Emílio Dias Nogueira, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1754/2004-010-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Pactum Terceirização de Serviços Ltda., , Agravado(s): Tabatha Ivete de Melo, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1990/2004-078-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Paulo Roberto da Silva Fogli, Advogado: Mário Rogério Kayser, Agravado(s): Atos Origin Brasil Ltda, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2030/2004-282-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastiao Amaro Rodrigues de Oliveira, Advogado: Eli Mota de Azevedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2079/2004-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Rubens Caetano, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2523/2004-072-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José do Vale Souza Machado, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogado: Edivaldo Nunes Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2763/2004-010-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gilberto Leitão Barros, Advogado: Carlos Pimentel de Matos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4441/2004-513-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sercomtel Celular S.A., Advogado: Cleiton Machado de Arruda, Agravado(s): Carlos da Silva, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 5533/2004-051-11-40.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Alcanja Batista de Andrade, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2/2005-006-23-40.9 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valdeir Lima da Silva, Advogado: Nivaldo Careaga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

**Processo: AIRR - 16/2005-051-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Perez de Rezende, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josef Natalino de Oliveira, Advogada: Jorge Otávio Amorim Barreto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 49/2005-071-24-40.6 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Pic Energy Services do Brasil Ltda., Advogado: Silvia Valéria Scapin, Agravado(s): Rogério Suematsu, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 108/2005-005-14-41.8 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Rus-somano Júnior, Agravado(s): Ângela Maria Pereira Silva, Advogado: Josimar Oliveira Muniz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 129/2005-002-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Vítto Giancristoforo dos Santos, Agravado(s): Antônio Luiz Trindade de Souza e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 141/2005-434-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Inter-Bus Transporte Urbano e Interurbano Ltda., Advogada: Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Agravado(s): Josenildo Galdino Santos, Advogado: Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 164/2005-090-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Maria Cristina Ferreira de Souza, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Ézeo Fusco Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

**Processo: AIRR - 200/2005-441-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Carlos Alberto Ramos, Advogado: João dos Santos Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 237/2005-461-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Varcária, Advogada: Adriana Tieppo, Agravado(s): Roque Roni Mascarenhas Lago, Advogado: Clóvis Rodrigues da Silva Júnior, Agravado(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Grasiela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 248/2005-049-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Pedro Alves de Oliveira, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 249/2005-017-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Santos Andirá Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Benedito Carlos Ribeiro, Agravado(s): Sandra da Silva, Advogado: Paulo Buzato, Agravado(s): Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e no Comércio Armazenador de Andará - PR., Advogado: Alex Adamczik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 260/2005-022-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Renata Rocha da Silva, Agravado(s): Sheila Nogueira Marques Gonçalves, Advogado: Luiz Antonio Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 261/2005-010-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Maceió, Procurador: Sérgio Nepomuceno, Agravado(s): Rosângela Menfes Santos da Silva, Advogado: Mário José dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 267/2005-046-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Guilherme Antônio Batistoni, Agravado(s): Ailton de Araújo Balduino, Advogada: Neiva Aparecida dos Reis, Agravado(s): Lechuga Engenharia Ltda., Advogado: Fábila Elaine de Carvalho Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 322/2005-253-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Dow Brasil S.A., Advogada: Andréa Augusta Pulici, Agravado(s): Dee Melo Freitas, Advogada: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 393/2005-022-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Deicmar S.A., Advogada: Sandra Aparecida Storz, Agravado(s): Válder do Rosário Santos Júnior, Advogado: Norimar João Hendges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 424/2005-342-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centaurus Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Agravado(s): Sidney Naélio Leite de Carvalho, Advogado: Cecílio Nunes de Oliveira Júnior, Agravado(s): Prevenir - Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 446/2005-005-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Augusto Pereira da Silva, Advogada: Paula Cristina Cardoso Cozza, Agravado(s): Oliveira Sobrinho Ltda., Advogado: Ana Beatriz de Oliveira Aranha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 454/2005-101-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Luzinam Júnior dos Santos Pantoja, Advogado: João José Soares Geraldo, Agravado(s): Opção Veículos e Serviços Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 616/2005-009-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosimeyre Ferreira Souza Santos, Advogado: Geraldo Oliveira, Agravado(s): Enlace Telecomunicações e Informática Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 669/2005-062-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): José Passos, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., , Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 691/2005-026-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Rodrigo de Abreu Amorim, Agravado(s): Daniel Madureira de Matos, Advogado: Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Agravado(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Sêmadar Christina dos Santos Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 719/2005-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética

do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Dênio Reis da Rocha, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 821/2005-050-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilde Reis Veras de Oliveira, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 885/2005-034-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Maria Dolores Merlo Urtado, Advogado: Ana Paula Fernandes Aleixo, Agravado(s): Pafersan Idiomas S/C Ltda., Advogado: Márcio Ferezin Custódio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 903/2005-322-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Rodrigo Nunes dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto de Freitas, Advogado: Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 905/2005-026-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Accenture do Brasil Ltda., Advogada: Luciana Bender da Silva Prado, Agravado(s): Antônio Eduardo Falcão Vale, Advogada: Valéria de Albuquerque e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 983/2005-098-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Maria Lúcia Prazeres Campos, Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Serviço Social do Transporte - Sest e Outro, Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1003/2005-020-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Eudes Marques Silva, Advogado: Eduardo Cordeiro de Souza Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1027/2005-002-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Simas Industrial de Alimentos S.A., Advogado: Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho, Agravado(s): José Marinho Barbalho, Advogado: Baltazar Andrade Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1060/2005-121-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Madre de Deus, Advogada: Lílían de Novaes Coutinho Fiuza, Agravado(s): Crispiniana Alves da Silva Costa, Advogado: Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro - Hospital Português, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1136/2005-073-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ilma Maria Gonçalves, Advogado: Moisés Pereira Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1151/2005-074-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogada: Claire Luiza Barcelos Lamego, Agravado(s): Misael Isacarias de Castro, Advogado: Celso Campos da Fonseca, Agravado(s): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Advogado: Tarcísio Nete Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1215/2005-008-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Francisca Maria Mendonça Barros, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1254/2005-004-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Varlon Bersan dos Reis, Advogado: Américo Paes da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ana Paula de Almeida Barra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1307/2005-016-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Fernanda Oliveira Silva Luiz, Advogado: Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1312/2005-126-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Reginaldo Nonato de Ávila, Advogada: Adriana Giovanoni Viamonte, Agravado(s): Infracon Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1326/2005-021-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Francisco Muniz, Advogada: Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1344/2005-016-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Incor - Instituto do Coração do Pará Ltda., Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Walcemir Aquino de Aragão Junior, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1355/2005-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evandro Bezerra de Almeida, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar





provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1366/2005-077-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nelson de Paulo, Advogada: Cláudia Almeida Prado de Lima, Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Arthur Mello Mazzini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1383/2005-009-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Aline Silveira Harenza, Agravado(s): Cesar Ricardo da Rocha, Advogada: Patrícia Feijó da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1395/2005-019-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogado: Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Jorge Pereira Secca, Advogado: Enir Klen do Nascimento, Decisão: à unanimidade, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1402/2005-009-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Condomínio Edifício Cidade de Sapeçu, Advogado: Patrícia Góes Telles, Agravado(s): Givaldo Santos Silva, Advogada: Lígia Mello de Lima Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1432/2005-463-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Norma Suely Veríssimo Costa, Advogado: Rodrigo Barra Mendes, Agravado(s): Município de Itajubá, Advogado: Carlson Lemos Xavier, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1481/2005-117-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de São Joaquim da Barra, Advogado: José Paulo Barbosa, Agravado(s): Antônio Cláudio Barbosa, Advogado: Hélder Ferreira de Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1588/2005-007-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Elvandro Meireles Ruas, Advogada: Marlise Siqueira Pereira de Matto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1651/2005-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Cleide da Silva, Advogado: Alberto Luís de Lima Trigueiro, Agravado(s): Anvale - Associação dos Municípios da Micro-Região do Vale do Assu, Advogado: Antônio Tarcísio da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1720/2005-008-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Maria Eneida da Silva Leitão, Advogado: José Carlos Moraes Cavalcanti, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1831/2005-035-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mobitel S.A., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Cristiane Sabino de Souza, Advogado: Antônio Bazilio de Castro, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Determinado, em Sessão, a reatuação do feito para que passe a constar a nova denominação social da reclamada Telesp Celular S.A. bem como a observância de seus novos procuradores.; **Processo: AIRR - 1851/2005-033-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Wilson Mafei, Advogado: Ricardo José de Assis Gebrim, Agravado(s): Arkhe Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Advogada: Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2065/2005-052-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca e Região, Advogado: Mauro Antônio Abib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2206/2005-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Edson José de Souza, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Sabrico S.A., Advogado: Ana Paula de Oliveira Hernandez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2250/2005-028-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Vagner Limbech Sipan, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Texima S.A. - Indústria de Máquinas, Advogado: Ariovaldo Lunardi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2286/2005-001-07-40.3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Alvaro Matias de Sousa, Advogado: Robério Ferreira Lima, Agravado(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2425/2005-013-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Maria de Castro, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Antônio Moreno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2459/2005-055-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., Advogado: Antônio Carlos Bruck

Chaves, Agravado(s): Itamar Baldin Fajan, Advogado: Edson Terra Kitano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2802/2005-022-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consórcio Cigla Sade, Advogado: Itamar Francisconi Silva Filho, Agravado(s): Eleutério Valcir Lima de Lima, Advogado: Paulo Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2915/2005-026-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vicente Rodrigues Oliveira, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Klabin S.A., Advogada: Maria Elizabeth Toledo Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3060/2005-812-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Valdecy Moncks, Advogado: Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5328/2005-004-22-40.5 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de União, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Marlúcia Alves de Oliveira Sousa, Advogado: Virgínia Maria Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, determinar a conversão em recurso de revista e, ainda, a reatuação respectiva como recurso de revista. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reserve para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo.; **Processo: AIRR - 6313/2005-010-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogada: Bianca Bassóia Reinstein, Agravado(s): Samira Vebber, Advogado: Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Softmarketing Comunicação e Informação Ltda., Advogado: Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10551/2005-004-11-40.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Washington Maia Alves, Advogado: Antônio Pracianno Filho, Agravado(s): Unidos Serviços Empresariais Ltda., Agravado(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11476/2005-010-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Sidnei Bertinato da Silva, Advogado: Arildo Nizer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 33/2006-054-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Ana Luíza Fischer Teixeira de Souza, Agravado(s): Mauro dos Santos Mendes, Advogado: Francisco de Assis do Carmo, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Advogado: Alexandre de Menezes Yazbeck, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 84/2006-012-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sanol - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., Advogado: Vitorio Augusto de Fernandes Melo, Agravado(s): Maria Mirandi de Oliveira, Advogada: Simone de Sousa Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 86/2006-076-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ângelo José Bazan e Outros, Advogado: João Paulo Bonini, Agravado(s): José Reis de Oliveira Silva, Advogado: Eduardo Gomes Alvarenga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 164/2006-058-19-40.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Manoel Gama Machado, Advogada: Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 200/2006-006-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Manoel Honorato da Costa Filho, Advogado: Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Water Park do Nordeste Ltda., Advogado: José Hélio Gomes Bandeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 213/2006-138-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AC Nielsen do Brasil Ltda., Advogado: Raquel Leônico Guimarães, Agravado(s): Christiane Toledo da Silva, Advogado: José Mendes dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 255/2006-181-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Antônio Félix de Lira, Advogada: Marina Acioli Roma de Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 309/2006-015-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Adão Manoel do Nascimento Filho, Advogado: João Carlos de Sousa das Mercês, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Advogado: Ênio Carlos de Almeida Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 318/2006-004-20-40.5 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Nossa Senhora do Socorro, Advogado: Patrick Cavalcante Coutinho, Agravado(s): Aloisio dos Santos, Advogada: Patrícia Almeida Leite, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 340/2006-001-14-40.9 da 14a. Região**, corre junto com AIRR - 340/2006-001-14-41.1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Porto Velho, Procuradora: Elisabeth Alves Fontenele, Agravado(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Manoel Hélio Lima da Silva, Advogado: Anderson Te-

ramoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 340/2006-001-14-41.1 da 14a. Região**, corre junto com AIRR - 340/2006-001-14-40.9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Município de Porto Velho, Procuradora: Elisabeth Alves Fontenele, Agravado(s): Manoel Hélio Lima da Silva, Advogado: Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 368/2006-089-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogada: Gisele Cristina Dias Brandão, Agravado(s): Maurício Alves Peron, Advogado: Maurício Soares Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 392/2006-009-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Segnor Segurança Privada Ltda., Advogado: Eduardo Maciel, Agravado(s): Everaldo Carneiro da Silva, Advogada: Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: João Humberto Martorelli, Agravado(s): Korpus Segurança Privada Ltda., Advogado: Carlo Benito Consentino Filho, Agravado(s): Linor Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Estevão Britto Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 440/2006-146-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogada: Elizabeth Massote Pereira, Agravado(s): Moacy Ferreira Santos, Advogado: Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Jairo Carvalho Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 479/2006-009-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luismar Ferreira Mendes, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Carlos José da Rocha, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Cemig Geração e Transmissão S.A., Advogado: João Marcos Grossi Lobo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 486/2006-113-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GTM Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Fernanda de Almeida Guedes Rolim, Agravado(s): Roberto Mauro de Souza, Advogado: Celso de Oliveira Lopes, Agravado(s): Belgo Beckaert Arames S.A., Advogado: André Loureiro Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 488/2006-521-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Balas Boavistense S.A. e Outra, Advogado: Claudio Botton, Agravado(s): Deonísio Piloni, Advogado: Alvenir Antônio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 531/2006-013-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rádio Liberal Ltda., Advogada: Iêda Livia de Almeida Brito, Agravado(s): Severina Francisca da Silva, Advogado: Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 547/2006-026-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Wanderlei Vieira Martins, Advogada: Stela Cunha Velter, Agravado(s): Eduardo Alves de Moura, Advogado: Raul Darcil Dolzan, Agravado(s): Marca Agropecuária Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 581/2006-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ademir Ferreira de Assis, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 637/2006-064-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Flávio Marcolino dos Santos, Advogado: Humberto Tôres Duarte, Agravado(s): Viação Raissa Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 690/2006-025-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Silvia Souza Nicandio, Advogado: Luiz Paulo Domingues, Agravado(s): Leana Confeções Comércio Indústria Ltda., Advogado: Patrícia de Abreu Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 742/2006-007-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa de Transportes Andorinha S.A., Advogado: Valdemir da Silva Pinto, Agravado(s): Paulo Tupiriri Teixeira Araújo, Advogado: Nivaldo Careaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 742/2006-003-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, Advogado: Oswaldo Gabriel, Agravado(s): Patricia Kluff Ponce de Azevedo Duarte de Almeida, Advogado: Leonardo Ribeiro Coimbra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1016/2006-009-18-40.7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Ione Ferreira Gomes, Advogado: Rubens Mendonça, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1098/2006-140-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): José Maria Lopes Cançado, Advogada: Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1154/2006-033-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Autotrans Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Sandro Gomes Reis, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à una-



nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1272/2006-007-19-40.6 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Alessandro Medeiros de Lemos, Agravado(s): João Beneval Alexandre, Advogado: Mário Jorge Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1344/2006-009-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Espólio de Antônio Braulino de Melo e Outros, Advogado: Márnei Henrique Carvalho Peres, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Renato Mendonça Santos, Advogado: Audeir Luiz de Marco, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: AIRR - 1406/2006-004-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Raul Gomes da Silva, Advogado: José Raul Gomes da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Estado de Sergipe, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1461/2006-003-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho, Agravado(s): Gleice Quelli Lázaro Vargas e Outras, Advogado: Daniel Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1664/2006-032-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cema - Central Mineira Atacadista Ltda., Advogada: Alessandra Matos de Almeida, Agravado(s): Júlio César Ferraz de Lima, Advogada: Rita de Cássia Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20164/2006-006-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Otávio de Araújo, Advogado: Rodrigo Vaughan de Lemos, Agravado(s): Transportes Coletivos do Amazonas Ltda. - TCA, Advogado: José Ribamar Marçal Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 189/2007-109-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luciana Souto Miranda, Agravado(s): Sinalvo de Oliveira Figueiredo, Advogada: Iracema Verdolin Ferreira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 942/1989-002-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Adelio Antônio Oliveira Santos e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001" por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 491/1992-061-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Itajubá, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Ademir Carnevalli Guimarães e Outros, Advogada: Rosa Emília Silva V. Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2837/1994-029-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Sebastião da Silva, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do agravo de petição como entender de direito.; **Processo: RR - 145/1995-019-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): Nero Henriques, Advogado: Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2461/1997-003-17-00.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Departamento de Imprensa Oficial - DIO, Advogada: Milte Helena Barbariol, Recorrido(s): Gesu Camilo Pereira e Outro, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade-base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tórres das Neves.; **Processo: RR - 2700/1997-462-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Recorrido(s): João Lopes Mantovani, Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidas as custas fixadas a fls. 316, das quais fica isento o Reclamante.; **Processo: RR - 71096/1997-020-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústria e Comércio de Café Borbon Ltda., Advogada: Maria Lucia Zanarini, Recorrido(s): Robson Tadeu Rossi, Advogado: Celso Piratelli, Recorrido(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 112/1999-039-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Usina São José S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Winston Sebe, Recorrido(s): Elson Bispo Souza, Advogado: Clésio Menegon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao procedimento sumaríssimo, por violação de dispositivo constitucional, e,

no mérito, dar-lhe provimento, para afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso de revista na forma do procedimento ordinário.; **Processo: RR - 134/1999-010-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edvaldo Batista Bento, Advogado: Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 447/1999-315-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): Benedito de Oliveira, Advogado: Luciano Alves da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 923/1999-002-17-00.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Advogado: Thiago Aarão de Moraes, Recorrido(s): Aldeni Jesus Gomes, Advogada: Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, e determinar que na liquidação se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.; **Processo: RR - 1081/1999-271-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Jovêncio Silveira, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.; **Processo: RR - 2638/1999-009-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Susana de Mattos Rocha, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Cléia Costa dos Santos Viana Brandão, Advogado: Antônio Luiz Calmon Teixeira, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Jeferson Malta de Andrade, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, relatora, para o dia 17/10/2007.; **Processo: RR - 2722/1999-117-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: José Ricardo Pelissari, Recorrido(s): José Mário Chapina, Advogado: Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 942/2000-024-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Claudinei de Souza, Advogado: Paulo Donizeti da Silva, Recorrido(s): Armc do Brasil S.A., Advogado: Flávio Luís Blumer Lavorenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, particular.; **Processo: RR - 973/2000-008-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: João Pedro Eyller Póvoa, Recorrido(s): José de Azevedo Rodrigues, Advogado: Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.; **Processo: RR - 1416/2000-052-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Vera Lúcia de Campos Gontijo de Oliveira, Advogado: Almir Caracato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 4243/2000-014-09-00.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Hospital Santa Cruz S.A., Advogado: Sérgio Morês, Recorrido(s): Emília Pryploski, Advogada: Cleusa Souza da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pleiteadas, tendo em vista o reconhecimento de que o adicional de insalubridade, nos termos da Súmula nº 228, é calculado com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 635186/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Ernst Martin Scherwitz, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho.; **Processo: RR - 698089/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Amalia Yoshie Kawata Miki e Outros, Advogado: Eduardo Surian Matias, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Caetano Apa-

recido Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 200,00, sobre o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado à condenação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 117/2001-019-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): João Luiz Mello, Advogado: Luciano Hossen, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: João Paulo Lucena, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Márcia de Souza Alves Pimenta, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 608/609 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 601/602 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa.; **Processo: RR - 312/2001-013-05-40.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Amadeu Francisco Chagas, Advogado: Nemesio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Sisal Bahia Hotéis Turismo S.A., Advogado: Gilberto Gomes, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; conhecer do recurso quanto ao tema "grupo econômico", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com relação à Reclamada Meridien do Brasil Turismo Ltda.; **Processo: RR - 483/2001-092-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Eliana Toledo da Silva, Advogado: Claudinete Petek Valentini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente ao período de 1º de março de 1994 e 31 de janeiro de 2000, e isentá-lo do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1166/2001-005-18-00.6 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Darlene Anita Rodrigues, Advogado: Paulo Sérgio Carvalhaes, Recorrido(s): Clínica do Esporte - Ortopedia Fraturas e Fisioterapia Ltda., Advogada: Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1195/2001-008-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: José Israel Prata, Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): José Roberto Correa dos Santos, Advogado: Joaquim Danier Favoretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, incs. XIV e XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, da 36ª à 44ª horas semanais de trabalho.; **Processo: RR - 1615/2001-007-18-00.9 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): João Ferreira de Amorim, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Ludmyla Sousa Paranhos Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 108/2002-102-22-00.3 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: William Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Maria Violeta Nunes de Miranda, Advogado: Valmir Victor da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 234/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Claudiomiro de Freitas Guimarães, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 275/2002-011-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Fernandes Vieira, Advogado: Hilton Neves Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 315/2002-066-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Supermix Comercial Ltda., Advogado: Ricardo Soares Moreira dos Santos, Recorrido(s): Ricardo Martinho da Silva, Advogado: Heron Salgado da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Relação Jurídica controvertida. Reconhecimento judicial do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT;



**Processo: RR - 429/2002-751-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elveni Terezinha Schmitt, Advogado: César Augusto da Silva, Recorrido(s): Município de Campina das Missões, Advogado: Alceste João Theobald, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 590/2002-332-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Wilson Jacob Abdala, Recorrido(s): José Ferreira Nascimento Neto, Advogada: Luciane Adam de Oliveira, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Juarez Ayres de Alencar, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: Juarez Ayres de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1332/2002-001-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Edson Domingos Baldassi, Advogada: Elisa Assako Maruki, Recorrido(s): Massa Falida da Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Recorrido(s): Viação Vila Formosa Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.; **Processo: RR - 1351/2002-071-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Benedito Cândido Diniz, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2093/2002-027-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Expresso Line Tour Transportes Ltda., Advogado: Ricardo Saldys, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo, Advogada: Roseli Gaeta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 113/116, julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 2434/2002-432-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Erika Fernandes de Carvalho, Advogado: Antenor Baptista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica da parcela relativa ao intervalo intrajornada não concedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2460/2002-008-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Maria Dalva Gomes Veras e Outros, Advogado: Júlio César de Freitas Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade do disposto na Súmula nº 362 desta Corte e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para, afastando a prescrição apenas com relação à pretensão da Reclamante Maria Dalva Gomes Veras, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 5645/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marco Antônio Ouriques, Advogado: Egídio Lucca, Recorrido(s): Sbardacar Comercial Sbardelotto de Carros Ltda., Advogada: Lourdes Eliani Sbardelotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a sentença de primeiro grau no que se refere ao pagamento das horas extras.; **Processo: RR - 14551/2002-004-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marlí Fonseca Sovierzoksi, Advogado: Fabiano Archegas, Recorrido(s): Maria Aparecida Luiz de Barros, Advogado: José Francisco Cunico Bach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "benefício da justiça gratuita - concessão em sede de recurso ordinário - custas processuais não-recolhidas - deserção não-configurada". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diarista - vínculo de emprego - caracterização" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando inexistente o vínculo de emprego, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pela Reclamante, que é isenta, na forma da lei.; **Processo: RR - 19731/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Recorrido(s): Eliton Ferreira, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 27530/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Luciana Saraiva, Advogado: Paulo de Tarso R. Kachan, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, e aos depósitos do FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 30459/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bristol Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Renilson Pereira da Silva, Advogado: Sérgio Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas

"correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciárias e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST, bem como para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 33226/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Maria Aparecida Lira dos Santos, Advogada: Marlene Munhões dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33278/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Recorrido(s): Darci Mariano Fróes, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração de anuênio, horas extras e adicional noturno na base de cálculo do adicional de periculosidade e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença de origem. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 33966/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: A. C. Alves Diniz, Advogado: Marcelo Hirata, Recorrido(s): Margaret Cristina Koga, Advogado: Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos de Declaração de fls. 367/370, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo ao embargado para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela reclamante e, posteriormente, seja proferido novo julgamento. Prejudicado o exame do Recurso quanto aos demais tópicos.; **Processo: RR - 35936/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codep, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Perciliano Barbosa, Advogada: Astrid Dague Abdalla, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente da supressão de horas extras.; **Processo: RR - 38574/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Recorrido(s): Sandra Roberta Gonçalves, Advogado: Silas de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Início da contagem do prazo para pagamento. Reconhecimento judicial do vínculo empregatício", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 162/SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 38584/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Recorrido(s): Maria Lúcia dos Santos, Advogada: Rosângela Aparecida Devidé, Advogada: Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 44533/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Samuel Teixeira da Silva, Recorrido(s): Maria de Fátima Pereira da Silva, Advogado: Hernandes Espinosa Margalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 53784/2002-900-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Adélman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Jercehi de Macedo Carvalho, Advogado: Helbert Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a análise do pedido relativo aos honorários advocatícios. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado, em razão das declarações de fls. 13 e 242/243.; **Processo: RR - 59175/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Rubson Negreiros Feitosa, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 59615/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Evaldo de Souza Leal, Advogado: José Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade,

conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 59636/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Anizio Ferreira Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da referida súmula.; **Processo: RR - 60867/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): David Meneghetti, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Interclínicas - Planos de Saúde S/C Ltda., Advogado: Luiz Ralpo Mil-Homens Costa, Recorrido(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Multa de 1% - Embargos de Declaração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.; **Processo: RR - 64372/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Eugênio Salomão Richard Câmara, Advogada: Norma Teresinha Franzoni, Recorrido(s): Fundação Cosdec de Seguridade Social - Fuscoc, Advogado: Márcio João da S. Medeiros Filho, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, relatora.; **Processo: RR - 64917/2002-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogado: José do Egito Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Belisário dos Santos, Advogado: Valter José Nunes Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 66946/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul - Mantenedora do Hospital Nossa Senhora de Fátima, Advogado: Waldemar Cury Maluly Júnior, Recorrido(s): Renata Ferreira Marques Nunes, Advogado: Vanderlei Zaccarelli Vicário, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwickler, Decisão: à unanimidade, indeferir o requerimento da Recorrente de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, em conseqüência, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 106/2003-091-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Construtora Triunfo Ltda., Advogada: Angela Sampaio Chicollet Moreira, Advogada: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Recorrido(s): Luiz Miguel Cardoso, Advogada: Fabiana Araújo Tomadon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere conforme previsto em convenção coletiva de trabalho.; **Processo: RR - 221/2003-023-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Rosa Margarita Beltrame Padien, Advogado: Vilson Natal Arruda Martins, Recorrido(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 410/2003-124-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Adelmo Junqui e Outros, Advogado: Luiz Marcos Bonini, Recorrido(s): Município de Penápolis, Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, para acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma. Sem divergência, manter a declaração da prescrição quanto às reclamantes Flores Lopes da Costa e Jandira Vanzel, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.; **Processo: RR - 480/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida da Cerâmica Tibiri Ltda., Advogado: Rogério Nanni Blini, Recorrido(s): Danilo Bertanha, Advogado: Walter Bergström, Recorrido(s): Terrafort Cerâmicos Ltda., Advogado: Lázaro Alfredo Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 654/2003-255-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Arnaldo Baptistella Ferreira, Advogado: Marcus Vinicius Folkowski, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 697/2003-252-02-01.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda,

Recorrente(s): Jamil Alberto Ribeiro, Advogada: Ana Paula Mascaro José, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Andréa Augusta Pulici, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 708/2003-255-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrido(s): José Bandeira dos Santos, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, a fim de, declarando a prescrição da pretensão do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 895/2003-081-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Fábio Empe Vianna, Recorrido(s): Jorge Fernandes, Advogado: Eurivaldo Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1050/2003-048-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Consultoria, Serviços e Agência de Emprego Ltda., Advogado: Célio José Duarte, Recorrido(s): Edson Borges, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1165/2003-004-06-00.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Recorrido(s): Reginaldo Epifânio de Souza, Advogado: João Batista de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto à responsabilidade pelo pagamento.; **Processo: RR - 1173/2003-051-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Renato Benvindo Libardi, Recorrido(s): Aparecido Donizeti Caetano, Advogado: Christian Roger Klitzke, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1301/2003-035-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alzira Maria Teixeira da Canha Coelho, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie o mérito do pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 1393/2003-092-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Roberto Vitor da Costa, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1430/2003-004-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sociedade Educacional do Espírito Santo Unidade de Vila Velha - Ensino Superior, Advogado: Jonas Tadeu de Oliveira, Recorrido(s): Nildson Álvares Muniz, Advogado: Douglas Matoso Lorenzon, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1616/2003-341-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Guilherme Rodrigues da Silva, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para declarar a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.; **Processo: RR - 1770/2003-664-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Rita de Cássia Maistro Tenório, Recorrido(s): Maria de Melo Mendes, Advogado: Jorge Custódio Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelecido pela sentença de fls. 116/124, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1850/2003-082-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SeMAE, Advogado: José Pedro Blaz Cid, Recorrido(s): Divino Aparecido Hipolito, Advogado: Benedito Adalberto Valente, Recorrido(s): Di Jacintho & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191

da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 1902/2003-001-18-00.2 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Joel dos Santos Gonçalves, Advogado: Jerônimo José Batista, Recorrido(s): CBP - Central Brasileira Comércio e Indústria de Papel Ltda., Advogada: Andrea Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais pelo Reclamante.; **Processo: RR - 2409/2003-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elito Nascimento da Silva, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Recorrido(s): Condomínio Edifício Hampton Gardens, Advogado: Marcos Vivarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2693/2003-023-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): A.A. Engenharia Ltda., Advogado: Rogério Pinto da Silva, Recorrido(s): José Rodrigues, Advogado: Alexandre Simão Volpi, Decisão: à unanimidade, indeferir o requerimento da Recorrente de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, em consequência, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 246/2004-097-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): José Aquino de Souza, Advogado: Arnon José Nunes Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 309/2004-102-22-00.2 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Eliana Rodrigues da Silva, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter na condenação somente as parcelas salariais concedidas na sentença, acrescidas dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços.; **Processo: RR - 398/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Vanusa dos Santos da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre todo o período em que se deu o pacto laboral, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 454/2004-006-19-00.7 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procuradora: Cristiane Souza Torres, Recorrido(s): Paulo Sérgio Laurindo da Silva, Advogada: Lara Gameleira Santos Calheiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte. Sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 542/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marcus Virgílio Rodrigues Thury e Outro, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 624/2004-033-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Fábio Tibúrcio dos Reis e Outro, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Recorrido(s): Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Renata Alves Lara Moura, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição da diferença da multa de 40% do FGTS, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada no acórdão regional e restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 734/2004-103-22-00.8 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): José de Moura Rufino e Outra, Advogado: Gleuvan Araújo Portela, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS de todo o período da prestação de serviços e ao saldo de salário de 20 dias.; **Processo: RR - 767/2004-**

**074-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Edinei de Freitas, Advogado: José Quaglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann.; **Processo: RR - 905/2004-059-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sebastião Alves da Costa, Advogado: Ailton Souza Costa, Recorrido(s): Município de Governador Valadares, Advogado: José Augusto M. Pimentel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Município de Governador Valadares ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem a multa de 40% (quarenta por cento) e sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1174/2004-122-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Carlos Aguirre Oliveira, Advogada: Ivone Teixeira Velasque, Recorrido(s): Comércio de Material de Construção e Mão-de-Obra Jmf Ltda., Recorrido(s): Fiscal Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Rodrigo Petry, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio Grande.; **Processo: RR - 1286/2004-521-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Maristela Helena Barbieri Teixeira, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Recorrido(s): Marliza Inês Gowaski, Advogado: Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Erechim, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município de Erechim.; **Processo: RR - 1387/2004-022-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Maria Divina do Prado Bernardi, Advogado: Fábio André Alves Costa, Recorrido(s): Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, Advogado: Wilson Bonetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento do FGTS com o acréscimo de 40%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 1461/2004-021-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): RV Mondel Propaganda Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Nelson de Lemos e Silva, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT - controvérsia acerca da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 1994/2004-027-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas para Construção, do Fibrocimento e Outras Fibras Minerais e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e de Artefatos de Madeira de Criciúma e Região, Advogado: Arlindo Rocha, Recorrido(s): Cerâmica Urusanga S.A., Advogado: Eduardo Silva Remor de Oliveira, Advogado: Alexandre Reis de Farias, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator no sentido de conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Silva Remor de Oliveira. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Arlindo Rocha.; **Processo: RR - 2180/2004-040-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nova Horizonte Serviços Gerais Ltda., Advogado: Sinal Lopes de Menezes, Recorrido(s): Luiz Roberto Lima, Advogado: Heber Eduardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2660/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Luíza Ferreira de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em con-





curso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 2698/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Djanira da Silva Sousa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2957/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Nauria Rejane da Silva Macedo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2990/2004-016-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Michele Cristiane de Lima, Advogado: Geraldo Justo Pereira, Recorrido(s): Gamathi Máquinas Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3859/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Alcécia Alves Barreto, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 4498/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Fabiano de Cristo Paixão da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelecido pela sentença de fls. 62/64, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4752/2004-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônio Antenor de Moraes, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 4931/2004-053-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ene Antônio Nascimento Brito, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 5233/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Fidelis da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes a todo o período da prestação de serviços, observado o salário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 5304/2004-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s):

Cheila Andrade, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes a todo o período da prestação de serviços, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 5353/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosa Maria dos Santos Roseno, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para, nos termos da aludida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 5376/2004-053-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Wilson Honorato Loureiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao período compreendido entre 2.12.2001 e a demissão do Reclamante (30.04.2003), e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 5487/2004-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rossilda Brandão de Souza, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes a todo o período da prestação de serviços, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 5537/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Otávio Reis Silva, Advogado: Daniel José Santos dos Anjos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes a todo o período da prestação de serviços, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 21128/2004-008-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Otávio Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Eli Marques Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Deiziele Gomes de Oliveira, Advogado: Epitácio da Silva Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 30/2005-021-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Pacoti, Advogada: Carolina Guilherme Ramalho, Recorrido(s): Francisco Paulo Xavier e Outros, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 366/2005-101-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Construtora Mauá Júnior Ltda., Advogado: José Alberto Soares Vasconcelos, Recorrido(s): Alfredo Corrêa Ramos, Advogado: Oneide da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao salário-família, por contrariedade à Súmula 254 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo inicial para o pagamento do salário-família a data do ajuizamento da ação.; **Processo: RR - 633/2005-016-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Wilson Leite da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.; **Processo: RR - 677/2005-101-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Re-

corrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA/AM, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Janison da Silva Gadelha, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Recorrido(s): F. A. B. de Sousa, Advogado: Luís Carlos Calderaro Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 727/2005-103-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Firmino Félix de Sousa, Advogado: Gleuvan Araújo Portela, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação às parcelas referentes aos salários atrasados, nos termos da decisão regional, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 771/2005-271-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Reginaldo Luiz da Silva, Advogado: Jair de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho.; **Processo: RR - 951/2005-034-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José do Patrocínio Montibeller, Advogado: Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 984/2005-022-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Eaton Ltda. - Divisão Transmissões, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Elton Luiz Teixeira, Advogado: Eddy Gomes, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, corresponda ao índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 1014/2005-002-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Cícero Barbosa da Silva, Advogado: Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante ao intervalo intrajornada não concedido.; **Processo: RR - 1085/2005-002-20-85.2 da 20a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Iara da Silva Santos Rodrigues, Advogado: Jhons Carlos Souza Neto, Recorrido(s): Makro Projetos, Construções e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;

**Processo: RR - 1361/2005-070-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogado: Murillo Astêo Tricca, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Garcia dos Santos, Advogado: Cláudio Willians da Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de intervalo intrajornada e seus reflexos.; **Processo: RR - 1384/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Daniel Campos Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente a um dia de trabalho prestado no mês de novembro de 2003 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 1469/2005-041-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Kelly Bizinoto Corrêa, Advogada: Jussara Aparecida V. Dieguez, Recorrido(s): Cactus - Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Luciane Freitas Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais a título de isonomia salarial.; **Processo: RR - 1613/2005-122-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Maria Cecília Marques Cartaxo, Recorrido(s): Ademir Manoel do Nascimento e Outros, Advogado: José Ricardo Santos, Recorrido(s): Original Terceirizações Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1908/2005-018-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria José Alpi Gonçalves, Advogado: Rodrigo Benedito Tarossi, Re-



corrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Beatriz Grigna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à aposentadoria espontânea, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria espontânea da reclamante.; **Processo: RR - 2315/2005-053-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria das Graças Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2355/2005-040-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Rubens Gomes Miranda, Recorrido(s): Ademir Pedrão, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 3342/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria da Conceição Falcão, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 3472/2005-027-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Silvana Regina da Silva, Advogada: Tatiana Bozanno, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário Antoine Gemelgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão.; **Processo: RR - 4248/2005-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Dagmar Honorata da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 5211/2005-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Aguilene Guimarães dos Prazeres, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 7791/2005-034-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Vanessa Colossi Scotton Ribeiro, Advogado: Henrique Costa Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 14134/2005-006-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulp, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): José Antônio Rodrigues Barros, Advogado: Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 15041/2005-008-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Carlos Antônio Tavares Júnior, Advogado: Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços.; **Processo: RR - 18254/2005-006-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Annette Macedo Skarbak, Recorrido(s): Rosemary Bernardelli Zanoni e Outros, Advogada: Gisele Soares, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 25347/2005-008-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Compaz Componentes

da Amazônia S.A., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Cristiane Nogueira Saraiva, Advogado: Samuel Cavalcante da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 151787/2005-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Rosimar Mendes Fernandes, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços. Determinase, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 25/2006-221-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogada: Patrícia Pires Moraes, Recorrido(s): Varci de Souza Narciso, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na RA 928/03 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição total, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 527/2006-005-18-40.6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Antônio Ceo, Advogada: Helma Faria Corrêa, Recorrido(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, Advogado: Fernando da Silva Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento do FGTS com o acréscimo de 40%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 659/2006-070-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Ana Carolina Carmelossi, Recorrido(s): Roberto Olegário da Silva, Advogado: Cláudio Willians da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 725/2006-109-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Vallourec & Mannesman Tubes - V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Matusalém Pereira de Souza, Advogada: Ana Maria Godinho Zarattini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 1049/2006-202-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ponte Irmão e Cia. Ltda., Advogado: Michel Corrêa Wan-Meyl, Recorrido(s): Hélio Paixão Pantoja, Advogado: Mariana Bezerra Dias Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.; **Processo: RR - 1124/2006-203-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adria Alimentos do Brasil Ltda., Advogado: Marlo Klein Canabarro Lucas, Recorrido(s): Luís Augusto Barbosa, Advogado: Lidomar Giuliani Cantarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.; **Processo: RR - 1189/2006-331-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Futura Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Cláudio Roberto de M. Garcez, Recorrido(s): Elisandra Saraiva, Advogada: Andréia Albino Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 173365/2006-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Anthony Mcveigh, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): CB Richard Ellis S/C Ltda. e Outra, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Os Mesmos., Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.; **Processo: AG-AIRR - 1848/2003-016-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Rosa Lia Giorlando Grinberg, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Josué Alberto de Melo, Advogado: Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-AIRR - 68/2005-070-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ricardo Moreira de Andrade, Advogada:

Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Associação da Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-RR - 464742/1998.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Walter Farias de Castro, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 549112/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Agravado(s): Socepar S.A. - Sociedade Ce-realista Exportadora de Produtos Paranaenses, Advogado: José Maria Valinas Barreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2415/2000-023-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Pombal Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR e RR - 707918/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Geraldo Manoel Messias Filho, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2693/2001-013-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Andréa Aparecida Heczl Gonzalez, Agravado(s): Oficina do Artesão Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2183/2002-051-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Spigadoro Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2386/2002-055-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Nova Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2501/2002-042-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Elaine Fonseca Pontes, Agravado(s): Natalino Fernando da Silva Santos - ME, Advogado: Allison Garcia Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2541/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Panificadora Brasileira de Guarulhos, Advogado: Luiz Turgante Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2602/2002-052-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Restaurante Leão Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 21987/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Paulino de Freitas, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Restaurante Leão Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 21987/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzaria Bom Sucesso Ltda., Advogada: Myrian Becker, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 44664/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Do-



cerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Valter Machado Dias, Agravado(s): G. Seis Filetto Grill Restaurante Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 54626/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procuradora: Débora Monteiro Lopes, Agravado(s): Carlos Roberto Diniz, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Cláudia Grizi Oliva, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: A-AIRR - 414/2003-048-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Vanderley Jacob, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Vanderley Jacob, Advogado: Renato de Paula Mietto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 930/2003-005-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: André de Souza Santos, Agravado(s): Elenice Soares de Souza, Advogado: Renato Rangel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2150/2003-041-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): GR S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2610/2003-075-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Vanderlei Nunes, Agravado(s): Lanchonete Hans Burger Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2922/2003-003-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto da Relatora.; **Processo: ED-RR - 82782/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Itaberaba Lanches e Pizzas Ltda., Advogado: Rubens de Almeida Arbelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 85738/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Rinaldo Rinaldi, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Fast Fruta Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Nelson Barreto Gomyde, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 619/2004-032-12-00.5 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 619/2004-032-12-40.0, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cláudio Ivan Silva Kerber, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 774/2004-007-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Davi Tavares, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1630/2004-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - Ipaseal, Procurador: Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): Ivânia Alves do Carmo, Advogado: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa, Agravado(s): Centro de Geração de Empregos - Cegepo, Agravado(s): Estado de Alagoas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2228/2004-202-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): Maria João Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Humberto Natal Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2361/2004-036-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes,

Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lancheria GL Ltda. - ME, Advogada: Maria Roseli Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1025/2006-004-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Lizete Terezinha Rocha, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 1424/1995-401-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Espólio de Severina Carvalho da Silva, Advogado: Ricardo Baptista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 1351/1998-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria da Conceição Viana Antônio, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, sem modificação do julgado, para sanar omissão referente à limitação das horas extras, nos termos da petição inicial, e esclarecer que a condenação ao pagamento de horas extras, decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada, seja de 30 minutos diários até o dia 1º.10.96, e daí em diante de 20 minutos diários, conforme se apurar em liquidação.; **Processo: ED-RR - 2681/2002-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Paulo César Tamarino, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Embargado(a): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Guilherme Aparecido Brassoloto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR e RR - 4181/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Djanira Francisca de Souza e Outros, Advogada: Esther Lancry, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Francisco Pires Braga Filho, Advogada: Danielle Ferreira Glielmo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-RR - 509/2003-255-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Maurício Domingues de Assis, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto da Relatora.; **Processo: ED-AIRR - 82782/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Andréa Aparecida Heczl, Embargado(a): Hotel Plaza Apolo Ltda., Advogado: Orlando A. Mongelli Neto, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 287/2004-023-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Cristina Jarzynski Arnt, Advogada: Fernanda Palombini Morales, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV, Advogada: Joara Christina Mucelin Damiani, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1552/2004-017-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Leonardo Hermino Ferreira Esquárco, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-RR - 21756/2004-652-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Moinhos Unidos Brasil - Mate S.A., Advogado: Márcio Ariovaldo Felício Garcia, Embargado(a): Márcia Cristina de Oliveira, Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1213/2005-132-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Amilton Vinício de Sales, Advogada: Alda Gomes Bernardes dos Reis, Embargado(a): Saint-Gobain Materiais Cerâmicos Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 223/2006-003-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arlei Euzébio e Outro, Advogado: Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 349/2006-012-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Moreira Leite, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Coordenador da Quinta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Presidente da Turma  
FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Coordenador da Quinta Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 17/10/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 170/2006-102-22-40.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ DE SOUSA PASSOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.

Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 426/2001-009-02-40.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : HERMANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MEHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.

Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1187/2003-009-08-40.8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CORRÊA LOPES  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.

Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5a. Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1236/2002-002-22-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : REINALDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.  
Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1278/2003-053-01-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CRAVINHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AMARAL VENTURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.

Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1398/2004-010-05-40.8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA MSCARENHAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.

Francisco Campello Filho  
Coordenador da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 83543/2003-900-02-00.8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALBERTINO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Coordenador da 5a. Turma

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

**NOTIFICAÇÃO**

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos à Exma. Sra. Juíza Kátia Magalhães Arruda:

PROCESSO : ED-AIRR - 25/2005-009-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DE FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS  
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : ED-AIRR - 74/2001-006-17-41.8 TRT DA 17A. REGIÃO  
EMBARGANTE : EDSON CARVALHO CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : RR - 588620/1999.0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DIAS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 664892/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CARLOS GILSON PEREIRA DA HORA  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

PROCESSO : AIRR - 675492/2000.8 TRT DA 15A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : LORIVAL LUVISOTTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADO : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

PROCESSO : AIRR - 770882/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA BARBOSA  
ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

Brasília, 22 de outubro de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador 5ª Turma

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

**NOTIFICAÇÃO**

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA:

PROCESSO : AIRR - 122/2002-206-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS SANTANA GUEDES  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TLW -TRANSPORTES E LOGÍSTICA WEB LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS

PROCESSO : ED-RR - 353/2000-002-17-00.8 TRT DA 17A. REGIÃO  
EMBARGANTE : YANETE GASPAP  
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 738/2004-005-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO  
AGRAVADO(S) : JAIRO RESENDE  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO RESENDE

PROCESSO : AIRR - 71327/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALENCAR HORTELAN  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO : RR - 596884/1999.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : WAGNER OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Brasília, 22 de outubro de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador 5ª Turma

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

**NOTIFICAÇÃO**

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro EMMANOEL PEREIRA:

PROCESSO : RR - 40245/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
RECORRIDO(S) : OURIVALDO CARDOZO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 54853/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : TARLEY MARCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DO CARMO

PROCESSO : AIRR - 667810/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CRISTINA LIMA PETRONE  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

PROCESSO : RR - 699595/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ANA ROSA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DR(A). INGRID NEUMITZ

Brasília, 22 de outubro de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador 5ª Turma

**DESPACHOS**

**PROCESSO TST - AIRR - 738/2004-005-10-40.0**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO  
AGRAVADO(S) : JAIRO RESENDE  
ADVOGADO : DR. JAIRO RESENDE

**DESPACHO**

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não integra mais a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**  
Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : ED-AIRR - 25/2005-009-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DE FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS  
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

Considerando o término da Convocação do Excelentíssimo Sr. Juiz Waldir Oliveira da Costa, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação, nos termos do Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**  
Ministro Presidente da 5a. Turma

PROCESSO : ED-AIRR - 74/2001-006-17-41.8 TRT DA 17A. REGIÃO  
EMBARGANTE : EDSON CARVALHO CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

Considerando o término da Convocação do Excelentíssimo Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação, nos termos do Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**  
Ministro Presidente da 5a. Turma



**PROCESSO** : AIRR - 122/2002-206-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : DR(A). AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS SANTANA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TLW -TRANSPORTES E LOGÍSTICA WEB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS

**DESPACHO**

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da 5a. Turma

**PROCESSO** : ED-RR - 353/2000-002-17-00.8 TRT DA 17A. REGIÃO  
**EMBARGANTE** : YANETE GASPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DESPACHO**

Considerando o término da Convocação do Excelentíssimo Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação, nos termos do Resolução Administrativa nº 1243/2007. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da 5a. Turma

**PROCESSO** : RR - 40245/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : OURIVALDO CARDOZO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz Waldir Oliveira da Costa não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da 5a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 54853/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : TARLEY MARCIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA HELENA DO CARMO

**DESPACHO**

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da 5a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 71327/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ALENCAR HORTELAN  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DESPACHO**

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não mais integra a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da 5a. Turma

**PROCESSO** : RR - 588620/1999.0 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES DIAS  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não mais integra a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da 5a. Turma

**PROCESSO** : RR - 596884/1999.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : WAGNER OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**ADVOGADO** : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). OS MESMOS

**DESPACHO**

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Waldir Oliveira da Costa não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da 5a. Turma

**PROCESSO** : RR - 664892/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS GILSON PEREIRA DA HORA  
**ADVOGADO** : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DESPACHO**

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Sr. Juiz Waldir Oliveira da Costa não se encontra mais convocado na Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da 5a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 667810/2000.1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA LIMA PETRONE  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

**DESPACHO**

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não mais integra a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da 5a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 675492/2000.8 TRT DA 15A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : LORIVAL LUVISOTTO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

**DESPACHO**

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não mais integra a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da 5a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 675492/2000.8 TRT DA 15A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : LORIVAL LUVISOTTO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

**DESPACHO**

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não mais integra a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da 5a. Turma

**PROCESSO** : AIRR - 770882/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DALVA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

**DESPACHO**

Retornam estes autos em decorrência da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não integra mais a Quinta Turma, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da 5a. Turma

**COORDENADORIA DA 7ª TURMA****CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 23426/2002-900-05-00.8**

CERTIFICO que a 7a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Vice-Procurador Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LOPES IBRAIM  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 23428/2002-900-05-00.7**

CERTIFICO que a 7a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Vice-Procurador Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSEVALDO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BALBINO LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO JOSÉ DE FREITAS NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 29715/2002-900-05-00.0**

CERTIFICO que a 7a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Vice-Procurador Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**AGRAVANTE(S)** : KALIFA E HOOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO  
**AGRAVADO(S)** : NOÊMIO DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de outubro de 2007.

VANESSA TÓRRES SOARES CHAGAS

Coordenadora da 7a. Turma

**AUTOS COM VISTA**

Processo com pedido de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

**PROCESSO** : RR - 1374/2005-005-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO SQUEFF CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BRTPREV  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

Brasília, 17 de outubro de 2007



## SECRETARIA DO TRIBUNAL

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-AR-58545/2002-000-00-05**

**AUTOR** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL

**ADVOGADO** : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

**RÉ** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Consta dos autos, à fl. 218, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme decisão de fls. 189-98.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2237/2005-733-04-40.9**

PETIÇÃO TST-P-89.593/2007.0

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADA** : DRª. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**AGRAVADO** : MIGUEL RAUBER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

1-Junte-se.

2-O Banco Santander BANESPA S.A., atual denominação do Banco Santander Meridional S.A. requer a alteração da razão social da empresa.

3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.

Em 16/10/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1480/2003-054-02-40.2**

PETIÇÃO TST-P-90.131/2007.6

**AGRAVANTE** : SARA LEE BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**AGRAVADO** : JOSÉ MACHADO FILHO

**ADVOGADO** : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

1- À CCADP para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2- Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

3- Publique-se.

Em 16/10/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AR-95028/2003-000-00-00.8**

**AUTOR** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RÉU** : RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

**DESPACHO**

Consta dos autos, à fl. 488, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme decisão de fls. 458-61.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2080/1998-071-01-41.0**

PETIÇÃO TST-P-107.070/2007.1

**AGRAVANTE** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRª. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

**AGRAVADA** : SOLANGE DE AGUIAR LIMA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

**AGRAVADO** : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2115/2001-039-01-40.6**

PETIÇÃO TST-P-107.974/2007.5

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRª. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

**AGRAVADA** : NELI DE BARROS LEITE

**ADVOGADA** : DRª. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2115/2001-039-01-41.9**

PETIÇÃO TST-P-107.975/2007.9

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**AGRAVADA** : NELI DE BARROS LEITE

**ADVOGADA** : DRª. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ALDIR GOMES SELLES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-44/2004-001-03-40.6**

PETIÇÃO TST-P-118.294/2007.0

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BEO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL

**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

**AGRAVADA** : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS

**ADVOGADA** : DRª. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA

**AGRAVADA** : ANA JÚLIA RODRIGUES DI LAELLA

**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Determino a juntada da fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRR-44/2004-001-03-41.9.

4- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 16/10/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-372/2005-086-03-40.3**

PETIÇÃO TST-P-118.298/2007.4

**AGRAVANTES** : HEBE NOGUEIRA DE SÁ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEAL DE MELO

**AGRAVADO** : MESSIAS SIMÃO LOPES

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 15/10/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1464/2005-064-01-40.4**

PETIÇÃO TST-P-119.260/2007.8

**AGRAVANTE** : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO** : JORGE TIMOTÉO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1414/2005-067-01-40.6**

PETIÇÃO TST-P-119.274/2007.7

**AGRAVANTE** : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO** : CLÁUDIO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-RE-ED-AIRR-1291/2003-015-05-40.0**

PETIÇÃO TST-P-122.107/2007.3

**RECORRENTE** : LEVI PEREIRA

**ADVOGADO(A)** : DR.(\*) ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

**RECORRIDO** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO(A)** : DR.(\*) GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DESPACHO**

1-Indefiro o pedido, uma vez que não há registro nos autos de diligência a ser cumprida pela Reclamada.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 15/10/2007.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2314/1996-021-05-40.6**

PETIÇÃO TST-P-123.665/2007.7

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

**AGRAVADA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-3/1995-017-05-41.5**

PETIÇÃO TST-P-123.666/2007.0

**AGRAVANTE** : FÉLIX ROBERTO ZEVALLOS DEL BARCO

**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

**AGRAVADA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1553/2002-030-15-40.4**

PETIÇÃO TST-P-123.742/2007.2

**AGRAVANTE** : ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : SÉRGIO CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO RIBEIRO PEDRO



1-Junte-se.  
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.  
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.  
4-Publique-se.  
Em 16/10/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-416/2003-122-04-40.7**  
PETIÇÃO TST-P-123.743/2007.6

AGRAVANTE : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO : **JORGE AUGUSTO COELHO PORTO**  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

1-Junte-se.  
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a desistência da ação.  
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.  
4-Publique-se.  
Em 16/10/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1511/2005-005-01-40.2**  
PETIÇÃO TST-P-124.932/2007.5

AGRAVANTE : **FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA LIMA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
AGRAVADA : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.  
3-Publique-se.  
Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-165/2006-026-05-40.5**  
PETIÇÃO TST-P-124.964/2007.6

AGRAVANTES : **MARLENE BLANCA DE ALARCÓN PEREIRA E OUTROS**  
ADVOGADA : DRª. KARLA COELHO CHAVES  
AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.  
3-Publique-se.  
Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-383/2006-001-21-40.6**  
PETIÇÃO TST-P-125.930/2007.4

AGRAVANTES : **ANTÔNIO DA CUNHA PINTO E OUTROS**  
ADVOGADA : DRª. DANIELLE RENATA DA COSTA SALES  
AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.  
3-Publique-se.  
Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-148/2006-068-03-41.3**  
PETIÇÃO TST-P-128.043/2007.0

AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO - DEMSUR**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
AGRAVADO : **LUIZ DOS SANTOS FREITAS MATTOS**

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ

3-Publique-se.  
Em 28/09/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AI-398/2006-096-03-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-129.278/2007.9

AGRAVANTES : **NAMIR NUNES DA SILVA E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
AGRAVADO : **ESDRON ANTÔNIO DE FARIA**  
ADVOGADA : DRª. SÔNIA A. RESENDE CAMPOS

1-Junte-se.  
2-Os Reclamantes manifestam desistência do recurso e requerem o retorno dos autos à origem.  
3-Verifica-se, entretanto, que os subscritores da presente peça não possuem procuração nos autos com poder expreso para desistirem de recurso.  
4- Assim, intimem-se aos Requerentes para que, no prazo de 05(cinco) dias regularizem a representação processual.  
5-Caso ausente a manifestação, prossiga-se o feito seus normais trâmites.  
6-Publique-se.  
Em 16/10/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº ROMS 582/2006-000-05-00.0**  
Petição nº: P-TST- 131730/2007.5

RECORRENTE : **MARIA DAS GRAÇAS MACENA OLIVEIRA**  
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

#### DESPACHO

A Recorrente requer preferência no julgamento do processo por ser portadora de patologia incapacitante. Requer, ainda, os benefícios da Lei 10741/03, alegando que o firmatário da petição é pessoa idosa.

O art. 1º da IN-TST 29/05 assegura a tramitação preferencial quando a causa discutida em juízo tem como fundamento a própria deficiência, ademais, de acordo com o art. 2º a Requerente deverá juntar atestado médico que comprove a condição de deficiente.

Quanto ao pedido de tramitação preferencial baseado na idade do subscritor da petição, indefiro, uma vez que ao art. 71 da Lei 10741/2003 beneficia tão somente as partes e intervenientes no processo, não se estendendo aos advogados.

Intime-se a Requerente para que esclareça em 10 (dez) dias se a deficiência mencionada é causa de pedir do processo e, em caso positivo, que junte atestado médico.

Publique-se.  
Em 16/10/2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-381/2004-059-01-40.1**  
PETIÇÃO TST-P-132.099/2007.3

AGRAVANTE : **CATHARINA VIEIRA CORREA MACHADO**  
ADVOGADA : DRª. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
AGRAVADA : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.  
3-Publique-se.  
Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-954/2005-342-01-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-132.103/2007.6

AGRAVANTE : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : **EDMAR OLYMPIO DE SOUZA**  
ADVOGADO : DR.ANTÔNIO CARLOS MARQUES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.  
3-Publique-se.  
Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-952/2004-043-01-40.2**  
PETIÇÃO TST-P-132.926/2007.0

AGRAVANTE : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : **ADILSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO SANTOS**  
ADVOGADA : DRª. SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.  
3-Publique-se.  
Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-390/2005-023-01-40.3**  
PETIÇÃO TST-P-132.927/2007.3

AGRAVANTE : **JOSÉ NICODEMOS DE AGUIAR**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
AGRAVADA : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.  
3-Publique-se.  
Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-221/2005-022-03-40.6**  
PETIÇÃO TST-P-135.182/2007.8

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : **ALEXANDER PEREIRA RAMALHO**  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI  
AGRAVADA : **INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.  
3-Publique-se.  
Em 15/10/2007.

**Sebastião Duarte Ferro**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1296/2006-011-18-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-135.556/2007.0

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A.**  
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
AGRAVADA : **DILMA MENDES LOPES**  
ADVOGADO : DR. LEONARDO FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVADA : **TELEPERFORMANCE CRM S.A.**  
ADVOGADA : DRª. CARLA FREIRE MOREIRA SILVÉRIO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 16/10/2007.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TST-AR-158247/2005-000-00-00.7**

AUTORES : **JOSÉ MARIA DAMASCENO E OUTROS**  
ADVOGADOS : **DR. CASSIANO PEREIRA VIANA E DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ**  
RÉU : **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE**  
ADVOGADOS : **DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RÉU : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

#### D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 588, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Autores foram condenados no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 581-85.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AR-180358/2007-000-00-00.0**

AUTORES : **BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA**  
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
RÉU : **ROBERTO AREDES DE CARVALHO**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES**

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 520, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Autores foram condenados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme decisão de fls. 510-17.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AC-183179/2007-000-00-00.7**

**AUTORA** : ANNABEL MÁXIMO BEZERRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
**RÉ** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 34, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme decisão de fl. 32.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AC-185119/2007-000-00-00.2**

**AUTOR** : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE  
**RÉU** : MARDEM FROTA DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 398, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 396-97.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho